


COORDENADOR  
**SIDNEY GUERRA**  
**PRESIDENTE DA CDHAJ**



**REVISTA DA**  
**COMISSÃO DE DIREITOS**  
**HUMANOS E**  
**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**DA OAB/RJ**

**DIRETORIA DA OAB/RJ**  
ANA TEREZA BASILIO - PRESIDENTE  
SYLVIA DRUMOND - VICE-PRESIDENTE  
RAFAEL BORGES - SECRETÁRIO-GERAL  
SÉRGIO ANTUNES - SECRETÁRIO-ADJUNTO  
FÁBIO NOGUEIRA - TESOUREIRO



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**OABRJ**

**REVISTA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA  
DA ODEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO**

---

**Volume 1, Número 1  
10 de dezembro de 2025**

**Conselho Editorial**

Professora Doutora Brenda Maria Ramos Araújo  
Professora Doutora Fernanda Figueira Tonetto  
Professora Doutora Litiane Motta Marins  
Professor Doutor Nilo Pompílio da Hora  
Professor Doutor Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo  
Professor Doutor Sidney Guerra

**SUMÁRIO**

**APRESENTAÇÃO**

Sidney Guerra  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da OAB/RJ

**A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO  
E O FLORESCIMENTO DAS CORTES INTERNACIONAIS**

Sidney Guerra e Fernanda Figueira Tonetto  
Páginas 6-29

**A (IN)VISIBILIDADE JURÍDICA DO POVO CIGANO NO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

Cristina Lucia Seabra Iorio e Rafael Mario Iorio Filho  
Páginas 30-58

**A HIPÓTESE DEPRESSIVA E O NEOLIBERALISMO NA CRISE DE CONFIANÇA  
DOS PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIROS**

Caio Grande Guerra e Lorena Braga Raposo

Páginas 59-70

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE PESSOAS DESLOCADAS FORA DE SUAS  
FRONTEIRAS NO CONTEXTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS SEGUNDO O  
ACNUR**

Brenda Maria Ramos Araújo

Páginas 71-83

**ANOMIA, FRAQUEZA INSTITUCIONAL E A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA  
URBANA NA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO**

Lítiane Motta Marins Araujo; Maria Célia Ferraz Roberto da Silveira; Sandra Joyce Motta

Villaverde

Páginas 84-99

**A AGENDA DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: RESPONSABILIZAÇÃO,  
CLÁUSULAS SOCIAIS E RELAÇÕES DE TRABALHO**

Guido Tiepolo Neto

Páginas 100-123

**O DIREITO DO TRABALHO ENQUANTO DIREITO HUMANO DE PRIMEIRA  
GRANDEZA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA “CIDADANIA: O LONGO  
CAMINHO NO BRASIL” DE JOSÉ MURILO DE CARVALHO E A HISTÓRIA DA  
ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL.**

Edson Medeiros Branco Luiz; Paola Moraes Pinheiro Branco Luiz; Leonardo Figueiredo

Barbosa

Páginas 124-142

**POVOS INDÍGENAS E OC 32/25 DA CORTE IDH:  
ENQUADRAMENTOS JURÍDICOS DIRETOS E INDIRETOS**

Gabriela Hühne Porto; Ana Carolina R. Marques

Páginas 143-156

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM DIREITOS HUMANOS?  
REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO DO EU-ARTIFICIAL**

Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro

Páginas 157-181

**SOCIEDADE DOS VULNERÁVEIS: QUANDO A MIGRAÇÃO ENCONTRA O  
FEMINICÍDIO**

João Batista de Carvalho Neto

Páginas 182-195

## APRESENTAÇÃO

Com grande entusiasmo, honra e profundo senso de responsabilidade institucional, apresento a Revista da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro.

Esta publicação nasce como expressão da maturidade intelectual e ética da advocacia carioca e fluminense, que historicamente se coloca na vanguarda da proteção dos direitos humanos, na observância do princípio da dignidade da pessoa humana e na promoção do Estado Democrático de Direito.

Os direitos humanos, longe de constituírem um conjunto estático de normas, revelam-se como uma construção histórica em permanente devir, fruto de lutas sociais, rupturas paradigmáticas e sucessivas afirmações de humanidade. Sua gênese e expansão refletem a tensão constante entre poder e liberdade, entre autoritarismo e cidadania, entre exclusão e reconhecimento. Assim, a compreensão plena de sua natureza exige sensibilidade histórica, rigor conceitual e compromisso ético, elementos que orientam esta publicação inaugural.

Fundados na dignidade da pessoa humana como valor estruturante, os direitos humanos possuem características que lhes conferem força normativa e transcendência: universalidade, inalienabilidade, interdependência, indivisibilidade e progressividade. Esses atributos, compreendidos em sua profundidade teórica, revelam que não existe hierarquia entre direitos civis, políticos, sociais, culturais, econômicos e ambientais. Ao contrário, os direitos se expandem em complementaridade, constituindo um sistema coerente, finamente articulado e sensível às transformações do tempo histórico.

A evolução desses direitos manifesta-se em dimensões sucessivas, cada qual resultado de necessidades emergentes da vida humana: a afirmação das liberdades individuais; a busca pela igualdade material; a defesa dos interesses difusos e coletivos; a consolidação de valores democráticos, informacionais e pluralistas; e a proteção da sustentabilidade e da responsabilidade intergeracional. Nenhuma dimensão substitui a anterior; todas se ampliam mutuamente, revelando o caráter expansivo e sofisticado da proteção jurídica contemporânea.

Nesse contexto, os sistemas de proteção, global e regionais, assumem relevância ímpar como mecanismos de responsabilização dos Estados e de afirmação de padrões civilizatórios mínimos. A articulação entre o direito interno e o direito internacional mostra-se indispensável à efetividade dos direitos humanos, sobretudo em sociedades submetidas a intensas

desigualdades, tensões políticas e desafios socioeconômicos persistentes. A advocacia, nesse cenário, desempenha papel essencial ao atuar como ponte entre a norma e a realidade, entre o ideal jurídico e o cotidiano das pessoas.

A presente edição do periódico reúne estudos que dialogam diretamente com essa complexa tessitura conceitual e prática. Os textos aqui apresentados percorrem temas clássicos e contemporâneos que abrangem os fundamentos filosóficos e constitucionais dos direitos humanos, a defesa dos grupos vulnerabilizados, o acesso à justiça e as garantias processuais, bem como o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. São reflexões que, ao mesmo tempo, honram a tradição jurídica e apontam para novas fronteiras de interpretação e atuação.

Mais do que um veículo de divulgação científica, este periódico da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da OAB/RJ pretende constituir-se em espaço permanente de reflexão crítica, aberto ao diálogo plural, rigoroso em suas análises e comprometido com a edificação de uma cultura jurídica orientada pelo respeito, pela justiça e pela humanidade.

Tenho a elevada expectativa de que a presente publicação contribua para o fortalecimento da advocacia enquanto guardiã das liberdades e protetora daqueles que mais necessitam, reafirmando sempre que a dignidade humana é o ponto de partida e o destino de todo ordenamento jurídico que se pretenda democrático.

Agradeço, de modo particular, aos autores e autoras que generosamente compartilharam seus conhecimentos; aos membros da Diretoria da CDHAJ/OAB-RJ; à Presidente da OAB/RJ, Dra. Ana Tereza Basílio, pela confiança em mim depositada, bem como a toda sua Diretoria; e à advocacia brasileira, cuja atuação incansável dá vida concreta aos valores que aqui defendemos.

Por fim, ao inaugurar este novo projeto editorial, reafirmo o compromisso com a formação crítica, com a difusão do conhecimento, com a cultura jurídica humanista e com o avanço contínuo dos direitos humanos em sua integralidade.

*Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025, (Dia Internacional dos Direitos Humanos)*

**Sidney Guerra**

**Presidente da Comissão de Direitos humanos e Assistência Judiciária**

**Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro**

# A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E O FLORESCIMENTO DAS CORTES INTERNACIONAIS

## LAW INTERNATIONALIZATION AND INTERNATIONAL COURTS

Sidney Guerra<sup>1</sup>

Fernanda Figueira Tonetto<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo busca compreender o processo de internacionalização do direito na era pós-Westfália, a partir da superação do paradigma de que os Estados nacionais seriam os únicos detentores do monopólio de criação do direito, contexto contemporâneo em que da sociedade internacional emergem valores cuja proteção só pode ser feita por uma ordem jurídica localizada acima dos Estados nacionais. Serão analisados primeiramente alguns pilares do que se pode compreender como sendo o denominado paradigma westfaliano, evoluindo-se rumo ao que se denominará emergência do direito internacional, partindo-se para a segunda parte do trabalho, em que será abordada a questão da internacionalização do direito, o surgimento das jurisdições internacionais e dos tratados internacionais, bem como a necessidade de quebra da dicotomia entre direito nacional e direito internacional, com vistas à construção de um direito comum.

**Palavras-chave:** Internacionalização do direito; Jurisdição internacional; Direito Comum; Direito Cosmopolita; Tratados Internacionais.

**Abstract:** This article seeks to understand the internationalization of law in the post-Westphalian period, from overcoming a paradigm: the one that the nation states are the only ones with have the monopoly to create the law. In this contemporary context, from the international society some values are emerging, whose protection can only be made by a legal system located above the national states. It will be studied some pillars of what we can understand as the named Westphalian paradigm, evolving towards to what we will name as emergence of international law. In a second time, we will study the question of the internationalization of the law, the emergence of international jurisdiction and international treaties, as well as the need to break the dichotomy between national law and international law.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direitos Humanos pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Pós-Doutor pelo Programa Avançado em Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pós-Doutor em Direito (Mackenzie-SP). Visiting Researcher pela Stetson University Law School. Doutor e Mestre em Direito (UGF). Doutor em Meio Ambiente (UERJ). Doutor/Livre Docente em Relações Internacionais (IRI/USP). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/FND/UFRJ) e da Universidade Cândido Mendes. (PPGD/UCAM). Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da OAB/RJ. Membro da Comissão Especial de Direito Internacional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado. Contato: sidneyguerra@terra.com.br

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Université Paris II Panthéon-Assas - France. Doutora e Mestre em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Brasil. Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria – Brasil. Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul nos Tribunais Superiores – Brasília. Consultora da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária (OAB/RJ). Contato: fernandafigueiratonetto@gmail.com

**Keywords:** Internationalization of law; International Jurisdiction; Common Law; Cosmopolitan law; International Treaties.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho volta-se ao estudo da internacionalização do direito, no contexto contemporâneo aqui denominado era pós-Westfália, porquanto amparado na ideia de superação do paradigma arcaico de que os Estados nacionais seriam os únicos detentores do monopólio de criação do direito, regidos em suas questões internas pelos princípios da soberania e da territorialidade e, em suas relações externas, pelo princípio da não-intervenção.

Essa superação se sedimenta na sociedade internacional contemporânea, da qual emergem valores cuja proteção só pode ser feita por uma ordem jurídica localizada acima dos Estados nacionais, com corte cosmopolita, que exigiu um processo de internacionalização do direito, a partir do contexto que começa a se desenhar no fim do século XIX.

Para se compreender esse processo, serão analisados primeiramente alguns pilares do que se pode compreender como sendo o denominado paradigma westfaliano, como a ideia de supremacia do Estado nacional soberano regido unicamente por seu direito, evoluindo-se historicamente rumo ao que se denominará emergência do direito internacional.

Na segunda parte do trabalho, será abordada propriamente a questão da internacionalização do direito, a partir da emergência de um novo cenário cujas relações só podem ser reguladas pelo direito internacional, que tem como produto o surgimento das jurisdições internacionais e a proliferação de tratados internacionais, além do aparecimento de novos entes transnacionais e supranacionais, em paralelo à coexistência dos Estados.

Nesse novo desenho da sociedade internacional, os ordenamentos jurídicos nacionais e internacional muitas vezes coexistem em contradição, surgindo a necessidade de quebra de sua dicotomia, com vistas à construção de um direito comum, não no sentido de unificação, mas sim de convivência harmônica. Nesse debate, ganha especial relevo o papel dos direitos humanos e das proibições fundantes enquanto valores comuns, a serem colocados como sobreprincípios norteadores dos ordenamentos jurídicos domésticos, de modo a conferir a desejada harmonia no plano universal, ou da ordem jurídica mundial.

Assim, o objetivo geral da pesquisa será o de compreender esse processo de internacionalização do direito, especialmente em matérias como os direitos humanos e as proibições fundantes<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> DEMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit (IV). Vers une communauté de valeurs?* Paris: Seuil, 2011.

Utilizar-se-á o método histórico no que tange à análise da evolução da sociedade internacional e seu direito, bem como o método indutivo, na medida em que são analisados alguns casos particulares de dissonâncias e consonâncias entre o direito interno e o direito internacional, com vistas a buscar uma conclusão geral sobre a existência do processo de internacionalização do direito e a necessidade de sua harmonização em relação ao direito doméstico.

Por fim, o presente artigo intenta vislumbrar algumas perspectivas para esse caminho, destacando a identificação de valores fundamentais ou de uma comunidade internacional de valores, os quais merecem tratamento comum pelo que se pode denominar ordem jurídica cosmopolita, com vistas à possível construção de um direito comum, a partir de mecanismos como o da internalização imediata de determinados tratados internacionais e de observância da jurisprudência internacional por parte dos Estados.

## **1. DO PARADIGMA WESTFALIANO À SOCIEDADE INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA**

Para se compreender como se deu o processo de internacionalização do direito e a existência da mencionada dicotomia que se deseja superar entre direito nacional e direito internacional, é preciso primeiramente tecer análise histórica sobre como se deu a evolução dos Estados nacionais e seu direito até se chegar ao contexto de desenvolvimento do direito internacional.

Importante ressaltar os pilares em que se fundaram as bases do Estado-nação, a fim de elucidar a forma como eram regidas suas relações e do quanto o direito esteve ligado à manutenção do poder de cada ente soberano. É a partir dessa perspectiva que se denota o conteúdo relativista de cada direito nacional e de quantas foram as resistências opostas para que esse direito fosse internacionalizado, a exigir a nota cada vez mais forte do universalismo de valores.

Partindo-se dessas características mencionadas e dessa análise histórica, nesse primeiro tópico pretende-se discorrer sobre de que maneira se deu esse processo e do quanto a necessidade de aperfeiçoamento das relações internacionais impulsionaram a internacionalização do direito à medida em que regras imperativas passaram a se tornar necessárias no que tange à regulação de novos espaços, surgidos especialmente com a mundialização da economia, contexto em que o Estado-nação deixou de ser o único sujeito de

direito internacional e passou a perder, gradativamente, o status de fonte única de produção das normas jurídicas.

### **1.1. Dos Estados nacionais e seu direito interno ao direito internacional**

Entende-se por paradigma westfaliano aquele inaugurado pela denominada Paz de Westfália, que no século XVII encerrou a Guerra dos trinta anos, marco de um sistema internacional regido pela existência de Estados nacionais soberanos, cujas relações são reguladas pela ideia de não intervenção e que naquele contexto foi fundamental para a garantia do equilíbrio mundial, especialmente europeu.

O fortalecimento desses Estados nacionais e da concepção de que os problemas internos de um Estado são assuntos que somente a ele competem, pilar do nascimento também das jurisdições ancoradas no princípio da territorialidade, desencadearam o desenvolvimento dos respectivos direitos nacionais de cada um desses Estados, fundando o que se convencionou chamar de era das codificações, iniciada Europa continental, mas com grande raio de influência e ramificações sobre o direito de inúmeros países.

É, portanto, no contexto do século XVIII, com a emergência dos Estados-nação, que na Europa tem início esse vasto movimento, cujo desenho principal consiste em afirmar o poder do Estado em detrimento do império da Igreja e dos diversos direitos locais. Essa função de centralização política da codificação decorre do fato de que por meio da apropriação progressiva e monopolizadora do direito, o Estado afirma-se como o único representante e o único garantidor do bem comum. Esse monopólio do direito pelo Estado passa a se constituir em um instrumento privilegiado de sua autoridade e sua legitimidade, especialmente no campo penal, em que o Estado detém o direito de punir em nome da manutenção da paz<sup>4</sup>.

Com base nessa premissa, o século XVIII foi profícuo no desenvolvimento do direito nacional de cada um dos Estados soberanos então existentes. Sendo o direito intimamente relacionado com a manutenção do poder e cada Estado a única fonte de poder dentro de um determinado território, naturalmente como consequência cada Estado soberano deveria possuir o seu próprio direito.

Na era das codificações (no continente europeu e posteriormente em diversas partes do mundo), os Estados nacionais encontravam-se ensimesmados como mônadas leibinizianas

---

<sup>4</sup> FOUCHARD, Isabelle. *Crimes Internationaux: entre internationalisation du droit pénal et pénalisation du droit international*. Bruxelles: Éditions Bruylant, 2014. p. 37.

diante da inexistência de entes internacionais, relacionando-se entre si com vistas exclusivamente à sua própria manutenção e à preservação recíproca do equilíbrio de forças.

De um lado, as codificações europeias sofreram influência dos iluministas que chegaram logo a seguir e que trouxeram importantes progressos como o abrandamento do caráter desumano das penas, apesar da lentidão desses avanços. Os novos Códigos foram sendo revisados pouco a pouco e essas reformas eram ainda assim parciais. Na França, por exemplo, as modificações legislativas que ocorreram em 1832 diminuíram as hipóteses de penas capitais, facultando aos juízes meios de abrandar todas as penas graças ao sistema de circunstâncias atenuantes, mas ainda assim a pena de morte não foi abolida<sup>5</sup>.

Por outro lado, essa mesma era das codificações marcou um segundo aspecto do direito, muito evidenciado especialmente pelo direito penal, caracterizado pela centralização do poder punitivo pelos Estados nacionais. Tratou-se de um redesenho do cenário internacional que remonta à Paz de Westfália e que encontra seu ápice a partir do momento em que cada Estado define sua própria forma de dizer o direito e sobretudo de dizer o direito penal, ligado e sempre relativizado às razões de Estado, enraizado às estruturas de poder.

Até esse momento histórico, o conteúdo do direito é essencialmente relativo a cada poder nacional, que se ocupa de regular os fatos ocorridos no seu espaço territorial. Muito embora possa haver semelhança ou aproximação de conteúdo entre os diversos ordenamentos-jurídicos nacionais, não parece haver qualquer espécie de conteúdo universalista entre eles.

Concentrados cada um dentro de sua ordem jurídica, inexistente relação entre os Estados no que tange ao exercício jurisdicional. A jurisdição como um todo é exercida pelo Estado, sem o auxílio dos demais. Nesse contexto, um conflito ocorrido dentro do território de um Estado nacional é visto como uma contenda cuja solução compete exclusivamente a ele e tão-somente.

Esse cenário do início do século XIX pode ser comparado ao início da vida em sociedade, quando se encontravam os seres humanos em estado de natureza, abandonando-a na medida em que passaram a se relacionar e reger suas relações por meio de regras, a que Kant denominava constituição civil. Essas regras foram imperativas a partir de necessidades advindas da sociabilidade dos homens, que não podem viver senão em sociedade, muito embora tenham a tendência contínua de romper com essas regras.

No século XIX, aqueles seres humanos das eras remotas que passaram a se relacionar e saíram do estado de natureza, para isso criando a constituição civil, são agora os Estados:

---

<sup>5</sup> A pena de morte na França só foi abolida em 1981.

encontram-se isolados, suas relações estão desprovidas de normatização e do contexto da sociedade internacional emerge a necessidade de formulação de uma nova “constituição civil”. Torna-se imperativa agora a saída dos Estados do estado de natureza por meio de regramentos que chamaremos de tratados internacionais.

Essa saída do estado de natureza entre os Estados é impulsionada principalmente pelas guerras revolucionárias e napoleônicas que culminam com o Congresso de Viena de 1815, cujo principal objetivo é o reequilíbrio europeu. Esse é o começo de uma árdua história de concerto das relações entre os Estados nacionais, que no plano do direito vai culminar com novas diretrizes para a jurisdição, em planos que vão além do monopólio puramente estatal.

Nesse necessário equilíbrio de forças encontra-se o gérmen do direito internacional impulsionado pela fase inicial das relações internacionais.

O século XIX é marcado por esse redesenho. A fragilidade do Império Otomano desagua na independência da Grécia (1822) e na Guerra da Crimeia (1853-1856), encerrada com o Congresso de Paris, que reconheceu a Turquia como Estado europeu.

Fora da Europa ocorre uma modificação na relação de forças, como a independência dos Estados latino-americanos, a expansão territorial dos Estados Unidos e a abertura ao ocidente da China e do Japão. Dentro da Europa ocorrem os derradeiros movimentos nacionais que culminam na unificação da Itália e da Alemanha.

De 1870 à 1905 passa-se ao que se pode chamar de uma nova fase da história mundial, pois abandona-se a hegemonia europeia e tem lugar uma incipiente mundialização das relações internacionais. A guerra de fato levou os Estados a saírem do estado de natureza e passarem a criar os regramentos de suas relações, abandonando a eurocentralização. Mas essa saída do estado de natureza se deu única e exclusivamente com fins a restabelecer o equilíbrio entre os Estados advindos de conflitos bélicos.

A solução de conflitos, no entanto, continuou a ser reprimida internamente, porquanto não existiam Cortes Internacionais. Pelo menos até meados do século XX, portanto, afora as questões envolvendo conflitos armados, os Estados permaneceram em quase absoluto estado de natureza, vigente até então como principal elemento do Estado o conceito de soberania. O direito de punir permaneceu estreitamente ligado ao poder dos Estados nacionais, uns sem relação com os outros, sem maiores indícios de internacionalização.

A necessidade de criação de blocos econômicos e percepção de novos fenômenos criminais (como os crimes internacionais e transnacionais), por exemplo, muitos dos quais já existiam, determinou um novo impulso nas relações entre esses Estados, ou um segundo pacto

da saída dos Estados do estado de natureza, determinando a superação do paradigma da soberania, ou ensaios na tentativa de suplantá-la.

Profundas modificações operadas no cenário internacional a partir do século XX, no entanto, renderam intensas observações acerca da insuficiência desse modelo de soberania estatal para o fim de prevenir e reprimir condutas criminosas e contornar as contingências de um novo mercado, o que foi determinante para o desenvolvimento de novos modelos de jurisdição, não mais fundada unicamente no modelo de soberania estatal.

## **1.2. A emergência do direito internacional no limiar do século XXI**

Entre o século XIX e o século XX operou-se uma significativa mudança de paradigma no que tange à finalidade das relações internacionais.

O século XIX foi marcado pelas tentativas dos Estados de estreitarem suas relações internacionais de forma a encontram regramentos de auxílio interestáticos capazes de solucionar conflitos com vistas ao restabelecimento do equilíbrio entre as nações e a garantia de suas respectivas soberanias. O mapa mundial foi redesenhado a partir das guerras e dos acordos de paz supervenientes que só foram firmados com esteio no desenvolvimento das relações internacionais e do direito internacional.

Esse fim de século trouxe uma mudança de cenário que dura até a primeira guerra mundial, intervalo de tempo em que se começam a debater outros temas: cooperação internacional em matéria aduaneira e monetária e cooperação judiciária (com a criação da Corte de Haia em 1899), além de um grande marco que foi o início da cooperação humanitária, com a criação da Cruz Vermelha por Henry Dunant e todo o direito de Genebra superveniente à Convenção de 1864.

Todos esses debates pareciam não estar preparados para o que viria sucessivamente. A desestabilização dos Balcãs (a crise da Bósnia em 1908 e as guerras balcânicas de 1912 a 1913). As duas Guerras Mundiais, seguida pela guerra fria. A guerra da Coreia e do Vietnã. O fim do mundo colonial. O crime organizado. Os micronacionalismos, os separatismos e as guerras civis. O terrorismo. Dentre todos esses novos acontecimentos estão também fenômenos criminais contra os quais o direito penal clássico, com suporte na soberania do Estado, viu-se com restrito poder de ingerência, porquanto limitado ao paradigma territorial, ainda amparado no princípio da soberania, e ainda fruto da era das codificações – um vestígio muito concreto de Westfália.

Ao final do século XX, o panorama mundial passou a apresentar contradições. Ao mesmo tempo em que os Estados são reconhecidamente os principais sujeitos de direito internacional, formam-se entes supranacionais como a União Europeia, que tenta conciliar federalização e subsidiariedade, mas que revela uma fragilização interna decorrente do seguinte fenômeno: o Estado-nação, base da sociedade internacional desde o século XIX, passa a ter de conviver com novos atores, gerando uma crise de soberania diante dos riscos que emergem dessa nova sociedade.

Diante de todo o desenvolvimento das relações internacionais, seu regramento tornou-se imperativo, ainda que até meados do século XX fosse consagrada a concepção de que o Estado era o único sujeito de direito internacional.

A modificação do cenário mundial, no entanto, especialmente a partir das duas grandes mundiais, rompeu definitivamente esse conceito e suas decorrências. Das atrocidades do holocausto, por exemplo, decorreram algumas evidências tais como a ideia de que existem valores que se sobrepõem à existência do Estado-nação.

Como afirma Mireille Delmas-Marty, essa mundialização não foi a primeira da história, mas ela foi pela primeira vez caracterizada por tecnologias que aboliram as distâncias e aproximaram as fronteiras. Se ela favorece as reivindicações locais e a proliferação de novos Estados, a mundialização é acompanhada também, sobretudo após a guerra fria, do desenvolvimento de estratégias transnacionais que afetam o conjunto das trocas, sejam elas fluxos econômicos e financeiros, como também científicos e culturais ou fluxos migratórios. Ela marca também o enfraquecimento dos princípios da soberania e da territorialidade dos Estados, bem como da superação dos sistemas de direito nacional em direção a um momento em que instituições mundiais não se encontram prontas a assumir completamente o seu lugar<sup>6</sup>.

É nesse contexto que surge a necessidade de internacionalização do direito, cuja principal característica é a perda do monopólio estatal enquanto fonte primária, com o surgimento de espaços jurídicos desestatizados, muito embora a ideia de retraimento da autoridade do Estado possa ser equivocada ou exagerada, já que ainda o exercício do poder jurisdicional e sua efetividade é dependente da imperatividade das normas internas.

No entanto, no dizer de Habermas, a agenda política mundial contemporânea deixa de ser agora dominada apenas pelos conflitos entre os Estados, passando a ser delineada pela questão de saber se os potenciais conflitos internacionais poderão ser controlados de tal modo que a partir de uma cooperação das potências mundiais possam ser desenvolvidas normas e

---

<sup>6</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. *Por um direito comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 36.

procedimentos eficazes globalmente, bem como capacidades de ação política amplamente disseminadas e pela regulação jurídica cujo processo de internacionalização é uma via sem retorno, de forma integrada ao direito nacional, com o qual, ao fim, deve formar um conjunto integrado, como se discorrerá nas próximas linhas<sup>7</sup>.

Assim é que o século XX passa a ser o terreno fértil em que se desenvolve o direito internacional, surgido da superveniência de fatos cuja solução não pode ser dada pelo direito nacional. Apesar de ser o principal ator da sociedade internacional, o Estado-nação não é mais o único. Tem ao seu lado novos atores transnacionais, como as mídias, as empresas multinacionais, os fluxos migratórios, as organizações não-governamentais, as organizações mafiosas, os movimentos ideológicos e religiosos, culminando com sua crise de soberania e com uma verdadeira recomposição da sociedade internacional.

Nessa sociedade internacional surgem inúmeras contradições frente as quais o direito nacional vê-se com uma impotência latente.

De um lado, tem-se a Organização das Nações Unidas, cujos Estados tentam elaborar novas estratégias em diversos domínios, como justiça, segurança e direitos humanos. De outro, uma nova hierarquia se estabelece entre países e continentes, em que podemos identificar uma espécie de polarização de movimentos mundiais: há de um lado algumas nações pobres da África, da América Latina e da Ásia; de outro lado há alguns polos regionais emergentes (como Brasil, Índia, México, África do Sul e Austrália); há, por fim, as grandes potências (China, Japão, Rússia e os principais países da União Europeia, como a Alemanha, o Reino Unido e a França), cujo vértice é comandado pela superpotência americana.

Disso resulta uma espécie de concerto mundial complexo que não mais sobrevive sem o direito internacional que, desde meados do século XX até os atuais dias do século XXI, se tornou um dos mais complexos direitos, composto que é pelo direito internacional dos direitos humanos, pelo direito internacional humanitário, pelo direito internacional dos refugiados<sup>8</sup>, e pelo direito internacional penal.

Do direito internacional depende a solução de problemas como os crimes contra a humanidade e crimes de guerra, a regulação do desarmamento nuclear, o regramento de conflitos envolvendo mais de um Estado em matéria de degradação do meio ambiente, tais como ameaças relacionadas à rarefação de recursos, à poluição, às mudanças climáticas e às

---

<sup>7</sup> HABERMAS, Jürgen. *Sobre a Constituição da Europa*. Trad. Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012, p. 92.

<sup>8</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

manipulações genéticas. Um dos problemas que emergem do cenário mundial é também a regulação da transição demográfica, cujos numerosos desequilíbrios persistem trazendo problemas como o aumento do número da pobreza, do número de refugiados e de migrantes a quem se juntam os fluxos sanitários causados por doenças.

Todas essas facetas da nova sociedade internacional e as múltiplas relações que dela decorrem não mais podem ser solucionadas pelo tradicional direito doméstico, que passa necessariamente a coexistir com o direito internacional.

Surge nesse contexto um cenário a que Olivier de Frouville atribui a existência de dois modelos teóricos concorrentes: de um lado, o modelo dos Estados soberanos, e de outro, o que ele chama de modelo da sociedade humana universal. No primeiro modelo, existe um eixo horizontal de que os Estados são as unidades constitutivas, dotados de uma liberdade que se denomina soberania, cujo direito internacional nada mais é do que um direito interetático. No segundo modelo, existe um projeto político de transformação da sociedade internacional, em que os Estados estão submetidos a uma ordem jurídica comum e em que os indivíduos são sujeitos de direito internacional. É nesse sentido que os direitos humanos são fundadores dos aspectos do direito internacional penal que se liga ideologicamente à defesa de uma ordem pública da sociedade humana universal<sup>9</sup>.

A existência desses dois modelos explica a existência de duas ordens jurídicas aparentemente desconexas em que o Estado-nação perde a exclusividade da produção do direito. Surge aqui o processo de internacionalização do direito, criando-se o que se pode chamar de espaço jurídico desestatizado e a necessidade de harmonização desses dois conjuntos.

## **2. O ESPAÇO JURÍDICO DESESTATIZADO**

No passado, muito já se falou sobre as relações e diferenças entre o direito interno e o direito internacional, mais como forma de enfatizar sua distinção do que propriamente suas aproximações.

Se de fato, do ponto de vista didático ou classificatório, o direito nacional e o direito internacional são diversos na medida em que emanam de fontes diversas, o processo de internacionalização do direito que emerge da necessária regulação comum de matérias em uma

---

<sup>9</sup> FOUVILLE, Olivier de. *Droit international pénal. Sources. Incriminations. Responsabilité*. Paris : Pédone, 2012, pp. 1-8.

ordem internacional é determinante para uma conclusão em sentido contrário, já que há muito o direito internacional deixou de se limitar a regular as relações entre os Estados.<sup>10</sup>

A internacionalização do direito cria um espaço “desestatizado”, com fontes estatais e não estatais e que retira a atualidade da máxima de que o Estado é a única fonte do direito, assertiva essa que se reforça por outros processos paralelos como os de descentralização e de privatização das fontes do direito<sup>11</sup>. Também não há que se falar em duas ordens distintas ou desconexas porquanto ambas se influenciam reciprocamente e devem caminhar para a formação de um sistema, senão uníssono, ao menos consonante.

Nesse espaço jurídico desestatizado em que se situa o direito internacional, destacam-se duas fontes com papéis distintos: o dos tratados internacionais, que aqui serão analisados especialmente em matéria de direitos humanos por situarem-se no vértice do sistema jurídico que se pode denominar cosmopolita, bem como o papel das Cortes Internacionais enquanto fontes criadoras do direito, a ensejar a necessidade de cotejo entre as ordens jurídicas internacional e nacional como uma ordem jurídica sem dicotomia, ambas a serem vistas como um direito comum, conforme se irá discorrer nas próximas linhas.

## **2.1. A internacionalização do direito e as cortes internacionais**

O aqui mencionado processo de internacionalização do direito se faz sentir atualmente nos mais diversos espaços territoriais e, como já se disse, como produto de um contexto de mundialização da economia e da alteração do objeto das relações internacionais, por consequência de um redesenho que começa a se esboçar no final do século XIX a ponto de determinar o reequilíbrio das forças estatais e não-estatais. Essas forças se fazem presente hoje no cenário mundial determinando novas origens de regulação de suas próprias vinculações, motivando o surgimento de uma heterogeneidade de fontes, não mais estatais, tais como os tratados internacionais e a jurisprudência oriunda das Cortes regionais ou internacionais.

Esse processo se faz sentir muito fortemente na Europa, nascido do denominado direito comunitário, composto atualmente por um arcabouço jurídico amplo e complexo, formado por tratados e diretivas, jurisprudencialmente interpretados pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, com sede em Luxemburgo. Paralelamente, o Conselho da Europa, em 1950, adotou a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades,

---

<sup>10</sup> GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

<sup>11</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. *Por um direito comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 46.

criando a Comissão e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, sediados em Estrasburgo, nos quais podem demandar Estados ou pessoas vítimas de violações.

Mas não é só no espaço europeu que o processo de internacionalização do direito se faz sentir, muito embora possam ser identificadas ainda muitas resistências. Destacáveis a Convenção Americana dos Direitos do Homem, de 1969 e a criação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981 e sua respectiva Corte.<sup>12</sup>

A existência da Organização das Nações Unidas e seus instrumentos normativos também colabora para esse processo de internacionalização do direito, muito particularmente com a atribuição de caráter coercitivo ao Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, os quais “comprometem diretamente os Estados que consentiram na ratificação, e mais particularmente aqueles que também ratificaram (como a França) o protocolo adicional que permite a particulares que se achem vítimas de violações dirigir ao Comitê dos Direitos do Homem comunicações escritas que serão examinadas e poderão examinar ‘constatações’ transmitidas ao Estado envolvido”.

Nesse processo de internacionalização do direito, ganham especial relevo os tratados que versam sobre direitos humanos, a partir de consensos acerca da universalização do sofrimento denotado por práticas como o genocídio, o apartheid, a discriminação e a tortura, a ensejarem uma regulação da matéria em nível internacional.

Esse foi um dos legados da II Conferência Mundial de Direitos Humanos<sup>13</sup> ocorrida em Viena, em 1993, em cuja esteira vieram seis Convenções centrais: o Pacto das Nações Unidas de Direitos Civis e Políticos, o Pacto das Nações Unidas de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>14</sup>.

E é diante de toda essa ordem jurídica (cosmopolita), que não mais advém unicamente do Estado-nação, que emanam as Cortes Internacionais, como produto da própria internacionalização do direito e como necessidade da própria interpretação e integração desse direito.

---

<sup>12</sup> Vide a propósito GUERRA, Sidney. *Curso de direitos humanos*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

<sup>13</sup> Conforme GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

<sup>14</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *A proteção dos vulneráveis como legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993-2013)*. Fortaleza: IBDH/ IDH/ SLADI, 2014, p. 85.

Se no século XX o direito internacional conheceu um desenvolvimento sem precedentes, culminando com a multiplicação de jurisdições posicionadas acima dos Estados, provocou-se o nascimento do que se pode chamar ordem jurídica mundial, contextualizada em uma era de transição do modelo de soberania para um modelo universalista, ou do que Olivier de Frouville chama de modelo de sociedade dos Estados soberanos para modelo de sociedade humana universal.

Nesse novo paradigma, em que subsiste a coexistência das jurisdições internas e das jurisdições internacionais, que já não podem funcionar de maneira isolada, dada a diversidade de temas a que são submetidas, despontam necessidades de regular a relação entre os povos e entre os Estados, em busca da solução pacífica de controvérsias e da preservação de direitos fundamentais mínimos que muitas vezes não são observados na ordem interna.

É sobre a esse compartilhamento dos poderes no novo cenário mundial que se refere Mireille Delmas-Marty, referindo-se de um lado à necessidade de internacionalização dos juízes nacionais, por meio da intensificação de trocas entre juízes, facilitadas pelas novas tecnologias e pela criação de redes judiciárias, e, de outro lado, à jurisdicionalização do direito internacional, à medida em que a fraqueza do juiz internacional se mostra insuperável se mantidas as bases desse direito internacional sobre a soberania dos Estados (principais e por vezes únicos sujeitos de direito internacional)<sup>15</sup>.

Pois é justamente nessa nova estrutura que se encontram as diversas Cortes Internacionais, produtos, em especial e uma vez mais, do fim da segunda Grande Guerra, que ocasionou um ambiente profícuo para a frutificação da justiça internacional, com o advento das Nações Unidas, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com a globalização econômica, fazendo surgir os mais diversos sistemas de solução de controvérsias internacionais, dentre os quais se inclui concorrentemente outros mecanismos como a mediação, a via diplomática e as organizações internacionais.

A criação de outras Cortes Internacionais vem nessa esteira, sendo aqui destacável o Estatuto de Roma de 1998, que ao mesmo define os crimes internacionais e cria um Tribunal Penal Internacional, alavancando um processo denominado por Isabelle Fouchard como sendo o de internacionalização do direito penal e de penalização do direito internacional.

No processo de internacionalização do direito, a definição dos crimes internacionais por meio de um único instrumento, o Tratado de Roma possui especial relevo, dado que contribui para o ultrapassamento do arraigado caráter relativista do direito penal em direção à construção

---

<sup>15</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit (III). Le refondation des pouvoirs*. Paris : Seuil, 2007, pp. 41-67.

de um conteúdo universalista, capaz de auxiliar na identificação da existência de uma comunidade internacional de valores, a partir do conteúdo de proibições fundantes e do direito internacional dos direitos humanos, definidores do conceito de crimes contra a humanidade e do genocídio, especialmente, bem como do direito humanitário no que tange à definição dos crimes de guerra e da incipiente construção dos crimes de agressão.

Os vários conflitos internacionais que ocorreram até meados do século XX e especialmente as graves violações de direitos humanos cometidas nesse período tornaram imperativa a necessidade de se jurisdicionalizar o direito internacional, culminando com a multiplicação de instâncias decisórias em âmbitos regional e internacional, engendrando-se um contexto de adição às jurisdições nacionais, e não de concorrência em relação a elas.

Assim é que o nascimento e desenvolvimento das jurisdições internacionais veio a somar-se à função de solução de conflitos, em matérias específicas, muitas vezes não resolvidos pelas jurisdições nacionais, a corroborar o processo de internacionalização do direito, aqui mais especificamente na seara do direito processual.

Muito embora inexista na esfera internacional um quadro sistêmico em matéria jurídico-normativa, as Cortes internacionais podem ser divididas em mecanismos jurídicos universais gerais (Corte Permanente de Arbitragem e Corte Internacional de Justiça), mecanismos jurídicos especializados (incluídos aqui os Tribunais Especializados Regionais: Tribunal de Justiça da União Europeia, Tribunal Andino, Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, Órgão de Solução de Controvérsias do NAFTA, Corte Europeia de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Corte Centro-americana de Justiça e Corte de Justiça do Caribe), tribunais especializados universais (Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, Centro Internacional para a Solução de Disputas sobre Investimentos, Tribunal Internacional do Direito do Mar e Tribunal Penal Internacional e Tribunais Ad Hoc (Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, Tribunal Penal Internacional para Ruanda, Corte Especial para Serra Leoa e Tribunal Especial para o Líbano).

Em muitas dessas Cortes, o direito de ação é exercido pelo Estado, o que varia em razão das diferentes competências em razão da matéria, porquanto nas Jurisdições Penais Internacionais não se fala em direito de ação por parte dos indivíduos, ou mesmo em Cortes como o Tribunal de Justiça da União Europeia, que tem competência para resolver controvérsias entre os Estados. Há Cortes, porém, em que se faz bastante presente o exercício da ação por parte dos nacionais de determinado Estado, com capacidade para postular a análise e a reparação de um direito próprio em face de um Estado.

Essa evolução só foi possível à medida em que no âmbito do direito internacional se passou a entender que o indivíduo era sujeito de direito internacional, o que só ocorreu após o fim da II Guerra Mundial, com os julgamentos (em matéria penal), por duas Cortes Internacionais (Nuremberg e Tóquio), dos acusados de praticarem crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade. Esse desenvolvimento teve continuidade, passando pela criação de Cortes Penais Internacionais como a da ex-Iugoslávia e de Ruanda, até se chegar à criação do já mencionado Tribunal Penal Internacional, com caráter permanente, previsto em 1998 pelo Estatuto de Roma.

Ao mesmo tempo em que Nuremberg superou paradigmas, como o rompimento do elo que ligava o indivíduo ao seu Estado nacional e impedia a sua responsabilização internacional, foi a partir dessa concepção que se sedimentou a possibilidade do exercício da ação por esses indivíduos, à medida em que somente a partir de então passaram a ser considerados sujeitos de direito internacional, já que as relações internacionais travadas sob a ótica do modelo Westfaliano deixava, até então, a cargo exclusivamente dos Estados o trato das relações em nível supranacional, superação essa que permanece até hoje com os diversos julgamentos já engendrados pelas Cortes Penais Internacionais.

Em suma, pois, nesse cenário, a comunidade internacional atual, fruto desse processo de internacionalização, é composta por diversas Cortes Internacionais, muitas delas asseguradoras do exercício do direito de ação aos sujeitos individualmente considerados e com forte amparo em matéria de direitos humanos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, criada em 1959, expoente do desenvolvimento da teoria do Direito Internacional dos Direitos Humanos na Europa e nascida da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos, assinada em Roma em 1950, tem por competência zelar pela observância dos direitos previstos na própria convenção, cabendo não somente aos Estados, mas também aos indivíduos postularem perante seus juízes, o que lhe torna um avançado mecanismo jurisdicional por ser acessível aos cidadãos.

No contexto das Américas, a Convenção Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1949, semeou um terreno favorável para a posterior assinatura da Convenção Interamericana de Direitos Humanos – conhecida como Pacto de São José da Costa Rica – de 1969, que criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com competência para receber ações de pessoas físicas ou jurídicas em relação à violações de direitos ocorridas no âmbito dos Estados

nacionais, mediante prévia apresentação de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.<sup>16</sup>

Embora limitado, existe também previsão de direito de ação pelos indivíduos junto à Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que poderão ajuizar demandas desde que autorizados previamente pelos Estados envolvidos na lide, centrando-se a capacidade postulatória na Comissão Africana, nos Estados membros do seu protocolo de criação e nas organizações africanas intergovernamentais. A Corte possui competência consultiva e contenciosa, buscando primeiramente uma solução amistosa entre as partes.

A Corte de Justiça do Caribe também admite a apresentação de petições por indivíduos, muito embora restrita a pedidos de interpretação e de aplicação do Tratado Constitutivo da Comunidade do Caribe (Caribbean Community – Caricom).

O Tribunal Internacional do Direito do Mar, criado pela Convenção de Montego Bay, em 1982, com sede em Hamburgo na Alemanha, que tem por competência a aplicação de matérias previstas na própria convenção e a outros acordos multilaterais sobre Direito do Mar, tais como a liberação de embarcações, pode ser acessível tanto por Estados quanto por pessoas jurídicas de direito privado e pessoas naturais.

Mas não obstante toda essa conjuntura, de internacionalização do direito, de proliferação de tratados internacionais e de frutificação de Cortes Internacionais que inclusive contemplam o direito de ação aos indivíduos, como firme demonstração de que não são mais os Estados os únicos sujeitos de direito internacional, tem-se como consequência uma ordem jurídica mundial de certa forma caótica e desorganizada, em que ainda subsistem discussões como as relativas a uma possível hierarquia entre direito interno e direito internacional, a emergirem novas discussões como a necessidade de construção de um direito comum.

## **2.2. Um necessário direito comum ou um direito cosmopolita: superando a dicotomia**

Se de fato o cenário jurídico mundial parece caótico, frente aos diversos direitos nacionais e das normas internacionais e diante de processos como a internacionalização, a descentralização e a privatização do direito, faz-se necessário, para usar uma expressão de Mireille Delmas-Marty, caminhar rumo à “recomposição de uma paisagem”<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> GUERRA, Sidney. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Grande Editora, 2025.

<sup>17</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. *Por um direito comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, pp. 7-119.

Nessa paisagem devem coexistir harmonicamente atores e normas, cada qual com atribuições diversas, como em uma verdadeira “constelação pós-nacional”, fazendo-se necessários avanços no que tange à edificação de uma infraestrutura normativa e institucional imprescindível para a implementação de uma nova concepção de justiça, por meio da criação de uma sociedade mundial que possua diversos âmbitos de ação, atuando em três planos distintos, mas conectados entre si, dependendo da natureza e complexidade das questões a serem abordadas e resolvidas<sup>18</sup>.

Habermas propõe que a solução de conflitos se dê, ao mesmo tempo, nos níveis nacional, supranacional e transnacional, evitando, com essa propositura, a existência de um poder estatal único, sem contudo renunciar ao desenvolvimento de uma justiça eficiente e ao caminho sem volta da internacionalização do direito, que em nível transnacional envolveria o prolongamento do Estado-nação por meio de uma ordem jurídica global composta por tratados de cooperação, e que em nível supranacional comportaria a possibilidade de persecução e julgamento diferenciado para violações de valores que tocam ao conjunto de toda a humanidade.

Para Habermas, primeiramente, em nível nacional deve permanecer o protagonismo do Estado territorial soberano, porém afeto a questões, que por sua menor complexidade axiológica e espacial, possam ser solucionadas por ele de forma eficaz.

Em um segundo nível, supranacional, Habermas defende relevante reforma nas Nações Unidas, nos âmbitos Legislativo (Assembleia Geral), Executivo (Conselho de Segurança) e Judicial (Tribunal Penal Internacional), aqui especificamente no que diz respeito ao necessário fortalecimento da jurisdição internacional.

Em um terceiro nível se encontrariam as matérias de caráter transnacional, tornando imperativa a participação de diferentes atores, como as organizações internacionais e os demais sujeitos de direito internacional.

Essa recomposição da paisagem deve passar também por um diferenciado tratamento a ser dispensado aos tratados internacionais de direitos humanos, de forma a chegar-se a um mecanismo capaz de superar a dicotomia existente entre o direito nacional e o direito internacional no que tange à proteção de valores universais ou universalizáveis.

Foi nesse sentido uma das recomendações da Declaração e do Programa de Ação de Viena de 1993, no que tange ao fomento da busca pela ratificação universal, especialmente das seis Convenções Centrais (core conventions) de direitos humanos: o Pacto das Nações Unidas

---

<sup>18</sup> HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução Márcio Seligman Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

de Direitos Civis e Políticos, o Pacto das Nações Unidas de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>19</sup>.

Muito embora esta recomendação ainda não tenha sido cumprida a contento pelos Estados que compõem a comunidade internacional, ela traz alguns traços capazes de tornar possível a identificação de aspectos comuns entre o direito nacional e o direito internacional de modo a sistematizá-los dentro de uma única ordem.

O primeiro traço relaciona-se com os direitos humanos, que possuem um papel de sobredeterminação, impondo determinados limites ao direito interno e deixando aos Estados uma menor margem de apreciação nacional. Exemplos são a proibição da tortura e tratamentos desumanos ou degradantes e a garantia do processo equitativo, em que os tratados internacionais funcionam como textos inderrogáveis que devem ser respeitados em qualquer circunstância. Caminha-se nesse sentido relativamente à abolição da pena de morte, por força do protocolo adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>20</sup>.

O outro aspecto relaciona-se com as denominadas proibições fundantes, à medida em que o direito internacional também é capaz de identificar valores fundamentais que devem ser protegidos em todas as comunidades humanas, e que o devem ser, no direito interno, por meio do direito penal, através de tratamento diferenciado, tais como a imprescritibilidade e a impossibilidade de concessão de anistia e imunidade a certas violações.

Esses dois papéis desempenhados pelos direitos humanos e pelo direito penal são por assim dizer o elo de ligação entre o direito interno e o direito internacional, elo que se inicia possivelmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que pela primeira vez expressou valores comuns capazes de emancipá-los da influência ocidental, tanto que em seguida utilizados como apoio à descolonização ou da incriminação da escravatura como crime contra a humanidade, e também de uma emancipação em relação à tutela do próprio Estado, tornando-se inclusive oponíveis a ele.

Nesse sentido, o conteúdo dos direitos humanos foi capaz de sobrepujar um papel de sobredeterminação e, com isso, retirar do Estado a exclusividade do direito de punir, de modo

---

<sup>19</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *A proteção dos vulneráveis como legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993-2013)*. Fortaleza: IBDH/ IDH/ SLADI, 2014, p. 85.

<sup>20</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. *Por um direito comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 139.

a conceber bens jurídicos de essências diversas, conferindo sobre uma parcela do direito penal e sobre os direitos humanos um valor universal, a partir do aparecimento de uma jurisdição ao mesmo tempo penal e internacional capaz de exprimir esse conteúdo em seu mais alto grau, a partir da definição de crimes internacionais, em especial de crimes contra a humanidade.

Em uma ordem jurídica em que coexistem tantos ordenamentos diversos, composta por um lado dos direitos nacionais relativizados pelo conteúdo cultural de cada nação e, por outro lado, do direito internacional que se pretende universal, essa questão do universalismo dos direitos do homem pode parecer absurda se considerada a heterogeneidade cultural.

Mas vista de outra forma, a doutrina dos direitos humanos é inerentemente universalista, com o intuito de promover a formação de uma comunidade mundial baseada em um núcleo de direitos humanos capaz de influenciar o conteúdo dos direitos nacionais de cada Estado, fazendo com que ambos convivam em harmonia. Para mover-se nessa direção, é preciso que se perceba que se direitos humanos são violados, essa sociedade multicultural e, acima de tudo, supraestatal, deve mobilizar-se para que os perpetradores sejam responsabilizados, especialmente por meio de uma jurisdição consolidada acima dos Estados nacionais e que, almeja-se, reste consolidada em continuação ao processo evolutivo de internacionalização do direito.

Bem se percebe que a superação da dicotomia, enfim, entre direito nacional e direito internacional não significa a unificação de ambos, menos ainda a criação de uma estrutura hierárquica em que um tenha mais valor do que o outro.

Trata-se, isto sim, de compreender o processo de internacionalização do direito como um caminho já percorrido em que ambos convivam em harmonia de modo a fomentarem-se reciprocamente em especial no que tange à identificação dos valores a proteger.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A mundialização da economia, o redesenho do espaço mundial, o avanço da tecnologia, a velocidade das trocas e da informação, a diminuição das distâncias e todas as mudanças daí decorrentes que interferiram nas relações sociais operaram profundas modificações no sistema jurídico. Uma delas foi a internacionalização do direito, fruto do surgimento de outras fontes e de outros entes no cenário jurídico mundial.

Nesse processo, a necessidade de se abandonar o paradigma Westfaliano no que diz respeito à imperiosa construção da paz e à proteção dos direitos humanos e dos bens jurídicos fundamentais caminhou em direção à construção de uma verdadeira sociedade mundial

multicultural, em que coexistem ordenamentos jurídicos nacionais, regionais e internacional capazes de conviver em harmonia, contendo em seu vértice princípios reitores identificados como normas de sobredeterminação.

O Estado-nação deixou de ser a única fonte de direito e as normas jurídicas, a um só tempo, não pertencem mais exclusivamente ao espaço estatal. O Estado perdeu não só o monopólio de criação do direito, como também o monopólio de dizer o direito, com a criação de Cortes Internacionais dotadas de poder jurisdicional.

Com a internacionalização do direito, surgiu uma paisagem que tem de um lado o Estado, expressando sua soberania e manifestando suas normas como instrumento de demonstração dos valores (culturais) que lhe são caros e por isso devem ser protegidos e, de outro, entes intergovernamentais ou supranacionais igualmente produtores de normas jurídicas, quer por meio de tratados internacionais, quer por meio da jurisprudência emanada das Cortes posicionadas acima dos Estados.

Nesse novo cenário, sequer o direito de punir é exclusividade do Estado, seja por força das Cortes Penais Internacionais (atualmente cristalizada no Tribunal Penal Internacional criado pelo Estatuto de Roma), seja pelos diversos mecanismos de cooperação penal internacional.

Em meio a essa descentralização e a coexistência de ordens jurídicas nacionais aparentemente desconexas em relação ao direito internacional, existe uma possibilidade de harmonização de sistemas jurídicos, como um espaço que possua algumas características comuns, mediante a sobreposição de conjuntos normativos nacionais, regionais e mundiais, tendo-se como vetores os direitos humanos e as proibições fundantes.

Diante do novo paradigma que se apresenta ao fim desse processo (inacabado), o certo é que a construção de marcos globais de justiça e a edificação de garantias universais necessitam ser forjados para a solução de problemas também globais, em especial o respeito aos direitos humanos, que não pressupõem o pertencimento à condição de nacionais e, sendo assim, a proteção única e exclusiva do Estado não garante a sua observância, mormente quando se sabe que inúmeras vezes, na história mundial, foi esse mesmo Estado o primeiro violador dos direitos humanos. Daí a necessidade de permanência de uma ordem internacional em coexistência com a ordem nacional.

Se de um lado os ordenamentos jurídicos nacionais ainda são discrepantes no tratamento conferido a diversas matérias, em especial às graves violações de direitos humanos, e se o direito doméstico ainda caminha a passos lentos e desencontrados em relação ao direito internacional, mormente em relação ao direito internacional penal, é possível perceber-se no futuro uma ultrapassagem em direção a um novo paradigma, por via da complementaridade, de

uma justiça que se ocupe de fatos lesivos a metavalores, capaz de comportar a harmonia entre os dois ordenamentos.

Assim, apesar de todas as disparidades e vicissitudes em que se encontra o cenário do ordenamento jurídico mundial, o que por certo também decorre da recente existência do processo de internacionalização do direito e da lentidão com que se dá a via da harmonização relativamente aos demais conjuntos jurídicos, é possível afirmar que se trata de um caminho que há muito vem sendo construído e que merece aperfeiçoamento, não se podendo afirmar que irá retroceder e, embora não seja possível ainda pensar na existência de um ordenamento jurídico mundial único, parece viável a superação da dicotomia entre direito nacional e direito internacional por meio de sua gradativa harmonização, a partir da possibilidade de se identificar o conteúdo dos direitos humanos e das proibições fundantes como vértices do sistema.

Resta saber de que maneira e em quanto tempo esses sobreprincípios serão capazes de determinar o conteúdo dos direitos domésticos de forma a torná-los harmônicos com a ordem jurídica internacional, em direção à construção de uma verdadeira ordem cosmopolita.

## **REFERÊNCIAS**

AMBOS, Kai. CARVALHO, Salo de (Orgs.). O Direito Penal no Estatuto de Roma. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. Temas de Derecho Penal Internacional Y Europeo. Madrid: Marcial Pons, 2006.

CASSESE, Antonio (org). Realizing utopia. The future of international law. Oxford: Oxford University Press, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. A proteção dos vulneráveis como legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993-2013). Fortaleza: IBDH/ IDH/ SLADI, 2014.

CARIBBEAN COURT OF JUSTICE. Disponível em:

<http://www.caribbeancourtofjustice.org>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em

<http://www.corteidh.or.cr/>

DELMAS-MARTY, Mireille. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Por um direito comum. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. Les forces imaginantes du droit. Le relatif et l'universel. Paris: Seuil, 2004.

\_\_\_\_\_. Les forces imaginantes du droit (II). Le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006.

\_\_\_\_\_. Les forces imaginantes du droit (III). Le refondation des pouvoirs. Paris : Seuil, 2007.

\_\_\_\_\_. Libertés et sûreté dans un monde dangereux. Paris : Seuil, 2010.

\_\_\_\_\_. Les forces imaginantes du droit (IV). Vers une communauté de valeurs? Paris: Seuil, 2011.

FOUCHARD, Isabelle. Crimes internationaux. Bruxelles : Éditions Bruylant, 2014.

FROUVILLE, Olivier de. Droit international pénal. Sources. Incriminations. Responsabilité. Paris: Pédone, 2012.

GARAPON, Antoine. Crimes que não se podem punir nem perdoar. Trad. Pedro Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

GILBERT, Gustave. Le journal de Nuremberg. Traduit de l'anglais par Maurice Vicent. Paris: Flammarion Éditeur, 1947.

GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

GUERRA, Sidney. Curso de direitos humanos. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

GUERRA, Sidney. Direito internacional dos direitos humanos. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GUERRA, Sidney. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade. 5. Ed. Rio de Janeiro: Grande Editora, 2025.

LAINGUI, André & Arlette. Histoire du droit penal. Paris: Cujas, [s/d].

HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: ensaios políticos. Tradução Márcio Seligman Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

\_\_\_\_\_. Sobre a Constituição da Europa. Trad. Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012.

KANT, Immanuel. A paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Edições 70: Lisboa, 2009.

\_\_\_\_\_. Zum Ewigen Frieden. Rumo à Paz Perpétua. Trad. Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010.

\_\_\_\_\_. Filosofia da história. Trad. Cláudio J.A. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2012.

\_\_\_\_\_. Começo conjectural da história humana. Trad. Edmilson Menezes. São Paulo, Unesp, 2010.

MOUGEL, François-Charles. PACTEAU, Séverine. Histoire des relations internationales. De 1815 à nos jours. Paris : Presses Universitaires de France, 2012.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

REBUT, Didier. Droit penal international. Paris: Dalloz, 2012.

RIMABOSCHI, Massimiliano. L'unification du droit maritime: construction d'un ordre juridique maritime. Marseille : Press universitaires d'aix\_marseille, 2006.

TRIEPEL, Karl Heinrich. As relações entre o direito interno e o direito internacional. Trad. Amílcar de Castro. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1966.

UNIÃO EUROPEIA. Disponível em <http://www.europa.eu>.

UNITED KINGDOM PARLIAMENT. House of Lords. Disponível em <<http://www.parliament.uk/>>

VILLEY, Michel. La formation de la pensée juridique moderne. Paris : Montchrestien, 1975.

YALE LAW SCHOOL. The Avalon Project. Documents in Law, History and Diplomacy. Disponível em <[http://avalon.law.yale.edu/17th\\_century/westphal.asp](http://avalon.law.yale.edu/17th_century/westphal.asp) >

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crímenes de masa. 2ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.

## A (IN)VISIBILIDADE JURÍDICA DO POVO CIGANO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## THE (IN)VISIBILITY OF THE ROMA PEOPLE IN THE BRAZILIAN SUPREME COURT

Cristina Lucia Seabra Iorio<sup>21</sup>

Rafael Mario Iorio Filho<sup>22</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar de que maneira o universo jurídico brasileiro absorve e representa determinadas categorias sociais, em especial minorias étnicas e grupos vulneráveis, no âmbito das práticas discursivas do Poder Judiciário. O estudo concentra-se na atuação do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula da estrutura judiciária e guardião da Constituição Federal de 1988, buscando compreender como seus Ministros, por meio da enunciação expressa em acórdãos e decisões monocráticas, atribuem sentidos e significados às expressões “CIGANO(S)” e “CIGANA(S)”. Pretende-se, com isso, identificar se tais usos revelam a existência — ou persistente ausência — de visibilidade jurídica desse grupo e de suas demandas por reconhecimento e direitos fundamentais. A investigação adota como referencial teórico-metodológico a Análise Semiolinguística do Discurso, permitindo examinar os elementos linguísticos, ideológicos e valorativos presentes nas decisões, a partir das visadas discursivas que estruturam o campo de produção de sentido no discurso judicial, compreendendo-o como expressão de uma determinada cultura jurídica brasileira.

**Palavras-chave:** (In)Visibilidade Jurídica Cigana; Supremo Tribunal Federal; Análise Semiolinguística Do Discurso.

**ABSTRACT:** The present article aims to analyze how the Brazilian legal universe absorbs and represents certain social categories—particularly ethnic minorities and vulnerable groups—within the discursive practices of the Judiciary. The study focuses on the performance of the Supreme Federal Court, the highest body of the judicial structure and guardian of the 1988 Federal Constitution, seeking to understand how its Justices, through the enunciation expressed in judgments and monocratic decisions, attribute meanings and interpretations to the terms “CIGANO(S)” and “CIGANA(S)” (Roma men and women). The purpose is to identify whether such uses reveal the existence—or persistent absence—of legal visibility of this group and its claims for recognition and fundamental rights. The research adopts the framework of the Semiolinguistic Analysis of Discourse, which enables the examination of linguistic, ideological, and evaluative elements found in judicial decisions, based on the discursive perspectives that shape the field of meaning production within judicial discourse, understood here as an expression of a specific Brazilian legal culture.

**Keywords:** Roma Legal (In)Visibility; Supreme Federal Court; Semiolinguistic Discourse Analysis.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo resulta de uma pesquisa desenvolvida no âmbito de um doutoramento em Direito, vinculada à grupo de estudos voltado às interfaces entre cidadania, processo e discurso jurídico. A investigação insere-se no campo das culturas jurídicas, tendo como foco a

---

<sup>21</sup> Doutora em Direito pelo PPGD/UNESA. Professora da Faculdade de Direito da UNESA. Analista Judiciária do TRF/2ª Região. Tel. (21) 99943-9121. E-mail: cris.seabraiorio@gmail.com.

<sup>22</sup> Doutor em Direito pelo PPGD/UGF. Doutor em Letras Neolatinas – Língua Italiana pela UFRJ. Bolsista Cientista do Nosso Estado da FAPERJ. Coordenador do PPGD/UVA. Professor da Faculdade de Direito da UFF. Professor Permanente do PPGJA/UFF. Pesquisador do INCT-InEAC. Tel. (21)99662-4838. E-mail: rafael\_iorio@id.uff.br.

(in)visibilidade do povo cigano no universo jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A definição do objeto de estudo decorreu de um percurso acadêmico pautado pela busca de compreender como o Direito incorpora e representa determinados grupos sociais. Experiências anteriores com pesquisas sobre os Juizados Especiais Federais e as práticas discursivas do Judiciário despertaram o interesse em examinar de que modo categorias sociais — particularmente minorias étnicas — são absorvidas e qualificadas pelo discurso jurídico e pelas decisões judiciais.

Durante o processo de formulação da pesquisa, a temática dos povos ciganos emergiu como campo de reflexão ainda pouco explorado no Direito brasileiro, embora fortemente marcado pela discriminação e pelo estigma social. A partir dessa constatação, a proposta foi redirecionada para analisar o modo como o sistema de justiça, em especial a Suprema Corte, menciona e enquadra o povo cigano em suas decisões, buscando compreender os sentidos atribuídos a essa categoria no discurso judicial.

A trajetória de amadurecimento do estudo foi influenciada por intercâmbios acadêmicos internacionais e pela participação em projetos voltados à promoção dos direitos humanos, que reforçaram a pertinência de examinar juridicamente grupos historicamente marginalizados. A pandemia da COVID-19, iniciada em 2020, impôs restrições metodológicas e levou à adoção de uma abordagem empírica centrada na análise de textos e decisões judiciais, substituindo a pesquisa de campo presencial por um exame minucioso das produções discursivas do Supremo Tribunal Federal.

Metodologicamente, a pesquisa se valeu da Análise Semiolinguística do Discurso, conforme delineada por Patrick Charaudeau e Dominique Maingueneau, a fim de identificar os usos e sentidos conferidos às expressões “cigano(s)” e “cigana(s)” nas decisões da Corte. A proposta consistiu em examinar se e como tais termos são empregados como marcadores de identidade étnica, categorias morais ou elementos retóricos, e quais efeitos de sentido produzem no contexto da cultura jurídica brasileira.

O artigo está estruturado em três partes. A primeira apresenta a contextualização e o delineamento metodológico da pesquisa. A segunda discute aspectos históricos, culturais e jurídicos relativos ao povo cigano, destacando o arcabouço normativo de proteção existente no Brasil. A terceira parte dedica-se à análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal, com ênfase nos significados discursivos atribuídos às expressões que remetem à identidade cigana, de modo a avaliar o grau de visibilidade — ou invisibilidade — jurídica dessa população no mais alto tribunal do país.

## 2. CONTEXTUALIZANDO A PESQUISA E O SEU PERCURSO METODOLÓGICO

A pesquisa possui natureza exploratória, pois mapeamos como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição e, portanto, das cidadanias, procura dar sentidos ou significados às representações sociais<sup>23</sup> que seus Ministros têm ao se utilizarem da expressão “Cigano(a)(s)”, de modo a perceber se há visibilidade do povo<sup>24</sup> cigano no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, em especial de seu órgão de cúpula e guardião da Constituição, e, portanto, dos direitos fundamentais.

Ao realizar a Análise Semiolinguística dos discursos apresentados nas decisões monocráticas e acórdãos do Supremo Tribunal Federal, as abordamos como interlocutores, como se estivéssemos entrevistando esses textos, na busca dos sentidos empregados. Ao invés da nossa pesquisa se concentrar em entrevistar pessoas e procurar em suas expressões orais esses significados, nós nos concentramos nas linhas e entrelinhas, nos ditos e não ditos dos textos, procurando, através da expressão escrita, os sentidos ou significados da expressão “cigano(s) ou cigana (s), com o fim de verificar quais seriam as demandas e direitos relacionados ao se falar deste povo.

Como base metodológica para a explicitação e aproximação ao objeto de pesquisa, adota-se a metodologia da Análise Semiolinguística do Discurso, de matriz francesa.

A Análise do Discurso<sup>25</sup> é uma disciplina nova que nasce da associação das correntes linguísticas e os estudos sobre a retórica greco-romana. A definição de Análise do Discurso chama as noções da Linguística textual na qual os elementos da frase podem ser relacionados a múltiplos sentidos linguísticos, extralinguísticos e sociais, possibilitando-nos vislumbrar quais seriam as intenções e categorias presentes nos discursos; e como estes são organizados sempre pelos três lugares formadores de sentidos ou significados, no caso desta tese, jurídico-político: a doutrina, a retórica e os elementos de legitimação ou justificação (Iorio Filho, 2014).

---

<sup>23</sup> Segundo Serge Moscovici (1981:181) a definição de representação social é “a set of concepts, statements and explanations originating in daily life in the course of interindividual communications.”

<sup>24</sup> Importante destacar desde logo nesta tese que o sentido que se está dando a povo cigano não é aquele atribuído a categoria de “povo” na Ciência Política – “Foi só com a redescoberta romântica do Povo, já em coincidência com uma visão política nacional, que identificava o Estado com a nação (...)” (Bobbio, 1998:987) – ou seja, como um dos elementos constituidores da sociedade política Estado, mas sim o sentido de autodenominação que este grupo de pessoas se atribui.

<sup>25</sup> As correntes que fazem parte da análise do discurso são: a etnografia da comunicação, a escola francesa, o pragmatismo, a teoria da enunciação, a linguística textual, a nova retórica, a história das ideias de Foucault (Charaudeau e Maingueneau, 2004:43-46).

O objeto da pesquisa, a qual nos referimos na introdução, está baseado na investigação de quais e como se articulam os elementos formadores das decisões judiciais, principalmente aquelas que se fundam em temas constitucionais, como por exemplo, a gramática decisória do Supremo Tribunal Federal<sup>26</sup> e igualdade jurídica brasileira<sup>27</sup>.

Desta forma, procuramos compreender qual seria o papel da Suprema Corte Brasileira, guardiã<sup>28</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 102, CRFB/88) na viabilização de direitos quando indivíduos ciganos estão envolvidos nas contendas da Corte.

Em grande parte dos Estados no Ocidente, pelo Liberalismo Político do século XIX, foi atribuída aos juízes, ou por construção legislativa ou por via judicial, a função de interpretar o sentido da norma constitucional e controlar os atos estatais frente à constituição, surgindo desta forma a Jurisdição Constitucional<sup>29</sup>.

O Supremo Tribunal Federal desde a sua criação na República Velha em 1890 e com a promulgação da primeira constituição republicana primeira é reconhecido como guardião da Constituição, ou seja, protetor do receptáculo dos valores jurídicos da sociedade, substituindo o papel atribuído ao antigo poder moderador imperial (José Reinaldo de Lima Lopes, 2000:320). Assim, ao Supremo Tribunal Federal caberia a função de implementação do Estado de Direito e da cidadania.

---

<sup>26</sup> “Estamos denominando de gramática, o conjunto de regras individuais usadas para um determinado uso de uma língua, aqui especificamente, para o uso da linguagem decisória do Supremo Tribunal Federal. Ela é o sistema que organiza o pensar e impõe estruturas mentais recorrentes ao falar, para que os discursos façam sentido àqueles socializados neste mesmo sistema de sentidos.” (Iorio Filho, 2014: XX).

<sup>27</sup> “A (des)igualdade jurídica que está estabelecida no habitus do campo jurídico brasileiro se estrutura em dois planos: (A) o primeiro, que denominamos de “sentindo”, e (B) o segundo, que chamamos de “sistema”. Este segundo plano se ramifica em outras duas categorias: a (des)igualdade na lei e a (des)igualdade na aplicação da lei. (A) O sentido da (des)igualdade jurídica se traduz pelo significado que os agentes do campo jurídico dão a expressão. A compreensão dos significados atribuídos a (des)igualdade jurídica colhidos dos agentes do campo é indicativa de que ela está naturalizada, de que ela faz parte do habitus do campo. Não se reconhece explicitamente que ela possa existir no sistema, ou seja, os agentes do campo não adotam a expressão desigualdade jurídica, mas na realidade a admitem, porque compreendem e aceitam os privilégios e as hierarquizações elencados no sistema como prerrogativas e/ou “diferenças”, portanto, igualdade, pois como o senso comum jurídico diz: “a igualdade é tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades” (Teixeira de Mendes, 2003). Este plano, entretanto, não é o objeto de nosso trabalho, por isso não vamos aprofundá-lo. (B) O plano do sistema trata da operacionalização, atualização e reforço da (des)igualdade na ordem jurídica. Ele apresenta duas dimensões que se articulam com a ideia de criação da norma (atividade legislativa) e de interpretação/aplicação da norma ao caso concreto (atividade jurisdicional)”. (Iorio Filho & Duarte, 2011:49-50).

<sup>28</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:”

<sup>29</sup> Destacando a relevância de um estudo sobre a jurisdição constitucional: “Integrando as reflexões acadêmicas sobre a temática do constitucionalismo democrático, a jurisdição constitucional, instrumentalizada nos diversos sistemas de controle da constitucionalidade das leis e atos normativos, revela a tensão entre Direito e Democracia que, dentro de um parâmetro de leitura liberal, expressa o conflito da limitação da vontade da maioria, materializada na lei (e, depois, na constituição) – e denominado pela doutrina de caráter contramajoritário. Nesse diapasão, a discussão desloca-se, em realidade, para a problemática da legitimidade democrática da própria jurisdição constitucional, isto é, como ela merece uma justificativa racional dentro dos padrões do Estado Democrático de Direito”. (Duarte & Vieira, 2005:48.)

O Estado de Direito está adstrito a limitação do poder político arbitrário por meio da instituição de leis que protejam juridicamente os direitos dos cidadãos. Neste sentido de Norberto Bobbio afirma:

A expressão 'estado de direito', com a qual os juristas da segunda metade do século passado designaram o estado constitucional moderno, pode ser entendida de diferentes maneiras, mas dois são os significados principais: 1) estado de direito é o estado limitado pelo direito, ou seja, o Estado cujo poder é exercido nas formas do direito e com as garantias pré-estabelecidas; (...) 2) estado de direito é o Estado que tem como função principal e específica a instituição de um estado jurídico, ou seja, de um estado no qual, segundo a definição kantiana do direito, cada um possa coexistir com os outros segundo uma lei universal. (Norberto Bobbio, 1995:135).

Já cidadania pode ser entendida como mínimo jurídico comum a todos que estão ligados juridicamente a um Estado, consubstancia um conjunto de direitos e deveres que disciplinam a relação do Estado com seu povo.

O Estado contemporâneo, pós-revoluções liberais burguesas, a partir da ideia de igualdade jurídica universal – todos são iguais perante a lei e na aplicação da lei-, compromete-se a atribuir a todos aqueles que se vinculam a ele, um mínimo jurídico comum, composto de um conjunto de direitos e deveres atribuídos a todos em razão do vínculo político de cada sujeito com este mesmo Estado. Assim, a cidadania, a qual é inerente a ideia de universalidade e, portanto, de igualdade jurídica, é um fenômeno próprio das sociedades capitalistas contemporâneas, pois é um meio do Estado garantir a todos aqueles que a ele se vinculam e por isto são titulares de deveres que, em última análise, financiam este mesmo Estado, um patamar mínimo de igualdade, já que a sociedade de mercado, pela sua própria lógica, gera desigualdade (Iorio Filho, 2014: 70).

Assim, a cidadania pode ser conceituada como o mínimo jurídico, composto de direitos e deveres, comum a todos os que estão vinculados politicamente a determinado Estado. Em outras palavras, cidadania é um conjunto de direitos e deveres atribuído a todos os que estão vinculados a um determinado Estado por um critério de vinculação política, em razão deste mesmo vínculo, que é a nacionalidade. O mínimo jurídico comum atribuído a todos os nacionais pela cidadania é composto, segundo MARSHALL (1967) por três grupos de direito: os direitos civis são derivados do direito de liberdade e devem ser garantidos pelos tribunais, os direitos políticos que deve ser garantido pelo acesso universal às urnas; e os direitos sociais que devem ser garantidos pelas políticas públicas. (Iorio Filho, 2014: 71).

A limitação do poder tem seu ápice na Constituição, que, como estruturante do Estado de Direito, requisita o exercício do poder por um sistema normativo limitador. Sua ideia matriz está na competição da luta do poder entre os grupos sociais, tendo como característica a

transmutação dos fenômenos do poder em Direito, submetendo a atividade política à forma jurídica. O denominador comum do valor normativo da Constituição confere o status de fonte da produção normativa e sua própria aplicabilidade como lei suprema, ou seja, tem a supremacia por imposição sobre todas as normas do sistema.

O Estado Democrático de Direito é uma fusão do ideal do governo da maioria como limitação do poder estatal, garantindo os direitos fundamentais constitucionalizados e a preservação da separação dos poderes. Neste modelo não se despreza o respeito inclusive as minorias, equiparando todos perante a lei e responsabilizando o governante, que passa a ter temporalidade, eletividade e construa o consenso social baseado na pluralidade democrática.

Neste contexto da realidade jurídica brasileira pós-1988, o Supremo Tribunal Federal é o ocupante do topo da hierarquia dos órgãos do Poder Judiciário e intérprete último da constituição.

As duas grandes funções do Supremo Tribunal Federal – ser órgão de cúpula do poder judiciário brasileiro e, conforme o art. 102 da CRFB/88, ser guardião da Constituição - nos leva, então, a duas perguntas fundamentais: 1) se nos momentos em foi chamado a exercer a função de guardião da Constituição para a proteção dos Direitos do Povo Cigano, ele realmente a cumpriu? Ou 2) como órgão de cúpula, tem iluminado as demandas contra majoritárias desse povo?

Por meio destes questionamentos, podemos dizer que a questão norteadora deste trabalho é: até que ponto há visibilidade das demandas contra majoritárias por direitos do povo cigano no âmbito do Supremo Tribunal Federal?

Qual é o significado da decisão de um magistrado? No campo jurídico-profissional, as decisões, em geral, são manejadas apenas como argumento de autoridade, que se prestam a reforçar as teses sustentadas pelas partes em juízo ou mesmo a própria decisão tomada pelo juiz, reduzindo-se o juiz a figura de um simples “aplicador” da lei.

Como informam Duarte e Iorio Filho:

Neste sentido, as decisões proferidas pelas cortes materializam, no campo jurídico, as representações de seus juízes sobre a problemática abordada, cristalizando e formalizando uma relação no campo jurídico, que se traduz na chamada prestação jurisdicional. Do magistrado, contudo, não se pode exigir neutralidade ideológica, traduzida em total abstenção de seus sentimentos, convicções pessoais e biografia, porque toda decisão é baseada em uma das interpretações possíveis, em uma escolha, consistindo na expressão de uma vontade, através da adaptação do texto normativo aos fatos e ocorrências singulares da vida efetivadas por um ser humano, que é o juiz. Assim, toda decisão possui certa carga ideológica e todo magistrado possui uma maneira própria de dizer o direito, expressando-o em um estilo escrito, dentro das possibilidades próprias da técnica de decisão, que a dogmática processual impõe. Sua decisão, que antes era ato de linguagem subjetivo da autoridade, ao ser publicada no

Diário Oficial da Justiça, passa para a esfera pública, daí advindo sua existência jurídica. E tratando-se de um ato de vontade de um Estado que se pretende democrático, por determinação da própria Constituição de 1988 em seu art. 1º, deveria direcionar-se para a legitimação da intervenção judicial. (Fernanda Duarte e Rafael Iorio: 2007a e 2008).

A jurisprudência como objeto de investigação, baseia-se no fato de a jurisprudência retratar, na concretização do discurso pelos juízes, a problemática, da legitimação na “solução”/administração dos conflitos, entre o tribunal e a sociedade; uma vez que é uma prática da imposição da autoridade estatal sobre os conflitos sociais na busca pelo “credo jurídico” de se solucionar as controvérsias.

Levada esta constatação ao âmbito no Supremo Tribunal Federal, posso verificar como em última instância ou na guarda da Constituição tem se dado os conflitos que envolvam o povo cigano e, assim, verificar o quão visíveis ou não, pelo sistema jurídico constitucional brasileiro, são os ciganos.

## **2.1 A Análise Semiolinguística do Discurso e o percurso metodológico construído**

A opção pela metodologia da Análise Semiolinguística do Discurso de Patrick Charaudeau (2004) nos serve para que possamos pensar e problematizar o nosso objeto, tal qual já demonstrado por Iorio Filho (2014). Esta metodologia permite compreender em que bases ou lugares significativos se organizam qualquer discurso de natureza jurídico-política. Entendendo-se esses discursos como aqueles que objetivam construir uma adesão legítima de um auditório, com fins de levar este público a apoiar, reconhecer e reproduzir estruturas de poder estabelecidas, nesse caso pela cultura jurídica brasileira de construção das decisões relacionadas aos ciganos no Supremo Tribunal Federal.

O discurso é um ato/fato de palavra e o termo discurso contém em si a ideia de movimento que pressupõe a mediação entre a linguagem, o homem e as práticas naturais e culturais que fazem parte de uma determinada sociedade. Ou seja, todo discurso significa uma ação, um efeito de sentidos ou significados entre interlocutores.

A Análise do Discurso apresenta dois grandes filões: o primeiro é daquelas tendências de análises mais amplas, que segundo Patrick Charaudeau são caracterizadas pelo estudo do mosaico que o termo suscita. Charaudeau (2006:43) afirma que o “sentido amplo é apreendido quando esta disciplina tem como equivalente o estudo do discurso”.

O segundo filão apresenta os sentidos restritivos da Análise do Discurso que nasceu com o intento de ter uma autonomia científica própria e de estudar o discurso como o centro de todas

as suas possibilidades de manifestações, distinguindo-o, assim, de todas as outras ciências que estudam os fenômenos sociais, históricos, políticos, filosóficos etc.

Charaudeau (2006) nos informa que as tendências da Análise do Discurso no mundo são expressas da seguinte maneira: a análise do discurso como estudo do discurso – é uma análise real da linguagem em um uso contextual e expressivo dos agentes comunicativos. Nesta situação, podemos inserir diversas correntes: a análise da comunicação, a sociolinguística e a etnografia da comunicação; a análise do discurso como estudo da conversação – é uma análise, ou melhor, uma corrente de estudo anglo-americana que analisa o discurso em bases da atividade de interação; a análise do discurso como visão do mesmo discurso – é segundo Maingueneau uma análise que não tem por objeto nem a organização textual nem também a situação de comunicação, mas deve pensar o dispositivo da enunciação que associa organização textual e um lugar social determinado.

O texto adota como pressupostos teóricos aqueles da Escola Francesa de Análise do Discurso, que permite designar a corrente da análise do discurso dominante na França nos anos 60 e 70, fruto das pesquisas do discurso político conduzido por linguistas e historiadores com uma metodologia que associava a linguística estrutural a uma ‘teoria da ideologia’, simultaneamente inspirada na releitura da obra de Marx pelo filósofo Althusser e na psicanálise de Lacan. E se propõe a estudar particularmente as relações entre a força persuasiva das palavras e os seus usos na constituição da legitimidade do discurso político.

Assim Patrick Charaudeau explicita a sua proposta:

O sujeito, ser individual, mas também social necessita de referências para se inscrever no mundo dos signos e significar suas intenções. Logo, apóia-se numa memória discursiva, numa memória das situações, que vão normatizar o comportamento das trocas languageiras, de modo que se entendam e obedeçam aos “enjeux” (expectativas) discursivos, que persistem na sociedade e estão aguiar os comportamentos sociais, de acordo com contratos estabelecidos. Ex. Um discurso político pode se realizar como um debate, um comício, uma entrevista, um texto escrito, um papo amigável do candidato, com direito a tapinhas nas costas etc. Cada realização vai exigir uma forma diferente que está de acordo com a situação. (Charaudeau, 1992:47).

Essa influência do EU sobre o TU, denominado princípio de influência, caracteriza-se como um ato de linguagem da relação que o EU (locutor) objetiva ou visa no TU (receptor) como um efeito, pedido, ordem ou, na perspectiva de nosso objeto, da imposição de uma decisão de autoridade.

O mecanismo aqui descrito denomina-se de visadas, ou seja, finalidades concretizadas no discurso a partir do princípio da autoridade do EU. São elas: a) visada prescrição – EU mandar e o TU dever fazer; b) visada solicitação – EU solicitar e o TU deve atender; c) visada

instrução – EU fazer saber fazer e o TU querer saber; d) visada demonstração – EU fazer saber comprou e o TU aceitar prova e fazer.

Enfim, para Charaudeau a situação comunicacional (que se dá pela enunciação) atrela-se ao fenômeno da organização das categorias da língua, ordenando-as através dos modos de organização descritiva, narrativa e argumentativa do texto, de maneira a expressar as posições do EU (locutor), princípio da influência, nas relações de posição de fala com o interlocutor (TU). Desta forma, teríamos três funções, ou comportamentos dos atores falantes na encenação discursiva, do modo enunciativo: alocutivo (relação de influência), elocutivo (revelação do ponto de vista do TU) e delocutivo (retomada da fala de um terceiro).

As decisões serão analisadas levando-se em consideração os três lugares de representação, em que se realizam a produção dos sentidos do discurso; a doutrina, a retórica e os elementos de legitimação das decisões.

O primeiro *topos* é aquele da doutrina, que consiste no sistema de pensamento, resultado de uma atividade discursiva que faz o papel de fundadora de um ideal jurídico referível à construção das opiniões.

Assim, este *topos* se refere a uma dogmática, não atrelada aos atores especificamente. Refere-se sim, para usar uma denominação “bourdieuniana”, ao *habitus*<sup>30</sup> e ao capital simbólico dos integrantes do campo. O segundo lugar caracteriza-se como uma dinâmica de comunicação dos atores jurídicos. Refere-se a razão ideológica de identificação imaginária da “verdade” jurídica. Os atores do campo fazem parte das diversas cenas de vozes comunicantes de um enredo permeado pelo desafio retórico do reconhecimento social, isto é, o consenso, a rejeição ou a adesão. Suas ações realizam vários eventos: audiências públicas, debates, reuniões, e hoje principalmente, a ocupação do espaço midiático. Os atores precisam de filiações, e por esta razão, estabelecem organizações, que se sustentam pelo mesmo sistema de crença jurídica articuladora de ritos e mitos pela via dos procedimentos retóricos.

Finalmente, o terceiro *topos* situa-se nas influências do discurso sobre as instituições, que formam uma cultura jurídica, isto é, o discurso jurídico que não se mantém fechado no campo jurídico, mas influencia todas as instituições culturais. Este lugar da produção do discurso estabelece as relações entre os atores de dentro do campo e os de fora, revelando opiniões produtoras de conceitos que expandem a cultura relacionada a esse tipo de discurso.

---

<sup>30</sup> Habitus é um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações – e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas. (Bourdieu, 1983:65).

A Ciência do Direito, tomada pelo sentido que o campo jurídico brasileiro lhe dá, significa a produção intelectual doutrinária das possíveis interpretações legais. Nós, entretanto, estamos tomando o direito como um objeto de análise empírica, no sentido da possibilidade de ser estudado como parte de estruturas de controle social, exemplos de estruturas de controle social, próprias das sociedades contemporâneas.

A partir deste recorte, tomamos a jurisprudência como objeto de investigação, fundamentando-se no fato da jurisprudência retratar a concretização do discurso dos Ministros.

A primeira abordagem que fizemos foi procurar no sítio do jusbrasil, na aba de pesquisa de jurisprudência. A opção inicial por iniciar a pesquisa pelo jusbrasil<sup>31</sup> foi porque apesar de ser um repositório virtual privado de jurisprudência, a busca realizada no sítio do jusbrasil abrange todos os tribunais desde os Tribunais de Justiça de cada Estado-membro até o STF – Supremo Tribunal Federal, incluindo o CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

A primeira expressão pesquisada foi a palavra “cigano”. Em 04.11.2020 surgiram 5655 resultados. No entanto, na data de 11.11.2021 fizemos uma atualização da busca cujo resultado encontrado foi no total de 5681 processos<sup>32</sup> distribuídos da seguinte forma:

- STJ – 526 (quinhentos e vinte seis) resultados
- Tribunais de Justiça – 3.965 (três mil novecentos e sessenta e cinco) resultados
- Tribunais Regionais Federais – 499 (quatrocentos e noventa e nove) resultados
- STF – 24 (vinte e quatro) resultados
- TRTs – 354 (trezentos e cinquenta e quatro) resultados
- TST – 227 (duzentos e vinte e sete) resultados
- TSE – 4 (quatro) resultados
- TRE – 14 (catorze) resultados
- TCE – 5 (cinco) resultados
- TCU – 50 (cinquenta) resultados
- TNU – 0 (zero) resultado
- CNJ – 1 (um) resultado
- STM – 3 (três) resultados

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em 11 nov .2021.

<sup>32</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=cigano&o=data>. Acesso em 11 nov .2021.

- TJMs – 1 (um) resultado

Na segunda busca realizada também na data de 04.11.2020, no portal eletrônico do jusbrasil<sup>33</sup> utilizamos a palavra “cigana” e foram localizados 1868 processos. Em 11.11.2021 procedemos a uma atualização da busca na página eletrônica do jusbrasil cujo resultado encontrado foi no total de 1724 resultados, distribuídos da seguinte forma:

- STJ – 279 (duzentos e setenta e nove) resultados
- Tribunais de Justiça – 852 (oitocentos e cinquenta e dois) resultados
- Tribunais Regionais Federais – 146 (cento e quarenta e seis) resultados
- STF – 8 (oito) resultados
- TRTs – 193 (cento e noventa e três) resultados
- TST – 214 (duzentos e catorze) resultados
- TSE – 2 (dois) resultados
- TRE – 2 (dois) resultados
- TCE – 0 (zero) resultado
- TCU – 22 (vinte e dois) resultados
- TNU – 0 (zero) resultado
- CNJ – 0 (zero) resultado
- STM – 1 (um) resultado.
- TJMs – 0 (zero) resultado

Considerando as análises iniciais obtidas no sítio eletrônico do jusbrasil um dos dados que nos chamou a atenção foi o fato de em novembro de 2020 haver mais resultados que em novembro de 2021, passado um ano esse resultado deveria permanecer o mesmo ou aumentar, mas não diminuir. Em razão desta situação preferimos realizar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico da mais alta corte do nosso ordenamento jurídico: Supremo Tribunal Federal.

A primeira opção de busca que realizamos na página virtual do STF – Supremo Tribunal Federal foi pesquisar a expressão “CIGANO”. Inicialmente, inserimos o prefixo “CIGAN” no intuito de alcançar todos os processos que contivessem as expressões: cigano, ciganos, cigana, ciganas e ciganidade. No entanto, o sistema de busca de jurisprudência do STF não ofereceu

---

<sup>33</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=cigana&idtopico=T10000002&o=data>  
Acesso em: 11 nov 2021.

nenhum resultado somente pelo prefixo “CIGAN”. Optamos por buscar primeiramente a expressão cigano<sup>34</sup>, o que incluiria no resultado de buscas a expressão em sua forma plural, ou seja, ciganos e posteriormente com a expressão cigana. Dessa forma seria possível mapear os resultados de forma mais abrangente possível incluindo a expressão em suas variadas formas de gênero e número. Ressaltamos, que alguns processos aparecem em ambos os resultados de busca. Foram localizados pelo sistema de filtragem de buscas de jurisprudência da página eletrônica do STF um total de 40 resultados para a expressão cigano(s), cigana(s).

### **3. OS CIGANOS NO BRASIL E O SEU ARCABOUÇO JURÍDICO PROTETIVO OU NÃO?**

O Brasil, apesar de saber da presença, em praticamente todo o território nacional, de ciganos, não coleta regularmente seus dados populacionais. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nunca listou os ciganos como um grupo digno de reconhecimento especial. O censo do Brasil deixa os ciganos incontáveis e não identificados, não se permitindo uma adequada visibilidade de onde vivem, quantos são, como vivem, etc. E de uma adequada construção de políticas públicas e legislação para este grupo vulnerável.

Diferentemente dos povos indígenas, e até mesmo dos quilombolas, que contam com órgãos governamentais - Fundação Nacional do Índio (Funai) e Fundação Cultural Palmares (FCP) - para tratar de questões relacionadas a eles, bem como explícita menção e proteção constitucional, os ciganos não possuem estes amparos explícitos para a viabilização da plena dignidade humana.

Como diz Ubiracy Ribeiro de Lyra Junior (2020:207), em seu artigo “MULTICULTURALISMO E OS CIGANOS: REFLEXÕES SOBRE UM POVO INVÍSIVEL”:

Percebe-se o manto de invisibilidade até na Constituição Federal. Apesar de ter como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem e quaisquer outras formas de discriminação, a CF faz referência aos negros, aos indígenas e às pessoas com deficiência, todavia não encontramos referência a outras minorias, entre as quais os ciganos. (Lyra Junior, 2020:207).

Essa invisibilidade sócio-censitária-jurídica<sup>35</sup> dos ciganos gera todo um impacto na realização dos direitos humanos aos ciganos brasileiros.

---

<sup>34</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/> acessado em 17 out 2021.

<sup>35</sup> Importante relativizar que esta invisibilidade não é total. Encontramos esparsas iniciativas de manifestações jurídico-políticas de proteção e promoção aos ciganos no Brasil como: 1- Programa Nacional de Direitos Humanos, o Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002, incluiu algumas demandas dos ciganos - 1. Promover e proteger os

Como podemos depreender a partir da obra coletiva organizada pelo Ministério Público Federal, “Coletânea de artigos: povos ciganos: direitos e instrumentos para sua defesa (2020)”, e de certa forma, como pontos transversais verificados nas decisões do Supremo Tribunal Federal a partir de nossa análise na seção 3 deste artigo, a invisibilidade jurídica cigana traz uma série de suposições, preconceitos e efeitos negativos à cidadania cigana brasileira.

Viver ou ser percebido como nômade tem um grande impacto na realização de seus direitos humanos no Brasil.

Nossa cidadania começa com uma certidão de nascimento, que deve ser emitida por um notário público no local de nascimento dentro de um determinado período após o nascimento da criança.

Entretanto, como os ciganos continuam a viver com os seus filhos recém-nascidos sem registrá-los neste momento, as crianças ficam sem documentos, sem a sua prova de existência, que permitiria fossem depois retirados todos os outros documentos para o exercício da vida civil: carteira de identidade, carteira de habilitação, certidão de casamento, matrícula escolar, inscrição em programa social, registro eleitoral etc.

Ainda por esta razão, que acaba por não permitir que os ciganos sejam matriculados em escolas, verifica-se que o analfabetismo é muito alto entre os ciganos brasileiros.

A partir da invisibilidade e do preconceito arraigados, os nômades ciganos são amplamente compreendidos pelas localidades onde se encontram, como uma característica fundamental de todos os grupos e comunidades ciganas, embora muitos deles se estabeleçam e morem em casas ou fazendas.

---

direitos humanos e liberdades fundamentais dos ciganos; 2. Apoiar a realização de estudos e pesquisas sobre a história, a cultura e as tradições da comunidade cigana; 3. Apoiar projetos educativos que levem em consideração as necessidades especiais das crianças e dos adolescentes ciganos, bem como estimular a revisão de documentos, dicionários e livros escolares que contenham estereótipos depreciativos com respeito aos ciganos; 4. Apoiar a realização de estudos para a criação de cooperativas de trabalho para ciganos; 5. Estimular e apoiar as municipalidades nas quais se identifica a presença de comunidades ciganas com vistas ao estabelecimento de áreas de acampamento dotadas de infraestrutura e condições necessárias; 6. Sensibilizar as comunidades ciganas para a necessidade de realizar o registro de nascimento dos filhos, assim como apoiar medidas destinadas a garantir o direito ao registro de nascimento gratuito para as crianças ciganas.

2- Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, o Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Sousa-PB, editou a RECOMENDAÇÃO Nº 14/2018 para: 1. Promoção e implementação de políticas públicas voltadas para os povos ciganos, com o objetivo de ver garantidos seus direitos constitucionais e legais; 2. Promoção e valorização da cultura cigana, tais como campanhas educativas, edição de cartilhas e materiais didáticos relacionadas à etnia cigana, divulgação na mídia e promoção de eventos culturais relacionados aos povos ciganos.

3- Por fim, como um último exemplo: foi instituído o dia 24 de maio como o Dia Nacional dos Ciganos, por meio de decreto assinado pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em reconhecimento à contribuição da etnia cigana na formação da história e da identidade cultural brasileira.

Esta percepção equivocada que os ciganos apenas se definem como nômades leva a outro problema também.

A legislação brasileira estabelece um endereço fixo necessário para o gozo de diversos direitos econômicos e civis. Além disso, os direitos de voto exigem residência no círculo eleitoral do candidato. Para se beneficiar do programa social, é necessário comprovante de residência e CEP. Além disso,

a suposição, generalizada, da ausência de um endereço fixo tem um tremendo impacto na prisão preventiva. De acordo com o Código de Processo Penal brasileiro, amplamente aplicado por todos os tribunais, a prisão preventiva pode ser justificada para evitar que um suposto suspeito escape – ou fuja – do distrito de culpa. Em muitos casos, a suspeita contra os ciganos não requer prova ou evidência: os estereótipos prevalecem, pois, seu próprio modo de vida testemunharia contra eles. E, aqui, deparamo-nos com preconceitos e racismo, que minam as bases de uma convivência de respeito às diferenças. (MPF, 2020:3)

Apesar desta visão míope, em grande parte compartilhada pela sociedade em geral, os ciganos não estão entre as grandes estatísticas de criminosos que enfrentam os órgãos de segurança do Estado e suas agências de aplicação da lei e da ordem.

Essa invisibilidade, traduzida na falta de políticas públicas que levem em conta as necessidades concretas e que atendam às reivindicações dos ciganos, faz com que permaneçam como marginalizados, vivendo nas periferias das cidades e vilarejos, sem segurança jurídica da posse dos terrenos em que vivem, sem acesso a água potável ou saneamento, com os filhos e filhas fora da escola, sem acesso aos benefícios da seguridade social.

Cabe ressaltar, por fim, que a despeito deste quadro de invisibilidade, no momento em que este artigo foi elaborado, mais precisamente, no dia 24 de maio de 2022 (Dia Nacional do Cigano) foi aprovado no Senado o PLS 248/2015, que objetiva criar o Estatuto Cigano, de relatoria do Senador da República Paulo Paim do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul e remetido para a Câmara dos Deputados, como casa revisora, no dia 26 de maio de 2022, ganhando a nova nomenclatura de PL 1387/2022.

#### **4. A ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE OS CIGANOS: A INVISIBILIDADE DO POVO CIGANO**

Primeiramente, devemos dizer, ao se pesquisar as palavras “cigano/a, ciganos/ciganas” no sítio do Supremo Tribunal Federal, entre colegiadas e monocráticas, foram encontradas 40 decisões (casos), até a data 02 de fevereiro de 2022, onde houve ao menos uma ocorrência dessas palavras.

Cabe destacar que para a análise interpretativa qualitativa que realizamos, adotamos, nos apropriando do instrumental metodológico das Ciências Sociais, bem como, da Análise do Discurso, do chamado fator da “recorrência”, que faz com que a análise de um *corpus* discursivo, aqui no caso de uma decisão judicial, seja representativa daquele grupo de decisões que adotou a mesma fundamentação de coesão textual ou estrutura discursiva direta ou parafraseada. Em outras palavras, a análise de uma será representativa e explicativa daquele conjunto de decisões.

Além disso, importante ressaltar, o uso da categoria teórica da Análise do Discurso “marcas textuais” na superfície linguística. Elas são pistas do discurso passíveis de serem identificadas pela leitura flutuante dos textos, como, por exemplo, palavras, frases, negritos, modalizações, verbos, locuções etc., que permitem ao analista do discurso recuperar os significados profundos que não se encontram na superfície do texto (Freire, 2014).

Essas marcas funcionam como campos magnéticos, resultantes da formação discursiva<sup>36</sup> dos enunciadores, que atraem outros elementos textuais ideológico-valorativos que atribuirão os significados e justificações daquilo que o enunciador de um discurso deseja transmitir. Em outras palavras, quando os Ministros do STF enunciam em seus votos “cigano/a, ciganos/as” que valores e significados seriam possíveis de se perceber.

---

<sup>36</sup> Segundo Dominique Maingueneau (2004:240-241) a noção de formação discursiva: “foi introduzida por Foucault e reformulada por Pêcheux no quadro da análise do discurso. Em função dessa dupla origem, conservou grande estabilidade. **Foucault**, falando, em *Arqueologia do saber*, “formação discursiva”, procurava contornar as unidades tradicionais como “teoria”, “ideologia”, “ciência”, para designar conjuntos de enunciados que podem ser associados a um mesmo sistema de regras, historicamente determinadas: ‘chamaremos discurso um conjunto de enunciados na medida em que revelam a mesma formação discursiva’ (1969b:153). Caracteriza a formação discursiva, ao mesmo tempo, em termos de dispersão, de raridade, de unidade dividida... e em termos de sistema de regras. Além do mais, sua concepção da formação discursiva ‘deixa em aberto a *textualização* final’ (1969b:99): estamos longe, aqui, de um procedimento de análise do discurso que não poderia dissociar formação discursiva e estudos das marcas linguísticas e da organização textual. É **com Pêcheux** que essa noção é acolhida na análise do discurso. No quadro teórico do marxismo althusseriano, ele propunha que toda ‘formação social’, caracterizável por uma certa relação entre as classes sociais, implica a existência de “posições políticas e ideológicas, que não são feitas de indivíduos, mas que se organizam em *formações* que mantêm entre si relações de antagonismo, de aliança ou de dominação”. Essas formações ideológicas incluem “uma ou várias *formações discursivas* interligadas, que determinam *o que pode e deve ser dito* (articulado sob a forma de uma arenga, de um sermão, de um panfleto, de uma exposição, de um programa etc.) a partir de uma posição dada em uma conjuntura dada” (Haroche, Henry e Pêcheux, 1971:102). Essa tese tem incidência sobre a semântica, pois “as palavras ‘mudam de sentido’, quando passam de uma formação discursiva a outra” (ibid.). É nas formações discursivas que se opera o “assujeitamento”, a “interpelação” do sujeito como sujeito ideológico. Mas, no fim dos anos 70, a noção de formação discursiva foi revista pelo próprio Pêcheux e por outros pesquisadores (Marandin, 1979, Courtine, 1981) no sentido da não-identidade consigo mesma. A formação discursiva aparece, então, inseparável do *interdiscurso*, lugar em que se constituem os objetos e a coerência dos enunciados que se provêm de uma formação discursiva: “Uma formação discursiva não é um espaço estrutural fechado, já que ela é constitutivamente ‘inválida’ Poe elementos provenientes de outros lugares (i.e., de outras formações discursivas) que nela se repetem, fornecendo-lhe suas evidências discursivas fundamentais (por exemplo sob forma de ‘pré-construídos’ e de ‘discursos transversos’)” (Pêcheux, 1983:297).

#### 4.1. Os casos retirados da análise

Das 40 decisões/casos, excluimos, em primeiro lugar, 2, o Conflito de Jurisdição nº 6409 / SP e Recurso em *Habeas Corpus* nº 59484 / CE, pois anteriores a Constituição Federal de 1988. Elas não foram abordadas neste artigo, pois o nosso objetivo é verificar as decisões que estejam coadunadas com um espírito constitucional de proteção de direitos contra majoritários – caso eles existam-, que entende o povo cigano como uma minoria.

Excluimos também 4 casos que confundem a palavra “cigano” com a palavra “cigarro”. São eles: a Medida Cautelar em *Habeas Corpus* nº 98519/RS, o *Habeas Corpus* nº 160953 / MS, o *Habeas Corpus* nº 205499/SP e o *Habeas Corpus* nº 173462 / RS.

Retiramos 2 decisões que citam os termos “ciganos” e “cigana” como nomes de localidades, “Igreja dos Ciganos” e “Casa da Cigana”. São elas: o Agravo de Instrumento nº 309967 / MG e o *Habeas Corpus* nº 146621-SP.

Excluimos também 3 decisões em que o termo “cigana” e “cigano” são apenas os sobrenomes dos patronos e impetrantes no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1068289 / RS, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 809975 / RS e na Medida Cautelar em *Habeas Corpus* nº 113903 MC / SP.

Seguindo a linha das exclusões, retiramos a Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 622/DF, pois cita, como *obter dicta* a palavra “cigana” apenas uma única, como exemplos de minorias, no caso crianças, que deveriam ser protegidas. O caso trata, especificamente, da análise da constitucionalidade da composição do CONANDA (Conselho Nacional da Criança e do Adolescente) e não de ciganos.

Não analisamos também as decisões dos seguintes casos: *Habeas Corpus* nº 121174-PR, *Habeas Corpus* nº 206058 / PE, *Habeas Corpus* nº 193799 / MG e *Habeas Corpus* nº 188678 / SP, pois eles se referem a acusados de crimes que adotavam o apelido de “cigano” e não pertenciam a este povo.

Ainda nos referindo aos casos a serem excluídos, retiramos o *Habeas Corpus* nº 191064 / ES, pois ele simplesmente informa, sem qualquer justificativa, de que a vítima do crime era conhecida de cigano. Bem como o *Habeas Corpus* nº 151612 / BA, que apenas diz que o autor do crime teria dado dinheiro a dois ciganos, no intuito de que eles destruíssem provas do crime.

Por fim, excluimos também, aqueles casos que citam um precedente do Supremo Tribunal Federal (RHC nº 121093/ES, que trata da chamada “Operação Romênia”, e que será

analisado mais a frente nesta seção) onde está presente a palavra “cigano” e que estabelece que o magistrado julga a causa de acordo com a sua convicção a respeito das provas produzidas legalmente no processo, em decisão devidamente fundamentada, resguardando ao acusado o exercício pleno do direito de defesa, o que atende o contraditório e o devido processo legal. São eles: o Recurso Extraordinário com Agravo nº 805926/RS, o Habeas Corpus nº 175634/SP, o Habeas Corpus nº 178198/SP, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 157697/DF, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 187135/AC, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 198751/PR e o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 201154/PR.

#### 4.2. A hipótese da invisibilidade se confirma: o que se pode depreender das decisões?

As decisões que mereceram análise podem ser divididas em 2 grupos. O primeiro, àquelas que orbitam, mesmo que sem se aprofundar as questões do povo cigano, alguma proteção a essa minoria e, por último, as decisões que envolvem os ciganos com crimes.

Em análise destes *corpora* discursivos das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre ciganos, podemos verificar uma série de recorrências pelas marcas textuais presentes.

Primeira, de um conjunto de 15 casos, 11 associam os ciganos, como autores/partícipes ou vítimas, a crimes, e, apenas 4, de alguma forma aproximam os ciganos a alguma discussão de necessidade de proteção a direitos.

A segunda marca que podemos constatar é que em nenhuma decisão destaca qualquer discussão ou aspectos quanto à categoria “ciganidade”, visto que o termo “cigano(a), ciganos(as)” são tratados com superficialidade, por exemplo: “...vivia como cigano”; “...tais como os relativos ao atendimento à população para saneamento em comunidades quilombolas e ciganas”, “Enfatizam haver, nos municípios envolvidos, povos indígenas, quilombolas, ciganos, comunidades tradicionais, pescadores artesanais, agricultores familiares e extrativistas.”; “lotes públicos ao grupo de ciganos”; ou ainda, “o cigano Matheus negou qualquer envolvimento na prática dos homicídios”. Sendo citados o termo de 1 a 6 vezes no máximo.

Para melhor se visualizar o que dissemos acima, passamos a informar se o caso está no grupo de crimes ou direitos e quantos vezes o termo “cigano” é citado.

- 1) Ação Cível Originária nº 3357/MG – acesso aos seguintes direitos: “i) tecnologias sociais de saneamento em comunidades quilombolas e ciganas de Minas Gerais; ii) capacitação de membros destas comunidades sobre estas tecnologias e sobre

- cooperativismo; iii) um núcleo de apoio ao Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas, no município de Brumadinho/MG” – citações ao termo: 2.
- 2) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 790/MG – acesso aos seguintes direitos: necessidade de proteção às comunidades atingidas pelo acidente em Brumadinho – citações ao termo:1.
  - 3) Mandado de Segurança nº 31907/DF – acesso aos seguintes direitos: avaliação das Políticas Públicas na estrutura da Educação e entre essas medidas a formação para EJA dos ciganos – citações ao termo: 1.
  - 4) Petição 8870/DF – acesso aos seguintes direitos: possíveis delitos cometidos pelo Ministro da Educação contra os povos indígenas e ciganos – citações ao termo:1.
  - 5) Agravo de Instrumento nº856071/MG – Crime: Improbidade Administrativa - citações do termo: 3.
  - 6) Recurso Extraordinário com Agravo nº1225570/SP – Crime: Homicídio - citações do termo: 3.
  - 7) Medida Cautelar em *Habeas Corpus* nº 101778/MG – Crime: Estelionato e Formação de Quadrilha - citações do termo: 2.
  - 8) *Habeas Corpus* nº 102173/MG – Crime: Estelionato - citações do termo: 1.
  - 9) *Habeas Corpus* nº 161644/BA – Crime: Homicídio - citações do termo: 6.
  - 10) *Habeas Corpus* nº 169220/GO – Crime: Estelionato – citações ao termo: 1.
  - 11) *Habeas Corpus* nº190640/SP – Crime: Porte Ilegal de Arma de Fogo - citações do termo: 1.
  - 12) *Habeas Corpus* nº 195891/PE – Crime: Homicídio - citações do termo: 4.
  - 13) *Habeas Corpus* nº 203805/MG– Crime: Latrocínio - citações do termo: 2.
  - 14) Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 121093/ES – Crime: Contra o Patrimônio do INSS e Formação de Quadrilha - citações do termo: 3.
  - 15) Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 205318/MG – Crime: Latrocínio – citações do termo: 2.

#### 4.3. As marcas textuais nos 11 casos que associam os ciganos a crimes

Seguindo na análise das marcas textuais nos casos que envolvem crimes, merecem destaque reflexivo os seguintes:

1-*Habeas Corpus* nº 102173/MG, trata de um julgamento relacionado a crime de estelionato e apresenta a questão de que deve ser mantida a prisão preventiva do cigano por não possuir endereço fixo.

2-*Habeas Corpus* nº190640/SP, trata de um julgamento relacionado a crime de porte ilegal de arma de fogo, cujo paciente é cigano, e dá destaque que a comunidade a que ele pertence teria uma cultura peculiar, que inclui o uso de muitos adornos pessoais de ouro, o que os torna alvos de criminosos, pois vivem em acampamentos com pouca estrutura e segurança (não tem paredes, não tem muros), os deixando bastante expostos, sendo este o motivo de o paciente estar armado, para garantir a segurança de sua família e de seu grupo.

3- *Habeas Corpus* nº 203805/MG, trata de um julgamento relacionado a crime de latrocínio e que informa que o paciente “vive como cigano”, ou seja, no entendimento deles, como um nômade.

4- Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 205318/MG, trata de um julgamento relacionado a crime de latrocínio e que informa que o paciente “vive como cigano”, ou seja, no entendimento deles, como um nômade.

5- Agravo de Instrumento nº856071/MG, trata de um julgamento relacionado a improbidade administrativa em que os ciganos foram retirados do polo passivo por terem devolvido os terrenos em que um prefeito de uma cidade mineira havia concedido a eles. O prefeito continuou a responder por improbidade. Cabe destacar que ciganos foram tratados como um grupo amorfo e não identificado na decisão. Tal constatação reforça a invisibilidade cigana.

6-*Habeas Corpus* nº 169220/GO, trata de um julgamento relacionado a crime de estelionato, informa que a paciente é da etnia Calon, mas não desenvolve nenhum raciocínio ou argumento jurídico com esta constatação. Simplesmente cita esta informação. Damos destaque a este caso, apenas por ser o único, entre os 40 casos do STF, que distingue um cigano por sua etnia. Entretanto, esta mera citação não dá visibilidade aos Calon.

Como uma análise geral, podemos dizer, com os poucos elementos trazidos pelos casos, que as marcas textuais (formação discursiva) traduzem as percepções do senso comum da sociedade brasileira daquilo que seria traduzido na expressão “viver como ciganos”, ou “cultura peculiar de viver em acampamentos”. Em outras palavras, “viver como ciganos” seria uma categoria articulada nas decisões que os associam a crimes que reduziria o povo cigano a sinônimo de nômades.

#### 4.4. As marcas textuais nos 4 casos que associam os ciganos a direitos

Seguindo na análise das marcas textuais nos casos que associam os ciganos a direitos, merecem destaque reflexivo os seguintes:

- 1) Ação Cível Originária nº 3357/MG, trata-se de Ação Cível Originária ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face da União com o objetivo de suspender a execução de contragarantias em contratos de operações de crédito (em que a ré figura como garantidora) e de impedir a ré de efetuar bloqueios de verbas existentes nas contas do Tesouro Estadual (com a devolução de valores já bloqueados), bem como para afastar restrições que impeçam o autor de obter novos financiamentos.
- 2) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 790/MG. Trata-se de análise da constitucionalidade que tem como objeto o acordo judicial formalizado entre o Estado de Minas Gerais e VALE S.A., sem a participação dos diretamente interessados considerando o rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

Tanto a Ação Cível Originária nº 3357/MG e quanto a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 790/MG são duas ações relacionadas a demandas relacionadas ao acidente de Brumadinho e os ciganos foram simplesmente citados junto com outras minorias como quilombolas e pescadores artesanais como partes integrantes da população atingida que deveriam ser amparados por recursos.

- 3) Mandado de Segurança nº 31907/DF. Este remédio constitucional objetivava a regulamentação, com esteio na legislação nacional e internacional antirracista, e nos princípios gerais que regem a administração pública, perante o Ministério da Educação, de Providências Administrativas junto ao Ministro da Educação propondo Representação por Descumprimento da obrigatoriedade do Estudo da História da África e dos Afro-brasileiros, em relação aos órgãos responsáveis pela formação inicial, continuada, controle, fiscalização e avaliação das Políticas Públicas na estrutura da Educação e entre essas medidas a formação para EJA dos ciganos. Mas a decisão foi denegatória, a questão cigana não foi tratada no mérito.
- 4) Petição 8870/DF. Esta petição objetivava almejava disparar investigação e responsabilização do antigo Ministro da Educação, Abraham Weintraub, com relação a comentários preconceituosos contra os ciganos que haveria proferido no dia 22 de abril de 2020 em reunião ministerial com o Presidente da República. Entretanto, como ele

deixou o cargo, para assumir função em organismo internacional, a questão deixou de ser competência do STF.

Em ambos os casos, que tratariam de promoção ou proteção de direito a ciganos não prosperaram, resultando em invisibilidade quanto aos possíveis direitos dos ciganos.

## 5. CONCLUSÃO

O presente artigo procurou, por meio da Análise Semiociológica do Discurso decisório do Supremo Tribunal Federal, enunciado por seus ministros, compreender se haveria ou não visibilidade jurídica do povo cigano no âmbito da corte.

A despeito da invisibilidade constitucional deste povo, diferentemente do que ocorre com os indígenas e com os quilombolas, tentou investigar que demandas ciganas chegam ao Supremo Tribunal Federal.

As três questões que podemos constatar, e que nos levam a afirmar desde logo que a nossa hipótese acerca da invisibilidade se confirma, é, em primeiro lugar, o baixo número de decisões sobre os ciganos pós-Constituição de 1988, apenas 15, em um universo de uma corte que julga milhares de casos por ano.

A segunda, mesmo nesses 15 casos, há poucas citações do(s) termo(s) “cigano(a), ciganos(as)”. Elas variam em uma faixa de 1 a 6 citações.

A terceira questão se traduz na clara dissonância existente entre os apelos por direitos dos ciganos, a importância de sua riqueza cultural e a sua presença a séculos no Brasil, com os casos que efetivamente chegaram ao Supremo Tribunal Federal.

Destacamos ainda em caráter conclusivo que, mesmo nestas 15 decisões, há uma opacidade reprodutora de uma sensibilidade jurídica preconceituosa quanto aos ciganos que traduzem o problema da percepção social sobre os ciganos como nômades, visto que a recorrência da associação aos casos de crime está atrelada ao viver ou serem percebidos como nômades. Ou como se pode verificar nas decisões *Habeas Corpus* nº 203805/MG e Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 205318/MG: “vivem como ciganos”.

Como primeiro ponto, 11 dos 15 casos atrelam os ciganos a crimes. O que em uma leitura desatenta reforça o estereótipo de criminosos.

A questão das suas certidões de nascimento pode ser reverberada em crimes como aquele das falsidades para fraudes ao INSS, como na “Operação Romênia” (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 121093/ES), ou, a ausência de endereço fixo como justificativa para a manutenção da prisão preventiva, como no *Habeas Corpus* nº 102173/MG. Ou ainda, se verem

envolvidos em questões de improbidade administrativa por terrenos recebidos, como no Agravo de Instrumento nº856071/MG.

Quando se trata de acesso aos direitos, apenas 4 casos, verificamos também a baixa efetividade que reforça a invisibilidade cigana. No Mandado de Segurança nº 31907/DF, que explicitamente objetivava a regulamentação, no âmbito do Ministério da Educação, da formação de professores para a Educação de Jovens e Adultos a minorias, entre elas os ciganos.

E na Petição 8870/D, que almejava investigar e responsabilizar o antigo Ministro da Educação Abraham Weintraub com relação a comentários preconceituosos contra os ciganos.

Ambos os casos não tiveram conclusão efetiva, pois no primeiro houve a denegação e, na segunda, pela saída do ministro do ministério, a petição deixou de ser de competência do Supremo Tribunal Federal.

Já com relação à Ação Cível Originária nº 3357/MG e à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 790/MG, elas simplesmente citaram que em Brumadinho os ciganos foram atingidos pelo acidente ambiental, devendo ser dirigidos recursos a toda a população. Os ciganos são apenas citados em uma enumeração.

Por fim, podemos afirmar, como conclusão geral, de que há invisibilidade jurídica do povo cigano no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. Brasília: UNB, 1988.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. 6.ed. trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Vol. 1 e 2. 10. ed. Brasília: UNB, 1997.

BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: EDUSP, 1992.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: Pierre Bourdieu. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: DIFEL, 1989: 209-255.

BOURDIEU, Pierre. Campo Intelectual e Projeto Criador. In: *Problemas do Estruturalismo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro:

BOURDIEU, Pierre. *Questões de Sociologia*. Lisboa : Fim de Século, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. Coletânea de artigos: povos ciganos: direitos e instrumentos para sua defesa / 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. – Brasília: MPF, 2020. Disponível em: [maio\\_cigano\\_coletanea\\_versao\\_final.pdf](#) (mpf.mp.br). Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 3357/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1077295/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 856071/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho271714/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 790/MG. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1173424/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Jurisdição nº 6409 / SP. Rel. Min. Oscar Correia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur159128/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 102173/MG. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho139668/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 121174/PR. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho393528/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 151612 / BA. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho824240/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 161644/BA. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho905280/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 169220/GO. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho960050/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 175634/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1060631/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 178198/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1048954/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 188678 / SP. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1124724/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 191064 / ES. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1136788/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 195891/PE. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1171938/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 203805/MG. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1217943/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 205499/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1230069/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº146621/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho772939/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº160953 / MS. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho897325/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº173462 / RS. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1027128/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº190640/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1133249/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº193799 / MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1150779/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº206058 / PE. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1233801/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 31907/DF. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1048596/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº622/DF. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1060536/false> . Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em *Habeas Corpus* nº 98519/RS. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho114247/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em *Habeas Corpus* nº113903 MC / SP. Rel. Celso de Mello. Min. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho273352/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em *Habeas Corpus* nº 101778/MG. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho121897/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8870/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1114545/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* nº 59484 / CE. Rel. Min. Djaci Falcão. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur44448/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº1068289 / RS. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho779150/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 809975 / RS. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho784767/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 805926/RS. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho673990/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº1225570/SP. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1015737/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 157697/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho931101/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 187135/AC. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1111201/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 198751/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1195263/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 201154/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1194113/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 121093/ES. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur266708/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 205318/MG. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1231563/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 309967 / MG. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho76488/false>. Acesso em: 21 mai. 2022.

CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso Político*. São Paulo: Contexto, 2006.

CHARAUDEAU, Patrick. MAINGUENEAU, Dominique. *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2004.

CHARAUDEAU, Patrick. *Uma teoria dos sujeitos da linguagem*. In: MARI, H.;

CHARAUDEAU, Patrick. Uma teoria dos sujeitos da linguagem. In: MARI, H.; DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael Mario. *O Supremo Tribunal Federal e o processo como estratégia de poder: uma pauta de análise*. In Revista da Seção Judiciária nº 19 – Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2007, p. 109.

DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael Mario. *Supremo Tribunal Federal: uma proposta de análise jurisprudencial – a igualdade jurídica e a imunidade parlamentar*. In Anais do CONPEDI. Belo Horizonte: Boiteux, 2007b, p. 1097.

DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael Mario. *Uma fundamentação suficiente para os Direitos Humanos*. In Anais do CONPEDI. Brasília: Boiteux, 2008, p. 3947.

DUARTE, Fernanda. VIEIRA, José Ribas. *Teoria da mudança constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FREIRE, Sérgio Augusto. **Análise do discurso: procedimentos metodológicos**. Manaus: Instituto Census, 2014.

IORIO FILHO, Rafael Mario. *Retórica*. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo e Rio de Janeiro: UNISINOS e Renovar, 2006.

IORIO FILHO, Rafael Mario. *Uma questão da cidadania: o papel do Supremo Tribunal Federal na intervenção federal (1988-2008)*. Curitiba, CRV, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LYRA JUNIOR, Ubiracy Ribeiro de. *Multiculturalismo E Os Ciganos: Reflexões Sobre Um Povo Invisível*. In *Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. Coletânea de artigos: povos ciganos: direitos e instrumentos para sua defesa / 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais*. – Brasília: MPF, 2020. Disponível em: maio\_cigano\_coletanea\_versao\_final.pdf (mpf.mp.br). Acesso em 04 abr. 2022.

MAINGUENEAU, Dominique. **Discurso e análise do discurso**. 1. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

MARSHALL, T.H. *Cidadania, Status e classe social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MINAS GERAIS, Tribunal Regional Federal (1ª Região). *Apelação 0001657-29.2012.4.01.3803/MG*. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Instituto Antonio Houaiss, Editora Objetiva Ltda. Relator: Federal Jirair Aram Meguerian. Belo Horizonte, 30 out. 2019. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00016572920124013803&pA=&pN=16572920124013803>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MINAS GERAIS, Tribunal Regional Federal (1ª Região), Seção Judiciária do Estado De Minas Gerais – Belo Horizonte. *Processo nº 0001657-29.2012.4.01.3803 - 19ª Vara Federal*. Autor: Ministério Público Federal; Réus: Editora Objetiva Ltda; Instituto Antonio Houaiss. Juiz Substituto: Marcelo Aguiar Machado. Data do julgamento: 27 jun. 2014. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00016572920124013803&pA=&pN=16572920124013803>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MOSCOVICI, Serge. On social representations. In: R. FARR & S. MOSCOVICI (org.). *Social Representations*. Cambridge: University Press, 1981.

## A HIPÓTESE DEPRESSIVA E O NEOLIBERALISMO NA CRISE DE CONFIANÇA DOS PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIROS

### THE DEPRESSIVE HYPOTHESIS AND NEOLIBERALISM IN THE CRISIS OF TRUST IN BRAZILIAN POLITICAL PARTIES

Caio Grande Guerra<sup>37</sup>

Lorena Braga Raposo<sup>38</sup>

**RESUMO:** O presente artigo investiga a relação entre a hipótese depressiva de Christian Dunker e a crise de confiança nos partidos políticos brasileiros, tendo como pano de fundo a racionalidade neoliberal e seus impactos sobre a subjetividade e a cultura política. Partindo da distinção entre a hipótese repressiva, formulada por Michel Foucault a partir de Freud, e a hipótese depressiva, discute-se como o sofrimento psíquico contemporâneo se caracteriza menos pela repressão e mais pelo excesso de exigências de desempenho e autogestão. A partir dessa análise, examina-se como o ethos neoliberal, internalizado no plano individual, é projetado sobre a avaliação das instituições, gerando intolerância às mediações democráticas e preferência por soluções personalistas. O texto integra dados empíricos do Barômetro das Américas, que apontam baixos níveis de confiança em partidos e eleições, especialmente entre jovens, e incorpora a análise de Guerra & Val sobre a estrutura partidária brasileira, marcada por centralização decisória e baixa transparência. Argumenta-se que a crise de confiança não é apenas efeito de má gestão ou corrupção, mas expressão de um desalinhamento estrutural entre a subjetividade neoliberal e a lógica da democracia representativa. Conclui-se que a superação desse quadro requer reformas institucionais e, simultaneamente, a reconstrução de um vínculo social baseado na corresponsabilidade e na participação cidadã, enfrentando o adoecimento tanto da psique quanto das instituições.

**Palavras-chave:** Hipótese depressiva; Neoliberalismo; Crise de confiança; Partidos políticos; Democracia.

**ABSTRACT:** This paper investigates the relationship between Christian Dunker's depressive hypothesis and the crisis of trust in Brazilian political parties, against the backdrop of neoliberal rationality and its impact on subjectivity and political culture. Building on the distinction between the repressive hypothesis, formulated by Michel Foucault from Freud, and the depressive hypothesis, the paper discusses how contemporary psychological

---

<sup>37</sup> CAIO GRANDE GUERRA, doutorando em Sociologia Política no IUPERJ-UCAM, mestre em Direito Constitucional no PPGDC da Universidade Federal Fluminense (UFF), Especialista em Direitos Humanos e Saúde pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), bacharel em Direito pela Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO) e bacharelando em Sociologia na Universidade Federal Fluminense (UFF). Secretário Adjunto da comissão de Direito Constitucional (CDCON) da OAB/ RJ. Professor do curso de Direito do Centro Universitário Celso Lisboa. Professor do Curso de Direito da Fundação Educacional Severino Sombra/FAMIPE. Professor do curso de Direito da UNIGRANRIO/AFYA. Pesquisador do Laboratório de Estudos Interdisciplinares em Direito Constitucional Latino-Americano (LEICLA) da Universidade Federal Fluminense (UFF), do Observatório do Acesso à Justiça na Iberoamérica da UNESA e também no Grupo de Pesquisa de Direito Internacional (GPDI) FND - UFRJ. Realizou programa de intercâmbio por convênio bilateral na Universidade de Santiago de Compostela no período 2015/2016.

<sup>38</sup> Mestre em Direito, na linha de pesquisa Processo e Efetivação da Justiça e dos Direitos Humanos, pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito Público, pela Universidade Católica de Petrópolis. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Miguel Pereira (FAMIPE). Docente nas áreas de Direito Penal, Processual Penal e Prática Jurídica Penal na Faculdade de Miguel Pereira e na Universidade Grande Rio (UNIGRANRIO/AFYA). Professora Colaboradora de Direito Penal e Processual Penal da Folha Dirigida. Pesquisadora membro do grupo "Garantismo Penal, Processo e Direitos Fundamentais" da Universidade Católica de Petrópolis. Membro do Projeto de Pesquisa "Estado Democrático de Direito, Acesso à Justiça e Cidadania: um estudo sociojurídico na região de Miguel Pereira e seu entorno", do Programa Institucional de Iniciação Científica da FAMIPE. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

suffering is characterized less by repression and more by excessive demands for performance and self-management. From this analysis, it examines how the neoliberal ethos, internalized at the individual level, is projected onto the evaluation of institutions, generating intolerance toward democratic mediation and a preference for personalist solutions. The study integrates empirical data from the *Latin American Public Opinion Project (LAPOP) – AmericasBarometer*, which indicate low levels of trust in parties and elections, especially among young people, and incorporates the analysis by Guerra & Val on the Brazilian party structure, marked by centralized decision-making and low transparency. It argues that the crisis of trust is not merely the result of mismanagement or corruption but rather the expression of a structural misalignment between neoliberal subjectivity and the logic of representative democracy. The conclusion emphasizes that overcoming this scenario requires institutional reforms alongside the reconstruction of a social bond based on co-responsibility and citizen participation, addressing the deterioration of both the psyche and institutions.

**Keywords:** Depressive hypothesis; Neoliberalism; Crisis of trust; Political parties; Democracy.

## 1. INTRODUÇÃO EXPANDIDA E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A desconfiança em relação às instituições políticas brasileiras, particularmente os partidos, atingiu nas últimas décadas um nível estrutural. Pesquisas como o *Barômetro das Américas* indicam que, no período entre 2014 e 2017, a confiança média nos partidos políticos manteve-se baixa, com valores significativamente inferiores a outras instituições, como as Forças Armadas, que gozam de credibilidade elevada (RUSSO; AZZI; FAVERI, 2018). Esse quadro não se restringe a um fenômeno nacional — embora possua traços específicos no Brasil —, mas insere-se num contexto global de desgaste das formas tradicionais de representação política.

Essa crise institucional, porém, não pode ser compreendida de forma isolada das transformações mais amplas que moldam a vida social e a subjetividade. É nesse sentido que a psicanálise crítica de Christian Dunker, especialmente a formulação da hipótese depressiva, oferece um aporte relevante. Dunker propõe uma leitura da depressão como patologia social, que “não é apenas um diagnóstico individual, mas o resultado das condições sociais, econômicas e culturais” (DUNKER; SAFATLE; JÚNIOR, 2020, p. 177).

A hipótese depressiva emerge como atualização da hipótese repressiva, conceito elaborado por Michel Foucault a partir da leitura da teoria freudiana sobre a repressão sexual como matriz do sofrimento neurótico. Freud, em sua análise das neuroses, destacou o papel central do recalque na constituição do sujeito moderno. Foucault, por sua vez, descreveu o que chamou de “hipótese repressiva” como o conjunto de mecanismos sociais que, sobretudo no período vitoriano, regulavam e silenciavam a sexualidade, resultando em uma subjetividade marcada pelo interdito.

Dunker retoma e atualiza essa lógica, apontando que, no presente, não se sofre mais pela interdição de desejos, mas pela imposição de deveres: “Agora não sofremos mais por repressão,

mas por excesso de exigências, de liberdade, de cobrança para sermos ‘bem-sucedidos’” (DUNKER; SAFATLE; JÚNIOR, 2020, p. 182).

Essa mudança de paradigma implica que o sofrimento deixa de ser motivado pela falta e passa a ser gerado pelo excesso. O sujeito contemporâneo vive sob um imperativo de performance e produtividade contínuas, em que a liberdade é convertida em obrigação de autogestão eficiente.

Na formulação de Dunker, esse sofrimento é **normalopático** (pois se normaliza como parte da vida cotidiana), **compulsório** (porque todos são obrigados a participar da lógica de competição) e **expansivo** (por atingir diferentes grupos sociais de maneira difusa). É um sofrimento que não se apresenta como patologia isolada, mas como sintoma do próprio funcionamento da sociedade neoliberal.

A análise de Dunker dialoga também com Slavoj Žižek, para quem a contemporaneidade é marcada não pelo excesso de repressão, mas por um excesso de “dever de gozar”. Na “sociedade do gozo”, a frustração não deriva de não poder, mas de não conseguir aproveitar e consumir todas as experiências prometidas. Assim, o gozo é instrumentalizado e monetizado, integrando-se à lógica de mercado.

O que está em jogo, portanto, não é apenas uma mudança clínica na manifestação do sofrimento, mas uma reorganização do próprio contrato social, no qual a promessa de liberdade se converte em instrumento de exploração. Esse mecanismo não atua apenas na esfera da vida privada, mas repercute na forma como as pessoas se relacionam com o espaço público e, conseqüentemente, com as instituições políticas.

## 2. NEOLIBERALISMO, SUBJETIVIDADE E SOFRIMENTO PSÍQUICO NO BRASIL

O neoliberalismo, enquanto racionalidade política e econômica, não se limita a ser um conjunto de políticas voltadas à desregulamentação de mercados e à redução do Estado. Como argumentam Pierre Dardot e Christian Laval, ele constitui uma verdadeira “nova razão do mundo” que penetra todas as esferas da vida social e redefine o próprio modo de subjetivação. Christian Dunker, dialogando com essa perspectiva, enfatiza que o neoliberalismo não apenas impõe um regime econômico, mas “passa a funcionar como um dispositivo de gestão do sofrimento psíquico” (DUNKER; SAFATLE; JÚNIOR, 2020, p. 179).

Essa gestão, longe de aliviar o sofrimento, o reorganiza de forma funcional ao sistema. O indivíduo é instado a se ver como uma microempresa, responsável pelo seu sucesso ou fracasso. O sofrimento, em vez de ser reconhecido como efeito de condições estruturais, é

internalizado como falha pessoal. Dunker sintetiza essa dinâmica afirmando que “a culpa individual substitui a crítica ao sistema” (p. 184). Assim, o diagnóstico, o tratamento e até a prevenção de doenças mentais são moldados pela lógica da produtividade: não se trata de compreender a origem do sofrimento, mas de restituir rapidamente a capacidade de desempenho.

No Brasil, esse processo encontra terreno fértil em razão de desigualdades históricas e profundas, combinadas com uma tradição de culpabilização moral. A lógica neoliberal se articula a discursos religiosos, especialmente no campo neopentecostal, que enfatizam a teologia da prosperidade: sucesso material como evidência de fé e disciplina, fracasso como sinal de desvio moral ou insuficiência de esforço. Essa convergência reforça a percepção de que cada indivíduo é inteiramente responsável por seu destino, eliminando do horizonte explicativo fatores como desigualdade social, discriminação ou crises econômicas.

O campo da saúde mental não está imune a esse alinhamento. Como observa Dunker, a psiquiatria e a psicologia, muitas vezes, “substituem a escuta por técnicas de aprimoramento individual” (p. 185), transformando o espaço clínico em um laboratório de ajuste à norma produtiva. No lugar de processos de análise que permitam o questionamento das estruturas, proliferam intervenções breves, voltadas à restauração imediata da “funcionalidade” do sujeito. Isso implica, no limite, que o tratamento se torna um meio de readaptação à lógica que gerou o adoecimento.

Esse modelo tem efeitos políticos diretos. Um indivíduo que internaliza a culpa por suas dificuldades tende a interpretar problemas sociais como questões de mérito e esforço, e não como falhas sistêmicas. Essa subjetividade é menos propensa a engajar-se em ações coletivas e mais inclinada a buscar soluções individualizadas — o que inclui a retirada da vida pública. Quando esse retraimento se generaliza, as instituições democráticas perdem sua base de legitimidade popular.

Žižek observa que, no neoliberalismo, o sujeito vive sob um duplo imperativo: produzir e gozar. O fracasso em qualquer desses domínios não é vivido como contingência, mas como falha ontológica. No contexto brasileiro, essa lógica se traduz em uma cultura política na qual o descrédito nas instituições convive com a expectativa de que líderes individuais — muitas vezes figuras personalistas e carismáticas — sejam capazes de resolver, sozinhos, problemas estruturais. Essa expectativa é uma expressão da subjetividade neoliberal: a crença no “empreendedor de si” transposta para a esfera política, onde se espera o “gestor eficiente” que consertará a máquina estatal como se fosse uma empresa.

No entanto, quando esse gestor falha, a decepção não se converte, necessariamente, em crítica ao sistema, mas em busca de outro “salvador” — repetindo o ciclo de personalização e, paradoxalmente, reforçando o descrédito nas instituições. É nesse ponto que a intersecção entre a hipótese depressiva e a crise política se torna mais clara: a mesma lógica que produz o sofrimento psíquico individual — autoinculpação, expectativa de desempenho ilimitado, retraimento — estrutura também a relação do cidadão com o Estado e com a democracia.

### 3. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A CRISE DE CONFIANÇA NOS PARTIDOS

A literatura sobre confiança política distingue entre “apoio específico” e “apoio difuso” (EASTON, 1975). O primeiro refere-se à avaliação do desempenho concreto das instituições; o segundo, à adesão aos princípios e valores do regime. Quando o apoio específico declina de forma persistente, tende a haver impacto no apoio difuso, abrindo espaço para alternativas autoritárias ou antipolíticas. No Brasil, as pesquisas mais recentes sugerem que o descrédito nos partidos políticos está minando as bases difusas da democracia.

O levantamento realizado pelo Barômetro das Américas em 2017 mostra que partidos e eleições se situam na parte mais baixa da escala de confiança institucional. Enquanto Forças Armadas e Polícia Militar registram índices elevados de credibilidade, os partidos apresentam médias consistentemente inferiores. Segundo Russo, Azzi e Faveri (2018), “as instituições inerentes a um regime de democracia representativa são vistas de forma mais negativa, especialmente os partidos políticos” (p. 373).

Entre jovens, a distância é ainda mais pronunciada. Uma pesquisa realizada com 487 jovens da região de Campinas apontou que eles “apresentaram um nível de confiança nas instituições políticas estatisticamente significativo mais baixo que a amostra nacional de 2014” (RUSSO; AZZI; FAVERI, 2018, p. 374). Esse recorte geracional é relevante porque indica não apenas um problema conjuntural, mas uma tendência que pode comprometer a renovação democrática. Se a nova geração ingressa na vida política com descrédito institucional, as chances de reconstrução da legitimidade tornam-se mais reduzidas.

O impacto dos acontecimentos políticos recentes é inegável. O período entre 2014 e 2017 foi marcado por crises econômicas e políticas, escândalos de corrupção amplamente divulgados e pelo impeachment de uma presidente da República. Os autores do estudo observam que, embora não seja possível estabelecer causalidade direta, “os eventos políticos de grande repercussão midiática podem ter contribuído para a queda de confiança nas instituições” (RUSSO; AZZI; FAVERI, 2018, p. 375). Essa observação reforça a tese de que a

percepção pública é moldada não apenas pelo desempenho real das instituições, mas também pela narrativa mediática que as envolve.

No campo jurídico-político, Guerra e Val (2019) analisam como a estrutura do sistema partidário brasileiro contribui para a erosão da confiança. O sistema é marcado por uma centralização decisória nas cúpulas partidárias, baixa transparência e um controle rígido sobre as candidaturas, o que, na prática, limita a autonomia dos representantes e estreita o vínculo com o eleitorado. Retomando Dalmo de Abreu Dallari, os autores destacam que muitos parlamentares “prestam contas e trabalham em defesa dos interesses de seus financiadores” (apud GUERRA; VAL, 2019, p. 302), o que reforça a percepção de distanciamento entre representantes e representados.

Essa dinâmica tem efeitos circulares: o eleitor, percebendo que os partidos funcionam como feudos de interesses privados, afasta-se da participação política formal, seja pela abstenção, seja pelo voto de protesto em outsiders ou candidatos personalistas. Esse afastamento, por sua vez, enfraquece os mecanismos de controle social e democrático sobre os partidos, perpetuando práticas pouco representativas.

Um exemplo das tentativas de resposta a essa crise é o debate sobre a candidatura avulsa, isto é, a possibilidade de cidadãos concorrerem a cargos eletivos sem filiação partidária. Guerra e Val analisam o Recurso Extraordinário 1.054.490/RJ, que tratou da repercussão geral do tema no Supremo Tribunal Federal. Embora a candidatura avulsa seja vista por alguns como meio de ampliar a representatividade, os autores ressaltam que “o atual modelo constitucional brasileiro está calcado no monopólio partidário da representação” (GUERRA; VAL, 2019, p. 310) e que sua eventual alteração exigiria reforma constitucional.

Mais do que discutir a viabilidade jurídica dessa proposta, o ponto central é que seu surgimento no debate público revela o grau de insatisfação com os partidos. Quando a filiação partidária, em vez de ser percebida como garantia de identidade programática, passa a ser vista como obstáculo à participação, a própria lógica representativa se fragiliza. Esse sintoma institucional conecta-se, no plano subjetivo, à retração política característica da hipótese depressiva: a crença de que “nada muda” leva à busca de soluções fora do sistema, mesmo que isso signifique arriscar a estabilidade democrática

#### 4. DA SUBJETIVIDADE NEOLIBERAL À DESCONFIANÇA POLÍTICA: O ELO NECESSÁRIO

A transição entre a análise do sofrimento psíquico no neoliberalismo e a compreensão da crise de confiança nos partidos exige atenção a um ponto central: a forma como o indivíduo neoliberal traduz sua experiência subjetiva para o campo político. A hipótese depressiva, como descreve Christian Dunker, mostra que, no contexto atual, a angústia e a sensação de fracasso não são vividas como efeitos de estruturas externas, mas como “falhas pessoais a serem corrigidas pelo próprio sujeito” (DUNKER; SAFATLE; JÚNIOR, 2020, p. 184). Essa lógica, internalizada no plano íntimo, é projetada também sobre a avaliação das instituições políticas.

O cidadão neoliberal relaciona-se com a política de maneira análoga à sua relação com o mercado: espera eficiência, resultados rápidos, retorno visível sobre o “investimento” de seu voto ou engajamento. Como observa Dunker, “a produtividade converte-se em critério moral, e a demora ou a ineficiência são tratadas como falhas éticas” (p. 183). Essa moral da eficiência torna-se incompatível com o funcionamento normal das democracias representativas, que dependem de processos deliberativos, negociações prolongadas e compromissos imperfeitos.

Esse deslocamento do paradigma cidadão para o paradigma empresarial gera uma intolerância estrutural às mediações políticas. Slavoj Žižek já advertia que a “sociedade do gozo” promove um imaginário no qual a satisfação deve ser imediata, e qualquer atraso é percebido como um obstáculo ilegítimo. No campo político, isso se traduz na busca por líderes carismáticos capazes de “resolver” problemas sem passar pelos trâmites institucionais. Essa expectativa é, em si mesma, um sintoma da subjetividade neoliberal: a crença de que a boa gestão individual (seja de si mesmo, seja de um Estado) é suficiente para superar obstáculos sistêmicos.

No Brasil, essa subjetividade se combina a um sistema partidário cuja dinâmica interna reforça o distanciamento entre eleitores e representantes. A centralização das decisões nas cúpulas partidárias e a baixa permeabilidade à participação de base criam um ambiente no qual o eleitor sente-se não apenas não representado, mas impotente para alterar a situação. Como assinalam Guerra e Val (2019, p. 302), citando Dalmo de Abreu Dallari, “a maior parte dos que exercem mandatos prestam contas e trabalham em defesa dos interesses de seus financiadores”, evidenciando que a mediação partidária está, muitas vezes, capturada por interesses privados.

Essa percepção de captura do sistema político é amplificada pela cobertura midiática, que tende a personalizar escândalos e a reduzir problemas estruturais a figuras individuais — corruptos, incompetentes ou “traidores” da confiança popular. O efeito subjetivo desse

enquadramento é o mesmo que Dunker descreve na clínica: diante de um problema complexo, a tendência não é compreender a rede de relações que o produz, mas identificar um culpado pontual e buscar sua substituição. O ciclo, assim, se retroalimenta: a queda de confiança leva ao afastamento político; o afastamento reduz a pressão por reformas estruturais; a ausência de reformas reforça a percepção de ineficiência e corrupção.

Outro fator que conecta a subjetividade neoliberal à crise partidária é a valorização exacerbada da autonomia individual como critério de legitimidade. A figura da candidatura avulsa surge nesse contexto como símbolo da rejeição às estruturas partidárias: não se trata apenas de propor uma reforma legal, mas de afirmar que o indivíduo — desatrelado de qualquer coletivo — é o portador legítimo da representação política. Ainda que, como mostram Guerra e Val (2019, p. 310), essa proposta encontre barreiras constitucionais, seu apelo simbólico é profundo, pois responde à frustração com partidos percebidos como “corporações” impermeáveis à vontade popular.

O problema é que, ao reproduzir no campo político a lógica do empreendedor de si, o cidadão neoliberal fragiliza os próprios fundamentos da representação democrática. A política, reduzida a relações contratuais imediatistas entre eleitores e eleitos, perde a dimensão de projeto coletivo de longo prazo. Esse esvaziamento de horizonte histórico é, simultaneamente, um sintoma e um combustível da crise de confiança que se observa nas pesquisas do Barômetro das Américas.

Por isso, compreender a transição entre subjetividade e percepção política é indispensável para evitar explicações simplistas da crise democrática. O descontentamento com os partidos não é apenas reação a falhas de gestão, mas produto de um desalinhamento mais profundo: o ethos neoliberal — rápido, individualista, meritocrático — é estruturalmente incompatível com a temporalidade, a complexidade e a interdependência que caracterizam a democracia representativa. Sem enfrentar esse desalinhamento, qualquer tentativa de reforma institucional corre o risco de naufragar no mar da frustração e da desconfiança.

## **5. INTERSECÇÃO ENTRE DEPRESSÃO SOCIAL E CRISE DEMOCRÁTICA: RISCOS E SAÍDAS**

A análise dos dados empíricos e da estrutura institucional brasileira mostra que a crise de confiança nos partidos não é apenas uma questão de mau funcionamento administrativo ou de corrupção episódica. Trata-se de um fenômeno mais profundo, enraizado nas formas como o neoliberalismo reorganiza tanto as instituições quanto a subjetividade coletiva. Nesse sentido,

a hipótese depressiva de Dunker fornece um enquadramento teórico para entender por que essa crise não tem produzido, de modo consistente, mobilizações transformadoras, mas, muitas vezes, retraimento e apatia.

O sujeito moldado pela lógica neoliberal é treinado para internalizar fracassos e dificuldades como falhas individuais. Essa internalização enfraquece a disposição para identificar problemas estruturais e agir coletivamente. Como observa Dunker, na sociedade neoliberal “a crítica é substituída pela culpa” (DUNKER; SAFATLE; JÚNIOR, 2020, p. 184). Quando esse padrão subjetivo é transportado para o campo político, o resultado é um cidadão que, ao se decepcionar com partidos e representantes, não organiza esforços coletivos para reformar o sistema, mas simplesmente se retira da participação ou busca “atalhos” personalistas.

Essa dinâmica explica, em parte, por que o descrédito nas instituições representativas convive com altos índices de confiança em instituições de caráter coercitivo, como Forças Armadas e Polícia Militar. Como indicam Russo, Azzi e Favari (2018, p. 374), “o nível de confiança nas Forças Armadas subiu nos últimos anos, enquanto partidos e eleições permanecem em baixa”. Essa inversão de legitimidade sugere uma abertura, no imaginário político, para soluções autoritárias — especialmente atraentes em contextos de insegurança social e de esgotamento subjetivo.

A hipótese depressiva também ajuda a entender por que discursos antipolíticos, que prometem eficiência, moralização e ruptura com a “velha política”, encontram eco mesmo sem apresentar projetos estruturais consistentes. A expectativa é de que um “gestor” ou “salvador” individual, à semelhança do ideal neoliberal de autossuficiência, possa “corrigir” um sistema complexo. Quando esse salvador falha, o ciclo recomeça com outro, perpetuando a personalização da política e a desinstitucionalização da democracia.

O risco maior, portanto, é o de uma erosão lenta, porém contínua, do compromisso democrático. Easton (1975) já alertava que a degradação prolongada do apoio específico tende a contaminar o apoio difuso, minando a resiliência do regime. No Brasil, a combinação entre desconfiança nas instituições, retraimento político e valorização de soluções autoritárias cria um terreno fértil para rupturas, não necessariamente súbitas, mas progressivas e silenciosas.

Superar esse quadro exige ações articuladas em duas frentes. Na frente subjetiva, é fundamental resistir à lógica neoliberal que transforma o sofrimento em questão privada. Isso implica fortalecer espaços coletivos de escuta e solidariedade, onde problemas comuns possam ser identificados e discutidos como questões políticas, e não apenas como dificuldades pessoais. A psicanálise, a psicologia comunitária e práticas de cuidado baseadas na partilha de experiências têm papel importante nessa reconstrução do tecido social.

Na frente institucional, é indispensável reformar os mecanismos de funcionamento dos partidos, ampliando a democracia interna, a transparência e a participação de base. Isso passa por rever a concentração de poder nas cúpulas e criar canais efetivos para que filiados e eleitores influenciem as diretrizes e as candidaturas. Medidas como o financiamento público de campanha e limites mais rigorosos para doações privadas também podem reduzir a captura do sistema por interesses econômicos restritos.

Além disso, políticas de educação para a cidadania e de letramento midiático são essenciais para que a população possa diferenciar a crítica legítima ao desempenho das instituições da rejeição aos princípios democráticos. Essa distinção é crucial para evitar que a frustração com a política representativa se converta em apoio a soluções autoritárias.

Em última análise, a crise de confiança nos partidos políticos brasileiros só poderá ser revertida se houver um esforço simultâneo para cuidar da saúde psíquica coletiva e da qualidade das instituições. A hipótese depressiva nos lembra que o esgotamento individual não é apenas um sintoma pessoal, mas também um indicador de mal-estar social e político. Enfrentar esse esgotamento é, portanto, uma tarefa tanto clínica quanto democrática.

## 6. CONCLUSÃO

A leitura conjunta dos dados empíricos sobre confiança institucional, das análises jurídicas sobre a estrutura partidária brasileira e da hipótese depressiva proposta por Christian Dunker permite compreender que a crise política atual é inseparável da crise subjetiva que caracteriza o neoliberalismo. Ao internalizar os fracassos como falhas pessoais e ao viver sob um regime de exigências permanentes de desempenho e gozo, o sujeito contemporâneo tende a se afastar do espaço público, mesmo quando reconhece a insatisfação com o funcionamento das instituições.

Esse afastamento não se traduz apenas em apatia política, mas também em uma predisposição para aceitar soluções autoritárias ou personalistas, vistas como atalhos para a resolução de problemas sistêmicos. O dado de que, no Brasil, instituições de coerção como as Forças Armadas desfrutam de mais confiança que partidos e eleições é sintoma de um deslocamento perigoso do eixo da legitimidade democrática.

A hipótese depressiva ilumina a dimensão subjetiva desse processo, mostrando que a erosão da confiança não é apenas resultado de escândalos de corrupção ou de ineficiência administrativa, mas também da forma como o neoliberalismo molda a relação do indivíduo com

a coletividade. Ao mesmo tempo, os estudos de Guerra & Val revelam que o modelo constitucional e partidário brasileiro, ao centralizar o poder e limitar a participação de base, reforça o distanciamento entre representados e representantes, gerando frustrações contínuas.

Diante desse cenário, a superação da crise exige esforços integrados. É preciso, no plano institucional, democratizar os partidos, criar canais de participação efetivos e adotar mecanismos que reduzam a captura privada do sistema político. No plano subjetivo, é urgente construir espaços coletivos de escuta e ação que devolvam ao sofrimento psíquico sua dimensão política e comunitária, rompendo com a lógica de isolamento e autoinculpação.

Mais do que restaurar a confiança nas instituições, o desafio é reconstruir um vínculo social baseado na corresponsabilidade e na participação cidadã, capaz de sustentar uma democracia viva e resiliente. A compreensão do sofrimento como fenômeno social e político é um passo fundamental para que a política volte a ser vista não como um campo alheio, mas como um espaço comum onde o destino individual e o coletivo se entrelaçam.

Se a crise de confiança nos partidos é, em parte, o espelho da crise subjetiva produzida pelo neoliberalismo, a resposta só poderá ser efetiva se atacar simultaneamente ambas as dimensões. Reconhecer que a depressão social é também uma questão democrática é abrir caminho para uma política que não apenas administre sintomas, mas que enfrente as causas estruturais do adoecimento — tanto da psique quanto das instituições.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DUNKER, Christian; SAFATLE, Vladimir; JÚNIOR, Nelson da Silva. *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. São Paulo: Boitempo, 2020.

EASTON, David. *A systems analysis of political life*. New York: Wiley, 1975.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999 [1976].

GUERRA, Caio Grande; VAL, Eduardo Manuel. Representação, democracia e candidatura avulsa no Brasil: uma breve análise sobre a repercussão geral e o Supremo Tribunal Federal no Agravo do Recurso Extraordinário n. 1.054.490/RJ. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 47, n. 2, p. 298-317, jul./dez. 2019.

RUSSO, Guilherme A.; AZZI, Roberta Gurgel; FAVERI, Charlene. Confiança nas instituições políticas: diferenças e interdependência nas opiniões de jovens e população brasileira. *Opinião Pública*, Campinas, v. 24, n. 2, p. 365-404, maio/ago. 2018.

# A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE PESSOAS DESLOCADAS FORA DE SUAS FRONTEIRAS NO CONTEXTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS SEGUNDO O ACNUR

## INTERNATIONAL PROTECTION FOR PEOPLE DISPLACED ACROSS BORDERS IN THE CONTEXT OF CLIMATE CHANGE ACCORDING TO UNHCR

Brenda Maria Ramos Araújo<sup>39</sup>

**RESUMO:** O ano de 2024 foi o mais quente já registrado, alcançando uma temperatura global média superior a 1.5°C, ultrapassando a meta do Acordo de Paris. Os impactos negativos das mudanças climáticas têm causado uma série de catástrofes, como secas, enchentes, escassez de água, incêndios, aumento do nível do mar, descongelamento de calotas polares, tempestades e diminuição da biodiversidade, que geram um aumento no deslocamento forçado de pessoas. No momento atual, o deslocamento, por motivo dessas catástrofes, dentro das fronteiras do Estado de nacionalidade ainda é maior do que o internacional, mas este está crescendo de forma alarmante. O presente artigo analisa o guia prático do ACNUR para lidar com essas situações, que foi lançado no início de 2025. O artigo considera que a solução ao problema é apenas um paliativo. É necessária uma normativa mais abrangente para enfrentar essa espécie de fenômeno. O artigo conclui que o Direito Internacional das Catástrofes é uma solução duradoura, pois consegue abordar essas catástrofes com uma perspectiva dos interesses da comunidade internacional.

**Palavras-chave:** Direito Internacional das Catástrofes; mudanças climáticas; Direito Internacional dos Refugiados; ACNUR.

**ABSTRACT:** The year 2024 was the hottest on record, reaching a global average temperature exceeding 1.5°C, surpassing the Paris Agreement target. The negative impacts of climate change have caused a series of catastrophes, such as droughts, floods, water scarcity, fires, rising sea levels, melting polar ice caps, storms, and decreased biodiversity, leading to an increase in the forced displacement of people. Currently, displacement due to these catastrophes within the borders of national states is still greater than international displacement, but the latter is growing alarmingly. This article analyzes the UNHCR's practical guide for dealing with these situations, which was launched in early 2025. The article considers that the solution to the problem is only a palliative measure. A more comprehensive normative framework is needed to address this type of phenomenon. The article concludes that International Disaster Law is a lasting solution, as it manages to address these catastrophes from the perspective of the interests of the international community.

**Keywords:** International Law of Catastrophes; climate change; International Refugee Law; UNHCR.

### 1. INTRODUÇÃO

O Alto Comissariado das Nações Unidas é a principal instituição em termos de proteção e auxílio aos refugiados na sociedade internacional. Por sua vez, o principal instrumento em

---

<sup>39</sup> Secretária-Geral da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da OAB-RJ. Doutora em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestra em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ). Pesquisadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional Ambiental (LEPADIA/UFRJ). Contato: brendamariara@gmail.com

termos universais para a proteção dos refugiados é o Estatuto dos Refugiados. Esse documento é uma convenção de 1951 que sofreu pouquíssimas atualizações nos seus mais de 70 anos, tendo demonstrado suas defasagens em lidar com temas hodiernos. Entre os mais de 40 milhões de refugiados atualmente reconhecidos globalmente, por exemplo, a agência ainda não consegue incluir situações de graves e contínuas violações de direitos humanos ou de ruptura da ordem pública como ocorre em diversos instrumentos de proteção regional. Uma das consequências dessa ausência é que os deslocados por motivos de mudanças climáticas não se enquadram na proteção conferida pelo direito internacional em caráter universal.

O primeiro quartel do século XXI, que se encerra em 2025, contou com uma série de catástrofes ambientais que demonstraram o impacto que as mudanças climáticas vêm trazendo para o planeta e para a situação do deslocamento forçado. Os eventos climáticos extremos, como incêndios florestais e enchentes em níveis catastróficos, têm ocorrido em diversas localidades do mundo, gerando deslocamentos por antecipação ou por danos reais já sofridos. Apesar de a maior parte desses deslocados ainda permanecer dentro das fronteiras de seus países de nacionalidade, já é possível afirmar que essas catástrofes também geram grande aumento dos deslocados para fora de seu país. Dessa forma, em grande medida, essas catástrofes geram uma pressão humanitária por uma modificação na concepção do refúgio, mas a normativa internacional continua estagnada em sua concepção da Guerra Fria, deixando os tomadores de decisão sem ter como lidar com casos práticos. Parece ser por esse motivo que o Alto Comissariado das Nações Unidas, que deseja manter sua relevância na supervisão de refugiados, elaborou O Manual Prático de Proteção Internacional para Pessoas Deslocadas em Contexto de Mudanças Climáticas e Desastres, em fevereiro de 2025.

O presente artigo busca esclarecer o que é o referido manual, precisando o seu papel na proteção dos deslocados climáticos. Para isso, será feita uma breve análise sobre o conceito de refúgio na Convenção de 1951 e um estudo das propostas práticas do referido manual para o novo contexto mundial de catástrofes climáticas. O artigo conclui que o fenômeno das catástrofes exige uma nova abordagem do refúgio com base nos interesses da humanidade, sendo que a solução encontrada pelo ACNUR em seu manual prático é apenas um paliativo. Enquanto o Direito Internacional dos Refugiados não atualizar as suas hipóteses de refúgio, a proteção universal continuará a perder espaço perante proteções regionais.

## 2. O MANUAL PRÁTICO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA PESSOAS DESLOCADAS EM CONTEXTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESASTRES

Como reconhecemos atualmente, o Direito Internacional dos Refugiados surgiu na década de 1970, afirmando-se como um ramo do direito internacional.<sup>40</sup> A proteção internacional conferida ao tema em sua origem não estava relacionada ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Surgiu em função de uma crise vista como temporária, para proteger nacionais da Rússia e da Armênia por questões de deslocamento forçado atreladas à Revolução Russa de 1917.<sup>41</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial, novamente, a sociedade internacional precisa considerar o grande número de deslocados forçados para fora de seus Estados de nacionalidade. O tema é relacionado a uma situação temporária e compreendido como de solução rápida por meio de repatriação. Quando surgem relatos de indivíduos repatriados submetidos a tratamentos desumano, a comunidade internacional muda a sua abordagem, criando a Organização Internacional para Refugiados, em 1946, com o objetivo de reassentar esses indivíduos em terceiros Estados. Mesmo com essa nova abordagem, a situação dos deslocados em função do conflito mundial não tinha sido plenamente resolvida, pois indivíduos pouco requisitados para o mercado de trabalho, como pessoas com deficiências e idosos, não encontravam reassentamento.<sup>42</sup>

Dessa forma, a Organização das Nações Unidas criou uma agência e uma convenção para a resolução dessa crise. Em 1950, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova uma resolução para a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que foi estabelecido em 1951. O ACNUR definia refugiados com um limite temporal, considerando apenas as pessoas que se encontravam nessa situação por motivos que ocorreram antes de primeiro de janeiro de 1951. Apesar dessa limitação, o estatuto permitia que a agência atuasse em crises posteriores a 1951 desde que houvesse uma recomendação pela Assembleia Geral.<sup>43</sup> O próprio ACNUR também foi estabelecido com uma restrição temporal. O seu mandato era de três anos: “5. *The General Assembly shall review, not later than at its eighth regular session, the arrangements for the Office of the High Commissioner with a view to*

---

<sup>40</sup> COSTELLO, Cathryn; FOSTER, Michelle; MCADAM, Jane. Introducing International Refugee Law as a Scholarly Field. In: COSTELLO, Cathryn; FOSTER, Michelle; MCADAM, Jane (ed.). **The Oxford Handbook of International Refugee Law**. [S. l.]: Oxford University Press, 2021. cap. 1. E-book.

<sup>41</sup> YEO, Colin. **Refugee Law**. Reino Unido: Bristol University Press, 2022. E-book. p.1-6

<sup>42</sup> YEO, Colin. **Refugee Law**. Reino Unido: Bristol University Press, 2022. E-book. p.7 e 8

<sup>43</sup> YEO, Colin. **Refugee Law**. Reino Unido: Bristol University Press, 2022. E-book. p.8-10

*determining whether the Office should be continued beyond 31 December 1953.*”<sup>44</sup> Após esse período, a sua necessidade deveria ser reavaliada pela Assembleia Geral, renovando ou não o seu mandato por mais três anos.

Em 1951, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi adotada, mas entraria em vigor apenas em 1954. A convenção também demonstra que a preocupação com os refugiados decorria apenas da Segunda Guerra Mundial. O seu conceito de refugiado trazia uma restrição temporal igual ao estatuto do ACNUR e uma restrição geográfica, na forma de uma cláusula opcional, para ocorrências na Europa.

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.<sup>45</sup>

Essas restrições foram removidas apenas em 1967 para os Estados que aderiram ao protocolo adicional. Já o mandato renovável do ACNUR a cada três anos continuou até 2003, quando a agência finalmente adquiriu caráter permanente na estrutura das Nações Unidas. Continua, entretanto, dependente de contribuições voluntárias para o seu orçamento.

O conceito de refugiado do tratado de 1951 é aceito de forma universal por todos os Estados partes, pois não admite reservas. O reconhecimento por parte do Estado é compreendido como sendo meramente declaratório. Todo indivíduo que esteja acobertado pelo conceito terá direito a ser reconhecido. A convenção estabelece cinco hipóteses para a configuração do refúgio por temor de perseguição: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões política.<sup>46</sup>

<sup>44</sup> ESTATUTO do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Resolução da Assembleia Geral 428 (V). 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/statute-office-united-nations-high-commissioner-refugees> Acesso em: 12 dez. 2024.

<sup>45</sup> CONVENÇÃO relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 de julho de 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf) Acesso em: 12 dez. 2024.

<sup>46</sup> “Art 1. A) 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.” CONVENÇÃO relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 de julho de 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf) Acesso em: 12 dez. 2024.

É um tratado que estabelece conceitos abertos que, seja por serem marcados pelo seu contexto de criação, seja pela ausência de definições, precisam de um trabalho interpretativo para a aplicação. Inicialmente, o ACNUR reconhece que a perseguição deve ser uma situação de ameaça à vida ou à liberdade em seu sentido físico, com base no caso concreto, levando em consideração a forma e o grau em que a integridade individual e a dignidade humana foram afetadas. Essa perseguição não precisa ser realizada pelo Estado ou por seus agentes, mas é necessário que o indivíduo afetado não queira ou não possa valer-se da proteção de seu país.<sup>47</sup>

O fato fundamental que marca o instituto do refúgio é a saída do país de nacionalidade. O pedido de reconhecimento da situação de refúgio só pode ser realizado no exterior, mas o motivo para a saída do indivíduo não precisa estar relacionado à perseguição. Se existe a perseguição, o pedido pode ser feito mesmo que a saída tenha sido anterior. A perseguição também não precisa ter sido concretizada.<sup>48</sup>

Apesar de não ser um requisito expresso, os Estados costumam conferir também se havia a possibilidade de deslocamento interno. Se o indivíduo pudesse apenas mudar de região em seu país de nacionalidade, costuma-se indeferir o pedido de concessão de status de refugiado. No caso *Abid Hassan Jama v Utlendingsnemnda*, a Noruega considerou que um evento climático extremo na Somália ocasionou uma grave seca e crise humanitária no país. Como consequência, havia um estado geral de condições desumanas e insegurança, que eram agravados no caso em análise. A situação de vulnerabilidade do solicitante era ainda maior por não possuir uma família ou outra rede de apoio na Somália:

In this claim for international protection by a Somali applicant, a Norwegian Court of Appeal took into account the severe drought and resulting humanitarian crisis in Somalia in finding that there was no reasonable internal flight alternative (IFA) available to the applicant. The court found that the deplorable living conditions and insecurity facing internally displaced persons in Somalia meant that those without families or other support networks faced living conditions that were inconsistent with UNHCR's 2023 guidelines on the internal flight alternative.<sup>49</sup>

O princípio do *non-refoulement*, estabelecido no artigo 33, §1º da convenção, é a maior proteção conferida aos refugiados. Por esse princípio, o indivíduo não pode ser enviado a território em que sua vida ou liberdade será ameaçada. Existem outros tratados que também

---

<sup>47</sup> GOODWIN-GILL, Guy; MCADAM, Jane; DUNLOP, Emma. **The Refugee in International Law**. 4. ed. [S. l.: Oxford University Press], 2021. E-book.

<sup>48</sup> GOODWIN-GILL, Guy; MCADAM, Jane; DUNLOP, Emma. **The Refugee in International Law**. 4. ed. [S. l.: Oxford University Press], 2021. E-book.

<sup>49</sup> ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **International protection for people displaced across borders in the context of climate change and disasters: A practical toolkit**. 2025. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/tools/uehrc/2025/en/149520> Acesso em: 12 de out. de 2025. P.16

conferem a proteção do *non-refoulement* para indivíduos que não são acobertados pelo instituto do refúgio. O exemplo mais conhecido está na Convenção contra a Tortura, no artigo 3º:

ARTIGO 3º

1. Nenhum Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.

No entanto, a proteção mais extensa é realizada pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Os artigos 6º, §1º e 7º, que asseguram o direito à vida e a proteção contra a tortura e penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes são interpretados de forma abrangente pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, como um direito a não ser enviado para um local em que esses direitos sejam ameaçados. Além disso, o direito à vida não é só uma proteção contra atos e omissões que se destinem ou possam causar sua morte não natural ou prematura. É também a proteção de uma vida digna. Já no caso do artigo 7º, o Comitê considera que não é necessário diferenciar os termos, bastando uma situação que pode abranger tanto o sofrimento físico como o mental, bem como violações dos direitos civis, políticos, económicos, sociais ou culturais.

Assim, os Estados podem utilizar esses artigos como base para a proteção de indivíduos deslocados por motivos ligados aos impactos negativos das mudanças climáticas. Em um caso recente da Nova Zelândia, um casal de idosos pediu refúgio com base em condições de pobreza generalizada e subdesenvolvimento na Eritreia, que foram exacerbadas pelos efeitos das mudanças climáticas. A Nova Zelândia julgou procedente a reclamação nos termos do artigo 7 do PIDCP, levando em consideração a idade avançada do casal e a distância da família na Eritreia e observando que: “Eles são particularmente vulneráveis, devido ao seu status de idosos e à falta de apoio familiar.”<sup>50</sup>

Apesar disso, em um caso um pouco mais antigo, a Nova Zelândia considerou que a falta de resposta propícia do Estado de Tuvalu aos impactos negativos das mudanças climáticas não era suficiente para caracterizar o *non-refoulement* do artigo 7º:

In this case, New Zealand’s Immigration and Protection Tribunal considered non-refoulement obligations with respect to a family from Tuvalu. Regarding the children of the primary applicants for international protection, the Tribunal noted that “[t]he

<sup>50</sup>ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **International protection for people displaced across borders in the context of climate change and disasters**: A practical toolkit. 2025. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/tools/uehrc/2025/en/149520> Acesso em: 12 de out. de 2025. P.9

best interest of the child principle requires that the tribunal turn its mind to their specific vulnerabilities as children’ (para 115). While the Tribunal found that the children were not at sufficient risk of serious harm if returned to Tuvalu to qualify for international protection, it nevertheless recognized that ‘by reason of their young age’, they were ‘inherently more vulnerable to the adverse impacts of natural disasters and climate change than their adult parents’ (para 119).<sup>51</sup>

Como já foi mencionado, as cinco hipóteses de refúgio da convenção são pouco explicativas, carecendo de grande esforço de interpretação. Elas estão, em maior ou menor medida, relacionados a discriminações. A raça, a nacionalidade e o grupo social constituem critérios de temor de perseguição que comumente aparecem em conjunto. O termo raça, atualmente, é utilizado com base na percepção do próprio indivíduo ou de terceiros. Considera-se que não é um fato dado, mas um termo construído pela sociedade. Logo, a melhor forma de definição é subjetiva.<sup>52</sup>

A nacionalidade é outro termo que, em uma primeira leitura, parece estranho. Como conceber que um Estado adotará uma prática de perseguição de seus nacionais? É um conceito que costuma ser interpretado de forma abrangente, para enquadrar aspectos étnicos, religiosos, culturais e linguísticos de um conjunto de indivíduos. Esse conjunto não precisa ser representante de uma minoria. Basta, por exemplo, que o temor de perseguição pelo grupo minoritário que controla o poder do Estado exista.<sup>53</sup>

O termo grupo social costuma ser empregado para discriminações baseada em sexo, orientação sexual, gênero, deficiência, doenças, e outras descrições construídas pela sociedade que são fonte de discriminações. A ausência, no tratado de 1951, de perseguição por gênero e por orientação sexual demonstra como a convenção está defasada para os valores da sociedade internacional contemporânea.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **International protection for people displaced across borders in the context of climate change and disasters: A practical toolkit**. 2025. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/tools/uehrc/2025/en/149520> Acesso em: 12 de out. de 2025. P.10

<sup>52</sup> GOODWIN-GILL, Guy; MCADAM, Jane; DUNLOP, Emma. **The Refugee in International Law**. 4. ed. [S. l.: Oxford University Press], 2021. E-book.

<sup>53</sup> “The term “nationality” in this context is not to be understood only as “citizenship”. It refers also to membership of an ethnic or linguistic group and may occasionally overlap with the term “race”. Persecution for reasons of nationality may consist of adverse attitudes and measures directed against a national (ethnic, linguistic) minority and in certain circumstances the fact of belonging to such a minority may in itself give rise to well-founded fear of persecution. Whereas in most cases persecution for reason of nationality is feared by persons belonging to a national minority, there have been many cases in various continents where a person belonging to a majority group may fear persecution by a dominant minority.” ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Handbook on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees**. 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/handbook-procedures-and-criteria-determining-refugee-status-under-1951-convention-and-1967> Acesso em: 12 de dez. de 2024 p.24

<sup>54</sup> GOODWIN-GILL, Guy; MCADAM, Jane; DUNLOP, Emma. **The Refugee in International Law**. 4. ed. [S. l.: Oxford University Press], 2021. E-book.

Por fim, a opinião política e a religião são conceitos que ainda possuem relevância atualmente, necessitando um grau interpretativo menor para a aplicação. Cabe apenas o alerta que o termo opiniões políticas deve ser aplicado da forma mais abrangente possível. A neutralidade política ou a adoção de opinião política após a saída do Estado estão incluídas na hipótese dependendo do contexto. Segundo o manual do ACNUR, em algumas hipóteses, o indivíduo não precisa ter expressado a sua opinião política:

There may, however, also be situations in which the applicant has not given any expression to his opinions. Due to the strength of his convictions, however, it may be reasonable to assume that his opinions will sooner or later find expression and that the applicant will, as a result, come into conflict with the authorities. Where this can reasonably be assumed, the applicant can be considered to have fear of persecution for reasons of political opinion.<sup>55</sup> In this case, New Zealand's Immigration and Protection Tribunal considered non-refoulement obligations with respect to a family from Tuvalu. Regarding the children of the primary applicants for international protection, the Tribunal noted that '[t]he best interest of the child principle requires that the tribunal turn its mind to their specific vulnerabilities as children' (para 115). While the Tribunal found that the children were not at sufficient risk of serious harm if returned to Tuvalu to qualify for international protection, it nevertheless recognized that 'by reason of their young age', they were 'inherently more vulnerable to the adverse impacts of natural disasters and climate change than their adult parents' (para 119).

Além da importância da interpretação, dessa rápida análise das cinco hipóteses fica evidente o papel do contexto para a configuração do refúgio. Em verdade, o deslocamento é sempre motivado por diversos fatores, como questões demográficas, políticas, sociais, econômicas. É por essa razão que o guia prático recentemente lançado pelo ACNUR neste ano consegue incluir a situação de deslocamento para fora do Estado por motivos de mudanças climáticas no conceito de refúgio sem precisar de alargar a sua interpretação ou alterar a convenção de 1951. Nesse sentido, a agência já considerava que:

The adverse effects of climate change and disasters are often exacerbated by other factors such as poor governance, undermining public order; scarce natural resources, fragile ecosystems, demographic changes, socio-economic inequality, xenophobia, and political and religious tensions, in some cases leading to violence. As a result of these negative impacts of climate change and disasters, combined with social vulnerabilities, people may be compelled to leave their country and seek international protection.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Handbook on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees**. 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/handbook-procedures-and-criteria-determining-refugee-status-under-1951-convention-and-1967> Acesso em: 12 de dez. de 2024 p.24

<sup>56</sup> ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters**. 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/2020/en/123356> Acesso em: 12 de out. de 2025.

Os documentos de *soft law* sobre deslocados forçados climáticos têm aumentado consideravelmente rápido na comunidade internacional. Além do guia prático que motiva o presente artigo, existem mais três instrumentos: os pactos globais sobre refugiados e migrantes, que possuem disposições específicas para os efeitos negativos das mudanças climáticas, solicitando aos Estados atenção à proteção dos direitos humanos nessas situações; a Iniciativa de Nansen, que objetiva estabelecer uma agenda para a proteção de deslocados climáticos; e outro trabalho elaborado pelo ACNUR em 2020, *Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters*. Apesar de a *soft law* não criar documentos vinculantes, a demonstração de iniciativa política ajuda a construir o consenso sobre a necessidade de regulamentação do tema. Muitos ramos do direito internacional iniciaram dessa maneira, como o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A progressão gradual a uma normativa com obrigatoriedade jurídica ou o reconhecimento da própria *soft law* como um costume internacional são hipóteses prováveis na comunidade internacional.

Além disso, apesar de não termos um avanço na proteção global, as esferas regionais têm progredido de forma mais rápida. A proteção regional na África e na América Latina já consegue englobar os contextos de mudança climática. A Convenção da União Africana, de 1969, sobre Aspectos Específicos dos Refugiados na África e a Declaração de Cartagena, de 1984, sobre os Refugiados: incluem no conceito de refugiado pessoas que tenham saído de seu país devido a circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos tem defendido fortemente a expansão do conceito para qualquer caso envolvendo mudanças climáticas. A Declaração de Cartagena, mesmo sendo uma *soft law*, conseguiu fomentar a mudança do direito interno da maior parte dos países da região para incluir graves violações de direitos humanos e ruptura da ordem pública nas hipóteses de refúgio, como foi o caso do Brasil com a Lei de Migrações.

O guia prático estabelece cinco pontos que devem ser considerados quando alguém está pedindo refúgio em contexto de mudanças climáticas. Em primeiro lugar, os tomadores de decisão precisam enfrentar o problema de ainda não existirem regras específicas para essas situações no direito internacional. Assim, os impactos das mudanças climáticas devem ser analisados no contexto geral do Estado, verificando se situações de temor de perseguição anteriores foram agravadas ou se surgiram novas dificuldades. Os indivíduos também devem ser considerados juntamente com fatores que os tornam vulneráveis. Os tomadores de decisão precisam reconhecer que as mudanças climáticas possuem impactos diferentes dependendo da pessoa em análise. A situação em geral do Estado, como sua capacidade de reagir a catástrofes

e os sistemas de prevenção empregados precisam ser analisados, pois a ação humana afeta o impacto das mudanças climáticas. Um evento que poderia não gerar repercussões sérias em um Estado, pode ser motivo de catástrofe em outro. Por fim, o exame do tomador de decisão deve considerar o futuro. Uma análise apenas do período presente não é suficiente para garantir condições dignas de tratamento aos indivíduos que buscam o reconhecimento de refúgio. Considerando que a proteção de gerações futuras é um elemento intrínseco da preocupação com mudanças climáticas, uma análise imediatista não supre as necessidades nessas situações.

O ACNUR também menciona alguns exemplos de como os impactos negativos das mudanças climáticas podem gerar perseguições. Assim, perseguição de ativistas ambientais, discriminações na assistência estatal, agravamento de conflitos internos existentes ou a criação de novos conflitos e a ruptura da ordem pública são situações elencadas como motivos relevantes para tomadores de decisão.

Como a responsabilidade para verificar o contexto de perseguição é compartilhada entre o Estado e o requerente, os indivíduos possuem uma posição injusta e difícil para a comprovação de sua situação. No caso *Teitiota v. Nova Zelândia*, por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas considerou que o Estado examinou de forma suficiente os fatos levantados pelo requerente de refúgio, considerando que a situação não era suficiente para exigir o reconhecimento. A decisão contou com a posição contrária de dois membros do Comitê, mas foi desfavorável para o reconhecimento do refúgio:

The UN Human Rights Committee considered the applicant's claim for international protection on the basis that sea-level rise associated with climate change in his home country, Kiribati, put him at risk of serious harm amounting to a violation of his right to life. The Committee rejected the claim on the facts, but held that 'without robust national and international efforts, the effects of climate change in receiving states may expose individuals to a violation of their rights under articles 6 or 7 of the Covenant, thereby triggering the non-refoulement obligations of sending states', and that 'given that the risk of an entire country becoming submerged under water is such an extreme risk, the conditions of life in such a country may become incompatible with the right to life with dignity before the risk is realized' (para 9.11).<sup>57</sup>

Apesar de ser uma opção para a situação atual, apenas essa proteção indireta por meio da normativa atual não é suficiente. Tendo em vista os diversos eventos catastróficos que a sociedade internacional tem vivido, desde o início do século XXI, é necessária uma forma inovadora de se pensar o direito internacional. O Direito Internacional das Catástrofes, proposto e desenvolvido por Sidney Guerra, sistematizou essas catástrofes em cenários para permitir a

---

<sup>57</sup> ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters**. 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/2020/en/123356> Acesso em: 12 de out. de 2025. P.17

sua prevenção, minimização e superação. Esse novo ramo do direito internacional considera que as catástrofes são fenômenos verdadeiramente globais, que só podem ser interpretados partindo da premissa dos valores da humanidade, da comunidade internacional. Dessa forma, é preciso considerar os interesses da humanidade para construir uma normativa efetiva aos cenários de catástrofes.

O Direito Internacional dos Refugiados deve ser reinterpretado de forma sistêmica com essa nova perspectiva do Direito Internacional das Catástrofes para manter sua relevância perante os novos desafios de deslocamentos forçados. Em cenários de catástrofes, como em situações de deslocamento forçado por mudanças climáticas ou em meio a pandemias, o valor maior a ser protegido deve ser o interesse da humanidade. Essas situações devem ser regidas pelo princípio da solidariedade, da não-indiferença e da cooperação. O Direito Internacional dos Refugiados e o ACNUR devem estar preparados para enfrentar casos de uma amplitude nunca vivenciada, como a potencial perda de território de pequenos Estados insulares devido ao aumento do nível do mar.

O principal objetivo do Direito Internacional das Catástrofes deve ser buscar soluções inovadoras para dar voz aos interesses da humanidade e estabelecer a sua subjetividade no Direito Internacional.<sup>58</sup> A abordagem sistêmica do Direito Internacional das Catástrofes e do Direito Internacional dos Refugiados deverá ser pautada em nosso destino compartilhado.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção conferida aos refugiados no direito internacional atual é o resultado de um longo processo de desenvolvimento normativo e amadurecimento da sociedade internacional em relação ao tema. O instituto do refúgio começou apenas para casos pontuais, decorrente dos conflitos mundiais, contava com uma restrição temporal e geográfica. Atualmente, essas restrições não são mais consideradas, mas as hipóteses de refúgio ainda continuam as mesmas. A interpretação da convenção tem sido fundamental para a aplicação do instituto.

As mudanças climáticas e seus efeitos negativos têm causado uma série de alterações na vida internacional. Em casos extremos, como Estados perdendo o seu território ou sofrendo

---

<sup>58</sup> Nesse sentido, vale recordar que o Direito Internacional das Catástrofes ainda está em fase inicial: “Toda teoria em sua fase embrionária, ainda não acabada, apresenta dificuldades práticas capazes de questionar sua viabilidade no campo material, porém enfrenta-las, corresponde a etapa gestacional de qualquer pensamento cuja ambição seja a de perpetuar-se nas relações humanas. É neste afã que se propõe o “direito internacional das catástrofes”. Este talvez seja o grande desafio inicial, que após superado, passar-se-á para a implementação fática e concretização material” GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.Ebook. p.927

inundações no maior trecho de seu espaço geográfico, o direito internacional não contempla essas catástrofes em sua estrutura normativa clássica. Nesse sentido, os tomadores de decisão procuram por soluções em instrumentos consagrados, mas encontram poucas respostas. O guia prático do ACNUR é apenas mais um esforço de adequar o direito internacional à realidade sem realizar alterações normativas. Apesar de ser uma iniciativa necessária e que merece elogios, não consegue apresentar uma resposta permanente para os problemas da sociedade internacional.

Tendo em vista os novos desafios que a sociedade internacional está enfrentando no século XXI relacionados às catástrofes, parece que a única solução duradoura é considerar esses eventos no momento de concepção normativa. O artigo conclui que o Direito Internacional das Catástrofes é a solução duradoura. Capaz de refletir sobre os anseios da sociedade internacional, esse novo ramo do direito está apto a enfrentar as situações de catástrofes recentes. Os interesses da humanidade devem ser o fim último a ser perseguido pelo direito internacional.

## REFERÊNCIAS

ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Handbook on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees**. 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/handbook-procedures-and-criteria-determining-refugee-status-under-1951-convention-and-1967> Acesso em: 12 de dez. de 2024.

ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **International protection for people displaced across borders in the context of climate change and disasters: A practical toolkit**. 2025. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/tools/uehrc/2025/en/149520> Acesso em: 12 de out. de 2025.

ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters**. 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/2020/en/123356> Acesso em: 12 de out. de 2025.

CONVENÇÃO relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 de julho de 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf) Acesso em: 12 dez. 2024.

COSTELLO, Cathryn; FOSTER, Michelle; MCADAM, Jane. Introducing International Refugee Law as a Scholarly Field. In: COSTELLO, Cathryn; FOSTER, Michelle; MCADAM, Jane (ed.). **The Oxford Handbook of International Refugee Law**. [S. l.]: Oxford University Press, 2021. Introdução. E-book.

ESTATUTO do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Resolução da Assembleia Geral 428 (V). 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/statute-office-united-nations-high-commissioner-refugees> Acesso em: 12 dez. 2024.

GOODWIN-GILL, Guy; MCADAM, Jane; DUNLOP, Emma. **The Refugee in International Law**. 4. ed. [S. l.]: Oxford University Press, 2021. E-book.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

YEO, Colin. **Refugee Law**. Reino Unido: Bristol University Press, 2022. E-book.

**ANOMIA, FRAQUEZA INSTITUCIONAL E A PERSISTÊNCIA DA  
VIOLÊNCIA URBANA NA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE  
JANEIRO**

**ANOMY, INSTITUTIONAL WEAKNESS AND THE PERSISTENCE OF  
URBAN VIOLENCE IN THE METROPOLITAN REGION OF RIO DE  
JANEIRO**

Litiane Motta Marins Araujo<sup>59</sup>

Maria Célia Ferraz Roberto da Silveira<sup>60</sup>

Sandra Joyce Motta Villaverde<sup>61</sup>

**RESUMO:** Este estudo aborda os altos índices de violência na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destacando a necessidade de um olhar atento às dinâmicas sociais que envolvem a falta de coesão normativa e a fragilidade das instituições públicas. A teoria da anomia de Émile Durkheim é apresentada como uma chave interpretativa relevante, enfatizando os efeitos da ausência ou enfraquecimento das normas sociais na desorganização do tecido coletivo e na emergência de comportamentos desviantes. Além da complexidade das metrópoles brasileiras, a prevalência do "estado paralelo", marcado pelo poder das facções criminosas em áreas de vulnerabilidade, reforça a deslegitimação estatal e a descrença na ordem pública. A violência na região é favorecida por fatores como desigualdade social, ineficácia dos serviços essenciais e baixa confiança nas instituições de segurança e justiça. Esses elementos promovem um ambiente de anomia, segundo Durkheim, e consolidam práticas e valores contrários à coesão social. O fenômeno da anomia não se restringe à teoria, manifestando-se concretamente no cotidiano de comunidades submetidas à ação de facções e à ausência efetiva do Estado. O objetivo do trabalho é analisar a violência na Região Metropolitana do Rio de Janeiro sob a ótica da teoria da anomia de Durkheim, identificando os fatores que favorecem a ausência de normas sociais e examinando o papel do "estado paralelo" e das facções criminosas na manutenção desse quadro de instabilidade. A principal problemática da pesquisa é: Como a anomia, conforme concebida por Durkheim, contribui para a perpetuação da violência na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e afeta a organização social e a confiança nas instituições? Além da fundamentação teórica e do exame dos condicionantes sociais e estruturais, o estudo visa compreender as dificuldades de superação da violência urbana, para viabilizar a reconstrução do pacto normativo nas metrópoles brasileiras. O trabalho é estruturado em capítulos que abordam o referencial de Durkheim, a contextualização da violência, a análise dos aspectos sociológicos envolvidos e a discussão sobre possíveis alternativas para o fortalecimento das normas sociais e da confiança institucional.

**Palavras-Chave:** teoria da anomia; criminologia; violência.

**ABSTRACT:** This study addresses the high rates of violence in the Metropolitan Region of Rio de Janeiro, highlighting the need to closely examine the social dynamics involving the lack of normative cohesion and the fragility of public institutions. Émile Durkheim's theory of anomie is presented as a relevant interpretative key, emphasising the effects of the absence or weakening of social norms on the disorganisation of the collective fabric and the emergence of deviant behaviour. In addition to the complexity of Brazilian metropolises, the prevalence

---

<sup>59</sup> Doutorado em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, membro da Comissão Própria de Avaliação (CPA) da Universidade do Grande Rio, Advogada. E-mail: litianemarins@gmail.com

<sup>60</sup> Professora, Mestre em Direito, Pesquisadora do Observatório de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais (ODHDF/UCAM), Advogada. E-mail: mariaceliaferrazrs@yahoo.com.br

<sup>61</sup> Professora, Mestre em Direito, Doutora em Ciência Política e Advogada. E-mail: sandramottavillaverde@gmail.com

of the ‘parallel state,’ marked by the power of criminal factions in vulnerable areas, reinforces the delegitimisation of the state and disbelief in public order. Violence in the region is fuelled by factors such as social inequality, the ineffectiveness of essential services, and low confidence in security and justice institutions. These elements promote an environment of anomie, according to Durkheim, and consolidate practices and values contrary to social cohesion. The phenomenon of anomie is not restricted to theory, manifesting itself concretely in the daily lives of communities subjected to the action of factions and the effective absence of the state. The objective of this study is to analyse violence in the Metropolitan Region of Rio de Janeiro from the perspective of Durkheim's theory of anomie, identifying the factors that favour the absence of social norms and examining the role of the ‘parallel state’ and criminal factions in maintaining this situation of instability. The main research question is: How does anomie, as conceived by Durkheim, contribute to the perpetuation of violence in the Rio de Janeiro Metropolitan Region and affect social organisation and trust in institutions? In addition to the theoretical basis and examination of social and structural constraints, the study aims to understand the difficulties in overcoming urban violence in order to enable the reconstruction of the normative pact in Brazilian metropolises. The work is structured in chapters that address Durkheim's framework, the contextualisation of violence, the analysis of the sociological aspects involved, and the discussion of possible alternatives for strengthening social norms and institutional trust.

**Keywords:** theory of anomie; criminology; violence.

## 1. INTRODUÇÃO

A violência urbana no Rio de Janeiro tornou-se uma característica marcante da paisagem contemporânea da cidade, moldada por uma complexa interação de fatores sociais, econômicos e institucionais. O fenômeno não é meramente um produto de atos criminosos isolados, mas está profundamente enraizado no contexto mais amplo da anomia social, em que o colapso de normas e valores compartilhados prejudica a coesão necessária para uma governança e segurança pública eficazes (IPEA, 2025).

Desde a década de 1970, observa-se uma escalada persistente da violência, com o Rio de Janeiro registrando, em 2023, uma taxa de homicídios de 24,3 por 100 mil habitantes — um aumento de 13,6% em relação ao ano anterior (IPEA, 2025). Essa violência afeta desproporcionalmente jovens do sexo masculino entre 15 e 24 anos, padrão que se repete em outras capitais brasileiras como Recife, que apresentou taxa de 34,8 por 100 mil habitantes, e São Paulo, com 10,2 por 100 mil (IPEA, 2025).

A fragmentação das normas sociais no Rio de Janeiro está diretamente relacionada aos altos níveis de exclusão social e pobreza. Segundo o Índice de Progresso Social Brasil 2025, a cidade figura entre os municípios com desempenho médio-baixo em inclusão, com destaque para a Zona Oeste, onde os indicadores de pobreza se aproximam dos observados em municípios do semiárido nordestino (IPS, 2025). A pobreza não é um fenômeno isolado no Brasil, com 59 milhões de pessoas sobrevivendo com renda mensal inferior a R\$ 665 (seiscentos e sessenta e cinco reais), segundo dados do IBGE (2024).

As deficiências institucionais agravam esse cenário. Segundo estudo da Secretaria do Tesouro Nacional, o sistema judiciário brasileiro é o mais caro do mundo em termos proporcionais, consumindo 1,6% do Produto Interno Bruto (PIB), enquanto a média dos países

desenvolvidos é de 0,3% e a dos países emergentes, de 0,5%. Além disso, mais de 90% dos recursos destinados ao Judiciário são aplicados em despesas com pessoal, como salários e aposentadorias de magistrados e servidores (Tesouro Nacional, 2024). Por outro lado, a estrutura policial, fragmentada entre os ramos militar e civil, opera com baixa coordenação, o que compromete a eficácia da aplicação da lei e contribui para a desconfiança da população nas instituições de justiça.

Nesse contexto, as facções criminosas surgiram como atores poderosos, muitas vezes funcionando como um “Estado paralelo” que preenche o vazio deixado por instituições enfraquecidas. Esses grupos exercem influência significativa sobre as comunidades locais, às vezes fornecendo serviços ou impondo suas próprias formas de ordem, mas, com mais frequência, perpetuando ciclos de violência e medo. A presença dessas estruturas paralelas prejudica ainda mais a legitimidade da governança oficial e aprofunda a sensação de insegurança entre os moradores.

O impacto da violência urbana vai além dos danos físicos imediatos, afetando o bem-estar psicológico dos indivíduos e o tecido social das comunidades, já que as famílias das vítimas têm de lidar com o trauma e a perda, enquanto a população em geral está sujeita a uma sensação generalizada de vulnerabilidade.

Os altos índices de homicídios entre jovens brasileiros evidenciam riscos graves e persistentes para essa parcela da população, com implicações profundas para o desenvolvimento social. Como mencionado, em 2023, a taxa nacional de homicídios foi de 21,2 por 100 mil habitantes, mas entre jovens de 15 a 29 anos esse número mais que dobrou, alcançando 45,7 por 100 mil, o que significa que, em média, 60 jovens são assassinados por dia no Brasil. Estados como Amapá, Alagoas, Pernambuco e Bahia apresentaram taxas superiores a 70 homicídios por 100 mil jovens, revelando uma concentração alarmante da violência letal em regiões marcadas por desigualdade e exclusão social (IPEA, 2025).

A interação entre anomia social, fragilidade institucional e o surgimento de facções criminosas configura um ciclo auto reforçador que perpetua o conflito urbano e molda as percepções de segurança pública. Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Ministério da Saúde demonstram que os aspectos mais críticos da violência não se concentram necessariamente nas cidades mais populosas, mas sim naquelas marcadas por altos índices de exclusão social. Em 2000, Recife registrou a maior taxa de homicídios entre as capitais brasileiras, com 83,4 mortes por 100 mil habitantes, superando cidades como São Paulo e Rio de Janeiro (IPEA, 2002; MS/SVS/DATASUS, 2001). Esse padrão se mantém em anos recentes: em 2023, o estado do Amapá, com população inferior a 900 mil habitantes, apresentou

uma taxa de homicídios de 54,6 por 100 mil, enquanto São Paulo, com mais de 44 milhões de habitantes, registrou apenas 10,2 por 100 mil (IPEA, 2025).

Esses dados evidenciam que a violência letal está mais fortemente associada à desigualdade, pobreza e ausência de políticas públicas eficazes do que ao tamanho demográfico das cidades. Entender a dinâmica da violência urbana no Rio de Janeiro requer, portanto, uma abordagem que considere as interconexões entre exclusão social, fragilidade institucional e o surgimento de estruturas alternativas de poder, abordando não apenas os sintomas da violência, mas também as condições subjacentes que dão origem à anomia social e minam as bases da confiança e segurança públicas.

## **2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA ANOMIA**

A anomia, conforme conceituada na tradição durkheimiana, refere-se a um estado patológico da sociedade caracterizado pelo colapso ou ausência de regulamentação normativa, levando a uma integração social enfraquecida e a um sentimento de ausência de normas entre os indivíduos (Durkheim, 1999, p.367).

A estrutura sociológica de Durkheim postula que a explicação dos fenômenos sociais deve estar enraizada na primazia do coletivo sobre o individual, enfatizando que o todo social não pode ser reduzido à soma de suas partes. As ações e experiências do indivíduo são, portanto, inteligíveis apenas no contexto de uma estrutura social coerente, que fornece a estrutura moral e normativa necessária para a vida social.

Dentro dessa perspectiva, a anomia surge quando as normas sociais e os mecanismos regulatórios estabelecidos não conseguem se adaptar às rápidas mudanças estruturais, como as induzidas pela divisão do trabalho nas sociedades modernas. Durkheim observou que a transição bem-sucedida da solidariedade mecânica, baseada na homogeneidade e nas crenças compartilhadas, para a solidariedade orgânica, enraizada na interdependência e na especialização, depende da criação de um ambiente social, moral e normativo adequado (1999, p.129).

No entanto, ele observou que, em sua época, esse contexto favorável ainda não havia se materializado, resultando em um estado patológico de anomia marcado por regulamentação moral insuficiente e integração social inadequada. Essa condição se manifesta em uma divisão de trabalho que é, por si só, patológica, pois a ausência de normas compartilhadas prejudica a coesão necessária para o funcionamento de sociedades complexas (Durkheim, 1999, p.323).

A persistência da anomia não é apenas uma abstração teórica, mas tem consequências tangíveis para as experiências vividas pelos indivíduos e para a estabilidade das instituições (Durkheim, 2000, p.253–267). As reflexões posteriores de Durkheim revelam uma mudança do otimismo inicial com relação ao surgimento espontâneo da solidariedade por meio da divisão do trabalho para o reconhecimento da necessidade de uma intervenção consciente e reformista para transformar a realidade social.

Ele atribuiu importância significativa aos grupos profissionais como estruturas mediadoras capazes de moralizar a vida econômica e subordinar as relações econômicas a um poder que é simultaneamente político e moral. Esses grupos, ao administrarem seus respectivos setores em estreita coordenação com o Estado, têm a tarefa de estabelecer padrões de preços e salários, fornecer assistência social e proteger os interesses coletivos de seus membros, contribuindo assim para a restauração da ordem normativa (Durkheim, 1999, p.161).

O diagnóstico de anomia também levou Durkheim a defender a garantia de oportunidades iguais no acesso a profissões e riquezas, como forma de neutralizar os efeitos desintegradores da especialização não regulamentada (1999, p.395). A ausência de tais mecanismos regulatórios resulta em uma sociedade em que os indivíduos se desconectam uns dos outros, e o tecido social corre o risco de desintegração. Durkheim advertiu que, quando o Estado é a única estrutura para a vida comunitária, os indivíduos inevitavelmente perdem contato uns com os outros, levando à fragmentação da sociedade (1999, p.217).

A conceituação durkheimiana de anomia, portanto, fornece uma lente crítica para a compreensão da dissolução das normas sociais e suas repercussões para a ordem social, ao ressaltar a necessidade de estruturas normativas robustas e instituições intermediárias para mediar entre os indivíduos e a sociedade em geral, especialmente em contextos marcados por mudanças sociais rápidas e complexidade crescente. Essa base teórica é essencial para analisar fenômenos como a violência urbana e a erosão da confiança pública nas instituições, conforme observado nos ambientes urbanos contemporâneos. A interação entre condições estruturais, regulamentação normativa e integração social continua sendo fundamental para a relevância contínua do conceito de anomia na análise sociológica.

Como visto, a anomia - na tradição durkheimiana - refere-se a um estado em que a estrutura normativa que sustenta a ordem social é corroída ou fragmentada, levando a um enfraquecimento da consciência coletiva e a uma ruptura na regulação do comportamento individual e grupal.

Em ambientes urbanos como o Rio de Janeiro, essa ruptura não é meramente teórica, mas se manifesta em fenômenos sociais tangíveis, particularmente no surgimento de territórios

caracterizados pela ausência de controle legal e institucional efetivo. A falta de ação coordenada do Estado resulta na desintegração do sistema social e na formação do que pode ser descrito como zonas sem lei ou áreas de grave exclusão social. Essas não são anomalias isoladas, mas sim resultados sistêmicos de falhas institucionais persistentes, que criam condições propícias à proliferação de organizações criminosas e ao estabelecimento de estruturas paralelas de autoridade.

A relação entre anomia e ordem social é, portanto, dialética. Por um lado, a dissolução de normas compartilhadas e o enfraquecimento da legitimidade institucional minam a capacidade do Estado de impor o controle social. Por outro lado, esse vácuo é rapidamente preenchido por formas alternativas de governança, muitas vezes orquestradas por facções criminosas que impõem seus próprios códigos e mecanismos de regulamentação. O “estado paralelo” resultante não apenas perpetua o estado de anomia, mas também reconfigura a própria natureza da ordem social nesses territórios. A população, confrontada com a ineficácia das instituições formais, pode desenvolver uma fidelidade pragmática a essas autoridades alternativas, corroendo ainda mais a confiança na governança oficial e nos aparatos de segurança pública.

### **3. VIOLÊNCIA URBANA NO RIO DE JANEIRO E ANOMIA**

A gênese da anomia no Rio de Janeiro está intrinsecamente ligada às desigualdades estruturais e à má distribuição crônica de recursos. A cidade exemplifica um cenário em que altos níveis de exclusão social e pobreza se cruzam com a fragilidade institucional, especialmente em bairros da Zona Oeste como Santa Cruz, Bangu e Campo Grande, onde o acesso a serviços públicos é limitado e a presença do Estado é frequentemente substituída por mecanismos informais ou ilícitos de regulação social.

Segundo o Atlas da Violência 2025, cerca de 18,2% da área urbana habitada da Região Metropolitana do Rio de Janeiro está sob domínio de facções criminosas ou milícias, evidenciando a fragilidade institucional e a erosão da autoridade estatal (IPEA, 2025). Além disso, o Mapa da Desigualdade 2023, elaborado pela Casa Fluminense, revela que o Município do Rio de Janeiro apresenta disparidades acentuadas entre bairros, com indicadores de exclusão social que se aproximam dos observados em municípios do semiárido nordestino. Essa fragmentação territorial reforça a dimensão espacial da anomia, pois a ausência de políticas públicas eficazes e a normalização de estruturas paralelas de poder comprometem a coesão social e a confiança nas instituições formais.

De uma perspectiva sociológica, a persistência da anomia não é apenas uma função da privação material, mas também está enraizada na percepção de injustiça e na falta de oportunidades legítimas de mobilidade social (Merton, 1968, p. 186-214). Já a partir de uma perspectiva antropológica, a questão central subjacente à violência e à desordem não é apenas a pobreza, mas o forte contraste entre a riqueza e a indigência (Bourdieu, 1999, p.15-42) . Essa disparidade acentuada gera um profundo sentimento de alienação e ressentimento que, quando combinado com a ausência de normas sociais eficazes, catalisa o surgimento de conflitos e a normalização de comportamentos desviantes (Misse, 2006, p.27).

A interação entre anomia e ordem social no Rio de Janeiro revela, portanto, uma dinâmica na qual a erosão das estruturas normativas e da autoridade institucional dá origem a formas alternativas de regulamentação, muitas vezes com características coercitivas e excludentes, de modo que os limites entre legalidade e ilegalidade se tornam indistintos e em que a própria noção de ordem é contestada e renegociada diariamente.

Ela também se manifesta nas experiências subjetivas dos indivíduos, que podem se sentir alienados, impotentes e incertos quanto ao futuro, eis que o colapso das normas sociais perturba o senso de previsibilidade e confiança que é essencial para a cooperação social e o funcionamento das instituições democráticas. Nesse contexto, a relevância da teoria de Durkheim (2000, p. 253–267) é evidente: o enfraquecimento das normas coletivas e a desintegração da autoridade institucional são fundamentais para entender a dinâmica do conflito urbano e os desafios à segurança pública nas sociedades contemporâneas.

Além disso, a persistência da anomia em ambientes urbanos como o Rio de Janeiro destaca as limitações das respostas puramente punitivas ou repressivas à violência (Wacquant, 2001, p. 15). Sem abordar as condições sociais e econômicas subjacentes que dão origem à anomia, os esforços para restaurar a ordem provavelmente serão superficiais e insustentáveis (Durkheim, 1999, p.312).

A urbanização e a migração desempenharam um papel decisivo na formação do cenário socioeconômico da região metropolitana do Rio de Janeiro, influenciando diretamente os padrões de violência e anomia social. A rápida expansão urbana observada ao longo do século XX foi marcada por uma migração interna significativa, cujo fluxo levou à formação de bairros densamente povoados com acesso limitado a serviços públicos e infraestrutura (Becker et al., 2014). A segregação espacial contribuiu para contrastes acentuados nas condições de vida entre diferentes áreas da cidade, reforçando a exclusão social e as disparidades econômicas (Misse, 2006, p.60-90).

O processo de urbanização, quando não acompanhado de planejamento e investimento adequados em infraestrutura social, tende a exacerbar as desigualdades existentes. Os migrantes que chegam ao Rio de Janeiro frequentemente se deparam com barreiras ao emprego formal e à moradia, o que leva à proliferação de economias informais e a condições de vida precárias (Misse, 2006, p.60-90). Essa dinâmica cria um terreno fértil para o surgimento de organizações criminosas, que exploram a ausência da presença efetiva do Estado para estabelecer sistemas paralelos de governança e controle social.

As condições de exclusão e marginalização são fundamentais para entender a persistência da violência e o enfraquecimento da confiança institucional nessas comunidades. Além disso, o colapso das redes sociais tradicionais, que geralmente acompanha a migração e a urbanização, prejudica os mecanismos de regulação social e solidariedade coletiva, dificultando a construção de respostas comunitárias à insegurança (Neder, 1997, p.115).

A anomia social resultante se manifesta na erosão de normas e valores compartilhados, tornando mais difícil para as comunidades se organizarem coletivamente em resposta à violência e à insegurança. A falta de integração entre os migrantes e as populações urbanas estabelecidas pode intensificar os sentimentos de alienação e desconfiança, fragmentando ainda mais o tecido social.

A concentração espacial da pobreza, o surgimento de assentamentos informais e a proliferação de facções criminosas estão intimamente ligados aos processos históricos de movimentação populacional e crescimento urbano, contribuindo para a perpetuação da anomia social e para os desafios enfrentados pelas instituições públicas na restauração da ordem e da legitimidade nas áreas afetadas (Neder, 1997, p.113).

A lacuna persistente entre os diferentes grupos socioeconômicos contribui para a fragmentação das relações sociais e o enfraquecimento da identidade coletiva, o que se evidencia na forma como certas populações, especialmente as que residem em áreas urbanas marginalizadas, são sistematicamente excluídas do acesso a bens, serviços e oportunidades (Wermuth et al, 2023, p.93). Quando indivíduos e grupos não conseguem acessar os benefícios do crescimento econômico, eles podem se tornar mais suscetíveis a formas alternativas de organização social, incluindo aquelas oferecidas por facções criminosas.

Essas estruturas paralelas geralmente preenchem o vazio deixado pelo Estado, proporcionando uma aparência de ordem e segurança em áreas onde a governança oficial é percebida como ausente ou ineficaz, o que acaba por enfraquecer a legitimidade das instituições formais e perpetuar um ciclo de violência e insegurança. Nesse cenário, os limites entre

legalidade e ilegalidade tornam-se indistintos, e a capacidade do Estado de impor a ordem social diminui.

A interação entre a desigualdade econômica e a exclusão social também é evidente nos mecanismos de controle social e justiça. A dependência do reconhecimento de pessoas e/ou confissões como principais formas de prova sugere um sistema judicial que pode priorizar a conveniência em detrimento da justiça, especialmente em casos que envolvem indivíduos de origens desfavorecidas. Essa abordagem pode perpetuar ciclos de marginalização, já que aqueles com recursos limitados têm menos condições de se defender contra abusos institucionais.

As tradições jurídicas históricas contribuíram para o enraizamento de práticas de exclusão ao codificar distinções entre diferentes grupos sociais e legitimar o acesso desigual à justiça. Essas tradições moldaram a evolução das normas sociais na região, influenciando as atitudes contemporâneas em relação à autoridade, à legalidade e ao pertencimento social (Wermuth et al, 2023, p.95-96).

A interação entre privação material, fragilidade institucional e o surgimento de formas paralelas de governança contribui para a dissolução de normas sociais e a perpetuação de conflitos e o efeito cumulativo desses processos é uma sociedade em que grandes segmentos da população permanecem excluídos dos benefícios do desenvolvimento econômico e social, com profundas implicações para a confiança pública, a segurança e as perspectivas de uma paz duradoura.

As formas tradicionais de criminalidade na região metropolitana do Rio de Janeiro foram historicamente moldadas por disparidades socioeconômicas e pela marginalização persistente de determinadas populações urbanas. A distribuição espacial da pobreza revela que regiões com maiores índices de exclusão social são mais suscetíveis a taxas elevadas de criminalidade e violência. Essa desigualdade espacial influencia não apenas a prevalência do crime, mas também os tipos de atividades criminosas que emergem nesses contextos urbanos.

Tradicionalmente, o crime no Rio de Janeiro tem sido associado a delitos patrimoniais, violência interpessoal e atividades criminosas organizadas enraizadas no desenvolvimento histórico das periferias urbanas. A persistência da pobreza e o acesso limitado a bens sociais em determinados bairros contribuíram para a normalização de práticas ilícitas como meios alternativos de sobrevivência ou mobilidade social. Esses crimes tradicionais estão frequentemente entrelaçados com processos mais amplos de anomia social, nos quais o colapso das estruturas normativas e o enfraquecimento da autoridade institucional criam um ambiente propício ao comportamento desviante.

As formas contemporâneas de criminalidade, no entanto, evoluíram em resposta às dinâmicas mutáveis da governança urbana e ao surgimento de facções criminosas que operam como autoridades paralelas dentro da cidade. A ascensão dessas facções, frequentemente referidas como “Estado paralelo”, introduziu novos padrões de violência organizada que diferem das manifestações anteriores da criminalidade, exercendo controle sobre territórios, regulando economias locais e impondo seus próprios sistemas de ordem, muitas vezes substituindo as funções do Estado na provisão de segurança e na resolução de conflitos (Misse, 2006). A influência dessas organizações criminosas vai além dos atos diretos de violência, moldando as experiências cotidianas dos moradores e alterando suas percepções de segurança e justiça.

A interação entre formas tradicionais e contemporâneas de crime se torna ainda mais complexa pela destruição da confiança pública nas instituições formais (Durkheim, 2000). À medida que as facções criminosas consolidam seu poder, a legitimidade dos agentes estatais é enfraquecida, levando a um ciclo em que a população se torna cada vez mais dependente de estruturas informais ou ilícitas para proteção e acesso a recursos, o que reforça o estado de anomia social, à medida que as fronteiras entre legalidade e ilegalidade se tornam difusas e a capacidade do Estado de impor normas sociais é reduzida.

O processo judicial nesses ambientes também é afetado pela prevalência do crime, nos inúmeros desafios na determinação da culpabilidade, por exemplo. A dependência de confissões, por exemplo, é insuficiente para condenação sem provas corroborativas, refletindo as dificuldades mais amplas enfrentadas pelo sistema de justiça em contextos nos quais as normas sociais estão em transformação e a confiança institucional é baixa. A necessidade de provas adicionais e presunções nos procedimentos legais ilustra o impacto da anomia social sobre a administração da justiça e as complexidades inerentes ao enfrentamento das formas tradicionais e contemporâneas de criminalidade.

Como visto, o enraizamento de grupos como milícias, organizações de tráfico de drogas e outras formas de crime organizado, enquanto elementos definidores do cenário de violência urbana no Rio de Janeiro, está intimamente ligado à fragmentação das normas sociais e ao enfraquecimento das instituições estatais, que, em conjunto, criam um ambiente propício à proliferação de estruturas alternativas de poder.

O surgimento das facções criminosas e do chamado “Estado paralelo” não é um fenômeno recente, mas sim o resultado de um processo histórico em que o Estado falhou em oferecer segurança, justiça e serviços sociais adequados a amplos segmentos da população. Esse vazio foi preenchido por grupos que exercem controle territorial, frequentemente por meio da

violência e da coerção, oferecendo uma forma de governança que compete com — ou até substitui — a autoridade oficial do Estado.

Em 2024, mais de 1.200 adolescentes estavam internados em unidades de privação de liberdade no estado do Rio de Janeiro, refletindo a persistência de um padrão estrutural de exclusão social e seletividade penal. A maioria desses jovens tem entre 16 e 18 anos e é oriunda de territórios periféricos, onde os indicadores de pobreza e vulnerabilidade social permanecem elevados. Entre os atos infracionais mais imputados estão o tráfico de drogas (35%), o roubo com violência ou grave ameaça (30%) e o porte ilegal de arma de fogo (6%), evidenciando a criminalização de condutas frequentemente associadas à sobrevivência em contextos de precariedade. Esse cenário é sintomático de uma anomia social mais ampla, na qual o colapso das estruturas normativas e a ausência de políticas públicas eficazes tornam adolescentes especialmente suscetíveis ao recrutamento por organizações criminosas (CNJ, 2024).

A influência do crime organizado no Rio de Janeiro não se limita ao tráfico de drogas. As milícias, frequentemente compostas por policiais, bombeiros e militares — ativos ou aposentados — estabeleceram-se como atores poderosos em muitos bairros (Carvalho, 2023, p.36). Segundo o Mapa dos Grupos Armados (GENI/UFF, Instituto Fogo Cruzado, 2022), a milícia dominaria cerca de 50% do território controlado por grupos armados, enquanto as facções criminosas — como Comando Vermelho, Amigos dos Amigos e Terceiro Comando Puro — dividiriam entre si a outra metade das áreas sob domínio ilegal. Esses grupos inicialmente se apresentaram como protetores das comunidades locais contra os traficantes, mas, com o tempo, passaram a se envolver profundamente em práticas de extorsão, operações imobiliárias ilegais e outras atividades ilícitas. A distinção entre milícias e organizações de tráfico de drogas tornou-se cada vez mais difusa, uma vez que ambos os tipos de grupos empregam métodos semelhantes de violência, intimidação e controle sobre as populações locais.

A presença dessas organizações criminosas tem implicações profundas para a confiança pública na segurança e na governança. A incapacidade do Estado de garantir a segurança e a frequente convivência entre agentes da lei e grupos criminosos minam a legitimidade das instituições oficiais. Essa situação perpetua um sentimento de insegurança e resignação entre os moradores, que podem passar a ver a autoridade das milícias ou dos traficantes como mais eficaz ou confiável do que a do Estado. A experiência coletiva da violência e a normalização da governança extralegal contribuem para a dissolução contínua das normas sociais, reforçando as condições que permitem a proliferação do crime organizado.

Os padrões de violência associados às milícias, ao tráfico de drogas e ao crime organizado estão, portanto, profundamente entrelaçados com os processos mais amplos de exclusão social, fragilidade institucional e erosão dos marcos normativos. As realidades históricas e contemporâneas do Rio de Janeiro demonstram como a dissolução das normas sociais e a falência das instituições estatais criam um terreno fértil para o surgimento e a persistência de formas alternativas de governança, com consequências significativas para os conflitos urbanos e para as percepções de segurança.

#### **4. ASPECTOS CULTURAIS E SIMBÓLICOS DA DISSOLUÇÃO DAS NORMAS**

As mudanças nos valores e normas sociais são centrais para compreender os processos de desorganização social e o enfraquecimento da ordem coletiva em contextos urbanos. Em ambientes marcados por violência persistente e desigualdade, como o Rio de Janeiro, a erosão dos valores compartilhados não é apenas consequência de desvios individuais, mas está profundamente enraizada em transformações estruturais e culturais mais amplas. O enfraquecimento das normas sociais é frequentemente observado na normalização do sofrimento extremo e na exibição pública da violência, que passam a integrar a consciência coletiva e as práticas cotidianas (Carvalho, 2023, p.4).

As narrativas que cercam os atos de violência, como ilustrado pelas descrições detalhadas de tortura e execução, revelam uma sociedade na qual os limites do comportamento aceitável são continuamente renegociados. A exposição repetida à brutalidade — em que vítimas suportam dores inimagináveis e ainda assim são compelidas a buscar perdão ou demonstrar resiliência — reflete uma mudança no significado simbólico do sofrimento e da resistência. A normalização desses atos, e a expectativa de que os indivíduos mantenham compostura ou até dignidade diante da violência extrema, indicam uma transformação nos roteiros culturais que orientam as respostas à autoridade e à punição.

A dissolução das normas sociais é ainda agravada pela falência visível das instituições em proteger ou oferecer justiça, levando à perda de confiança nos mecanismos formais de governança. A presença de facções criminosas e o surgimento de um “Estado paralelo” contribuem para a redefinição da autoridade e da legitimidade, à medida que sistemas alternativos de ordem e controle ocupam o vazio deixado pelas instituições estatais enfraquecidas.

Esse processo não é apenas material, mas também simbólico, pois a legitimidade da violência é reinterpretada no contexto da desigualdade social e da exclusão, não podendo ser

compreendida isoladamente do contexto mais amplo de pobreza, desemprego e marginalização social, que moldam as experiências vividas e os julgamentos morais dos moradores urbanos. À medida que as normas sociais se dissolvem, as fronteiras entre certo e errado, legal e ilegal, tornam-se cada vez mais difusas. A percepção pública de segurança e justiça é moldada pela constante negociação entre sistemas formais e informais de controle.

Em última instância, a transformação dos valores e normas sociais em contextos de violência urbana é um processo dinâmico e contestado. Ele é moldado pela interação entre desigualdades estruturais, falhas institucionais e os significados simbólicos atribuídos ao sofrimento, à punição e à autoridade. A normalização da violência e o deslocamento das fronteiras do comportamento aceitável refletem mudanças profundas no tecido cultural da sociedade, com implicações significativas para a confiança pública, a coesão social e as perspectivas de restauração da ordem coletiva.

Claro, Maria! Aqui está a tradução do parágrafo de conclusão, mantendo o tom acadêmico e a coerência com os temas abordados:

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise empreendida ao longo deste estudo evidencia que a persistência da violência urbana no Rio de Janeiro não pode ser compreendida apenas como um fenômeno criminal, mas como expressão concreta de um estado de anomia social, conforme delineado por Émile Durkheim.

A dissolução das normas coletivas, a fragmentação da autoridade institucional e a ausência de mecanismos eficazes de integração social configuram um cenário em que o tecido normativo da sociedade se encontra corroído, comprometendo a coesão necessária para a convivência democrática e segura.

A presença de facções criminosas e milícias como formas paralelas de governança revela não apenas a falência do Estado em prover segurança, justiça e serviços básicos, mas também a reconfiguração simbólica da autoridade, em que o poder informal passa a ser legitimado pela população diante da ineficácia das instituições formais. Esse deslocamento de legitimidade é reforçado por práticas cotidianas de sobrevivência em territórios marcados pela precariedade, onde a violência é normalizada e os limites entre legalidade e ilegalidade se tornam difusos.

A teoria da anomia, ao ser aplicada ao contexto pretendido neste trabalho, permite compreender como a ausência de normas compartilhadas e de estruturas intermediárias de

regulação social favorece o surgimento de comportamentos desviantes e a consolidação de ciclos de exclusão. A análise dos dados sobre atos infracionais, encarceramento juvenil, desigualdade territorial e falhas institucionais reforça a tese de que a violência urbana é resultado de um processo sistêmico, no qual fatores estruturais e simbólicos se entrelaçam.

Diante desse quadro, torna-se evidente que respostas meramente repressivas não são suficientes para enfrentar a complexidade da violência urbana, sendo imperioso reconstruir o pacto normativo por meio de políticas públicas que promovam inclusão social, fortalecimento institucional e participação comunitária. A restauração da confiança nas instituições exige não apenas eficiência técnica, mas também sensibilidade às experiências vividas pelas populações marginalizadas, reconhecendo suas demandas por dignidade, pertencimento e justiça.

Assim, este estudo reafirma a relevância da abordagem sociológica da anomia como ferramenta analítica para compreender os desafios contemporâneos da segurança pública e da governança urbana. A superação da violência exige uma transformação profunda nas estruturas sociais e políticas, capaz de restabelecer os vínculos entre o indivíduo e a coletividade, entre o território e o Estado, entre a norma e a esperança.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Olga Maria Schild; COSTA, Genilson Estácio da. Urbanização, segregação e áreas sociais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. UFRJ, 2014. Disponível em: <https://files.alapop.org/congresso7/files/pdf/697-379.pdf> Acesso em: 21 out. 2025.

BOURDIEU, Pierre. A Miséria do Mundo. Petrópolis: Vozes, 1999.

CARVALHO, Monique Batista. Milícias, facções e precariedade [livro eletrônico]: um estudo comparativo sobre as condições de vida nos territórios periféricos do Rio de Janeiro frente ao controle de grupos armados /Monique Batista Carvalho, Lia de Mattos Rocha, Jonathan Willian Bazoni da Motta. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Heirich Böll, 2023.

CASA FLUMINENSE. Mapa da Desigualdade 2023. Rio de Janeiro: Casa Fluminense, 2023. Disponível em: <https://casafluminense.org.br/atuacao/mapa-da-desigualdade/> . Acesso em: 19 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de inspeções no sistema socioeducativo. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-inspecao-de-unidades-e-programas-socioeducativos-cniups/painel-de-bi/> Acesso em: 21 out. 2025.

DURKHEIM, Émile (1858-1917). *Da divisão do trabalho social*. Tradução Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DURKHEIM, Émile (1858-1917). *O suicídio*. Tradução: Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (GENI/UFF); INSTITUTO FOGO CRUZADO. *Mapa Histórico dos Grupos Armados do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: [s.n.]. Disponível em: [https://br.boell.org/sites/default/files/2022-09/relatorio\\_mapa\\_grupos\\_armados\\_geni\\_fogo\\_cruzado.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/2022-09/relatorio_mapa_grupos_armados_geni_fogo_cruzado.pdf) Acesso em: 21 out. 2025.

IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2024*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza/> Acesso em: 19 out. 2025.

IPEA. *Violência e desigualdade social no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2002.

IPEA. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da Violência 2025*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/290/atlas-da-violencia-2025> Acesso em: 19 out. 2025.

IPS Brasil. *Índice de Progresso Social Brasil 2025*. São Paulo: Instituto do Progresso Social, 2025. Disponível em: <https://ipsbrasil.org.br/pt> Acesso em: 19 out. 2025.

MERTON, Robert King. *Social Theory and Social Structure*. New York: Free Press, 1968. p. 186–214.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM/DATASUS. Indicadores de mortalidade por causas externas, Brasil, 2000*. Brasília: MS/SVS, 2001. Disponível em: <https://datasus.saude.gov.br> . Acesso em: 19 out. 2025.

MISSE, Michel. *Crime e violência no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NEDER, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. Tempo, UFF, 1997. Disponível em: <https://www2.historia.uff.br/tempo/wp-content/uploads/2024/11/artg3-5.pdf> Acesso em: 21 out. 2025.

TESOURO NACIONAL. Relatório sobre despesas públicas com o sistema judiciário. Brasília: Ministério da Fazenda, 2024. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br> . Acesso em: 19 out. 2025.

WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; LYRA, José Francisco Dias da Costa. A diferenciação funcional da sociedade contemporânea e as estruturas de desigualdade social: uma crítica das práticas de exclusão das organizações da justiça criminal. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 13, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/8464/pdf> Acesso em: 21 out. 2025.

[Aut] Unknown Author. [Est16] Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas. Problemas Contemporâneos de Segurança Pública. May 2016.

**A AGENDA DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS:  
RESPONSABILIZAÇÃO, CLÁUSULAS SOCIAIS E RELAÇÕES DE  
TRABALHO**

**THE HUMAN RIGHTS AND BUSINESS AGENDA:  
ACCOUNTABILITY, SOCIAL CLAUSES AND LABOR RELATIONS**

Guido Tiepolo Neto<sup>62</sup>

**RESUMO:** A evolução das sociedades nas últimas décadas trouxe à tona novos atores responsáveis pela condução dos movimentos socioeconômicos e políticos nos Estados Nacionais. A reboque dessa dinâmica, verifica-se uma infinidade de novas formas de violações aos direitos humanos. Em que pesem os consideráveis esforços da Organização das Nações Unidas (ONU) e o aumento substancial do número de tratados voltados à proteção dos indivíduos no plano global, percebe-se que as empresas transnacionais (ETN's), inicialmente, passaram despercebidas nessa configuração social, notadamente no que diz respeito a sua construção como sujeitos de deveres e a sua responsabilização por violações a direitos humanos. O trabalho se desenvolveu a partir da análise dos princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos e desafios para implementação a luz do sistema interamericano de direitos humanos, inclusive no que diz respeito à responsabilização e extraterritorialidade.

Neste contexto, ganham relevo e enfoque principal, temas como compliance em direitos humanos, cláusulas sociais, a busca por soluções contra o dumping social praticado por empresas transnacionais e a importância da realização da avaliação de riscos em direitos humanos (ARDH) pelas empresas, sobretudo quanto a responsabilidade das cadeias produtivas transnacionais pelos direitos fundamentais dos trabalhadores.

**Palavras-chave:** direitos humanos; empresas; responsabilização; cláusulas sociais; dumping social; relações de trabalho.

**ABSTRACT:** The evolution of societies in recent decades has brought to light new actors responsible for driving socioeconomic and political movements in nation-states. In the wake of this dynamic, a multitude of new forms of human rights violations have emerged. Despite the considerable efforts of the United Nations (UN) and the substantial increase in the number of treaties aimed at protecting individuals globally, it is noticeable that transnational corporations (TNCs) initially went unnoticed in this social configuration, particularly with regard to their construction as subjects of duties and their accountability for human rights violations. This work was developed from the analysis of guiding principles on business and human rights and challenges for implementation in light of the Inter-American human rights system, including with regard to accountability and extraterritoriality. In this context, issues such as human rights compliance in Brazil, corporate social responsibility, the search for solutions against social dumping practiced by transnational companies, and the importance of conducting human rights risk assessments (HRRAs) by companies, especially regarding the responsibility of transnational production chains for the fundamental rights of workers, gain prominence and focus.

**Keywords:** human rights; companies; accountability; social clauses; social dumping; labor relations.

---

<sup>62</sup> Advogado. Pós-Graduado em Direito da Administração Pública (UFF). Mestrando em Direito (UCAM). Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da OAB/Niterói. Presidente da Comissão de Crimes contra a Organização do Trabalho da ANACRIM/Niterói. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro da Associação Brasileira de Juristas Pela Democracia (ABJD). Membro da Associação Fluminense de Advogados Trabalhistas (AFAT). Membro da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da OAB/RJ. Membro da Comissão Especial de Estudo e Combate ao *Lawfare* da OAB/RJ. *E-mail:* guidotiepolo8@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta como objeto o debate sobre os direitos humanos em âmbito corporativo e a forma com que empresas transnacionais os violam em larga escala, até mesmo em proporções que ultrapassam Estados Nacionais.

De início, o trabalho se concentra nos desafios para implementação dos Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos à luz do direito Internacional dos direitos humanos, notadamente dentro do Sistema Interamericano, e nos esforços históricos da ONU contra violações a direitos humanos cometidos por transnacionais ao redor do mundo.

Especial enfoque merece a questão referente às formas de responsabilização das Organizações Societárias Transnacionais, sobretudo as *joint ventures*, entendidas como meio de combinação de recursos, conhecimentos e técnicas voltados para a realização de empreendimentos comuns realizados por dois ou mais agentes econômicos, as consequências da constituição de uma *joint venture* societária e os obstáculos criados para responsabilização dos *coventurers* em casos de violações de Direitos Humanos.

Por fim, o artigo se volta para reflexões a temas afetos a *compliance* em direitos humanos no Brasil, cláusulas sociais, *dumping* social e responsabilidade das cadeias produtivas transnacionais pelos direitos fundamentais dos trabalhadores.

O *compliance* em direitos humanos tem se consolidado como instrumento essencial para promover a atuação empresarial ética e alinhada aos princípios fundamentais do trabalho. Nesse sentido, as cláusulas sociais inseridas em contratos e acordos comerciais buscam garantir o respeito a esses direitos, prevenindo práticas como o *dumping* social, que resulta da redução artificial de custos por meio da exploração laboral. Assim, cresce a exigência para que as empresas assumam responsabilidade não apenas por suas próprias condutas, mas também pelas violações ocorridas em toda a sua cadeia produtiva, especialmente em âmbito transnacional.

## 2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Os Estados Nacionais, ao longo dos tempos, sempre foram reconhecidos como os principais (talvez os únicos) violadores sistemáticos de direitos humanos em escala global. Geralmente, tais violações eram aquelas apresentadas de forma mais latente, como, por

exemplo, repressões policiais, perseguições políticas, acossamento de minorias e toda sorte de ataques à democracia.

No entanto, com o crescente domínio do poder do capital, empresas transnacionais de setores como mineração, tecnologia, agronegócio e vestuário têm sido responsáveis por violações a direitos humanos que são equitativas – e, em certa medida, maiores – do que aquelas promovidas por Estados Nacionais.

Desta forma, a ONU passou a olhar com maior acuidade para este fenômeno. A discussão sobre o tema no âmbito das Nações Unidas remonta à década de 1970, quando a Organização começou a contemplar a regulamentação das corporações transnacionais com o Código de Conduta para Corporações Transnacionais<sup>63</sup>. O projeto proposto pelo Comitê das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais visava elaborar diretrizes para mitigar danos e responsabilizar as empresas transnacionais violadoras de direitos humanos.

Infelizmente, o projeto encontrou oposição de países desenvolvidos e do setor privado, sendo abandonado na década de 1990 devido à ascensão de políticas neoliberais e à globalização econômica. No entanto, mesmo que este código nunca tenha sido juridicamente vinculativo, certamente influenciou os debates sobre responsabilidade social corporativa e o papel das empresas.

Anos depois, no ano 2000, o Pacto Global da ONU, iniciado pelo então Secretário-Geral Kofi Annan, incentivou as empresas a adotarem princípios voluntários relacionados aos direitos humanos, relações trabalhistas, meio ambiente e combate à corrupção. Embora não vinculativo, foi fundamental para aceitar o papel das empresas nos direitos humanos em nível corporativo<sup>64</sup>.

Em 2005, a ONU nomeou John Ruggie como o Representante Especial do Secretário-Geral (RESG) para Empresas e Direitos Humanos, marcando uma nova direção em relação ao tema.

---

<sup>63</sup> O interesse pela regulamentação de um código de conduta empresarial se consolidou em 1974, quando, na sexta sessão especial, a Assembleia Geral da ONU expôs, no conteúdo da “Declaração e do Programa de Ação para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional”, o objetivo de formular e implementar um código internacional de conduta no intuito de prevenir a interferência das corporações nos assuntos internos dos Estados hospedeiros (ONU 1974).

<sup>64</sup> Na visão do ex-secretário, disseminar as boas práticas empresariais não era uma retórica para convertidos, mas sim um processo em passos curtos rumo a uma mudança profunda da gestão mundial de negócios. Quem integra o Pacto Global também assume a responsabilidade de contribuir para o alcance dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Por exemplo, em 2015, os 193 países-membros das Nações Unidas aprovaram, por consenso, a Agenda 2030. Trata-se de um plano de ação de 2015 a 2030. O Pacto Global não é um instrumento regulatório, um código de conduta obrigatório ou um fórum para policiar as políticas e práticas gerenciais. É uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras (PACTO GLOBAL. Disponível em <https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos/>. Acesso em 24.05.2025).

Ruggie propôs um marco conceitual com base em três pilares: o dever do Estado de proteger os direitos humanos frente à violações por parte de empresas, a responsabilidade de uma empresa em respeitar os direitos humanos, e ainda, a possibilidade de reparação para as vítimas de abusos<sup>65</sup>.

Esse documento foi amplamente aceito por nações, empresas e a sociedade civil e, em 2011, foram aprovados os Princípios Orientadores da ONU Sobre Empresas e Direitos Humanos, com o propósito de consolidar a primeira norma internacional acerca do tema e a devida diligência em direitos humanos como responsabilidade das organizações<sup>66</sup>.

Após a adoção dos Princípios Orientadores, a ONU fez outros esforços para aumentar a responsabilização empresarial, como o Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, de 2011, que se propôs a observar a aplicação dos Princípios Orientadores e promover diálogos com os governos, as empresas e a sociedade.

Com esse mesmo sentido, mas encabeçado pelo Conselho de Direitos Humanos, foi criado o Processo de Tratado Vinculante em 2014, que teve como objetivo criar um Instrumento Juridicamente Vinculante (ILV) para a responsabilidade das empresas por violações a direitos humanos<sup>67</sup>.

Independentemente do progresso, desafios ainda persistem, como a falta de mecanismos de aplicação coercitiva, uma vez que os Princípios Orientadores não são normas cogentes<sup>68</sup>, a resistência corporativa, já que grandes corporações transnacionais trabalham o *lobby* contra regulamentos mais rigorosos e, mais importante, a complexidade das cadeias de suprimentos globais, o que dificulta o monitoramento de empresas subsidiárias e fornecedoras.

---

<sup>65</sup> São três os pilares sustentados por John Ruggie: proteger, respeitar e reparar. Estende a tutela dos direitos humanos ao Estado e às empresas e com ele toda a sociedade e, destaca-se aqui, os trabalhadores passam a ter novas ferramentas como o *compliance* e a *due diligence* para garantir a efetivação dos direitos humanos. In: TRIDA, Carina Alaminio. Os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU e sua aplicação como nova ferramenta para a efetivação dos direitos dos trabalhadores. Revista DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica, Vol. VIII, nº 08, 2021, p. 61. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE>. Acesso em 24.09.2025.

<sup>66</sup> In: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf)

<sup>67</sup> O Conselho de Direitos Humanos da ONU estabeleceu um grupo de trabalho intergovernamental para desenvolver um Tratado Vinculante de Direitos Humanos e Empresas, a Resolução nº 26/9. O foco do instrumento vinculante são as violações de direitos humanos cometidas pelas transnacionais por meio de suas cadeias de produção que normalmente os Estados são incapazes de punir os culpados ou de proporcionar reparações às vítimas. Resolução disponível em: [https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/RES/26/9](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/26/9) Acesso em 26.09.2025.

<sup>68</sup> Para definir o alcance dos Princípios Orientadores, muitos autores fazem referência ao conceito de *soft law*, que vão desde tratados, mas que incluem apenas obrigações leves (*legal soft law*), resoluções e códigos de conduta não vinculativos ou voluntários formulados e aceitos por organizações internacionais e regionais (*soft law* não jurídico), a declarações preparadas por indivíduos em uma capacidade não governamental, mas que pretendem estabelecer princípios internacionais (GUERRA, Amina Welten. As origens da *soft law* e a insuficiência das suas definições em face ao direito internacional contemporâneo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 83, p. 50, jul/dez 2023).

Mas por que as corporações, em muitos casos, ultrapassam os Estados em violações?

Basicamente, porque muitas corporações têm lucros anuais que superam o PIB de países inteiros (por exemplo, Apple, Amazon, Saudi Aramco)<sup>69</sup>. Esse fenômeno possibilita o fortalecimento de *lobby* para enfraquecer regulamentos, como, por exemplo, a indústria de combustíveis fósseis bloqueando políticas climáticas, e a ocorrência de captura regulatória, onde os governos se tornam reféns dos interesses empresariais, como o agronegócio interferindo nas leis trabalhistas<sup>70</sup>.

Aqui, alguns exemplos de graves violações a direitos humanos por ETN's. Empresas como a Meta e a Cambridge Analytica, foram denunciadas por fomento a genocídios e manipulações democráticas, enquanto Apple e Tesla; por extração irregular de cobalto no Congo, onde crianças são submetidas a trabalhos forçados em condições desumanas<sup>71</sup>.

No Brasil, fazendeiros e grileiros aliados a grandes exportadores (Cargill e Bunge) queimam florestas e expulsam indígenas. Isso resulta em um verdadeiro ecocídio com cumplicidade corporativa<sup>72</sup>.

Ao mesmo tempo, a *Walk Free Foundation* evidencia que a indústria da moda é a que aplica mais trabalho escravo que qualquer outro segmento<sup>73</sup>.

Entretanto, ainda que existam estudos e reportagens que discorram sobre as sérias infrações de direitos humanos, o problema com a responsabilização continua sendo um assunto espinhoso e intrincado.

A criação de uma corte internacional, com jurisdição universal, para solução judicial de conflitos remete à I Convenção da Paz da Haia de 1899, que previu a Corte Permanente de Arbitragem, considerada a mais antiga instituição de resolução de disputas internacionais entre

<sup>69</sup> A título de exemplo: <https://exame.com/invest/mercados/ apenas-6-paises-tem-pib-maior-que-valor-de-mercado-da-apple/amp/> e <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2022/08/15/a-empresa-com-lucro-recorde-maior-que-o-pib-de-mais-de-metade-dos-paises-do-mundo.ghtml>. Acesso em 26.09.2025.

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Jeferson Sousa; CARDOSO, Carlos Henrique Baptista. Teoria da Captura no Setor Público. *In*: Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 3, p. 917, set/dez 2024. Disponível em: <http://estudosinstitucionais.com>. Acesso em 26.09.2025.

<sup>71</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2022/09/myanmar-facebooks-systems-promoted-violence-against-rohingya-meta-owes-reparations-new-report/>. Acesso em 26.05.2025; BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-46105934>. Acesso em 26.09.2025; CARVALHO, Rafaella Almeida. Os eventuais impactos das redes sociais na qualidade democrática: Estudo de caso sobre o escândalo de dados Facebook/Cambridge Analytica. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/25713/1/RAC17012023.pdf>. Acesso em 26.09.2025.

<sup>72</sup> MIGHTY EARTH. <https://mightyearth.org/pt/article/trio-terrivel-bunge-cargill-e-jbs-sao-classificadas-como-as-piores-empresas-em-relacao-ao-desmatamento/>. Acesso em 28.05.2025. O conceito de ecocídio não é novo, mas, desde 2021, possui uma definição jurídica. Especificamente, "qualquer ato ilegal ou arbitrário cometido com o conhecimento de que há uma probabilidade substancial de danos ambientais graves e generalizados ou de longo prazo causados por ele".

<sup>73</sup> WALK FREE FOUNDATION. <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/>. Acesso em 28.05.2025.

Estados e organizações intergovernamentais, com a ideia de buscar a solução pacífica das controvérsias<sup>74</sup>.

Neste contexto, em que pesem os interesses estatais em estabelecer uma jurisdição constitucional após a Primeira Guerra Mundial, iniciando-se pela Sociedade das Nações em 1921, na Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI)<sup>75</sup>, este tópico buscará abordar, especificamente, a Comissão e a Corte Interamericana de direitos humanos e suas atuações frente às ETN's.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja criação se deu em 1959, tem o papel de uma corte quase-constitucional, com o objetivo de promover os direitos estabelecidos tanto na Carta da OEA<sup>76</sup>, como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, elaborada em Bogotá, em 1948<sup>77</sup>.

Na sequência da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, foi adotada, em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San Jose da Costa Rica e, em 1978, a Convenção entrou em vigor. O Protocolo de San Salvador, de 1988, entrou em vigor em 1999, consagrando a implantação dos direitos sociais no sistema interamericano.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1969, é o órgão com jurisdição para exercer o controle convencional no sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos, com competência consultiva acerca da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos no âmbito dos Estados americanos<sup>78</sup>.

A rigor, qualquer Estado membro da OEA pode consultar a Corte quanto à solução de controvérsias que se apresentam sobre a interpretação ou a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, podendo suscitar sua atuação os Estados membros ou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>79</sup>.

Frise-se que a competência contenciosa diz respeito ao poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado membro violou a Convenção, e é limitada aos membros que reconheçam tal jurisdição expressamente.

---

<sup>74</sup> DE ARAÚJO, Luis Cláudio Martins. *Constitucionalismo transfronteiriço, direitos humanos e direitos fundamentais: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 159.

<sup>75</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2016, p.151-152.

<sup>76</sup> Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm> . Acesso em 04.03.2023.

<sup>77</sup> Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm) . Acesso em 04.03.2023.

<sup>78</sup> DE ARAÚJO, Luis Cláudio Martins. *Op. cit.*, p. 172-173.

<sup>79</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, p. 341.

A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos é reconhecida pelo Brasil por força dos Decreto-Legislativo nº 89/98 e Decreto nº 4463/2002<sup>80</sup>.

Pontue-se que, na sua competência contenciosa, a Corte se manifesta originariamente declarando a inconformidade convencional de ato ou norma interna abstrata ou concretamente, nas hipóteses em que a jurisdição do Estado seja inexistente, parcial ou lenta, tendo suas decisões força obrigatória, efeitos erga omnes e eficácia vinculante<sup>81</sup>.

No campo do Sistema Interamericano, a Assembleia Geral da OEA apontou a necessidade de discutir o tema e, por isso, encaminhou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos um estudo sobre as normas interamericanas no campo dos Direitos Humanos e Empresas, da Resolução 2887, de 14 de junho de 2016<sup>82</sup>.

A análise é orientada a partir do diagnóstico das convenções, jurisprudência e relatórios emitidos no âmbito do Sistema Interamericano sobre normas de atuação em matéria de Direitos Humanos e Empresas pela Relatoria Especial Sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA)<sup>83</sup>.

Trazendo para um contexto histórico, desde meados do século 20, com a criação da Organização das Nações Unidas, há uma demanda dos países em desenvolvimento pelo controle das ações de grandes empresas em seus territórios. Essas empresas começaram a buscar novas terras para sua produção e, principalmente após a descolonização dos países africanos, surgiu um medo latente de “recolonização”, que motivou essa reivindicação de regulamentação<sup>84</sup>.

Porém, com a globalização e o fortalecimento do modelo econômico neoliberal adotado pelos Estados, as empresas ganharam espaço como agentes de destaque das relações internacionais e a discussão começou a perder força.

Os Estados, especialmente aqueles em desenvolvimento, que sentem a necessidade de atrair investimentos estrangeiros por meio da concessão de isenções fiscais e outros benefícios, tornam-se cúmplices dessas violações, uma vez que as atividades das empresas são protegidas por acordos bilaterais. Esses acordos podem, por exemplo, estabelecer a empresa em jurisdição

---

<sup>80</sup> *Idem*, p. 342.

<sup>81</sup> DE ARAÚJO, Luis Cláudio Martins. *Op. cit.*, p. 173-174

<sup>82</sup> Disponível em: [https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES\\_2887\\_XLVI-O-16.pdf](https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2887_XLVI-O-16.pdf)

<sup>83</sup> A REDESCA é um Escritório autônomo da CIDH, especialmente criado para apoiar a Comissão no cumprimento de seu mandato de promoção e proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no continente americano.

<sup>84</sup> DE ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti. Controvérsia da política mundial em direitos humanos: o contexto em que se discute o tratado sobre corporações transnacionais. In: *Homa Publica – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, Vol. I, nº 02, jun/2017, p. 02. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30522/20538>. Acesso em 11.03.2023.

nacional e prever a resolução de disputas em tribunais arbitrais, ou que acabem contribuindo para esse cenário<sup>85</sup>.

Além dos acordos bilaterais e da existência de tribunais arbitrais, outras questões mitigam (e, em certa medida, impedem) a responsabilidade das empresas transnacionais nos sistemas nacional/doméstico. É importante lembrar que as grandes corporações transnacionais têm sua sede em um país e várias subsidiárias e filiais em outros países. Além disso, há um arranjo em grupos societários, em que uma empresa se torna acionista majoritária de outra, e no final formam estruturas tão complexas que encontrar a pessoa de direito é uma tarefa extremamente difícil. Este processo de desterritorialização das empresas transnacionais prejudica imensamente eventual responsabilização<sup>86</sup>.

Então, na década de 1990, ao mesmo tempo em que as corporações transnacionais se utilizavam da estrutura da ONU para cumprir suas agendas, segmentos populares juntamente com organizações não-governamentais começaram a exercer pressão, levando também às Nações Unidas a demanda por um instrumento que pudesse prevenir e reparar o que estava (e continua) acontecendo<sup>87</sup>.

Depois de alguns instrumentos desenvolvidos pelo Conselho criados na ONU para esse fim, sendo o mais famoso o documento de Princípios Orientadores de John Ruggie, os resultados foram frustrantes.

O tom de *soft law* em torno dos princípios não conseguiu atender às demandas da sociedade civil. Como não é mais possível investir em outra medida que voltaria a ser uma medida paliativa, a ONU emitiu a Resolução 26/9 em 2014 e iniciou negociações para um Tratado Internacional vinculante sobre o assunto.

No entanto, embora tenha representado um enorme avanço, chamando a atenção para o problema, o Tratado ainda tem enfrentado grande resistência de países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos. Nas últimas sessões, pôde-se observar um misto de estratégias para desmobilizar a possibilidade de um texto protetor e eficiente.

E a dependência da assinatura e ratificação do Tratado pelos Estados para que ele entre em vigor pode retardar a punição das empresas que o violam constantemente, por isso é importante olhar para o que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos oferece em termos de avanços e contribuições nas discussões sobre como mitigar a impunidade empresarial.

---

<sup>85</sup> ZUBIZARRETA, Juan Hernández e RAMIRO, Pedro. *Against the “lex mercatória”. Proposals and alternatives for controlling transnational corporations*. OMAL, 2016, p. 09. Disponível em [https://omal.info/IMG/pdf/against\\_lex\\_mercatoria.pdf](https://omal.info/IMG/pdf/against_lex_mercatoria.pdf). Acesso em 11.10.2025.

<sup>86</sup> *Idem*, p. 65.

<sup>87</sup> DE ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti. *Op cit*, p. 07.

O SIDH reconheceu a participação de empresas e atores econômicos nas violações de direitos humanos e na transgressão de algumas obrigações estatais em seu principal documento sobre o tema: o Relatório publicado em janeiro de 2020 sobre as normas interamericanas sobre empresas e direitos humanos<sup>88</sup>.

Com relação à atuação da Corte, o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano já vem construindo uma jurisprudência consistente no sentido de reconhecer a relevância da discussão sobre Direitos Humanos e Empresas, razão pela qual, em recentes decisões, a Corte tem proferido progressivas sentenças, indicando que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos cuja interpretação tende a se adaptar à evolução dos tempos<sup>89</sup>.

Neste ponto, questão relevante é a importância de reconhecer que os Estados valorizam o consentimento prévio, livre e informado e os mecanismos de participação geral. Assim, aponta-se o mérito de tais espaços participativos e inclusivos, que possibilitam à população debater sobre seus direitos violados e também deliberar sobre empreendimentos que possam ter impacto em suas comunidades.

Desta forma, para que haja anuência efetiva, é fundamental que as deliberações levem em consideração as circunstâncias de cada caso, além de serem apresentadas de forma ampla e direcionada, de forma a, verdadeiramente, incluir às pessoas e comunidades diretamente afetadas.

Esse fato não demonstra mais do que uma tentativa de superação da história de opressão latino-americana sobre os povos tradicionais, que perdura há mais de 500 anos e, até hoje, não conta com mecanismos efetivos de proteção a esses sujeitos, tanto em nível nacional como internacional<sup>90</sup>.

O relatório também prega a tarefa de que a figura do Estado exija que as empresas desenvolvam um plano interno de *due diligence*, quando atuem em seus territórios, a fim de obter proteção prévia e mitigar os impactos das violações de direitos. Também estabelece, no que se refere à responsabilização e reparação efetiva, que exista a obrigação dos Estados de investigar, punir e reparar adequadamente as violações de direitos humanos por meio da responsabilização das próprias autoridades estatais e também das empresas<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por\\_2020.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2020.pdf). Acesso em 12.10.2025.

<sup>89</sup> REDESCA (org.). *Informe Empresas y derechos humanos: Estándares Interamericanos*. Washington: CIDH/OEA, nov/19, p.22/25. Disponível <http://www.oas.org/es/cidh/Informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em 12.10.2025.

<sup>90</sup> *Idem*, p. 37.

<sup>91</sup> *Idem*, p. 39.

A importância do Tratado Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos se faz, então, na medida em que possui força normativa vinculante que o Relatório da CIDH não possui, podendo ter competência para impor obrigações a potenciais empresas violadoras de Direitos Humanos.

A possibilidade de responsabilização extraterritorial perpassa a discussão sobre fóruns não competentes. Isso importa, em grande medida, na extinção de eventuais ações judiciais, sob o fundamento de que determinado foro não seria competente para julgar e impor sanções no caso, fato que acaba levando à sua não resolução, uma vez que não há tribunal competente para atuar no cumprimento das obrigações extraterritoriais das empresas.

Neste contexto, é possível afirmar que o Relatório da CIDH e sua REDESCA, após analisar a realidade socioeconômica principalmente dos países latino-americanos, bem como os processos em que a Corte tem atuado e outras formas de coleta de dados sobre episódios de violações de direitos humanos no continente, faz uma série de recomendações, em grande parte ainda não contempladas no Projeto de Tratado Internacional sobre Corporações Transnacionais e Direitos Humanos, que deverá ser incorporado assim que estiver pronto.

Assim, fica claro que são necessários novos mecanismos para que as empresas sigam os parâmetros de proteção internacional, mesmo que os Estados permaneçam omissos quanto à regulamentação e fiscalização, justamente se trabalharmos com a ideia de Estados capturados por empresas transnacionais<sup>92</sup>.

Na maioria dos casos, essas empresas têm suas sedes administrativas em Estados do norte global que se beneficiam economicamente de sua atuação, ao passo que suas atividades são desempenhadas nos países do sul global que arcam com os efeitos negativos da atividade.

Existem diversos motivos possíveis para essa opção locacional das empresas, no entanto, talvez o mais relevante deles seja o fenômeno da “corrida ao fundo do poço”<sup>93</sup>

Essa “corrida” pode ser compreendida como uma espécie de competição entre os governos dos países do sul global, que oferecem diversos benefícios para atrair os investimentos das empresas transnacionais, dentre os quais: isenções fiscais, financiamentos públicos para os empreendimentos e flexibilizações da legislação nacional ambiental e trabalhista, por exemplo. As empresas, por sua vez, sentem-se mais atraídas por localidades onde o lucro será maior e o risco de serem responsabilizadas por violações de Direitos Humanos será menor

---

<sup>92</sup> SENRA, Laura M. Direitos Humanos e Empresas: Qual a política pública que o Brasil precisa? In: Homa Publica – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, Vol. III, nº 02, jul/2019, p. 123.

<sup>93</sup> *Idem*, p. 124.

Pode-se dizer, então, que os objetivos do Relatório preconizam uma maior independência em termos de atribuição de obrigações e sanções entre empresas e Estados-nação, de modo a minimizar os impactos que são gerados quando ocorrem capturas do Estado, ou mesmo a partir de sua fragilidade estrutural. Considerando o contexto dos Estados latino-americanos e os interesses lucrativos predominantes das grandes corporações, há um claro risco de violações dos direitos humanos.

Adentrando especificamente na temática da responsabilização, no que se refere às *joint ventures*, estas devem ser entendidas como meio de combinação de recursos, conhecimentos e técnicas voltados para a realização de empreendimentos comuns realizados por dois ou mais agentes econômicos.

Entretanto, a ausência de um regime jurídico próprio, positivado nos ordenamentos jurídicos diversos onde as *joint ventures* se estabelecem parece coadunar com um esforço doutrinário de que não há uma figura jurídica autônoma, que mereça uma regulação própria, tratando-se de um modo de operação empresarial de motivos predominantemente econômicos<sup>94</sup>.

Uma vez estabelecidos os principais elementos que configuram uma *joint venture*, é necessário analisar como essas associações ocorrem na prática, isto é, qual a roupagem jurídica que as *joint ventures* assumem. Doutrinariamente, a distinção mais relevante é entre as *joint ventures* contratuais (*unincorporated joint ventures*) e as societárias (*incorporated joint venture*). No segundo caso, que será objeto deste trabalho, há a formação de uma sociedade empresária para a realização do empreendimento comum, modificando significativamente o regime jurídico ao qual ela se submete.

Deve-se destacar que a opção pela constituição de uma pessoa jurídica para a *joint venture* advém de um acordo prévio firmado entre os *venturers*, ou seja, na *joint venture* societária deve haver um contrato entre as partes para estabelecer a forma pela qual a empresa comum será realizada. Esse contrato é chamado de contrato quadro, que servirá como instrumento para definir os principais termos da cooperação, como o modelo societário escolhido, o montante investido e as demais previsões gerais da cooperação<sup>95</sup>.

Assim, as *joint ventures* se afastariam do fenômeno de concentração por estabelecerem uma relação de cooperação, e não de subordinação e dependência como nos grupos societários. No entanto, devido à atipicidade legal e falta de consenso do conceito doutrinário sobre as *joint*

---

<sup>94</sup> BASSO, Maristela. *Joint Ventures: manual prático das associações empresariais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 61.

<sup>95</sup> *Idem*, p. 82.

*ventures*, é concedida a essa figura uma ampla plasticidade, podendo assumir diversas configurações definidas pela vontade dos *coventurers* expressa no contrato. Pelo conceito-quadro adotado, a *joint venture* estabeleceria uma empresa comum e, conseqüentemente, um novo centro de controle daquelas atividades coordenado pelos dois agentes econômicos contratantes.

A rigor, o primeiro problema que podemos vislumbrar é a necessidade de demonstrar que as sociedades controladas são instrumentalizadas dentro do grupo societário. O regime da responsabilidade das empresas plurissocietárias se coloca como uma questão nodal e não resolvida para o direito societário contemporâneo.

Assim, a técnica que nos parece mais efetiva seria a da responsabilidade direta da empresa mãe (*parent corporation*)<sup>96</sup>. Nessa, a obrigação de respeito a Direitos Humanos é imposta pelo estado à sociedade controladora e ela, por sua vez, tem o dever de fiscalizar suas subsidiárias no mesmo sentido.

### **3. COMPLIANCE EM DIREITOS HUMANOS, CLÁUSULAS SOCIAIS, RELAÇÕES DE TRABALHO E DUMPING SOCIAL**

Inicialmente, pode-se conceituar *compliance* como “o dever de uma pessoa estar em conformidade com os postulados normativos e éticos vigentes”<sup>97</sup>. Dito isto, a conformidade que se busca com um programa de *compliance* não é apenas relacionada com a legislação, mas também com os padrões éticos exigidos pela sociedade.

É fato que a temática de respeito aos direitos humanos por parte das empresas já não é uma novidade, pois há tempos já há a reflexão de como as empresas violam os direitos humanos e como estas exercem enorme influência em um Estados, tendo em vista o poderio econômico que detêm. Entretanto, como já exposto, a temática ganhou relevância definitiva no cenário internacional em 2011, com a aprovação dos Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos.

Entre os princípios, é possível dizer que todos geram justificativas para a criação de um programa de *compliance*, pois este busca a adequação das empresas com os padrões legais e

---

<sup>96</sup> DE SCHUTTER, Olivier. *Extraterritorial Jurisdiction as a tool for improving the Human Rights Accountability of Transnational Corporations*. Brussels: United Nations, 2006. In: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/pdf-extraterritorial-jurisdiction-as-a-tool-for-improving-the-human-rights-accountability-of-transnational-corporations/>. Acesso em 23.10.2025.

<sup>97</sup> CAVALCANTI, Breno; NOVELLI, Breno. Implantação do programa de *compliance* e seus impactos na área trabalhista. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/compliance-e-sério-impactos-n/D-área-trabalhador/>. Acesso em 01.11.2025.

éticos e, embora tais princípios sejam normas de *soft law*, não vinculantes, definitivamente tratam de um tema que, por sua própria natureza, envolve a ética e também inúmeras legislações.

Desta feita, uma empresa transnacional, que, logicamente, contrata milhares de funcionários, possui diversas subsidiárias e detém uma enorme rede de fornecedores, para cumprir os Princípios Norteadores, deve ter um programa de *compliance* amplamente estruturado que aponte a todos os envolvidos em suas operações, para, assim, deixar claro que tem como fundamento o respeito aos direitos humanos.

O Decreto 9571/2018, por exemplo, estabelece diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, porém estas são voluntárias, conforme disposição expressa no art. 1º, § 2º, daquele Diploma, sendo certo, entretanto, que, para as empresas que se adequarem voluntariamente a essas diretrizes, será concedido um selo instituído pelo Ministério de Estado dos Direitos Humanos (art. 1º, § 3º)<sup>98</sup>.

Observe-se que o referido dispositivo legal traz a noção de responsabilidade social corporativa, que tem por escopo fazer com que as empresas uma melhor reputação e até maiores benefícios econômicos<sup>99</sup>.

Adiante, o Decreto 9571/2018, trata em seus capítulos II, III e IV acerca da obrigação do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais, da responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos e do acesso a mecanismos de reparação e mediação. Neste contexto, pode-se concluir que o *compliance* é um instrumento a ser utilizado pelas empresas para que respeitem as normas referentes aos direitos humanos, o que significa que elas devem olhar para suas operações em cadeia, atividades no território e garantir que elas não gerem nenhum risco à sociedade.

Ressalte-se que o *compliance* não deve ser entendido como um mero cumprimento de regras formais, pois tal fato já se mostra como exigência de um Estado Democrático de Direito, mas sim como todo um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que norteiam

---

<sup>98</sup> BRASIL. Decreto 9.571/2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm). Acesso em 01.11.2025.

<sup>99</sup> A reputação ganha relevância no mundo globalizado, pela alta competitividade e também pela transparência fornecida pelo mundo informatizado, o que acaba potencializando técnicas como o *naming and shaming*, que podem ameaçar a reputação de grandes empresas focadas no consumo e sua reputação pode ser determinante no momento da escolha do consumidor (ROSA, Mário. A reputação na velocidade do pensamento: imagem e ética do pensamento. São Paulo: Geração Editorial, 2006, p. 66)

uma instituição “constituindo uma linha mestra de atuação tanto da empresa, quanto dos funcionários a ela vinculados”<sup>100</sup>.

Quanto à Responsabilidade Social Corporativa (RSC), esta ganha relevância na medida em que as empresas deixam de ser encaradas somente como fontes de lucros, mas passam a também a ser titulares de responsabilidades em relação ao seu entorno.

Para John Ruggie<sup>101</sup>, criador dos Princípios Orientadores da ONU, apenas a adoção da RSC de forma espontânea por parte das empresas não é suficiente para que haja respeito aos direitos humanos. Assim, longe de querer defender a ideia de que a RSC é a solução para os problemas referentes ao desrespeito aos direitos humanos por parte das empresas, quer-se apenas demonstrar que são condutas que têm resultados positivos para grupos específicos de pessoas.

A rigor, na realidade do mundo globalizado, é impossível imaginar a diminuição da influência das empresas transnacionais, tanto no âmbito dos Estados como das organizações internacionais. Ditas empresas construíram ao longo dos anos relações viscerais com os diversos sujeitos internacionais, fazendo parte das principais decisões políticas e econômicas hodiernas<sup>102</sup>.

Tal hipótese ocasiona constantes debates na tentativa de se estabelecer formas de regulamentação mais efetivas das transnacionais e a construção de um novo paradigma de governança global que enseje um equilíbrio entre os *players* internacionais. É corriqueiro atribuir-se à globalização a cada vez maior participação de atores não estatais no processo de regulamentação da economia mundial.

Isto porque as empresas transnacionais e os representantes do capital internacional encontram-se imiscuídos nos principais fóruns de discussão econômica, além de possuírem vasta representação nos cenários políticos nacionais, seja através de poderosos *lobbies* ou, até mesmo, conseguindo eleger membros nos Congressos Nacionais e figuras semelhantes. Logicamente, tal renovação da configuração das relações entre os diversos setores globais levou à necessidade do estudo e concentração desses fenômenos, gerando, a partir disso, um grande esforço doutrinário.

---

<sup>100</sup> CANDELORO, Ana Paula; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. *Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012, p. 30. In: DA SILVA, Murilo Ricardo; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. *Op. cit.*, p. 03.

<sup>101</sup> RUGGIE, John Gerard. Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Tradução por: Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 52-53.

<sup>102</sup> GALVÃO, Jéssyka Maria Nunes. A responsabilidade social das empresas transnacionais. In: ROLAND, Manoela Carneiro e ANDRADE, Pedro Gomes (coord.). *Direitos Humanos & Empresas: Responsabilidade e Jurisdição*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 299.

Marcelo Torelly<sup>103</sup> discorre acerca de teorias sobre a intitulada diplomacia econômica, que foram divididas em três fases: Na primeira, dita westfaliana, o Estado detinha o monopólio da produção do Direito. Já na segunda fase, as organizações internacionais, as ETN's, além de outros atores, começaram a ganhar destaque no poder decisório econômico.

Finalmente, a terceira fase se caracteriza pelo avanço na consolidação de uma lógica privada de governança e pela incorporação no processo de produção do Direito Internacional de todo ator (individual, coletivo, público ou privado).

Tem-se conceituado o fenômeno decorrente da terceira fase como governança global, que, conforme Comissão da ONU, trata-se da soma das muitas maneiras individuais, institucionais, públicas e privadas de gerenciar os assuntos comuns e se insere na análise do fenômeno da globalização, principalmente nas relações com os organismos multilaterais<sup>104</sup>.

Essa realidade implica na concorrência de atores criando sistemas normativos a despeito das figuras diplomáticas tradicionais. Conseqüentemente, o declínio da estatalidade implica em uma gradual redistribuição das capacidades decisórias de governo em um fluxo que se desloca cada vez mais do doméstico para o internacional e o transnacional e dos setores públicos para os privados, existindo, assim, uma reconcentração da capacidade de governo em novos atores privados e transnacionais<sup>105</sup>.

Uma das conseqüências é a de que a solução de conflitos entre diferentes setores passa a depender menos da formulação de propostas hierarquizantes baseadas na figura estatal e mais na estruturação de mecanismos e processos de influência recíprocos entre atores estratégicos dos diferentes regimes<sup>106</sup>.

Neste ponto, destaca-se a teoria da autora Anne-Marie Slaughter, que construiu conceitos inovadores para tentar determinar as atuais conexões e comunicações entre os diversos atores econômicos e os estatais<sup>107</sup>. Uma das figuras a que alude a autora é a de uma rede (*web*), em que os diferentes setores internacionais se interconectam, assim como entram em conflito, em uma gama de distintos interesses.

---

<sup>103</sup> TORELLY, Marcelo. Do Direito Internacional à governança global: mudanças estruturais do espaço transnacional. In: Revista de Direito Brasileira. São Paulo: V. XV, nº 06, set/dez. 2016, p. 20/46.

<sup>104</sup> COMMISSION ON GLOBAL GOVERNANCE. *Our Global Neighbourhood: report of the Commission on Global Governance*. Oxford: Oxford University Press, 1995, p. 04. Disponível em: <https://www.gdrc.org/u-gov/global-neighbourhood/>. Acesso em 02.11.2025.

<sup>105</sup> TORELLY, Marcelo. Op. cit., p. 41-42

<sup>106</sup> *Idem*, p. 32.

<sup>107</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. *Webcraft and the global liberal order*. Global and mail, 23.fev.2018. Disponível em: <<https://www.theglobeandmail.com/opinion/webcraft-and-the-global-liberalorder/article38085518/>> Acesso em 03.11.2025.

A compreensão dessas relações em formato de rede permite retirar o grau de hierarquia que existia através da visão westfaliana de que os Estados ocupavam o lugar mais alto na pirâmide das relações internacionais. Com o conceito de rede, há horizontalidade, ao que Slaughter distingue como “poder com” ao invés do antigo “poder sobre”. A implicação dessa nova compreensão é a de que quando se pensa em poder na diplomacia, ou poder em qualquer área, está-se discutindo sobre um sistema horizontal de múltiplas soberanias.

A partir dessa premissa, Slaughter diferencia a governança estatal (*statecraft*) da governança em rede (*webcraft*). A *statecraft* representa a antiga diplomacia dos tratados e instituições internacionais baseados eminentemente na decisão da figura do Estado. Já a *webcraft* configura-se como a política internacional do Século XXI através do alastramento de complexos de redes, parcerias e iniciativas de empresas, ONG's, fundações e outros parceiros, em cooperação com os governos nacionais.

Ha Joon Chang ao discorrer sobre Instituições, desenvolvimento econômico e “boa governança”, aduz: *“Hoje, estão na ofensiva os que acreditam que todos os países devem adotar um conjunto de “instituições boas” (coisa que, infelizmente, quase sempre significa copiar as norte-americanas), outorgando-se aos países pobres um prazo mínimo de transição (cinco-dez anos): os melhores exemplos são os diversos acordos na OMC. Para apoiar esse tipo de argumentação, vem se avolumando rapidamente uma literatura - produzida principalmente pelo Banco Mundial e seus associados – empenhada em estabelecer uma correlação estatística, com a suposta causalidade que vai do anterior ao posterior”*<sup>108</sup>.

Entretanto, as relações entre os entes estatais e as transnacionais não é de toda cômoda ou de sólida cooperação, principalmente no que tange à proteção efetiva dos jurisdicionados. Em diversas ocasiões, percebe-se o comprometimento estatal em garantir o investimento estrangeiro a um alto custo social, levando a graves situações de violações aos direitos humanos, ainda mais se considerarmos que as empresas transnacionais possuem a característica de mudarem facilmente o local de produção de acordo com sua conveniência de custos, isenções fiscais, políticas industriais, entre outros, ocasionando um alto poder de barganha dentro dos países<sup>109</sup>.

---

<sup>108</sup> CHANG, Ha-Joon. Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. São Paulo: UNESP, 2004, p. 124.

<sup>109</sup> GALVÃO, Cláudia Andreoli; PEREIRA, Violeta de Faria. Empresas transnacionais (ETN's) e os países pobres: reflexões sobre a governança global. Geosul, Florianópolis, V. 32, nº 63, jan/abr. 2017, p. 7-48. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/2177-5230.2017v32n63p7/34418> . Acesso em 03.11.20253.

Joseph Stiglitz aponta que as empresas transnacionais têm uma influência determinante na maioria das decisões políticas e econômicas. Elas também se tornaram grandes atores em violações de direitos humanos, em particular direitos econômicos, sociais e culturais. De fato, grande parte das catástrofes que tiveram consequências dramáticas para os seres humanos e o meio ambiente foram causadas por empresas transnacionais. O Autor acrescenta, ainda, que, muitas das vezes, elas se livram de responsabilização judicial devido à falta de instrumentos legais internacionais que as afetem, daí a impunidade de que, de alguma forma, as corporações transnacionais se beneficiam<sup>110</sup>.

A rigor, em que pese o entendimento no sentido de que essa diplomacia econômica é salutar para a realidade atual, observa-se, na prática, o surgimento de consequências desastrosas diante do cada vez maior poderio das transnacionais, considerando que, em muitos países, a regulamentação de tais empresas é inexistente diante de violações de direitos humanos. Países mais frágeis economicamente tendem a flexibilizar suas normas na ânsia de captarem os volumosos recursos provenientes da presença das empresas globais em seus territórios. Nesse sentido, ainda que as empresas respeitem as prescrições legais da localidade onde se encontram podem incorrer em flagrantes desrespeitos relacionados aos direitos humanos<sup>111</sup>.

Nesse sentido, o *dumping social* tem se apresentado cada vez mais recorrente no atual modelo societário, em que a busca pelo lucro vem desvirtuando relações empresariais, que deveriam estar baseadas na boa-fé e, inclusive, se sobrepondo à pessoa humana, a qual deveria ser o centro das relações sociais. Está relacionado às práticas lesivas de empresas que na busca por aumento na produtividade e lucro desmedido desrespeitam garantias trabalhistas que acabam por prejudicar não apenas o empregado considerado isoladamente, mas também a sociedade como um todo<sup>112</sup>.

A prática caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais provocando danos aos interesses metaindividuais<sup>113</sup>. No contexto

---

<sup>110</sup> STIGLITZ, Joseph. *The Multinational Corporation. In: Making globalization work*, 2006, p. 187/210.

<sup>111</sup> BENACCHIO, Marcelo (coord.); VAILATTI, Diogo Basílio; DOMINQUINI, Eliete Doretto (orgs.). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos*. Curitiba: CRV, 2016, p. 194.

<sup>112</sup> DA SILVA, Leda Maria Messias; BERNARDINELLI, Muriana Carrilho. *Dumping Social, Terceirização e os Direitos de Personalidade nas Relações de Emprego*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG nº 69, jul/dez 2016, Belo Horizonte, p. 256.

<sup>113</sup> Segundo Vaughan-Whitehead, podemos conceituar o *dumping social* como “qualquer prática buscada por uma empresa que deliberadamente viole ou eluda legislação no âmbito social ou tire vantagem de diferenciações na prática e/ou legislação no âmbito social com vistas a obter vantagem econômica, sobretudo em termos de concorrência, tendo também o Estado um papel determinante nesse processo” (VAUGHAN-WHITEHEAD, Daniel. *Enlargement versus Social Europe? The Uncertain Future of the European Social Model*. 1ª ed, Cheltenham, Edward Elgar, 2003, p. 325) Disponível em <https://www.elgaronline.com/monobook/book/9781035304547/9781035304547.xml> . Acesso em 25.02.2023.

observado atualmente, caracterizado pela intensificação do fluxo migratório e fortalecimento de acordos regionais, além do crescente processo de globalização e financeirização do capitalismo, sendo permitidas mudanças constantes dentro do setor de produção, tais como a transferência de empresas para países com legislações trabalhistas mais flexíveis, o *dumping* social ganha especial relevo.

Alternativas pensadas na tentativa de frear o fenômeno do *dumping* social ainda não conseguiram ser efetivamente postas em prática, seja pela resistência por parte dos países em desenvolvimento, seja em razão da ausência de coercibilidade das normativas trabalhistas internacionais, ou mesmo pela dificuldade de fiscalização e controle das empresas transnacionais<sup>114</sup>.

Inúmeras tentativas de regulamentar a atuação de empresas transnacionais já foram promovidas no âmbito da sociedade internacional. Dentre estas, destaca-se a OECD *Guidelines for Multinational Enterprises*<sup>115</sup>, que, atualmente, possui um sistema estruturado que conta com o auxílio de Pontos de Contatos Nacionais e do Comitê de Investimento e Empresas Transnacionais (*Committee on Investment and Multinational Enterprises – CIME*). A forma como esse sistema se estrutura permite um certo nível de cooperação entre Estados, de modo a centralizar a promoção do conteúdo das diretrizes e observar seus pontos de maior força e fragilidade. Anualmente, a OCDE publica relatório referente à aplicação desse conjunto de diretrizes, detalhando os resultados e eventuais avanços obtidos através desse sistema<sup>116</sup>.

Uma outra questão pertinente à regulação de ETN's a nível global é a que trata das denominadas cláusulas sociais, definidas como normas que estabelecem padrões laborais mínimos a serem respeitados pelas empresas do país exportador, a fim de impedir que os trabalhadores desse país sejam prejudicados pela vontade dos empresários de reduzir custos e tornar suas mercadorias mais competitivas no cenário internacional, ou seja, a autorização estabelecida em tratado para a adoção, por um país, de medidas voltadas para a restrição das importações de produtos de outro país com base em descumprimento, pelo último, de padrões mínimos de condições de trabalho<sup>117</sup>.

---

<sup>114</sup> DE ALMEIDA, Anna Clara Fornellos e MARTINS, Hugo de Oliveira. Empresas transnacionais e dumping social. In: ROLAND, Manoela Carneiro e ANDRADE, Pedro Gomes (orgs). Direitos Humanos & Empresas: Responsabilidade e Jurisdição. Belo Horizonte: D'Placido, 2019, p. 275.

<sup>115</sup> Disponível em <https://www.oecd.org/corporate/mne/>. Acesso em 25.09.2025.

<sup>116</sup> Disponível em <https://www.oecd.org/daf/inv/oecdinvestmentcommittee.htm>. Acesso em 25.09.2025.

<sup>117</sup> OLIVEIRA E SILVA, Eveline de Andrade. A cláusula social no direito internacional contemporâneo. Brasília: UniCEUB, 2013, Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/3558/3/EVELINE.pdf> Acesso em 25.09.2025.

A cláusula social, na prática, tem sido alvo de preocupação do Direito Internacional Econômico por abarcar quatro diferentes questões: a) busca de solução para o alto nível de desemprego experimentado nas últimas décadas; b) desconforto moral e ético referente à violação de direitos humanos; c) preocupação com as práticas desleais de comércio; d) temor do protecionismo<sup>118</sup>.

Ocorre que, para muitos autores<sup>119</sup>, a ideia de cláusula social no comércio internacional é motivada por protecionismo disfarçado de preocupação humanitária, cujo objetivo é impedir que os países em desenvolvimento desfrutem da vantagem comparativa que detêm em razão do baixo custo da mão-de-obra. Isso porque a imposição de direitos laborais mínimos, ao mesmo tempo em que elevaria as condições de mão-de-obra especializada dos Estados em via de desenvolvimento ao nível das praticadas nos países desenvolvidos, levaria o custo da mão-de-obra a patamar acima de seu valor marginal, gerando mais desemprego, pobreza e atraso aos esforços desenvolvimentistas.

Nesse sentido, a imposição de cláusula social apenas traria prejuízos ao país discriminado, além de facilitar a transferência do desemprego dos países desenvolvidos para os em desenvolvimento. Tudo isso tendo por base argumento de caráter secundário, pois trabalho forçado e outras práticas trabalhistas condenáveis teriam pouca influência no cálculo das vantagens comparativas, havendo modos mais eficientes de resolver as distorções presentes na relação de trabalho.

Como exemplo, pode-se citar as instituições que regulamentam o trabalho infantil. O tema, em que pese gerar debates desde os primórdios da industrialização, ganhou uma nova dimensão internacional. Atualmente, se exige que os países desenvolvidos pressionem os emergentes para que eliminem o trabalho infantil, via sanções comerciais impostas pela OMC<sup>120</sup>.

---

<sup>118</sup> LIEMT, Gijsbert van. Normas laborales mínimas y comercio internacional: ¿resultaria viable una cláusula social? *Revista Internacional del Trabajo*. Ginebra: v. 108, n. 3, 1989, p. 302; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Cláusula social: um tema em debate. Disponível em [http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/pdf/pdf\\_141/r141-11.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/pdf/pdf_141/r141-11.pdf). Acesso em 25.09.2025.

<sup>119</sup> GUIMARÃES, Fernando Resende. Não intervenção do estado nas relações de trabalho – cláusula social nos tratados internacionais. *Revista TST*. Brasília: v. 66, n. 3, jul/set 2000, p. 176; MARTINEZ, Carmen Valor. *Cláusulas sociales: análisis de la afinidad de objetivos con el movimiento por el comercio justo*. Disponível em <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=20142184&orden=1&info=link>. Acesso em 26.10.2025.

<sup>120</sup> Chegou-se a haver um temor de que tais sanções viessem a impor padrões institucionais a países em desenvolvimento sem condições de sustenta-los, em virtude da dificuldade de se determinar, exatamente, quais deles seriam “sustentáveis”. Alguns tinham receio de que se abusasse dessas medidas no interesse de um “desleal” protecionismo velado. Outros argumentavam que, economicamente viáveis ou não, questões como a regulamentação do trabalho infantil não deveriam, em hipótese alguma, ser objeto de sanções internacionais. Por fim, afirmava-se, ainda, que era insensato esperar uma rápida erradicação do trabalho infantil nos países em desenvolvimento, já que as nações desenvolvidas levaram séculos para chegar a tanto. (CHANG, Há-Joon. *Op. cit.*, p. 179.)

Ha-Joon Chang<sup>121</sup>, enxerga na atuação dos países desenvolvidos a intenção de deliberadamente impedir que os países menos avançados alcancem um nível de desenvolvimento semelhante aos seus, o que o fazem por meio da imposição de um pacote de boas políticas firmado nos benefícios do livre comércio e em outras estratégias relacionadas ao *laissez-faire*, que conflitam com a própria experiência histórica dos países desenvolvidos durante o período de crescimento.

Por essa razão, exigir dos países em desenvolvimento a obediência a regras que só passaram a ser respeitadas pelos desenvolvidos depois de alcançado um alto nível de industrialização significaria penalizar as nações menos avançadas, exigindo-lhes mais virtude do que a praticada pelos países hoje desenvolvidos, ao longo de seu processo de crescimento econômico e social.

No que se refere à inserção de cláusulas sociais nos tratados multilaterais de comércio e o estabelecimento de sanções para o caso de descumprimento, o Brasil faz coro com aquelas nações que rejeitam essa ideia. Durante a Rodada Uruguai de negociações multilaterais, o país já expressava seu posicionamento no sentido de que o alargamento da agenda da OMC para alcançar assuntos sociais não contribuiria para a melhora das condições socioeconômicas dos países em desenvolvimento, apenas servindo para transferir o desemprego dos Estados mais desenvolvidos para os países menos desenvolvidos e para consagrar uma forma de protecionismo global que privilegia exportações de produtos de uso intensivo de tecnologia<sup>122</sup>.

Resta, assim, patente a necessidade da busca por meios de tornar eficazes as respostas já formuladas pela doutrina, bem como a urgência de elaboração de instrumentos alternativos, através dos quais haja uma solução mais efetiva para o cenário exposto pelo presente estudo. Note-se que foi justamente na Europa onde se deram as duas tentativas mais concretas de regulação da atuação de empresas transnacionais, com a aprovação pelo Parlamento Europeu de regras bem definidas, concedendo direitos mais homogêneos aos trabalhadores captados em um determinado país e encaminhados para trabalhar em outro integrante da União Europeia, capazes de diminuir o *dumping* social<sup>123</sup>.

Nos países subdesenvolvidos tal regulamentação está longe de ser colocada em prática, haja vista que, em busca de maior competitividade no mercado internacional, a tendência é de uma precarização dos direitos laborais e sociais, a fim de que o Mercado dite as normas de

---

<sup>121</sup> CHANG, Ha-Joon. *Op. cit.*, p. 124.

<sup>122</sup> DI SENA JÚNIOR, Roberto. Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC. Curitiba: Juruá, 2006, p. 160 e 162.

<sup>123</sup> <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/41/livre-circulacao-dos-trabalhadores> . Acesso em 04.11.2025.

oferta e procura de trabalho, com maiores jornadas, menos pagamentos de horas extras e menores salários.

Some-se a isso a dificuldade em dotar de coercibilidade as regulamentações advindas da OIT – Organização Internacional do Trabalho – as quais dependem de ratificação por parte de cada país, por meio de seus congressos nacionais<sup>124</sup>.

Ou seja, ainda é longo o caminho a ser percorrido na busca de um equilíbrio e de uma regulamentação eficaz dentro de uma realidade em que as relações comerciais são travadas de forma globalizada, envolvendo interesses conflitantes, tanto no que diz respeito à ótica empresarial, quanto aos interesses nacionais de cada Estado e, também, dos trabalhadores.

#### 4. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou jogar luz sobre a temática dos direitos humanos em âmbito corporativo e a necessidade de responsabilização das empresas transnacionais por violações a direitos humanos, considerando os complexos arranjos plurissocietários daquelas companhias.

O trabalho pontuou os desafios e perspectivas para implementação dos Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos pensados por John Ruggie e os esforços históricos da ONU contra violações a direitos humanos cometidos por transnacionais ao redor do mundo, que, na prática, trouxeram, por exemplo, noções de *compliance*, *due diligence*, responsabilidade social corporativa e avaliação de risco em direitos humanos para o âmbito empresarial.

A rigor, como demonstrado, a responsabilização de empresas transnacionais por violações de direitos humanos permanece como um dos maiores desafios do cenário jurídico e político global contemporâneo. A natureza transnacional dessas corporações, com estruturas complexas e cadeias produtivas fragmentadas em diversos países, dificulta a aplicação uniforme das normas e a definição clara de jurisdição e responsabilidade. Embora avanços tenham ocorrido, ainda prevalece uma lacuna entre os compromissos voluntários e a efetiva responsabilização jurídica.

O artigo também abordou as cláusulas sociais, que, em que pesem as divergências aqui trazidas, representam um instrumento essencial na promoção dos direitos humanos no contexto

---

<sup>124</sup> DE CAMPOS, José Ribeiro. As convenções da Organização Internacional do Trabalho e o Direito Brasileiro. Paraná: Revista IMES Direito, ano VIII, nº 13, jul/dez 2007, p. 50. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R22299.pdf>. Acesso em 04.11.2025.

empresarial, ao integrar princípios éticos e de justiça social nas relações econômicas globais. Ao exigir o respeito a padrões mínimos de trabalho digno, igualdade, não discriminação e sustentabilidade, essas cláusulas reforçam a responsabilidade das empresas em contribuir para o desenvolvimento humano e a redução das desigualdades.

Avançou-se também em reflexões sobre o fenômeno do *dumping* social, caracterizado como a competição econômica desenfreada pode comprometer a efetivação dos direitos humanos no contexto empresarial. Ao reduzir custos por meio da exploração da mão de obra, da precarização das condições de trabalho e do desrespeito às normas laborais, as empresas que recorrem a essa prática não apenas distorcem a livre concorrência, mas também violam a dignidade humana e os princípios fundamentais do trabalho.

Em síntese, as violações às relações de trabalho no âmbito empresarial revelam a persistente tensão entre a busca pelo lucro e o respeito aos direitos humanos fundamentais. Práticas como o trabalho precário, jornadas exaustivas, discriminação e negação de direitos trabalhistas evidenciam a fragilidade dos mecanismos de proteção e fiscalização, sobretudo em contextos de terceirização e globalização das cadeias produtivas. Apesar da existência de marcos normativos nacionais e internacionais voltados à proteção do trabalhador, a efetividade desses instrumentos ainda é limitada. Assim, faz-se necessário fortalecer políticas públicas, instrumentos de governança corporativa e mecanismos de responsabilização que assegurem condições de trabalho dignas e justas, reafirmando o trabalho humano como valor central na relação entre empresas e sociedade.

## REFERÊNCIAS

**AMARAL JÚNIOR**, Alberto do. Cláusula social: um tema em debate;

**BASSO**, Maristela. *Joint Ventures*: manual prático das associações empresariais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002;

**BENACCHIO**, Marcelo (coord.); **VAILATTI**, Diogo Basílio; **DOMINQUINI**, Eliete Doretto (orgs.). A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos. Curitiba: CRV, 2016;

**CANDELORO**, Ana Paula; **RIZZO**, Maria Balbina Martins de; **PINHO**, Vinícius. *Compliance 360°*: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012;

**CARVALHO**, Rafaella Almeida. Os eventuais impactos das redes sociais na qualidade democrática: Estudo de caso sobre o escândalo de dados Facebook/Cambridge Analytica;

**CAVALCANTI**, Breno; **NOVELLI**, Breno. Implantação do programa de *compliance* e seus impactos na área trabalhista;

**CHANG**, Ha-Joon. Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. São Paulo: UNESP, 2004;

**DA SILVA**, Leda Maria Messias; **BERNARDINELI**, Muriana Carrilho. Dumping Social, Terceirização e os Direitos de Personalidade nas Relações de Emprego. Revista da Faculdade de Direito da UFMG nº 69, jul/dez 2016;

**DE ALMEIDA**, Anna Clara Fornellos e **MARTINS**, Hugo de Oliveira. Empresas transnacionais e dumping social. In: **ROLAND**, Manoela Carneiro e **ANDRADE**, Pedro Gomes (orgs). Direitos Humanos & Empresas: Responsabilidade e Jurisdição. Belo Horizonte: D'Placido, 2019;

**DE ARAGÃO**, Daniel Maurício Cavalcanti. Controvérsia da política mundial em direitos humanos: o contexto em que se discute o tratado sobre corporações transnacionais. In: Homa Publica – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, Vol. I, nº 02, jun/2017;

**DE ARAÚJO**, Luis Cláudio Martins. Constitucionalismo transfronteiriço, direitos humanos e direitos fundamentais: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017;

**DE CAMPOS**, José Ribeiro. As convenções da Organização Internacional do Trabalho e o Direito Brasileiro. Paraná: Revista IMES Direito, ano VIII, nº 13, jul/dez 2007;

**DE SCHUTTER**, Olivier. *Extraterritorial Jurisdiction as a tool for improving the Human Rights Accountability of Transnational Corporations*. Brussels: United Nations, 2006;

**DI SENA JÚNIOR**, Roberto. Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC. Curitiba: Juruá, 2006;

**GALVÃO**, Cláudia Andreoli; **PEREIRA**, Violeta de Faria. Empresas transnacionais (ETN's) e os países pobres: reflexões sobre a governança global. Geosul, Florianópolis, V. 32, nº 63, jan/abr. 2017;

**GALVÃO**, Jéssyka Maria Nunes. A responsabilidade social das empresas transnacionais. In: ROLAND, Manoela Carneiro e ANDRADE, Pedro Gomes (coord.). Direitos Humanos & Empresas: Responsabilidade e Jurisdição. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019;

**GUIMARÃES**, Fernando Resende. Não intervenção do estado nas relações de trabalho – cláusula social nos tratados internacionais. Revista TST. Brasília: v. 66, n. 3, jul/set 2000;

**LIEMT**, Gijsbert van. Normas laborales mínimas y comercio internacional: ¿resultaria viable una cláusula social? Revista Internacional del Trabajo. Ginebra: v. 108, n. 3, 1989;

**OLIVEIRA**, Jeferson Sousa; **CARDOSO**, Carlos Henrique Baptista. Teoria da Captura no Setor Público. In: Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 3, p. 917, set/dez 2024;

**RAMOS**, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2016;

**RUGGIE**, John Gerard. Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Tradução por: Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014;

**SENRA**, Laura M. Direitos Humanos e Empresas: Qual a política pública que o Brasil precisa? In: Homa Publica – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, Vol. III, nº 02, jul/2019;

**STIGLITZ**, Joseph. *The Multinational Corporation*. In: *Making globalization work*, 2006;

**TORELLY**, Marcelo. Do Direito Internacional à governança global: mudanças estruturais do espaço transnacional. In: Revista de Direito Brasileira. São Paulo: V. XV, nº 06, set/dez. 2016;

**ZUBIZARRETA**, Juan Hernández e **RAMIRO**, Pedro. *Against the “lex mercatória”*. *Proposals and alternatives for controlling transnational corporations*. OMAL, 2016.

**O DIREITO DO TRABALHO ENQUANTO DIREITO HUMANO DE  
PRIMEIRA GRANDEZA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA  
“CIDADANIA: O LONGO CAMINHO NO BRASIL” DE JOSÉ MURILO  
DE CARVALHO E A HISTÓRIA DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO NO BRASIL.**

**LABOR LAW AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT: AN ANALYSIS  
BASED ON THE WORK "CITIZENSHIP: THE LONG ROAD IN  
BRAZIL" BY JOSÉ MURILO DE CARVALHO AND THE HISTORY OF  
THE ORGANIZATION OF LABOR JUSTICE IN BRAZIL.**

Edson Medeiros Branco Luiz<sup>125</sup>

Paola Moraes Pinheiro Branco Luiz<sup>126</sup>

Leonardo Figueiredo Barbosa<sup>127</sup>

**RESUMO:** O artigo pretende analisar como o Direito do Trabalho pode ser considerado no Brasil como Direito Humano de segunda geração, uma vez que diversos direitos civis como igualdade de gênero e direitos à liberdade são posteriores à direitos trabalhistas. Para isso, deixara de seguir a compreensão de T.H. Marshall, escrito em sua obra “Cidadania, Status e Classe Social, para se valer da obra “Cidadania no Brasil: o longo caminho”, de José Murilo de Carvalho. Para fundamentar esta mudança de perspectiva de Direito Humano de Segunda Geração para Direito Humano de Primeira Grandeza será feita uma regressão aos dispositivos das diversas constituições brasileiras, bem como aos dispositivos imperiais e republicanos para demonstrar a relevância do Direito do Trabalho. Além disso, traz compreensões acerca do entendimento dos Direitos Humanos, pelo prisma de Lynn Hunt, Sidney Guerra e Norberto Bobbio. Traz ainda a percepção da Organização das Nações Unidas através dos Pacto de Direitos Civis e Políticos e Pacto de Direitos Sociais, Econômicas e Culturais.

**Palavras-chave:** “Direito do Trabalho”; “Direito Humano de Primeira Grandeza”; “Direito Material do Trabalho”; “Direito Processual do Trabalho” e “Organização da Justiça do Trabalho”.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze how Labor Law can be considered in Brazil as a second-generation Human Right, since several civil rights such as gender equality and rights to freedom are subsequent to labor rights. To this end, it will depart from the understanding of T.H. Marshall, written in his work "Citizenship, Status and Social Class," and instead use the work "Citizenship in Brazil: the long road," by José Murilo de Carvalho. To substantiate this change of perspective from Second-Generation Human Right to First-Generation Human Right, a regression will be made to the provisions of the various Brazilian constitutions, as well as to the imperial and

---

<sup>125</sup> Advogado. Doutor e Mestre em Ciência Política pela UFF. Professor concursado da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – EJ-TRT 1ª Reg. Professor Universitário dos Cursos de Direito do Centro Universitário Celso Lisboa, Universidade Estácio de Sá – Campus Presidente Vargas e Universidade Unigranrio. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito do Centro Universitário Celso Lisboa. Líder do Grupo de Pesquisa: “Vida e Trabalho” no Centro Universitário Celso Lisboa. E-mail: edson.branco.luiz@gmail.com

<sup>126</sup> Administradora. Bacharelada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: moraespinheirobranco@gmail.com

<sup>127</sup> Doutor em Filosofia pela UFRJ. Doutor em Direito pela UERJ. Professor da EMERJ. E-mail: lfb.oab@gmail.com

republican provisions, to demonstrate the relevance of Labor Law. In addition, it presents understandings about the understanding of Human Rights, from the perspective of Lynn Hunt, Sidney Guerra, and Norberto Bobbio. It also presents the perception of the United Nations through the International Covenant on Civil and Political Rights and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights.

**Keywords:** "Labor Law"; "A Fundamental Human Right"; "Substantive Labor Law"; "Procedural Labor Law"; and "Organization of Labor Courts".

## 1. INTRODUÇÃO: AFINAL, O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS?

Apesar de a temática ter obtido maior destaque nos últimos sessenta anos, especialmente, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 10 de dezembro de 1948, o debate é bem mais antigo, passando por questões seculares como condições de dignidade aos nacionais e mesmo aos estrangeiros, que se encontram em determinado território. Todavia, atualmente as discussões não se restringem apenas aos pontos aludidos; ao contrário, cada vez mais há um aprofundamento e expansão das questões pertinentes aos direitos humanos.

Importa ter sempre em vista que determinada forma de raciocínio permite compreender que assuntos como meio ambiente, alimentação infantil, direitos das crianças, adolescentes, mulheres, idosos, indígenas e trabalhadores seriam especificações dos Direitos Humanos. O alcance e efetivação das garantias conferidas a estes setores seriam possíveis graças à pulverização de grupos domésticos e internacionais determinados a obter tais ganhos para o maior número de pessoas, pressionando o governo através de mecanismos internos, quando possível, ou fomentando externamente grupos e organizações internacionais, bem como países contrários a tais desrespeitos.

É possível que o próprio país investigado apresente governo contrário a tais ataques aos direitos fundamentais; contudo, as forças governamentais seriam insuficientes para coibir os atentados produzidos pelos radicais. Ainda assim, seria necessário e devido o processamento, julgamento e condenação daqueles que praticaram atos contrários à dignidade das pessoas, independentemente dos matizes políticos envolvidos. Como se constata, os direitos humanos não são verdades autossuficientes, como apontava o primeiro rascunho da Declaração da Independência Norte-Americana redigido por Thomas Jefferson<sup>128</sup>

Os direitos humanos são caracterizados pela historicidade, isto é, um processo acumulativo de conquistas realizadas através de disputas e lutas entre os diversos setores que compõem determinado país. Essa característica- a historicidade - permite entender por que em

---

<sup>128</sup> HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 13.

determinadas nações, por exemplo, os direitos civis precederam os direitos políticos, sociais e econômicos, como é o caso inglês, bem distinto do modelo soviético onde os direitos sociais e econômicos tinham maior apelo frente aos direitos civis e políticos. Essa dicotomia se revela também no cenário internacional, ainda em 1966, quando se constata as discussões junto à ONU sobre o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. O primeiro documento internacional era defendido por países com viés capitalista, enquanto o segundo Pacto era veementemente corroborado por países de cunho comunista.

Tais exemplos demonstram que cada país tem a sua própria dinâmica no que tange ao respeito e à ampliação dos direitos humanos da sua população. O que levará a uma constante fiscalização doméstica e internacional, podendo ter ainda o respaldo de documentos ilustrativos e cogentes, a exemplo de Declarações, Constituições e Tratados.

Sidney Guerra assevera sobre a compreensão acerca dos Direitos Humanos<sup>129</sup> que:

De fato, a utilização de uma multiplicidade de expressões para identificar direitos humanos causa certa confusão e incerteza quanto ao conteúdo, daí a necessidade de procurar delimitar o seu alcance e sentido para evitar inconvenientes.

Algumas expressões geralmente são empregadas para fazer menção a tais direitos: “direitos fundamentais”, “direitos naturais”, “direitos do homem”, “direitos individuais”, “direitos humanos fundamentais”, “liberdades públicas”, entre outras.

**Na doutrina algumas advertências chamam a atenção para a ausência de consenso quanto à terminologia mais adequada para referir-se aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, revelando pontos de vista favoráveis e contrários ao emprego desses ou daqueles termos.** A própria Constituição brasileira de 1988 recorre a expressões semanticamente diversificadas para fazer alusão a tais direitos: direitos humanos (art. 4º, II); direitos e garantias fundamentais (Título II e art. 5º, § 1º); direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, LXXI); direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV) (grifo nosso).

Assinale-se então a necessidade de proteger esses direitos, já que individualizam a pessoa em si, como projeção na própria sociedade em que vive. Tais direitos destinam-se a preservar as pessoas em suas interações no mundo social. Quando expressamente consignados na Constituição, como no caso brasileiro, tais direitos realizam a missão de defender as pessoas diante do poder do Estado, e aí se tem exatamente a concepção desses direitos constituindo os direitos fundamentais.

Geralmente, a terminologia “direitos humanos” é empregada para denominar os direitos positivados nas declarações e convenções internacionais, como também as exigências básicas relacionadas com a dignidade, a liberdade e a igualdade de pessoa que não alcançaram um estatuto jurídico positivo. (Grifo nosso)

Os direitos humanos também se diferenciam, por sua vez, da ideia de direitos naturais e não devem ser referidos como expressões correlatas. A pendência que geralmente acarreta a confusão conceitual gira em torno dos fundamentos dos direitos humanos. A busca de um fundamento absoluto de validade empreendida pelos adeptos do jusnaturalismo é uma tarefa laboriosa, nem sempre possível de ser direcionada a um final. Ainda que admitida sua viabilidade, questiona-se a validade desse empreendimento.

<sup>129</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 1-3.

Norberto Bobbio, em sua obra “A Era dos Direitos<sup>130</sup>”, segue uma linha muito próxima ao desenvolvido por T.H Marshall em “Cidadania, Status e Classes Sociais”, no que tange à dimensões ou gerações de Direitos Humanos.

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. O problema — sobre o qual, ao que parece, os filósofos são convocados a dar seu parecer — do fundamento, até mesmo do fundamento absoluto, irresistível, inquestionável, dos direitos do homem é um problema mal formulado: a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos. Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo. Quais são os limites dessa possível (e cada vez mais certa no futuro) manipulação? Mais uma prova, se isso ainda fosse necessário, de que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre — com relação aos poderes constituídos — apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie.

Como se observa, Bobbio confere que os Direitos Humanos seriam escalonados, por gerações, sem considerar as histórias locais de cada país

---

<sup>130</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 1992.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1. E então? Somos Cidadãos Britânico ou somos Cidadão Brasileiros?

Como visto acima, é comum enxergar os direitos humanos, por muitos estudiosos como uma escala geracional, ou mesmo dimensional, onde os direitos de primeira dimensão seriam os Direitos Cíveis e Políticos, posteriormente, os direitos de segunda dimensão com os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, posteriormente, os de terceira geração, entendidos como Direitos Difusos, através do Direito Ambiental e do Direito do Consumidor, entre outras dimensões progressivas.

T.H.Marshall, ainda em 1949, é, ao que parece, o primeiro a fazer essa compreensão geracional sobre os Direitos Humanos, apontando que:

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual; (...) Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo (...); O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social, e levar a vida de um ser civilizado de acordo (sic) com os padrões que prevalecem na sociedade(...). Nos velhos tempos, esses três direitos estavam fundidos num só, (...) porque as instituições estavam amalgamadas.

A classe social, por outro lado, é um sistema de desigualdade. E esta também, como a cidadania, pode estar baseada num conjunto de ideias, crenças e valores (sic). É, portanto, compreensível que se espere que o impacto da cidadania sobre (sic) a classe social tomasse a forma de um conflito entre princípios opostos

Essa chave de compreensão é entendida pela própria Organização das Nações Unidas, ao elaborar, respectivamente, o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e, posteriormente, o Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. Todavia, ela carrega um problema estrutural, que é desconsiderar as realidades locais para um modelo geral. Aliás, o tratamento conferido por autores, como visto em Marshall e Bobbio, desrespeita e deslegitima tais histórias nacionais, levando a um processo de “desnaturalização da cidadania”, ao impor essa gradação e somente esta sequência de gradação para entender como correto tal tema.

José Murilo de Carvalho <sup>131</sup>contraria essa sequência sobre os Direitos Humanos ao afirmar que:

Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos cíveis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos. Cidadão incompletos seriam os que possuíssem apenas alguns dos direitos. Os que não se beneficiassem de

---

<sup>131</sup> CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. Pg. 9 -13

nenhum dos direitos seriam não-cidadãos. Esclareço os conceitos. Direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Eles se desdobram na garantia de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se, de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência, de não ser preso a não ser pela autoridade competente e de acordo com as leis, de não ser condenado sem processo legal regular. São direitos cuja garantia se baseia na existência de uma justiça independente, eficiente barata e acessível a todos. São eles que garantem as relações civilizadas entre as pessoas e a própria existência da sociedade civil surgida com o desenvolvimento do capitalismo. Sua pedra de toque é a liberdade individual.

É possível haver direitos civis sem direitos políticos. Estes se referem à participação do cidadão no governo da sociedade. Seu exercício é limitado a parcela da população e consiste na capacidade de fazer demonstrações políticas, de organizar partidos, de votar, de ser votado. Em geral, quando se fala de direitos políticos, é do direito do voto que se está falando. Se pode haver direitos civis sem direitos político, o contrário não é viável. Sem os direitos civis, sobretudo a liberdade de opinião e organização os direitos políticos, sobretudo o voto, podem existir formalmente mas ficam esvaziados de conteúdo e servem antes para justificar governos do que para representar cidadãos. Os direitos políticos têm como instituição principal os partidos e um parlamento livre e representativo. São eles que conferem legitimidade à organização política da sociedade. Sua essência é a ideia de autogoverno.

Finalmente, há os direitos sociais. Se os direitos civis garantem a vida em sociedade, se os direitos políticos garantem a participação no governo da sociedade, os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva. Eles incluem o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria. A garantia de sua vigência depende da existência de uma eficiente máquina administrativa do Poder Executivo. Em tese eles podem existir sem os direitos civis e certamente sem os direitos políticos. Podem mesmo ser usados em substituição aos direitos políticos. Mas, na ausência de direitos civis e políticos, seu conteúdo e alcance tendem a ser arbitrários. Os direitos sociais permitem às sociedades politicamente organizadas reduzir os excessos da desigualdade produzidas pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos. A ideia central em que se baseiam é a da justiça social.

O autor que desenvolveu a distinção entre as várias dimensões da cidadania, T.H. Marshall, sugeriu também que ela, a cidadania, se desenvolveu na Inglaterra com muita lentidão. Primeiro vieram os direitos civis, no século XVIII. Depois, no século XIX, surgiram os direitos políticos. Finalmente, os direitos sociais foram conquistados no século XX. Segundo ele, não se trata de sequência apenas cronológica: ela é também lógica. Foi com base no exercício dos direitos civis, nas liberdades civis, que os ingleses reivindicaram o direito de votar, de participar do governo de seu país. A participação permitiu a eleição de operários e a criação do Partido Trabalhista, que foram os responsáveis pela introdução dos direitos sociais. (Grifo Nosso).

Há, no entanto, uma exceção na sequência de direitos, anotada pelo próprio Marshall. Trata-se da educação popular. Ela é definida como direito social mas tem sido historicamente um pré-requisito para a expansão dos outros direitos. Nos países em que a cidadania se desenvolveu com mais rapidez, inclusive na Inglaterra, por uma razão ou outra a educação popular foi introduzida. Foi ela que permitiu às pessoas tomarem conhecimento de seus direitos e se organizarem para lutar por eles. A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política.

O surgimento sequencial dos direitos sugere que a própria ideia de direitos, e, portanto, a própria cidadania, é um fenômeno histórico. O ponto de chegada, o ideal da cidadania plena, pode ser semelhante, pelo menos na tradição ocidental dentro da qual nos movemos. Mas os caminhos são distintos e nem sempre seguem linha reta. Pode haver também desvios e retrocessos, não previstos por Marshall. O percurso inglês foi apenas um entre outros. A França, a Alemanha, os Estados Unidos, cada país seguiu seu próprio caminho. O Brasil não é exceção. Aqui não se aplica o modelo inglês. Ele nos serve apenas para comparar por contraste. Para dizer, logo, houve no Brasil pelo menos duas diferenças importantes. A primeira refere-se à maior ênfase em um dos direitos, o social, em relação aos outros. A segunda refere-se à alteração na sequência em que os direitos foram adquiridos: entre nós o social precedeu os

outros. Como havia lógica na sequência inglesa, uma alteração dessa lógica afeta a natureza da cidadania. Quando falamos de um cidadão inglês, ou norte-americano, e de um cidadão brasileiro, não estamos falando exatamente da mesma coisa. (Grifo nosso)

(...)

A redução do poder do Estado a natureza dos antigos direitos, sobretudo dos direitos políticos e sociais. Se os direitos políticos significam participação no governo, uma diminuição no poder do governo reduz também a relevância do direito de participar. Por outro lado, a ampliação da competência internacional coloca pressão sobre o custo da mão-de-obra e sobre as finanças estatais, o que acaba afetando o emprego e os gastos do governo, do qual dependem os direitos sociais. Desse modo, as mudanças recentes têm recolado em pauta o debate sobre o problema da cidadania, mesmo nos países em que ele parecia estar razoavelmente resolvido.

A leitura do trecho acima de Jose Murilo do Carvalho confirma a percepção de que os Direitos Sociais deveriam ser tratados no Brasil, não como direito de segunda geração, na qual segue a lógica britânica, ao revés, a compreensão da história jurídica brasileira deve elevar os esses direitos, em especial, o Direito do Trabalho como Direito de primeira grandeza.

## 2.2. A sequência geracional dos Direitos Humanos posta em xeque.

Como visto acima, a trinca básica de Direitos Humanos posta como modelo, por ter sido desenvolvido ainda nos anos 50 do século passado, pelo autor britânico T.H. Marshall é refutada pelo imortal José Murilo de Carvalho, apontando que os Direitos Sociais teriam surgido primeiro e em maior quantidade, se comparados aos demais direitos.

Isto porque, se observada a primeira dimensão, composta pelos Direitos Cíveis e Políticos - valorados como a “Liberdade” – na qual não seria possível ter essa compreensão topológica. Os direitos cíveis, também entendidos como a liberdade negativas - onde o Estado tem o dever não interferir ou mesmo prejudicar - respeitando homens e mulheres, sem distinção; tratando homens, de todas as raças, sem discriminações negativas. Todavia, não é o que acontece com o desenvolvimento da história brasileira, vez que até o advento do Código Civil, de 10 de janeiro 2002, mulheres eram tratadas com diversos prejuízos, conforme se demonstra através dos diplomas legais: Código Civil, de 01º de janeiro de 1916, que tratavam as mulheres casadas como civilmente incapaz, conforme art. 6º; como ainda a Lei da Mulher Casada, de 27 de agosto de 1962, que entendia na redação posta no art. 233 do referido Código Civil, que: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Se às mulheres eram aplicados tal tratamento desigual e discriminatório, homens também teriam tratamento repugnante, em face de suas origens, basta ver a necessidade da Lei Áurea, através da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que em seu art.1º expunha que: “É

declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil (sic). Assim, ao trazer o tratamento jurídico conferidos às mulheres e aos escravos, fica notório entender que os direitos civis não seriam os direitos de primeira geração/dimensão, no Brasil. A própria demora do surgimento do Código Civil demonstra esta situação, vez que da primeira Constituição nacional, de 25 de março de 1824, até a ocorrência do Código Civil de 1916, tem o interregno de 92 anos. A ausência de normas para a celebração de casamento homoafetivos até os dias atuais, tendo que se valer de interpretação judicial conforme Constituição, levanta o questionamento se os direitos civis são efetivamente plenos e isonômicos ainda nos dias de hoje.

Os direitos políticos, também enquadrados no eixo das liberdades, ainda como primeira geração, entendido aqui como liberdades positivas, onde o Estado tem o dever de fazer, demonstra que também que não seriam esses os direitos de primeira dimensão ou geração, basta ver que mulheres só puderam ter a faculdade de votar a partir do Decreto 21.076, de 24 de março de 1932, incorporado na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, conforme art. 109, que expunha: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.” (sic). Se às mulheres somente a obrigatoriedade, em 1934, os analfabetos tiveram o direito de votar através da Emenda Constitucional nº 25, de de 15 de maio de 1985, junto à Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.

Assim, fica evidente que os direitos entendidos por T.H.Marshall como direitos de primeira geração – Direitos Civis e Políticos – não poderiam ser enxergados como tal, aqui no Brasil, vez que esses são mais recentes se comparados com os Direitos Sociais, conforme assevera José Murilo de Carvalho.

Os Direitos Sociais, demonstrados através do Direito do Trabalho, se apresentam, previamente aos Direitos Civis e Políticos, quando se observa a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, também conhecido como Código Comercial do Império, ao trazer alguns direitos como o tratamento por demissão sem justa causa, conforme estipula o art. 554. É ver:

Se alguém da tripulação depois de matriculado for despedido sem justa causa, terá direito de haver a soldada contratada por inteiro, sendo redonda, e se for ao mês far-se-á a conta pelo termo médio do tempo que costuma gastar-se nas viagens para o porto do ajuste. Em tais casos o capitão não tem direito para exigir do dono do navio as indenizações que for obrigado a pagar; salvo tendo obrado com sua autorização. (Grifo nosso).

O tratamento conferido às despedidas por justa causa estava posto no art. 555. Observe:

São causas justas para a despedida:

- 1 - perpetração de algum crime, ou desordem grave que perturbe a ordem da embarcação, reincidência em insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres (artigo nº. 498);
- 2 - embriaguez habitual;
- 3 - ignorância do mister para que o despedido se tiver ajustado;
- 4 - qualquer ocorrência que o inabilite para desempenhar as suas obrigações, com exceção do caso prevenido no artigo nº. 560. (Grifo nosso)

O aviso prévio se apresentava no art. 81 da referida norma em comento. “Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o preponente e os seus prepostos, **qualquer dos contraentes poderá dá-lo por acabado, avisando o outro da sua resolução com 1 (um) mês de antecipação.**” (Grifo nosso).

Acidentes de trabalho, incluindo evento morte, tinha o seguinte tratamento no referido Código:

Art. 560. Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer. (Grifo nosso)

Art. 561. Falecendo algum indivíduo da tripulação durante a viagem, a despesa do seu enterro será paga por conta do navio; e seus herdeiros têm direito à soldada devida até o dia do falecimento, estando justo ao mês; até o porto do destino se a morte acontecer em caminho para ele, sendo o ajuste por viagem; e à de ida e volta acontecendo em torna-viagem, se o ajuste for por viagem redonda. (Grifo nosso)

Art. 562. Qualquer que tenha sido o ajuste, o indivíduo da tripulação que for morto em defesa da embarcação será considerado como vivo para todos os vencimentos e quaisquer interesses que possam vir aos da sua classe, até que a mesma embarcação chegue ao porto do seu destino. O mesmo benefício gozará o que for aprisionado em ato de defesa da embarcação, se esta chegar a salvamento. (Grifo nosso).

Os direitos mencionados acima estavam previstos no Título V do mencionado Código Comercial do Império, a saber, “Do ajuste e soldadas dos oficiais e gente da tripulação, seus direitos e obrigações”. Se faz necessário ressaltar que a expressão “soldadas” tem por sinônimo salário, além disso, é necessário lembrar que pouquíssimas pessoas trabalhavam com o Direito Marítimo, se comparado com a imensa maioria, que à época, estavam nos campos, de forma forçada, através da legislação escravista.

### 2.3. Os Tratamentos constitucionais para o Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho, enquanto ramo autônomo do Direito, é disciplina recente, especialmente quando se compara com o milenar Direito Civil. Isto porque, o tratamento diferenciado surgiu como resultado das contestações dos trabalhadores dos meios urbanos, após a ocorrência da Revolução Industrial, em meados do século XVIII. Se na história mundial, a

marcação para o surgimento do Direito do Trabalho vem com esta Revolução, no Brasil, somente com a Lei Áurea, em 1888.

O Direito Civil parte do princípio da autonomia da vontade, onde as partes negociam conforme seus interesses e possibilidades. Todavia, no Direito do Trabalho, em face do poder econômico dos empregadores - em regra - se faz necessário ter tratamento diferenciado para evitar prejuízos exorbitantes aos empregados, na qual muita das vezes pode ser levado a tais erros, por não ter conhecimento dos seus direitos e deveres. Tendo assim, forte apelo à autonomia da vontade, decorrente do modelo liberal, não tendo normas de ordem pública que fizessem frente ao modelo privado,

Ao se debruçar ao estudo minucioso acerca do Direito do Trabalho, tem-se a seguinte compreensão:

A Constituição Política do Império do Brasil, de 1824 trouxe em seu Título 8º, no art. 179, caput, o seguinte teor “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte” (sic); bem como em seu inciso XXIV, que “nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.” (sic), demonstrando esse modelo liberal, que tinha forte predomínio patriarcal.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891 apresentou na Seção I – Do Poder Legislativo, em seu Capítulo IV – Das atribuições do Congresso, competência privativa ao Congresso Nacional, para legislar, de acordo com o inciso 28, “legislar sobre o trabalho”, demonstrando ampliação sobre o assunto, quando comparado com a Constituição de 1824.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934 conferiu no art. 5º, a competência privativa da União, no inciso XIX, letra “i”, legislar sobre “normas geraes sobre o trabalho” (sic), além disso, trazia em seu Título IV – Da Ordem Econômica Social, no mesmo art. 121, dispositivos protetivos para o Direito do Trabalho.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, expôs em seu art. 136 que:

O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solitudine especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, em seu art. 5º conferiu competência à União, em seu inciso XV, letra “a”, para legislar sobre direito do trabalho. Já no

art. 159 estabeleceu que: “É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, assegurou, em seu art. 8º, competência à União legislar sobre direito do trabalho, através do inciso XVII, letra “b”.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, entendida aqui como Constituição, expôs, em seu art. 8º, a competência à União, no inciso XVII, para legislar sobre o Direito do Trabalho. E no art. 166, dispôs que: “É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.”

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, carinhosamente chamada de Constituição Cidadã pelo presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, trouxe, em seu art. 22 estipula que compete privativamente à União legislar, de acordo com o inciso I, sobre o Direito do Trabalho.

#### **2.4. O Direito do Trabalho muito antes da Consolidação das Leis do Trabalho**

Como visto acima, o Direito do Trabalho não surge como bloco monolítico jurídico, ao revés, sua autonomia foi expandida e conquistada ao final do século XVIII e início do século XIX, como normas esparsas. Cabe destacar quais eram essas normas, além da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, Lei Áurea:

O Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, ainda do governo provisório do General Deodoro da Fonseca, estabelecia medidas para regularizar o trabalho de menores de 12 (doze) anos empregados nas fábricas da Capital Federal, que à época, se situava no Município do Rio de Janeiro, a própria apresentação do Decreto expunha que: “as condições dos menores empregados em avultado numero de fabricas existentes na Capital Federal, afim de impedir que, com prejuizo proprio e da prosperidade futura da patria, sejam sacrificadas milhares de crianças” (sic). O decreto conferia medidas proibindo trabalho noturno, limitava a idade mínima para o trabalho juvenil e aprendizado infantil, bem como a duração da jornada, conforme estipulava o art. 4º. É ver:

Os menores do sexo feminino de 12 a 15 annos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no maximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 annos até nove horas, nas mesmas condições.

Dos admittidos ao aprendizado nas fabricas de tecidos só poderão occupar-se durante tres horas os de 8 a 10 annos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 annos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.

O Decreto nº 979, de 06 de janeiro de 1903, sob a presidência de Rodrigues Alves, facultou aos trabalhadores da agricultura e industrias rurais a organização de sindicatos para a defesa de seus interesses, podendo ser enxergado, de certa forma, tais sindicatos como cooperativas de crédito rural, conforme se apura abaixo:

Art. 9º É facultado ao syndicato exercer a função de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estes tudo que for mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os productos de sua exploração em especie, bonificados, ou de qualquer modo transformados.

Art. 10 A função dos syndicatos nos casos de organização de caixas ruraes de credito agricola e de cooperativa de produção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nella empregados ficam sujeitos ao disposto no nº 8, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis.

O Decreto 1.637, de 5 de janeiro de 1907, sob a presidência de Affonso Pena, criou os sindicatos profissionais e sociedades cooperativas, conferindo atualização ao Decreto nº 979, conforme se colacionaos artigos abaixo:

Art. 1º E' facultado aos profissionaes de profissões similares ou connexas, inclusive as profissões liberaes, organizarem entre si syndicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses geraes da profissão e dos interesses profissionaes de seus membros.

(...)

Art. 10. As sociedades cooperativas, que poderão ser anonymas, em nome collectivo ou em commandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas fórmulas de sociedade, com as modificações estatuidas na presente lei.

Art. 23. As cooperativas de credito agricola que se organizarem em pequenas circumscripções ruraes, com ou sem capital social, sob a responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada dos associados, para o fim de emprestar dinheiro aos socios e receber em deposito suas economias, gozarão de isenção de sello para as operações e transacções de valor não excedente de 1:000\$ e para os seus depositos.

O Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sob a presidência de Delfim Moreira, regulou as obrigações resultantes dos accidentes de Trabalho, na qual se extrai alguns artigos:

Art. 1º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei: Ia) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcçionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho; I b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos.

(...)

Art. 5º A indemnização será calculada segundo a gravidade das consequências do accidente, as quaes podem ser:

- a) morte;
- b) incapacidade total e permanente para o trabalho;
- c) incapacidade total e temporaria;
- d) incapacidade parcial e permanente;
- e) incapacidade parcial e temporaria.

Paragrapho unico. Os casos de incapacidade serão definidos e especificados no regulamento desta lei. Entende-se permanente a incapacidade que durar mais de um anno.

Art. 6º O calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 2:400\$ annuaes, embora o salario da victima exceda dessa quantia.

Art. 7º Em caso de morte a indemnização consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima, a qual será paga de uma só vez á sua familia, conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios, observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria e mais 100\$ para as despezas de enterramento.

§ 1º O conjuge sobrevivente terá direito á metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra metade, na conformidade do direito commum.

§ 2º Deixando a victima sómente conjuge ou sómente herdeiros necessarios, a indemnização será reduzida a uma somma igual ao salario de dous annos. A mesma reduçção terá logar si o conjuge sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

§ 3º Na falta de conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessarios, si a victima deixar pessoas cuja subsistencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnização, reduzida nesse caso á somma igual ao salario de um anno.

Art. 8º Em caso de incapacidade total e permanente, a indemnização a ser paga á victima do accidente consistirá em uma somma igual á do seu salario de tres annos.

O Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, sob a presidência de Arthur Bernardes, tratou da criação de caixas de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados, em cada uma das empresas de estradas de ferro. É ver:

Art. 1º Fica creada em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

Art. 2º São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviço de character permanente. Paragrapho unico. Consideram-se empregados ou operarios permanentes os que tenham mais de seis mezes de serviços continuos em uma mesma empreza.

O Decreto nº 4.982, de 24 de dezembro de 1925, também sob a presidência de Arthur Bernardes, mandou conceder, anualmente, 15 dias de férias aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, sem prejuízo de ordenado, vencimentos ou diárias e dá outras providencias. Colaciona-se:

Art. 1º A empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios e de instituições de caridade e beneficencia no Districto Federal e nos Estados, senão annualmente concedidos 15 dias de férias, sem prejuizo dos

respectivos ordenados, diarias, vencimentos e gratificações.

§ 1º A concessão poderá ser feita de uma só vez, pelo prazo acima fixado, ou parcelladamente, até que se complete o tempo das férias indicado nesta lei.

§ 2º Compreendem-se nas disposições da presente lei os empregados de todas as secções das emprezas jornalisticas.

O Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, sob a presidência de Washington Luiz, instituiu o Código de Menores, da qual se destaca que:

Art. 101. é prohibido em todo o territorio da Republica o trabalho nos menores de 12 annos.

Art. 102. Igualmente não se póde ocupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos. e que não tenham completando sua instrucção primaria. Todavia. a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos ou de seus paes ou irmãos, comtanto que recebam a instrucção escolar, que lhes seja possivel.

Art. 103. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias. de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficencia, antes da idade de 11 annos.

§ 1º Essa disposiçãõ applica-se no aprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2º Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados sómente os membros da familia sob a autoridade do pae, da mãe ou do tutor.

§ 3º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser, empregados a partir da idade de 12 annos.

Art. 104. Sao prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente., fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 105. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos póde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidãõ physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazel-o. Si o exame fôr impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha. a seu requerimento, proceder a outro..

O Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, sob a presidência de Getúlio Vargas, limitou a entrada de estrangeiros no país, conferindo medidas públicas de amparo aos trabalhadores nacionais, entre outras questões.

Art. 1º Fica, pelo prazo de um ano, a contar de 1 de janeiro de 1931, limitada a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe.

(...)

Art. 4º Todos os desempregados, nacionais e estrangeiros, deverão apresentar-se nas delegacias de recenseamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e, na falta destas, nas delegacias de polícia, fazendo declarações acerca de sua identidade, profissãõ e residência, afim de serem tomadas as medidas convenientes sobre sua ocupaçãõ, principalmente em serviços agrícolas.

§ 1º Os desempregados, nacionais ou estrangeiros, que, no prazo de noventa dias, contados da data deste decreto, não tenham feito as declarações a que alude este artigo, obtendo o documento comprobatório de sua apresentação àquelas delegacias, ficam sujeitos a processo por vadiagem, nos termos das leis penais em vigor.

§ 2º Ficam sujeitos às penas de que trata o art. 8º os indivíduos que, já estando empregados, fizerem declarações falsas, com o intuito de conseguir melhoria de colocação.

O Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, também sobre a presidência de Getúlio Vargas, regulou novos parâmetros de sindicalização das classes patronais e operárias. É ver:

Art. 1º Terão os seus direitos e deveres regulados pelo presente decreto, podendo defender, perante o Governo da Republica e por intermedio do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, os seus interesses de ordem economica, juridica, higienica e cultural, todas as classes patronaes e operarias, que, no território nacional, exercem profissões identicas, similares ou connexas, e que se organisarem em sindicatos, independentes entre si, mas subordinada a sua constituição ás seguintes condições (...)

Art. 2º Constituidos os syndicatos de accordo com o artigo 1º, exige-se, para serem reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Industria e Commercio e adquirirem, assim, personalidade Juridica, tenham approvedos pelo Ministerio os seus estatutos, acompanhados de copia authentica da acta de installação e de uma relação do numero de socios, com os respectivos nomes, profissão, idade, estado civil, nacionalidade, residencia e logares ou emprezas onde exercerem a sua actividade profissional.

Como se constata acima, as normas relativas à proteção do Trabalho se apresentavam esparsas ao longo do período republicano e com a Revolução de 1930 ganhou nova dimensão, surgindo outros dispositivos, que foram ajustados, através do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, trazendo a Consolidação das Leis do Trabalho, sob o trabalho de Arnaldo Sussekind, Segadas Vianna, Rego Monteiro e Oscar Saraiva.

## 2.5. História da Organização da Justiça do Trabalho no Brasil

Abordado na seção acima acerca do Direito Material do Trabalho, compete esta seção tratar das disposições processuais e institucionais da Justiça do Trabalho.

O Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923, sob a presidência de Arthur Bernardes, criou o Conselho Nacional do Trabalho, de natureza consultiva, tratava da organização do trabalho e da previdência social, entre outras questões. É ver o selecionado:

Art. 1º Fica creado o Conselho Nacional do Trabalho, que será o órgão consultivo dos poderes publicos em assumptos referentes á organização do trabalho e da previdencia social.

Art. 2º Além do estudo de outros assumptos que possam interessar á organização do trabalho e da previdencia social, o Conselho Nacional do Trabalho occupar-se-ha do seguinte: dia normal de trabalho nas principaes industrias, systemas de remuneração do trabalho, contractos collectivos do trabalho, systemas de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as paredes, trabalho de menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ensino technico, accidentes do trabalho, seguros sociaes; caixas de aposentadorias e pensões de ferro-viarios, instituições de credito popular e caixas de credito agricola.

Art. 3º O Conselho compor-se-ha de 12 membros escolhidos pelo Presidente da Republica, sendo dous entre os operarios, dous entre os patrões, dous entre altos funcionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e seis entre pessoas de reconhecida competencia nos assumptos de que trata o artigo anterior.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, estabelecia que as questões entre empregadores e empregados eram tratadas junto ao Poder Executivo, conforme se depreende da leitura do artigo art. 122. “Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se applica o disposto no Capítulo IV do Título I.” Esse dispositivo mencionado no final deste artigo fazia referência ao Poder Judiciário, que, logo, não contemplava a Justiça do Trabalho pertencente ao Judiciário.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, expôs tratamento similar à compreensão de ser pertencente ao Poder Executivo tais questões entre empregados e empregadores, além disso, trouxe que a greve e o lock-out eram recursos anti-sociais, conforme se ver abaixo:

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.  
A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

O Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, sob presidência de Getúlio Vargas, organizou a Justiça do Trabalho, ainda dentro da esfera do Poder Executivo, contendo três instâncias, a saber: Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos Regionais do Trabalho e Conselho Nacional do Trabalho.

O Decreto-Lei nº 9.797, de 09 de setembro de 1946, também sob presidência de Getúlio Vargas, altera a esfera recursal da Justiça do Trabalho, transformando os Conselhos Regionais e Conselho Nacional do Trabalho, respectivamente para, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, desloca a Justiça do Trabalho do Poder Executivo para o Poder Judiciário, conforme estipula o art. 94.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, inicialmente, manteve a nomenclatura da estrutura da Justiça do Trabalho, advinda desde 1946, em Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. Somente com a Emenda Constitucional 24, de 1999, se extinguiu a representação classista e as Juntas de Conciliação e Julgamento foram transformadas em Varas do Trabalho.

As Leis nº 9.957 e 9.958, de 12 de janeiro de 2000, sob a presidência de Fernando Henrique Cardoso, alteraram a CLT. A primeira lei instituiu o procedimento sumaríssimo para “Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na

data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.” , “excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.” , conforme art. 852-A e seguintes. Já a segunda lei trouxe a figura das Comissões de Conciliação Prévia de empresas e sindicatos, conferindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho, conforme arts. 625-A a 625-F e 876.

A Emenda Constitucional 45, de 2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para os conflitos decorrentes das relações de trabalho, vez que anteriormente, sob se aplicava para as relações de emprego. E a composição do TST passou de 17 para 27 Ministros.

Por fim, a Lei 13.467, de 2017, trouxe ajustes na esfera procedimental da Justiça do Trabalho.

### 3. CONCLUSÃO

O artigo analisou a mudança de perspectiva do Direito Social do Trabalho enquanto segunda geração/dimensão cunhado por T.H. Marshall e seguiu a compreensão norteada por José Murilo de Carvalho, na qual os direitos sociais, no caso aplicado ao artigo, o Direito do Trabalho, seriam anteriores aos Direitos Cíveis e Políticos, que aqui, desta forma foi entendido o Direito do Trabalho enquanto Direito Humano de Primeira Grandeza. Para fundamentar esta afirmativa, foram trazidos diversos dispositivos, de natureza constitucional e infraconstitucional, como o Código Comercial do Império e outros dispositivos.

### REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 1992.

BRASL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil**, 1824.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 1891.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 1934.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1937.**

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946**

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1967.**

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.**

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.313**, de 17 de janeiro de 1891.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 979**, de 06 de janeiro de 1903.

\_\_\_\_\_. **Decreto 1.637**, de 5 de janeiro de 1907.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.724**, de 15 de janeiro de 1919.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.682**, de 24 de janeiro de 1923.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 16.027**, de 30 de abril de 1923

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.982**, de 24 de dezembro de 1925.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.482**, de 12 de dezembro de 1930.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.770**, de 19 de março de 1931.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 1.237**, de 2 de maio de 1939

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 9.797**, de 09 de setembro de 1946.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 1**, 1969.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 556**, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império.

\_\_\_\_\_. **Leis nº 9.957**, de 12 de janeiro de 2000.

\_\_\_\_\_. **Leis nº 9.958**, de 12 de janeiro de 2000.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

**POVOS INDÍGENAS E OC 32/25 DA CORTE IDH:  
ENQUADRAMENTOS JURÍDICOS DIRETOS E INDIRETOS**

**INDIGENOUS PEOPLES AND ADVISORY OPINION 32/25 OF THE  
INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: DIRECT AND  
INDIRECT LEGAL FRAMEWORKS**

Gabriela Hühne Porto<sup>132</sup>

Ana Carolina R. Marques<sup>133</sup>

**RESUMO:** O artigo examina pontos selecionados da Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre emergência climática e direitos humanos. Seu objetivo é analisar como os interesses e perspectivas de diferentes povos indígenas se fizeram presentes ao longo do processo da opinião consultiva, tanto nas contribuições escritas apresentadas diretamente por representantes dos grupos, como na deliberação final de juízas e juízes. Isto é, avaliam-se enquadramentos jurídicos na linguagem de direitos humanos de reivindicações de comunidades indígenas da América Latina relacionadas a emergência climática realizados diretamente por seus representantes via *amicus curiae* ou, indiretamente, por intermédio de funcionárias e funcionários do tribunal. Para isso, o artigo se estrutura em duas partes principais: primeiro, apresenta e analisa aspectos recorrentes nas observações escritas de comunidades indígenas, como os impactos de grandes projetos energéticos e minerários e potencial de contribuição de saberes indígenas; segundo, examina como o parecer reconhece o valor do conhecimento tradicional, o papel das defensoras ambientais e a necessidade de participação e consulta prévia como pilares da resposta estatal à crise climática.

**Palavras-chaves:** Emergência climática; Direitos humanos; Povos indígenas; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** The article examines selected aspects of Advisory Opinion No. 32/25 of the Inter-American Court of Human Rights regarding the climate emergency and human rights. Its objective is to analyze how the interests and perspectives of different Indigenous peoples were present throughout the advisory opinion process, both in the written submissions presented directly by representatives of these groups and in the final deliberation of the judges. That is, it assesses legal frameworks, in the language of human rights, of claims by Indigenous communities of Latin America related to the climate emergency, made directly by their representatives via *amicus curiae* or, indirectly, through court officials. To this end, the article is structured in two main parts: first, it presents and analyzes recurring aspects of the written observations from Indigenous communities, such as the impacts of large energy and mining projects and the potential contribution of Indigenous knowledge; second, it examines how the opinion recognizes the value of traditional knowledge, the role of environmental defenders, and the need for participation and prior consultation as pillars of the state response to the climate crisis.

**Keywords:** Climate emergency; Human rights; Indigenous peoples; Inter-American Court of Human Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

Em janeiro de 2023, as repúblicas da Colômbia e do Chile apresentaram uma solicitação de parecer consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos para “esclarecer o escopo

---

<sup>132</sup> Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutoranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

<sup>133</sup> Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

das obrigações do Estado, em sua dimensão individual e coletiva, a fim de responder à emergência climática no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, prestando especial atenção aos impactos diferenciados dessa emergência sobre indivíduos de diversas regiões e grupos populacionais, bem como sobre a natureza e a sobrevivência humana em nosso planeta”<sup>134</sup>. Além das consequências desiguais da crise climática para o gozo dos direitos humanos, a solicitação pede que seja dada atenção às suas “causas” e possíveis “soluções”.<sup>135</sup> A solicitação também sinaliza o esforço multidisciplinar envolvido no tratamento do aquecimento global, no qual o papel do direito internacional (dos direitos humanos) é apenas um aspecto.<sup>136</sup>

No contexto dos procedimentos consultivos da Corte, todas as partes interessadas foram convidadas a apresentar suas observações por escrito sobre as questões levantadas pela solicitação até dezembro de 2023.<sup>137</sup> A Corte recebeu 266 contribuições escritas, - também conhecidas como *amicus curiae* - de Estados, órgãos estatais, órgãos e entidades internacionais, organizações não governamentais, empresas, sociedade civil, instituições acadêmicas e “comunidades”<sup>138</sup>. Em fevereiro de 2024, o presidente da Corte emitiu uma ordem para realizar duas audiências públicas presenciais durante a 166ª sessão, de 23 a 25 de abril, em Bridgetown, Barbados, e durante a 167ª sessão, de 24 a 29 de maio, em Brasília e Manaus, Brasil.<sup>139</sup> Durante suas sessões de abril, maio e junho de 2025, o Parecer Consultivo – também chamado de Opinião Consultiva – foi deliberado pelas juízas e juízes da Corte. Por fim, foi adotado em 12 de junho de 2025 e notificado ao público em 7 de agosto de 2025.

Nesse contexto, o presente artigo examinará pontos centrais da Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre emergência climática e direitos

<sup>134</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, "Solicitud de Opinión Consultiva Presentada por Chile y Colombia sobre la Emergencia Climática y los Derechos Humanos", 9 de janeiro de 2023 (pendente, OC-32). A partir de agora: CIDH, Solicitud de Opinión Consultiva OC-32.

<sup>135</sup> As partes requerentes acreditam que o esclarecimento das obrigações do Estado sob a Convenção Americana pode acelerar as respostas do Estado por meio da promoção de medidas de garantia nacional e políticas públicas, orientadas pelas normas interamericanas, além de iniciativas entre os Estados relacionadas à cooperação internacional e às obrigações compartilhadas, porém diferenciadas.

<sup>136</sup> Além do direito dos direitos humanos, há constantes referências ao direito ambiental e às ciências naturais, como, por exemplo, o Acordo de Paris e os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

<sup>137</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Ordem do Presidente de 22 de fevereiro de 2024, Solicitud de parecer consultivo sobre Emergencia Climática y Derechos Humanos presentada a Corte Interamericana de Derechos Humanos por la República de Colombia y la República de Chile.

<sup>138</sup> CIDH, Solicitud de Opinión Consultiva OC-32. Convocación de una audiencia pública. Ordem do Presidente da Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de fevereiro de 2024. Os arquivos pdf de todas as observações escritas estão disponíveis em: <[https://www.corteidh.or.cr/observaciones\\_oc\\_new.cfm?nId\\_oc=2634](https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634)>. Veja também LIMA et al., Os argumentos jurídicos sobre o processo consultivo de emergência climática perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos, Belo Horizonte, Stylus Curiarum, 2024.

<sup>139</sup> CIDH, Solicitud de Opinión Consultiva OC-32. Convocación para una audiencia pública. Ordem do Presidente da Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de fevereiro de 2024.

humanos, destacando especialmente as contribuições apresentadas por comunidades indígenas no processo consultivo e as considerações da Corte a respeito. O objetivo é analisar como os interesses e perspectivas de diferentes povos indígenas se fizeram presentes ao longo do processo da OC, não apenas na deliberação final de juízas e juizes, mas também nas contribuições escritas apresentadas diretamente por representantes desses grupos. Isto é, avaliam-se enquadramentos jurídicos na linguagem de direitos humanos de reivindicações de comunidades indígenas da América Latina realizados diretamente por seus representantes via *amicus curiae* ou, indiretamente, por intermédio de funcionárias e funcionários do tribunal.

Para isso, o artigo se estrutura em duas partes principais: primeiro, apresenta e analisa aspectos recorrentes nas observações escritas de comunidades indígenas, como os impactos de grandes projetos energéticos e minerários e potencial de contribuição de saberes indígenas; em seguida, examina como o Parecer reconhece o valor do conhecimento tradicional, o papel das defensoras ambientais e a necessidade de participação e consulta prévia como pilares da resposta estatal à crise climática.

## 2. OBSERVAÇÕES ESCRITAS

Esta pesquisa pretende destacar alguns aspectos das observações escritas das 14 comunidades indígenas, por vezes em colaboração com outras organizações não governamentais e movimentos sociais<sup>140</sup>. Optou-se por analisar os documentos a partir de duas questões principais: (i) a América Latina como a nova fronteira para práticas de desenvolvimento insustentáveis ilustradas por projetos de “neoextrativismo” e (ii) cosmologias indígenas como fonte de inspiração para relações alternativas entre os seres humanos e o mundo natural<sup>141</sup>.

Com relação ao primeiro aspecto da análise, embora cada submissão apresente suas particularidades, um tema recorrente são os impactos negativos dos projetos de energia sobre os ecossistemas e territórios - incluindo fontes de água - e, portanto, sobre a base material e espiritual das comunidades indígenas<sup>142</sup>. Vários depoimentos expressam a sensação de que os

---

<sup>140</sup> Em relação à metodologia, este artigo não pretende fazer uma análise documental ou discursiva sistemática. A abordagem escolhida é mais modesta. Seu objetivo é simplesmente aproveitar as intervenções das comunidades como exemplos do uso da linguagem dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas. Os resultados, portanto, são meramente ilustrativos e inevitavelmente tendenciosos.

<sup>141</sup> Ver SVAMPA, "El Antropoceno como diagnóstico y paradigma. Lecturas globales desde el Sur", Utopía y Praxis Latinoamericana, 24, 84, 2019.

<sup>142</sup> IACtHR, Request for Advisory Opinion OC-32, observações escritas, cit. nota 67. Ver observações apresentadas pelas Comunidades Wayuu de La Guajira; Organização Wiwa - Povo Kankuamo; Coletivo de Mulheres Lenca;

modos de vida tradicionais e as identidades culturais estão ameaçados, além das preocupações com a saúde e a segurança alimentar<sup>143</sup>. As mulheres e os líderes indígenas são especialmente vulneráveis às violações dos direitos humanos<sup>144</sup>. As observações sobre a “emergência climática” geralmente estão associadas à invocação dos direitos coletivos de propriedade e autodeterminação, especialmente a luta pelo consentimento livre, prévio e informado das atividades realizadas em suas terras<sup>145</sup>. Apelos para proteger os direitos à vida, à cultura e a um meio ambiente saudável também estão presentes<sup>146</sup>. As contribuições escritas geralmente apresentam referências constantes a normas legais, instrumentos e decisões judiciais nacionais e internacionais<sup>147</sup>.

Com relação aos projetos extrativistas, há registros nas petições de: os efeitos adversos da extração de petróleo e gás de xisto por meio de 'fracking' na formação Vaca Muerta, território ancestral mapuche (Argentina)<sup>148</sup>; o desvio do córrego de água Bruno causado pelo avanço da atividade de mineração em La Guajira, parte dos territórios das comunidades Wayuu (Colômbia)<sup>149</sup>; os efeitos dos projetos de mineração nos espaços sagrados dos povos Arhuaco, Kankuamo, Kogui e Wiwa na Sierra Nevada de Santa Marta (Colômbia); os danos causados pelo projeto hidrelétrico Agua Zarca no rio Gualcarque, sagrado para o povo Lenca (Honduras);<sup>150</sup> os desafios causados pela mineração legal e ilegal no Macroterritório dos

---

Fundação Gaia Amazonas; Confederação Mapuche de Neuquén; Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) et al; EarthRights International; Amazon Watch et al; e Justiça Global.

<sup>143</sup> IACtHR, Request for Advisory Opinion OC-32, Observações apresentadas por Malalweche Nation; Mujeres Unidas por el Agua; Wayuu Communities of La Guajira; Wiwa Organization - Kankuamo People; Confederación Mapuche de Neuquén.

<sup>144</sup> Ibid, veja particularmente as observações apresentadas por Mujeres Unidas por el Agua e Wayuu Communities of La Guajira.

<sup>145</sup> Ibid, veja particularmente as observações apresentadas por Lenca Women's Collective; Confederación Mapuche de Neuquén; Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) et al; EarthRights International; Amazon Watch et al; e Patricia Gualinga Montalvo, Assessora Política do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku.

<sup>146</sup> Ibid, ver, por exemplo, Observações apresentadas pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) et al; e EarthRights International; Amazon Watch et al.

<sup>147</sup> Ibid, ver observações apresentadas por Mujeres Unidas por el Agua; Wiwa Organization - Kankuamo People; Lenca Women's Collective; Fundación Gaia Amazonas; Confederación Mapuche de Neuquén; CODEPISAM e organizações aliadas; CONAIE e organizações aliadas; Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) et al; e Justiça Global.

<sup>148</sup> Ibid. Observações apresentadas pela Organización Identidad Territorial Malalweche (Argentina); e pela Confederación Indígena de Neuquén (Argentina). Entre os efeitos socioambientais negativos, os documentos compartilham incidentes de derramamento de óleo e emissões de metano/gases de efeito estufa.

<sup>149</sup> Ibid, Observações apresentadas pelas Comunidades de La Gran Parada, El Rocío e Organización Fuerzas de Mujeres Wayuu de La Guajira (Colômbia).

<sup>150</sup> Ibid, Observações apresentadas pelas Comunidades do Povo Lenca, Comunidades do Povo Tolupán, Conselho Cívico de Organizações Populares e Indígenas de Honduras (COPINH), Movimiento Amplio por la Dignidad y la Justicia (MADJ) e Women's Link Worldwide (WLW). De acordo com a apresentação, em 3 de março de 2016, a líder Lenca e defensora dos direitos humanos Berta Cáceres, uma ambientalista hondurenha, foi assassinada como resultado de sua oposição ao projeto e sua defesa do rio Gualcarque.

Yuruparí Jaguares (Colômbia)<sup>151</sup> e em territórios indígenas no Equador<sup>152</sup>; a crescente contaminação das fontes de água causada pelo uso de mercúrio na mineração ilegal de ouro e vários derramamentos de óleo na Amazônia peruana<sup>153</sup>; e os efeitos sobre a pesca e a ameaça de um derramamento catastrófico de um grande oleoduto que atravessa o território Anishinaabe (Canadá, Wisconsin e Michigan)<sup>154</sup>. Os *amicus curie* também mencionam os efeitos sistêmicos do desmatamento ilegal práticas nos territórios da Nação Wampis (Peru)<sup>155</sup>, do Pueblo Embera (Colômbia)<sup>156</sup> e no Brasil<sup>157</sup>.

Duas outras questões apresentadas pelas comunidades enfatizam as preocupações com a justiça climática na América do Sul. Primeiro, a demanda pela distribuição justa dos benefícios de 40 anos de extração de petróleo no território Mapuche (Argentina)<sup>158</sup>, bem como os benefícios de projetos de compensação e conservação de carbono que estão sendo realizados em San Martín (Peru)<sup>159</sup> e nas terras do povo Kichwa de Sarayaku (Equador)<sup>160</sup>. Em segundo lugar, a revelação de danos socioambientais que afetam os povos indígenas no Brasil<sup>161</sup> e no

---

<sup>151</sup> IACtHR, Request for Advisory Opinion OC-32, Observations presented by Indigenous Councils of the macro-territory of the Jaguares of Yuruparí (in the Colombian eastern Amazonian region) and the Fundación Gaia Amazonas. O documento descreve três situações: a mineração ilegal de metais no Rio Caquetá, o caso da mineração corporativa legal no território indígena Yaigójé Apaporis (que faz parte do MTJY) e o projeto de mineração de ouro a céu aberto de uma empresa canadense que colocou em risco a sobrevivência dos povos indígenas do território.

<sup>152</sup> Ibid, Observações apresentadas pela Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador (CONAIE), Fundación Pachamama, Centro de Derechos Humanos da Pontificia Universidad Católica del Ecuador (CDH/PUCE), Coordinadora Ecuatoriana de Organizaciones para la Defensa de la Naturaleza y el Medio Ambiente (CEDENMA). A petição afirma que vários líderes indígenas foram assassinados por defenderem seus territórios e a natureza da mineração ilegal na área de Rio Blanco, na província de Azuay, e dos efeitos negativos de outros projetos de mineração conduzidos por empresas chinesas.

<sup>153</sup> De acordo com o documento *amicus curiae*, os acampamentos e cidades construídos por mineradores na Amazônia peruana continuam a se expandir e são locais de casos relatados de exploração infantil e tráfico de pessoas. Para a Nação Wampis, a mineração ilegal exacerbou significativamente o desmatamento e se tornou uma fonte de conflito entre as comunidades indígenas e os mineradores. Ibid, Observações apresentadas pela EarthRights International et al. Sobre os danos ambientais causados por derramamentos de óleo no Peru, consulte também as Observações apresentadas pela Amazon Watch et al.

<sup>154</sup> Ibid, Observações apresentadas pela EarthRights International et al.

<sup>155</sup> Ibid, Observações apresentadas pela EarthRights International et al.

<sup>156</sup> Ibid, Observações apresentadas pela EarthRights International et al.

<sup>157</sup> Ibid, Observações apresentadas pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) et al; e Justiça Global.

<sup>158</sup> Ibid, Observações apresentadas pela Organización Identidad Territorial Malalweche (Argentina).

<sup>159</sup> Ibid, Observações apresentadas pela Coordinadora de Desarrollo y Defensa de los Pueblos Indígenas de la región San Martín (CODEPISAM), Federación de Pueblos Indígenas Kechwa Chazuta Amazonía (FEPIKECHA), Federación de Pueblos Indígenas Kechwas del Bajo Huallaga San Martín (FEPIKBHSAM), Instituto de Defensa Legal (IDL), Forest Peoples Programme (FPP) e Due Process of Law Foundation (DPLF).

<sup>160</sup> Ibid, Observações apresentadas por Patricia Gualinga Montalvo, Assessora Política do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku.

<sup>161</sup> IACtHR, Request for Advisory Opinion OC-32, Observações apresentadas pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), Conselho Terena. A apresentação mostra que os povos indígenas de norte a sul do Brasil estão ameaçados pelos efeitos dos projetos de energia em seus territórios. Destaca os danos à água e ao ecossistema já causados pela operação da usina hidrelétrica de Belo Monte, que podem ser exacerbados pela futura operação da mineradora canadense Belo Sun na região de Volta Grande, no rio Xingu. Também cita o impacto das grandes usinas hidrelétricas no Rio São Francisco sobre uma dezena de povos indígenas que tiveram seus territórios

Peru<sup>162</sup> ligados a projetos de energia renovável/limpa, como mineração de lítio e usinas hidrelétricas, eólicas ou solares.

Em relação ao segundo aspecto da análise, informado pelo risco que a crise climática representa para o equilíbrio ecológico dos territórios indígenas, a atenção se voltará agora para seus conhecimentos ancestrais e tradicionais. De fato, um não pode ser separado do outro<sup>163</sup>. Muitas visões de mundo indígenas são baseadas em experiências cotidianas transmitidas oralmente por gerações dentro da comunidade, onde os anciãos têm grande autoridade. A relação estreita e milenar que os povos indígenas têm com a “natureza” e a proteção das florestas e dos territórios habitados se reflete não só nas línguas, nos sistemas alimentares e medicinais, nas crenças espirituais, no conhecimento ecológico, mas também no manejo das florestas e das paisagens<sup>164</sup>. No Brasil, está comprovado que os territórios indígenas e quilombolas são os mais bem preservados do país<sup>165</sup>.

Nas submissões de *amicus curiae*, há constantes apelos para a compreensão efetiva das cosmologias indígenas e para que as vozes indígenas sejam ouvidas, especialmente as das mulheres. Atualmente, os padrões que fundamentaram muitas práticas durante séculos estão sendo abalados pelo estado de desequilíbrio climático. Muitos territórios indígenas estão enfrentando secas extremas, chuvas extremas, sol extremo, rios secos, geleiras derretidas e inundações graves. Os indicadores “naturais” que antes orientavam o modo de vida de muitos povos indígenas estão se tornando mais difíceis de confiar nesse contexto<sup>166</sup>. Por exemplo, o

---

inundados, como os Pankararé, Truká, Pankará, Pankararu e Tuxá. Além disso, menciona o impacto das instalações de energia eólica e solar sobre os territórios indígenas dos Tremembé de Almofala, dos Tremembé de Santo Antônio e Camundongo e da TI Tremembé do Córrego João Pereira, da Terra Indígena Entre Serras do povo Pankararu e da Terra Indígena Kapinawá. Por fim, enfatiza os impactos do aumento da mineração de lítio em áreas próximas e até mesmo dentro de terras indígenas, que ainda estão sendo estudados. Veja as Observações apresentadas pela Amazon Watch *et al* e pela Justiça Global e APOINME (Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo).

<sup>162</sup> Ibid, Observações apresentadas pela EarthRights International et al. De acordo com o documento, várias comunidades da região de Puno, no Peru, estão em alerta devido aos possíveis danos ambientais das atividades dos novos projetos de mineração Falchani (lítio) e Macusani (urânio), como os efeitos sobre a calota de gelo de Quelccaya. Até o momento, as seguintes comunidades foram identificadas como potencialmente afetadas: Isivilla, Tantamaco, Corani, Chimboya, Paquaje, Chacaconiza e Quelccaya.

<sup>163</sup> De acordo com o documento, a rede de mulheres líderes aimará e quíchuas pede a proteção da Pachamama, que dá alimento, energia e tudo o que é necessário para viver bem, porque viver bem é viver em paz, conectado à mãe terra. Consulte Ibid, Observações apresentadas por Mujeres Unidas en Defensa del Agua: Lago Titicaca Peru-Bolívia.

<sup>164</sup> Veja, por exemplo, Ibid, Observações apresentadas por Comunidades do Povo Lenca, Comunidades do Povo Tolupán, Conselho Cívico de Organizações Populares e Indígenas de Honduras (COPINH), Movimiento Amplio por la Dignidad y la Justicia (MADJ) e Women's Link Worldwide (WLW).

<sup>165</sup> Consulte Ibid, Observações apresentadas por Justiça Global et al, opt. cit.

<sup>166</sup> IACtHR, Request for Advisory Opinion OC-32, Ver observações apresentadas por Patricia Gualinga Montalvo, Assessora Política do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku. De acordo com ela, confiar em seu conhecimento tradicional parece não ser "suficiente" e isso tem causado um grande impacto nas comunidades: Vimos que, às vezes, o grânizo pode cair no meio da Amazônia. Não estamos acostumados a lidar com o frio porque moramos

*amicus* dos mapuches descreve que eles não podiam mais fazer uma previsão para o ano da maneira habitual, porque as formas tradicionais de ver o ano no céu, nas estrelas, nos animais e no comportamento das águas estavam desequilibradas<sup>167</sup>. Para o povo Wiwa, a interrupção do sistema de controle natural das aves afeta seu ecossistema e, portanto, as atividades vitais de suas comunidades<sup>168</sup>.

A ideia de que o conhecimento tradicional e ancestral das comunidades indígenas é fundamental para lidar com a emergência climática e deve ser considerado em conjunto com o conhecimento científico também pode ser encontrada em algumas contribuições escritas<sup>169</sup>. A vontade de criar pontes entre o conhecimento tradicional e as instituições ocidentais, bem como as normas e políticas dos Estados, também pode ser identificada em algumas delas<sup>170</sup>. O povo Lenca enfatiza a capacidade das comunidades indígenas de se mobilizarem, se adaptarem e mitigar os efeitos da mudança climática, com base em seu conhecimento tradicional e liderança local<sup>171</sup>. Muitas comunidades exigem o direito de participar do projeto, do processo decisório e da implementação de medidas de mitigação e adaptação em seu território. Há um argumento subjacente de que as soluções podem surgir do próprio território e das experiências de seus habitantes.

---

em casas abertas, então o máximo que eles fazem é acender uma fogueira para ficar por perto. Estamos falando de áreas quentes que às vezes mudam dessa forma. Isso afeta os direitos dos povos indígenas" (tradução do autor).

<sup>167</sup> Ibid, Observações apresentadas pela Organización Identidad Territorial Malalweche (Argentina).

<sup>168</sup> De acordo com a apresentação do *amicus*, os cantos dos pássaros são interpretados como anúncios de eventos futuros na vida das pessoas e também desempenham um papel na regulação do ecossistema, pois eles "controlam pragas" ou "animais em decomposição", "trazem sementes", anunciam o início ou o fim de atividades vitais para a comunidade e os horários de cultivo ou colheita. A esse respeito, o documento afirma que "estamos começando a ver alguns pássaros que não são da área" e outros que podem se tornar extintos. Entre eles, o tucarro, que costumava avisá-los quando era hora de cultivar abacates. O documento menciona o Sistema de Conhecimento Ancestral/La Ley de Origen/Ley propia/Ley de Sé, She o Seyn Zare, que é o conjunto de regras, mandatos, códigos e procedimentos estabelecidos para regular a ordem e a função de todo o Universo, o território, os sistemas naturais e que são reproduzidos na forma de organização social, política, econômica e cultural dos povos ancestrais da Sierra Nevada de Santa Marta, como os povos Arhuaco, Kankuamo, Kogui e Wiwa, para garantir a permanência e a harmonia de tudo o que existe. Ver Ibid, Observações apresentadas pelos povos Wiwa e Kankuamo da Serra Nevada de Santa Marta (Colômbia).

<sup>169</sup> Ver Ibid, Duas observações apresentadas pelas Comunidades de La Gran Parada, El Rocío e Organización Fuerzas de Mujeres Wayuu de La Guajira (Colômbia) e pelas Comunidades do Povo Lenca, Comunidades do Povo Tolupán, Consejo Cívico de Organizaciones Populares e Indígenas de Honduras (COPINH), Movimiento Amplio por la Dignidad y la Justicia (MADJ) e Women's Link Worldwide (WLW).

<sup>170</sup> IACtHR, Request for Advisory Opinion OC-32, Observações apresentadas pelos Povos Wiwa e Kankuamo da Sierra Nevada de Santa Marta (Colômbia); pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil et al, opt. cit.; e pela Justiça Global et al, opt. cit.

<sup>171</sup> Ibid, Observações apresentadas pelas Comunidades do Povo Lenca, Comunidades do Povo Tolupán, Conselho Cívico de Organizações Populares e Indígenas de Honduras et al, opt. cit.

### 3. CONSIDERAÇÕES DA CORTE

Passando às considerações da Corte, observa-se que o Parecer Consultivo 32/25 da Corte IDH reforça a importância dos direitos de participação, informação e consulta como elementos centrais da resposta estatal à emergência climática. A Corte reconhece que enfrentar a crise não é apenas uma questão técnica, mas também democrática. Nesse sentido, destaca o papel do diálogo entre diferentes formas de conhecimento na formulação de políticas ambientais. O Parecer enfatiza a relevância da plena vigência dos direitos de procedimento, descritos como aqueles cujo exercício sustenta uma melhor formulação de políticas ambientais<sup>172</sup>. Esses direitos (tais como o acesso à informação, à participação pública e o acesso à justiça) são considerados condições essenciais para assegurar a legitimidade e a efetividade das ações climáticas adotadas pelo Estado no cenário de urgência climática.

A fim de garantir o exercício pleno desses direitos, é essencial que o Estado atue sob um padrão de diligência reforçada<sup>173</sup>. Tal padrão pressupõe a consagração normativa dos direitos de procedimento e o fortalecimento das capacidades técnicas e jurídicas do Estado, visando garantir o mais amplo e efetivo envolvimento cívico na resposta à emergência climática, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, o fomento à participação pública se relaciona com outro direito ressaltado no parecer, o direito à ciência. Segundo a Corte, o direito à ciência consiste no acesso de todas as pessoas aos benefícios do progresso científico e tecnológico, bem como às oportunidades de contribuir para a atividade científica, sem discriminação<sup>174</sup>. Nesse sentido, para que haja o efetivo gozo desse direito faz-se necessário satisfazer os seguintes elementos substantivos: disponibilidade, acessibilidade, qualidade e aceitabilidade<sup>175</sup>.

No que tange à disponibilidade, consiste na obrigação estatal de produzir, proteger e difundir amplamente o conhecimento científico e suas aplicações<sup>176</sup>. Ao passo que a acessibilidade é a exigência de que todas as pessoas, sem discriminação, possam acessar o

---

<sup>172</sup> CIDH, Parecer Consultivo OC-23/17, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

<sup>173</sup> CIDH, Parecer Consultivo OC-32/45, Emergência Climática e Direitos Humanos, pag 164.

<sup>174</sup> CIDH, Parecer Consultivo OC-32/45, Emergência Climática e Direitos Humanos, pag 166.

<sup>175</sup> Comitê DESC, Observação Geral nº 25 (2020), relativa “à ciência e aos direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 15, parágrafos 1 b), 2, 3 e 4 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, E/C.12/GC/25, 30 de abril de 2020, pag 11.

<sup>176</sup> Ibid. Comitê DESC, Observação Geral nº 25 (2020)

progresso científico e suas aplicações<sup>177</sup>. Já com relação a qualidade consiste na suposição de que o conhecimento científico aplicado seja o mais avançado, atualizado, geralmente aceito e verificável disponível no momento<sup>178</sup>. Por fim, a aceitabilidade implica que os Estados devem se esforçar para assegurar que a ciência seja explicada e suas aplicações difundidas<sup>179</sup>.

Ademais, vale frisar que para o Tribunal o direito à ciência está enquadrado como um direito de procedimento<sup>180</sup>. Acrescenta ainda que, através de tal direito se torna possível o acesso aos direitos fundamentais, uma vez que o progresso científico deve visar a satisfação de necessidades comuns à sociedade e o enfrentamento das possíveis consequências adversas à integridade, à dignidade e aos direitos humanos do indivíduo.

Sob essa perspectiva, destaca-se no parecer o reconhecimento da legitimidade de saberes diversos, que coexistem com o conhecimento científico<sup>181</sup>. Dentre eles, os saberes indígenas compreendidos como o conhecimento que esses povos possuem sobre as relações e práticas com seu entorno, no qual integram seu patrimônio intelectual coletivo e compõe seus sistemas culturais, constituindo a base para a tomada de decisões em aspectos fundamentais da vida, desde atividades cotidianas até ações de longo prazo<sup>182</sup>. Portanto, a Corte amplia sua concepção de ciência, a fim de que as decisões no contexto da emergência climática também sejam beneficiadas por outras formas de conhecimento relacionadas, isto é, os saberes locais, tradicionais e indígenas.

A partir dessa compreensão, a melhor ciência disponível inclui os conhecimentos indígenas que, como dito anteriormente, costumam ser transmitidos através da oralidade. Outrossim, a Corte atribui um destaque às mulheres indígenas que atuam como verdadeiras guardiãs desses saberes e cosmovisões<sup>183</sup>. Nesse sentido, o Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas considerou os conhecimentos das mulheres indígenas “decisivos” para, inter alia, preservar a identidade cultural, gerir os riscos e efeitos das mudanças climáticas,

---

<sup>177</sup> Ibid. Comitê DESC, Observação Geral nº 25 (2020)

<sup>178</sup> Ibid. Comitê DESC, Observação Geral nº 25 (2020)

<sup>179</sup> Ibid. Comitê DESC, Observação Geral nº 25 (2020)

<sup>180</sup> CIDH, Parecer Consultivo OC-32/45, Emergência Climática e Direitos Humanos, pag 167.

<sup>181</sup> CIDH, Parecer Consultivo OC-32/45, Emergência Climática e Direitos Humanos, pag 168.

<sup>182</sup> De acordo com o Grupo de Trabalho de Especialistas Indígenas sobre Conhecimentos Tradicionais da Comunidade Andina de Nações (CAN), esses saberes são transmitidos de geração em geração, habitualmente de maneira oral. Cf. De la Cruz, R.; Muyuy Jacanamejoy, G.; Viteri Gualinga, et. al, 2005. Elementos para la protección sui generis de los conocimientos tradicionales colectivos e integrales desde la perspectiva indígena. Lima: Unidad de Publicaciones de la Corporación Andina de Fomento, p. 11.

<sup>183</sup> CIDH, Parecer Consultivo OC-32/45, Emergência Climática e Direitos Humanos, pag 170.

proteger a biodiversidade, atingir o desenvolvimento sustentável e promover resiliência frente a fenômenos extremos<sup>184</sup>. Além disso, o parecer retoma o conceito de diligência reforçada e determina que o Estado tem a obrigação de investigar, processar e punir os crimes cometidos contra as pessoas defensoras do meio ambiente, em especial, mulheres indígenas, que enfrentam obstáculos adicionais, tais como: violência sexual, discriminação sexual, assédio contra seus filhos e famílias e uma maior vulnerabilidade aos maus-tratos pelas forças do Estado e grupos armados<sup>185</sup>.

De igual modo, ainda no que tange às mulheres indígenas, o parecer reconhece que essas mulheres enfrentam risco especial no exercício de seus direitos à terra e ao território quando se opõem à execução de projetos implementados sem o consentimento dos povos indígenas<sup>186</sup>. Motivo pelo qual, no âmbito dos estudos de impacto ambiental, o Tribunal atribui aos Estados o dever de consultar previamente os povos indígenas a fim de que eles expressem seu consentimento sobre a projetos ou atividades que possam gerar danos ambientais<sup>187</sup>.

Ademais, a Corte ressalta a importância de promover um diálogo destinado a explorar as relações entre os diferentes sistemas de conhecimento e de assegurar a integração da melhor ciência disponível aos saberes locais, tradicionais e indígenas, assim como fomentar a produção conjunta de conhecimento climático entre cientistas e detentores desses saberes<sup>188</sup>. Tal abordagem deve ser respeitosa e o intercâmbio equitativo almejando o aprendizado mútuo<sup>189</sup>.

Por fim, estendeu-se a proteção do direito à ciência aos desenvolvimentos intelectuais e práticos que, ao longo dos anos, foram mantidos e protegidos pelos povos indígenas, comunidades afrodescendentes e locais, entre outros<sup>190</sup>. Portanto, a fim de garantir o direito à

---

<sup>184</sup> Relatório do Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas, José Francisco Calí Tzay, “As mulheres indígenas e o desenvolvimento, a aplicação, a preservação e a transmissão dos conhecimentos científicos e técnicos”, A/HRC/51/28, 9 de agosto de 2022, par. 28.

<sup>185</sup> CIDH, Parecer Consultivo OC-32/45, Emergência Climática e Direitos Humanos, pag 200.

<sup>186</sup> Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, CEDAW/C/GC/39, “Recomendação Geral nº 39: Os direitos das mulheres e das meninas indígenas”, 2022, par. 45

<sup>187</sup> Em quinto lugar, no âmbito dos estudos de impacto ambiental (pars. 359-363 supra), os Estados devem produzir informações que possibilitem a participação do público (par. 536 infra) e, quando for o caso, a consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e tribais, na avaliação do impacto ambiental e climático dos projetos ou atividades que possam contribuir para danos ao sistema climático (par. 610 infra). CIDH, Parecer Consultivo OC-32/45, Emergência Climática e Direitos Humanos, pag 182.

<sup>188</sup> UNESCO, “La ciencia como derecho humano, una mirada desde la ciencia”, 2020, p. 8. Em sentido similar, ver: Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observação Geral nº 25 (2020), relativa “à ciência e aos direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 15, parágrafos 1 b), 2, 3 e 4 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), E/C.12/GC/25, 30 de abril de 2020, pag. 40.

<sup>189</sup> UNESCO, “Política de colaboración con los pueblos indígenas”

<sup>190</sup> CIDH, Parecer Consultivo OC-32/45, Emergência Climática e Direitos Humanos, pag 170.

ciência, os Estados devem: (i) adotar medidas para proteger os saberes locais, tradicionais e indígenas por meio de mecanismos apropriados; (ii) adotar todas as medidas necessárias para respeitar e proteger os direitos dos povos indígenas, em particular sua terra, sua identidade, bem como a proteção dos interesses morais e materiais decorrentes dos conhecimentos dos quais sejam autores, individual ou coletivamente, e (iii) apoiar a compilação dos saberes locais, tradicionais e indígenas em matéria de mudanças climáticas, meio ambiente e direitos humanos<sup>191</sup>.

#### 4. CONCLUSÃO

A análise da Opinião Consultiva nº 32/25 revela um movimento importante no fortalecimento da proteção dos direitos humanos frente à crise climática. Ao reconhecer as desigualdades estruturais que atravessam os territórios e as populações mais afetadas, a Corte reforça que a mitigação e adaptação climática não podem ser dissociadas da justiça social e ambiental. Em particular, as questões apresentadas por grupos indígenas e as tensões relacionadas ao neoeextrativismo na América Latina são locais emblemáticos para avaliar criticamente os modos dominantes de desenvolvimento, expor a violência da exploração territorial e colocar em primeiro plano formas alternativas de habitar o planeta<sup>192</sup>.

O procedimento consultivo foi marcado por uma participação social sem precedentes, que não apenas ampliou o debate jurídico sobre a emergência climática, como também reforçou o caráter democrático e plural do mecanismo consultivo interamericano, permitindo que vozes historicamente marginalizadas possivelmente influenciassem a construção das normas e parâmetros interpretativos da Corte. A fim de analisar como os interesses e perspectivas de diferentes povos indígenas se fizeram presentes ao longo do processo da OC, inicialmente foram avaliadas as contribuições escritas enviadas pelos representantes dos povos e organizações parceiras, e, posteriormente, foram destacadas as considerações da Corte sobre o tema.

Primeiro, ao destacar aspectos selecionados das observações escritas, este artigo não buscou oferecer uma análise exaustiva, mas evidenciar como essas intervenções mobilizam a linguagem dos direitos humanos para denunciar os efeitos do neoeextrativismo e ao mesmo tempo compartilhar modos “alternativos” de relação com a natureza. A partir desse recorte,

---

<sup>191</sup> CIDH, Parecer Consultivo OC-32/45, Emergência Climática e Direitos Humanos, pag 171.

<sup>192</sup> Ver SVAMPA, "El Antropoceno como diagnóstico y paradigma. Lecturas globales desde el Sur", Utopía y Praxis Latinoamericana, 24, 84, 2019.

mostrou-se que a América Latina constitui um território privilegiado para observar a colisão entre modelos de desenvolvimento insustentáveis e formas de vida que dependem diretamente da integridade ecológica de seus ambientes. As cosmologias indígenas, nesse contexto, não apenas revelam os impactos da crise climática, como também iluminam caminhos para respostas que articulem justiça ambiental, proteção territorial e continuidade da produção da vida, recolocando as comunidades afetadas como protagonistas na formulação de repostas.

Segundo, demonstrou-se no presente artigo o posicionamento da Corte com relação ao direito à ciência e a importância da inclusão dos saberes indígenas no âmbito da emergência climática. Para alcançar a melhor ciência disponível é necessária a participação coletiva, no qual, o conhecimento científico está em igualdade, coexistindo com os demais saberes. No mais, o reconhecimento do papel das mulheres indígenas aponta para um marco importante na proteção dessas defensoras do meio ambiente, sobretudo, com a aplicação da diligência reforçada exigida pela Corte. Por fim, a valorização dos saberes indígenas aponta para a adoção de medidas em que o Estado deverá se comprometer em dialogar, respeitar, compilar e proteger os conhecimentos e práticas desses povos. Uma vez que o direito à ciência não se restringe ao conhecimento técnico-científico e lhes é assegurado a participação e usufruto da melhor ciência disponível.

Em síntese, o processo consultivo sobre emergência climática na Corte IDH mostra que os enquadramentos jurídicos em linguagem de direitos humanos podem surgir tanto das estratégias de movimentos indígenas e organizações parceiras, que adaptam suas reivindicações para ocupar o espaço jurídico internacional, quanto do esforço da própria Corte em interpretar os tratados de forma dinâmica como instrumentos vivos e, de alguma forma, atenta a outras formas de habitar o mundo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**CIDH.** Parecer Consultivo OC-23/17: Meio Ambiente e Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>

**CIDH.** Solicitação de Opinião Consultiva OC-32: Solicitação apresentada pelo Chile e pela Colômbia sobre a Emergência Climática e os Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 9 jan. 2023.

**CIDH.** Solicitação de Opinião Consultiva OC-32: Convocação de audiência pública. Ordem do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 22 fev. 2024. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/observaciones\\_oc\\_new.cfm?nId\\_oc=2634\\_](https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634_)

**CIDH** Parecer Consultivo OC-32/25: Emergência Climática e Direitos Humanos. 29 maio 2025. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html>

**Comitê DESC.** Observação Geral nº 25 (2020), relativa à ciência e aos direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 15, parágrafos 1 b), 2, 3 e 4 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). E/C.12/GC/25, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdh.org.br/comentario-geral-25-cdesc-onu-ciencia-e-direitos-economicos-sociais-e-culturais/>

**Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.** Recomendação Geral nº 39: Os direitos das mulheres e das meninas indígenas. CEDAW/C/GC/39, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>

**IACtHR.** Request for Advisory Opinion OC-32: Observations presented by Indigenous Councils of the macro-territory of the Jaguares of Yuruparí and Fundación Gaia Amazonas. Corte Interamericana de Derechos Humanos, s.d.

**IACtHR.** Request for Advisory Opinion OC-32: Observações apresentadas pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e pela Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME). Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/11\\_APIB\\_otros.pdf](https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/11_APIB_otros.pdf)

**LIMA, et al.** Os argumentos jurídicos sobre o processo consultivo de emergência climática perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Stylus Curiarum, 2024. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2024/12/lima-argumentos-juridicos-clima-perante-a-ctidh-2024.pdf>

**SVAMPA, M.** El Antropoceno como diagnóstico y paradigma: lecturas globales desde el Sur. *Utopía y Praxis Latinoamericana*, v. 24, n. 84, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/279/27961130004/27961130004.pdf>

**UNESCO.** La ciencia como derecho humano: una mirada desde la ciencia. UNESCO, 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374225>

**UNESCO.** Política de colaboración con los pueblos indígenas. UNESCO, 2021. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000262748\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000262748_por)

# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM DIREITOS HUMANOS? REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO DO EU-ARTIFICIAL

## ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND HUMAN RIGHTS? REFLECTIONS ON THE PROTECTION OF THE ARTIFICIAL-SELF

Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro<sup>193</sup>

**RESUMO:** O trabalho busca refletir e provocar sobre as possibilidades de proteção jurídico-constitucional do eu-artificial, entendido como um sistema de inteligência artificial, que representa uma “persona” artificial — uma exteriorização ou prolongamento da identidade de uma pessoa humana e de sua autodeterminação —, à luz do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e de um enfoque epistemológico do Direito, que desafia a Dogmática Jurídica por meio da Problemática Jurídica e por uma postura filosófica existencial, para compreensão da ontologia do ser histórico-cultural. A Problemática Jurídica, no campo da Epistemologia Jurídica, é um tipo de formulação do conhecimento jurídico, que interroga, desafia, interpela, “deslê” e põe em dúvida o enfoque dogmático, que impera no conhecimento jurídico tradicional — a Dogmática Jurídica —, especialmente por meio de um repertório de temas e métodos advindos de outros campos do conhecimento — em interpenetrações, integrações e reenvios —, para entramar o Direito com a Filosofia, a História, a Sociologia, a Antropologia, a Economia etc., de modo inter-multi-transdisciplinar e com contextualizações.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial. Direitos Humanos. Novos direitos. Epistemologia Jurídica.

**ABSTRACT:** This paper explores the possibilities of juridical and constitutional protection of the artificial-self — conceived as an artificial intelligence system embodying an artificial “persona”, an externalization or extension of human identity and self-determination. Grounded in the Constitutional Principle of Human Dignity and approached through an epistemological lens, the study challenges traditional Legal Dogmatics by adopting the framework of Legal Problematics and an existential philosophical perspective aimed at comprehending the ontology of the historical-cultural being. Within Legal Epistemology, Legal Problematics functions as a critical mode of legal knowledge that interrogates and destabilizes the dogmatic orientation of conventional legal thought. Drawing on concepts and methods from Philosophy, History, Sociology, Anthropology, and Economics, it reconfigures Law through inter- multi-transdisciplinary dialogues, seeking a contextual and integrative understanding of juridical phenomena and of the human condition in its artificial extensions.

**Keywords:** Artificial Intelligence. Human Rights. Emerging Rights. Legal Epistemology.

### 1. INTRODUÇÃO

Muitos filmes instigantes de ficção científica exploram a figura do robô-humanoide, que acaba por ter sentimentos, paixões, ideias próprias e personalidade, desafiando nossas visões de mundo, bem como despertando indagações sobre os rumos do avanço da tecnologia e do

---

<sup>193</sup> Advogado. Doutor em Sociologia pelo IUPERJ/Universidade Candido Mendes. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Professor de Direito Constitucional da graduação em Direito, do Programa de Mestrado em Direito e Diretor de Pós-Graduação e Pesquisa, da Universidade Candido Mendes-UCAM/RJ. Vice-Presidente da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa da OAB-RJ. Membro da Comissão de Direito Humanos e Assistência Judiciária da OAB-RJ. Sócio do Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB Nacional. Diretor Acadêmico do Instituto da Latinidade/UCAM. Diretor e Membro do Conselho Científico do Instituto Superior de Estudos Brasileiros-ISEB/Centro Universitário UNINCOR/MG. E-mail: leonardoiorio@candidomendes.edu.br

futuro da humanidade, especialmente com o veloz desenvolvimento dos sistemas de inteligência artificial (IA).

As inter-relações e os reenvios entre tecnologia e Direito/Ética/Filosofia/Religião povoam, arquetipicamente, nosso mundo contemporâneo, no que há de se pensar e repensar sobre os reflexos das inovações tecnológicas em relação ao nosso ser-no-mundo.

O objetivo deste trabalho é despertar reflexões e provocações sobre as possibilidades de proteção jurídico-constitucional a uma personalidade artificial, uma “persona artificial”, no sentido que passo a delinear: o “eu-artificial”.

Para fins deste estudo-provocação, proponho a seguinte noção do “eu-artificial”: um sistema de inteligência artificial — uma “persona” artificial —, criado e desenvolvido como uma exteriorização ou prolongamento de uma pessoa humana, de uma personalidade/identidade, de um “eu-humano” e de sua autodeterminação. Não se trata apenas do armazenamento de dados em geral, imagens, crenças, cosmovisões, emoções, sons, voz, ambientes etc. deste “eu”, mas, ainda, das interações, das conversas e do convívio entre o sistema de IA (o eu-artificial) e a pessoa humana (eu-humano), ao longo do tempo.

“Grosso modo”, o eu-artificial, como sistema de IA, é um repositório de memórias, dados, crenças, emoções, cosmovisões, histórias, convívios, interações etc. de uma pessoa, como um prolongamento e uma exteriorização do nosso “eu”, do “eu-humano”<sup>194</sup>, que, inclusive, pode ser construído e aprimorado ao longo da vida de uma pessoa. Adianto que não pretendo nem esbarrar na ideia de que a IA seja titular de direitos<sup>195</sup> — o que é próprio do ser humano —, nem muito menos que ela possa se equiparar, ontologicamente, a um ser humano.

Quero tratar, num recorte interessado, deste sistema de IA como uma exteriorização ou prolongamento de um “eu-humano”, de uma personalidade. Como seria um diálogo com o meu eu-artificial? Meu eu-artificial teria mais capacidade de guardar memórias e dados do que eu mesmo? Como meu eu-artificial interagiria com outras pessoas e com o mundo?

Posto isto, introduzo a provocação: é possível proteger juridicamente e constitucionalmente este eu-artificial como coisa ou bem “sui generis”, que dimana da vontade humana criadora, da autodeterminação da pessoa, e representa uma exteriorização do “eu”, um

---

<sup>194</sup> Podendo também se referir a um heterônimo, por exemplo. O eu-artificial poderia dizer respeito a Fernando Pessoa ou, ainda, a Alberto Caeiro, Ricardo Reis, Álvaro de Campos etc.

<sup>195</sup> Talvez uma discussão futura seja a atribuição de “personalidade jurídica” a certos sistemas de IA, de uma “persona” artificial. Para esta provocação, pode ser interessante expandir as reflexões sobre a ficção jurídica da personalidade jurídica das pessoas jurídicas ou das discussões em torno dos “direitos dos animais”.

prolongamento do nosso ser-no-mundo<sup>196</sup>? Como este eu-artificial atuará? Ganhará autonomia, em vista dos avanços do IA generativa?

No Brasil, tramita o Projeto de Lei 2338/2023<sup>197</sup>, que “dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana”, e que elenca amplo rol de fundamentos e princípios, bem como alguns conceitos fundamentais. Cuidarei, a seguir, brevemente, deste assunto.

De acordo com o inciso I do art. 4º, do PL 2338, o sistema de IA é um:

sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como **gerar resultados, em especial previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real.** (grifei)

O sistema de IA “influencia o ambiente virtual, físico ou real”, exurgindo o conceito de pessoa ou grupo afetado, no inciso XV do citado artigo, como “pessoa natural ou grupo de pessoas que seja direta ou indiretamente impactado por sistema de IA”. O PL 2338 revela uma posição defensiva, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais e garantir sistemas

---

<sup>196</sup> Na concepção ampla de ser-no-mundo, parto de uma postura filosófica existencial, na força da concepção do “homem em sua circunstância”, na filosofia de Ortega y Gasset, que tratarei adiante.

<sup>197</sup> Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2338/23, do Senado, que regulamenta o uso da inteligência artificial (IA) no Brasil. A proposta classifica os sistemas de inteligência artificial quanto aos níveis de risco para a vida humana e de ameaça aos direitos fundamentais. Também divide as aplicações em duas categorias: inteligência artificial; e inteligência artificial generativa. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1159193-projeto-que-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial-no-brasil> Acesso em 25/10/2025. Na Câmara dos Deputados, os dados e informações sobre a tramitação do PL 2338 estão disponíveis em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262> Acesso em 25/10/2025.

seguros e confiáveis, que não prejudiquem o ser humano<sup>198</sup>, estabelecendo fundamentos (art. 2º<sup>199</sup>) e princípios (art. 3º).<sup>200</sup>

Esse arcabouço de uma iniciativa legislativa sobre o tema é seminal para a discussão, sobretudo no que tange à preocupação sobre as questões éticas correlatas. O PL tem um espírito protetor do ser humano (que, aliás, é tratado como “pessoa afetada”). O debate sobre o “eu-artificial” segue — vale dizer — esta pretensão de proteção do ser humano, em especial da nossa personalidade, da nossa individualidade, do nosso ser-no-mundo, do nosso valor

---

<sup>198</sup> Diz o art. 1º, do PL 2338: “Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e a competitividade e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico”

<sup>199</sup> Cito o art. 2º: O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de IA no Brasil têm como fundamentos: I – centralidade da pessoa humana; II – respeito e promoção aos direitos humanos e aos valores democráticos; III – livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão; IV – proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado; V – igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade; VI – direitos sociais, em especial a valorização do trabalho humano; VII – desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico e inovação; VIII – defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência; IX – privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa; X – promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular o desenvolvimento social, a redução de desigualdades e a inovação nos setores produtivos, no poder público e as parcerias público-privadas; XI – acesso à informação e à disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura; XII – proteção de direitos culturais e promoção dos bens artísticos e históricos; XIII – educação e conscientização sobre os sistemas de IA para a promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania; XIV – proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com proteção integral e visando ao melhor interesse, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada; XV – integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, da precisão e da consistência das informações para o fortalecimento da liberdade de expressão, do acesso à informação e dos demais direitos fundamentais; XVI – fortalecimento do processo democrático e do pluralismo político; XVII – proteção de direitos de autor e conexos, de direitos de propriedade intelectual e do segredo comercial e industrial; XVIII – garantia da segurança da informação e da segurança cibernética; XIX – inserção, integração e competitividade brasileira no mercado internacional; XX – cooperação internacional para o desenvolvimento e o atendimento a padrões técnicos e a regimes de obrigações nacionais e internacionais.

<sup>200</sup> Eis o art. 3º: O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA observarão a boa-fé e os seguintes princípios: I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador; II – autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha; III – supervisão e determinação humana efetiva e adequada no ciclo de vida da IA, considerando o grau de risco envolvido; IV – não discriminação ilícita ou abusiva; V – justiça, equidade e inclusão; VI – transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial, considerada a participação de cada agente na cadeia de valor de IA; VII – diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de IA, de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; VIII – confiabilidade e robustez do sistema de IA; IX – proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, a contestabilidade e o contraditório; X – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos; XI – prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos; XII – não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de IA; XIII – desenvolvimento e uso ético e responsável da IA; XIV – governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos; XV – promoção da interoperabilidade de sistemas de IA para permitir acesso mais amplo e inovação colaborativa; XVI – possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia por pessoas com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação; XVII – proteção integral das crianças e dos adolescentes.

intrínseco, na medida em que o sistema de IA venha a espelhar nossa personalidade, nosso “eu”.<sup>201</sup>

Meu convite, destarte, é seguir o itinerário abaixo:

1- Partir da noção do “eu-artificial”, como prolongamento ou exteriorização do nosso “eu”, da nossa pessoa humana, de sua nossa personalidade/identidade, como já aponteí.

2- Anatomizar o conteúdo mínimo do princípio da dignidade da pessoa humana, perpassando por autores como Luís Roberto Barroso, Daniel Sarmento e Ingo Wolfgang Sarlet, para uma abordagem constitucional de cariz principiológico.

3- Expor como me serve a postura existencial, à luz da filosofia de Ortega y Gasset, para compreensão da dignidade humana.

4- Abordar o conceito de direitos implícitos ou direitos fundamentais materialmente constitucionais, “ex vi” do parágrafo 2º, do art. 5º, da Constituição Federal.

5- Provocar reflexões, ao fim, sobre as possibilidades de proteção constitucional do “eu-artificial”, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa, abrindo o tema ao nosso sistema de direitos humanos.

Exporeí, a seguir, as engrenagens de minha máquina de pensar, no trânsito entre algumas perspectivas epistemológicas que norteiam minha linha de pensamento, sobretudo minha posição em relação à Epistemologia Jurídica, que, por meio da Problemática Jurídica, almeja entamar o Direito com outros campos do conhecimento.

## 2. MARCOS EPISTEMOLÓGICOS

Minha linha de ideias tem a inspiração — devo precatar, de saída — no Pensamento Problemático de Candido Mendes de Almeida, que reflete uma posição-atitude de espírito diante do mundo e do conhecimento, para produzir inesgotáveis reflexões epistemológicas e ontológicas, e reformas do pensamento, valendo-se de um repertório de temas centrais

---

<sup>201</sup> Em relação às emoções humanas, devo acrescentar que, embora o sistema de IA não possua emoções, certo é que ele pode, de variados modos, reproduzir essas emoções.

(categorias, teorias, ideias-chave, metodologias, análises, interpretações, perspectivas etc.) dos vários campos do saber — em reenvios, interpenetrações e complementariedades —, numa perspectiva humanista, multifocal, multidimensional e interdisciplinar. O Pensamento Problemático é um navegar pela ambição epistemológica<sup>202</sup>, pela amplitude do diálogo, pelo vestígio das dúvidas, pelo potencial analógico e metafórico e pela intenção de produzir o labirinto<sup>203</sup> (RIBEIRO, 2020; 2024).

Antecipo que proponho um pensar sobre a dignidade da pessoa humana, na urdidura das reflexões que farei sobre a ontologia do ser histórico-cultural, por meio da da problematização, de forma inter-trans-multidisciplinar e multidimensional<sup>204</sup>. A construção do conhecimento não pode sofrer uma asfixia por conta de uma visão fragmentada, simplista, superficial ou normativista do Direito.

Inspiro-me, ainda, nas visões de Edgar Morin sobre sobre o pensamento complexo e na sua crítica de como “unidimensionalizamos” o “multidimensional” (uma vez que, no geral, os problemas humanos revelam-se multidimensionais). Nós e o mundo somos multidimensionais! Eis como pensa o filósofo francês:

Efetivamente, a inteligência que só sabe separar fragmenta o complexo do mundo em pedaços separados, fraciona os problemas, unidimensionaliza o multidimensional. Atrofia as possibilidades de compreensão e de reflexão, eliminando assim as oportunidades de um julgamento corretivo ou de uma visão a longo prazo. Sua insuficiência para tratar nossos problemas mais graves constitui um dos mais graves problemas que enfrentamos. De modo que, quanto mais os problemas se tornam multidimensionais, maior a incapacidade de pensar sua multidimensionalidade; quanto mais a crise progride, mais progride a incapacidade de pensar a crise; quanto mais planetários tornam-se os problemas, mais impensáveis eles se tornam! Uma inteligência incapaz de perceber o contexto e o complexo planetário fica cega, inconsciente e irresponsável.

Assim, os desenvolvimentos disciplinares das ciências não só trouxeram as vantagens da divisão do trabalho, mas também os inconvenientes da superespecialização, do confinamento e do despedaçamento do saber. Não só produziram o conhecimento e a elucidação, mas também a ignorância e a cegueira (MORIN, 2022, pp. 14–15).

Esta fragmentação do pensar nos priva da capacidade de contextualizar, de criar conexões e de transitar, em vários graus e estágios, entre a “parte” e o “todo”, ou mesmo entre as várias partes, como alerta Morin:

Em vez de corrigir esses desenvolvimentos, nosso sistema de ensino obedece a eles. Na escola primária nos ensinam a isolar os objetos (de seu meio ambiente), a separar

<sup>202</sup> A expressão “ambiçã epistemológica” é utilizada por Candido Mendes de Almeida (RIBEIRO, 2024).

<sup>203</sup> A reflexão epistemológica em Candido Mendes é essencialmente interdisciplinar e multidimensional, sobrepondo e entramando — e insistimos neste verbo “entramar” — para compreender o pensar de Candido Mendes.

<sup>204</sup> Nos limites deste trabalho, não procuro dar conta destas variadas perspectivas e dimensões, antecipando o enfoque epistemológico.

as disciplinas (em vez de reconhecer suas correlações), a dissociar os problemas, em vez de reunir e integrar. Obrigam-nos a reduzir o complexo ao simples, isto é, a separar o que está ligado; a decompor, e não a recompor; e a eliminar tudo que causa desordens ou contradições em nosso entendimento.

Em tais condições, as mentes jovens perdem suas aptidões naturais para contextualizar os saberes e integrá-los em seus conjuntos.

Ora, o conhecimento pertinente é o que é capaz de situar qualquer informação em seu contexto e, se possível, no conjunto em que está inscrita. Podemos dizer até que o conhecimento progride não tanto por sofisticação, formalização e abstração, mas, principalmente, pela capacidade de contextualizar e englobar (MORIN, 2022, p. 15).

Uma adequada contextualização depende de uma ampla investigação do contexto no qual o tema ou o problema se encontra inserido, em suas conexões e inter-retroações. É por aí que me dedico a problematizar o conhecimento jurídico tradicional, repensando o “pensar” e o “fazer” o Direito, repensando a visão tradicional da Ciência do Direito — com protagonismo da Dogmática Jurídica —, que reflete uma pretensa ideia de autossuficiência teórica e lógica, num arraigado cientificismo-isolamento, de molduras fossilizadas e num pretenso funcionar avaliativo, como que numa fatal afirmação da existência de uma racionalidade absoluta e universal, que equipara, por vezes, o Direito a uma ciência matemática — como se o Direito pudesse ser calculado, pesado ou testado em laboratório (RIBEIRO, 2024).

Embora o objetivo deste trabalho seja abordar a matéria a partir do campo jurídico-constitucional, anoto o meu “caveat” sobre este necessário (re)pensar do Direito pela Problemática Jurídica, que, no campo da Epistemologia Jurídica, é uma formulação do conhecimento jurídico, que problematiza e interpela o conhecimento jurídico tradicional, que é preponderantemente dogmático. A Problemática Jurídica é um enfoque epistemológico que “pensa” e “faz” o Direito por meio de um repertório de temas advindos de outros campos do conhecimento — em interpenetrações, integrações e reenvios —, para entamar o Direito com a Filosofia, a História, a Sociologia, a Antropologia, a Economia etc., saindo das redomas do pensamento jurídico e da exegese tradicionais (RIBEIRO, 2024).

Passo, pois, a dissecar algumas perspectivas sobre o conteúdo do Princípio da Dignidade Humana.

### 3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONTEÚDO MÍNIMO

Inauguro o assunto pela pena de Luís Roberto Barroso, que entrevê a dignidade da pessoa humana como “valor” e como “meta política”, numa dupla dimensão:

Uma interna, expressa no valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo; outra externa, representando seus direitos, aspirações e responsabilidades, assim como os correlatos deveres de terceiros. A primeira dimensão é por si mesmo inviolável, já que o valor

intrínseco do indivíduo não é perdido em nenhuma circunstância; a segunda pode sofrer ofensas e violações. (BARROSO, 2016, p. 62)

Além de valor fundamental, o princípio da dignidade da pessoa humana é, também, princípio jurídico constitucional, que serve de fundamento ético e jurídico para os direitos materialmente fundamentais, aos quais fornece parte do conteúdo essencial, funcionando “tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais”, além de seu papel interpretativo (BARROSO, 2016, pp. 61-98).

Barroso esquematiza, em várias ideias nucleares, o conteúdo mínimo da ideia de dignidade humana: a) um valor intrínseco (elemento ontológico), no plano filosófico, ligado à natureza do ser (“as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não tem preço”)<sup>205</sup>; b) a autonomia, no plano filosófico, como elemento ético da dignidade na capacidade de autodeterminação, com autonomia pública e privada, bem como a garantia de mínimo existencial; e c) um valor comunitário, que é o elemento social da dignidade humana, destinando-se a promover a proteção de direitos de terceiros<sup>206</sup>, proteção do indivíduo contra si mesmo e a proteção dos valores sociais, um conjunto mínimo de moral compartilhada<sup>207</sup> (BARROSO, 2013, pp. 43–47).

Pinço o valor intrínseco, que é o elemento ontológico da dignidade humana, como constelação das características que são inerentes aos seres humanos, conferindo-nos um “status” destacado e único: “a singularidade da natureza humana é uma combinação de características e traços inerentes que incluem inteligência, sensibilidade e capacidade de se comunicar” (BARROSO, 2016, pp. 76-77)

O eu-artificial é uma exteriorização, um prolongamento, um desdobramento, do registro-memória deste “eu” (da “persona”, do indivíduo), que resguarda e preserva não apenas a dimensão psicológica, como também bio-psicossocial, na medida em que será um sistema que congregará, absorverá e reterá cosmovisões, emoções, histórias, relações, convívios, opiniões, ideologias etc de um determinado “eu”, de uma pessoa humana.<sup>208</sup>

Na chegada, o segundo elemento trazido por Barroso é seminal, pois que o eu-artificial decorre da autonomia da vontade — e aí teríamos de adentrar numa questão de regulamentar como esta vontade seria capturada e cumprida em vida ou pós-morte. A pessoa, titular de sua

205 No plano jurídico, o valor intrínseco está na origem dos direitos Fundamentais: direito à vida, à igualdade, à integridade física, à integridade moral ou psíquica.

206 A autonomia individual deve respeitar a autonomia de terceiros, seus direitos e liberdades.

207 Exemplos de Luís Roberto Barroso sobre alguns consensos básicos: proibição de incesto, pedofilia, incitação à violência.

208 Podendo também, como disse acima, se referir a um heterônimo, por exemplo. O eu-artificial poderia dizer respeito a Fernando Pessoa ou, ainda, a Alberto Caeiro, Ricardo Reis, Álvaro de Campos etc.

autodeterminação, desenvolverá e nutrirá seu eu-artificial, para a finalidade que desejar e pelo tempo que desejar, e para quem ela desejar: tudo como exteriorização no mundo da vontade humana criadora, do seu “eu”, satisfeitos os paradigmas e requisitos legais de validade do negócio jurídico. (BARROSO, 2016. pp. 81-83)

Não se pode deixar de analisar, ainda, a dimensão comunitária proposta por Barroso:

O valor comunitário, como uma restrição sobre autonomia pessoal, busca sua legitimidade na realização de três objetivos: 1. A proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; 2. A proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo; e 3. A proteção dos valores sociais compartilhados (BARROSO, 2016, p. 88)

Assim é que o eu-artificial não pode, como se fosse um direito absoluto, se afastar da irradiação deste aspecto comunitário, que atrai um planisfério de balizas e limites e que desagua numa moldura de proteção limitada deste eu-artificial.

Noutra perspectiva, o aspecto comunitário poderia servir, também, como imperativo para a proteção de determinado eu-artificial (ou parte dele), excepcionalmente, num caso que venha a contribuir de sobremodo com a sociedade e com o coletivo. Penso, nesta digressão, na preservação do eu-artificial de um cientista, um grande pensador, um estadista...

Adentrando na noção da dignidade da pessoa pela lente jurídico-constitucional, Ingo Sarlet (2015, pp. 48-49) mostra, de saída, a dificuldade de uma conceituação satisfatória e fixista, em vista de eventuais polissemias, ambiguidades e porosidades, prelecionando:

Neste contexto, costuma apontar-se corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidência e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, 90 razão pela qual correto se afirmar que (também aqui) nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento. Assim, há que reconhecer que também o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico-normativo, a exemplo de tantos outros conceitos de contornos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais (SARLET, 2015, pp. 50-51)

Transitando por estas agruras categoriais, Sarlet (2015, 53-54) cita a Declaração Universal da ONU, de 1948, que merece transcrição:

Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Entre as ideias nucleares acima (inspiradas em Jorge Miranda, Canotilho, Pico della Mirandola), podemos navegar pela proteção do eu-artificial como um prolongamento desta

força espiritual-cultural do homem (e não meramente biológica), do indivíduo “conformador de si próprio”, nas forças de sua razão e de sua consciência: é deste conjunto formador da “dignitas-hominis”, que nasce em erupções a formação e o desenvolvimento do eu-artificial, que deve gozar da proteção jurídico-constitucional, como proteção da própria dignidade da pessoa humana, na medida em que o eu-artificial é o prolongamento da dignidade humana (do “eu”), com fincas na autonomia da vontade, da razão e da consciência. E volto a Sarlet:

Na feliz formulação de Jorge Miranda, o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de **razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens**, expressando em que consiste sua igualdade. Também o Tribunal Constitucional da Espanha, inspirado igualmente na Declaração Universal, manifestou-se no sentido de que "a dignidade é um **valor espiritual e moral inerente à pessoa**, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais". Nesta mesma linha, situa-se a doutrina de Günter Dürig, considera-do um dos principais comentadores da Lei Fundamental da Alemanha da segunda metade do século XX. Segundo este renomado autor, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que "**cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda**". Assim, à luz do que dispõe a Declaração Universal da ONU, bem como considerando os entendimentos colacionados em caráter exemplificativo, verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido - e a doutrina majoritária conforta esta conclusão - primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa). Nesta mesma linha de entendimento, Gomes Canotilho refere que o princípio material que subjaz à noção de dignidade da pessoa humana consubstancia-se "no princípio antrópico que acolhe a **ideia pré-moderna e moderna da “dignitas-hominis”** (Pico della Mirandola) ou seja, do **indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projeto espiritual** (“plastet et factor”) (SARLET, 2015, p. 54). (grifei)

“O princípio da dignidade da pessoa humana visa a proporcionar uma proteção mais integral à pessoa, e não tutelar aspectos previamente recortados da sua personalidade e dos seus direitos” — diz Daniel Sarmiento (2016, p. 89). Citando Ingo Sarlet e Barroso, na investigação sobre o conteúdo da dignidade humana, Sarmiento revela o entendimento de que o dito princípio compreende: a) a valor intrínseco da pessoa; b) a autonomia; c) o mínimo existencial; e d) o reconhecimento. (SARMENTO, 2016, pp. 89-93).

O valor intrínseco do ser humano é nossa proteção integral, a proteção de nossa essência, de nossa constituição bio-psicossocial, sendo a dignidade ontológica (e não contingente): “todos os indivíduos que pertencem à espécie humana possuem dignidade apenas por serem pessoas” — reforça Sarmiento (2016, pp. 103-104).

Neste cadinho do “eu”, não deixam de se inserir as crenças religiosas: a Constituição Federal de 1988 reconheceu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental<sup>209</sup>, cujo conteúdo é delineado por visões de mundo, incluindo-se as cosmovisões religiosas, uma vez que “toda religião é originalmente uma visão do mundo”, no dizer de Habermas (2007a, p. 53).

Habermas, no contexto de uma sociedade pluralista, põe em discussão a perspectiva “motivacional”, a solidariedade entre cidadãos, no que há de se analisar o “laço unificador”, visto como um processo democrático no qual se encontra a compreensão correta da própria constituição, não podendo a secularização gerar o descarrilhamento da sociedade, com o afastamento radical das visões de mundo e contribuições cognitivas de cariz religioso:

cidadãos secularizados não podem, à proporção que se apresentam no seu papel de cidadãos do Estado, negar que haja, em princípio, um potencial de racionalidade embutido nas cosmovisões religiosas, nem contestar o direito dos concidadãos religiosos a dar, em uma linguagem religiosa, contribuições para discussões públicas. Uma cultura política liberal pode, inclusive, manter a expectativa de que os cidadãos secularizados participarão dos esforços destinados à tradução - para uma linguagem publicamente acessível - das contribuições relevantes, contidas na linguagem religiosa (HABERMAS, 2007b, p. 128).

Inspirado nesta percepção de Habermas — “o modo como o homem se interpreta e como interpreta sua posição diante da natureza” —, vejo um ponto de contato com a filosofia de Ortega y Gasset, sobretudo na noção do “homem em sua circunstância”: “yo soy yo y mi circunstancia, y si no la salvo a ella no me salvo yo” (ORTEGA, 1985, pp. 29 e 30; RIBEIRO, 2022; 2023a).

Na compreensão do “eu” religioso, Candido Mendes parte de Ortega y Gasset e chega a São Paulo VI, descortinando o desafio da ação e da lógica religiosas em relação ao “valor intrínseco do homem”, assim como o que vem de ser a preocupação com a vida do homem “neste mundo”, que vem de ser marcada pela “dialética da finitude”:

Mas a crença também está presa – e vou voltar ao Ortega – a uma **dialética da finitude. A noção é de que há um inconformismo do pensar com o fim, com a extinção.** Mas, do outro lado, existe a irrecusabilidade da morte. As religiões, sobretudo a católica, resolvem esse problema, do ponto de vista da sobrevivência da alma, e de uma outra vida. Mas, um dos fatos interessantes da nova contemporaneidade da Igreja é a noção da prolongação da vida aqui, do valor que ela tem, intrinsecamente, para a realização do humanismo: o “mais ser” do homem. (RIBEIRO, 2023a) (grifei)

Candido Mendes, aliás, privilegia, em suas lições, a noção de “mais ser” de Paulo VI, como “ideia-chave” para o homem, embora costure críticas, que se revelam mais que atuais, no que tange a uma visão “ingênua” da fé:

---

<sup>209</sup> Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Penso que o “mais-ser” foi uma ideia-chave, mas que ainda mantém muito da sua virgindade, nesse sentido, porque isso envolve uma contradição com a visão ingênua da fé, a noção de que esta vida é passageira – nós vamos encontrar a plenitude do ser só na outra. E é aí que o Paulo VI teve – é impressionante que só depois de, praticamente, dois milênios – a ideia de que é fundamental a vida cultural do seu “mais ser”. É uma visão enormemente pós-moderna – porque havia sempre a hipoteca da outra vida! (RIBEIRO, 2023a)

Avulta uma concepção integral do ser humano, em suas múltiplas dimensões e suas possíveis exteriorizações: o homem é o seu mais-ser, no “hic et nunc”!

Descortino, assim, outra provocação: dentro desta noção do “mais-ser” do homem, qual seria o enquadramento categorial do eu-artificial, incluindo suas crenças e sua fé?

Antes de seguir, deixo registrado que, ao refletir sobre o conceito da dignidade, ou seja, a dimensão ontológica do ser histórico-cultural, valho-me de uma postura filosófica “existencial”<sup>210</sup> ou, mais precisamente, raciovitalista, na inspiração de Ortega y Gasset, que adiante cuido.

#### **4. DIGNIDADE HUMANA, POSTURA EXISTENCIAL E ONTOLOGIA DO SER HISTÓRICO-CULTURAL**

Dentro deste horizonte de cogitações sobre o “eu”, introduzo a noção do ser-no-mundo, do “eu em sua circunstância”, na ideia-chave de Ortega y Gasset (1985, p. 30). Vale-nos a reflexão sobre esta consciência do homem em relação à sua circunstância, “circum-stantia”, o mundo todo ao seu redor, num movimento de sempre agir sobre a circunstância, um sempre “sendo”, numa dialética entre o eu e a circunstância, e vai implicar um agir e uma repetição deste processo. Atravessarei, ainda, num plexo ontológico, a riqueza da captura da realidade que dimana de uma dialética entre o abstrato (ou ideal) e o concreto. É por aí, aliás, que Ortega forja o seguinte pensamento “o martelo é a abstração de cada uma das suas marteladas”. O martelo é nossa idealidade e as marteladas, as nossas realidades (ORTEGA Y GASSET, 1985, pp. 25–29).

O homem, em sua vida, tem o poder de “ensimesmar-se” (de entrar em si para pensar e meditar), pondo-se em sua intimidade completa e deixando fora o mundo externo, o mundo de “fora de si”. O animal não pode ensimesmar-se. O homem se ensimesma e depois desfere seu ataque, age no mundo, cumprindo, aliás, o seu “sendo”, o seu destino de atuar constantemente diante da sua circunstância, modificando-a e interagindo constantemente com ela (ORTEGA Y

---

<sup>210</sup> Expressão utilizada num sentido bem amplo, já que não se pretende entrar na discussão sobre o rótulo do “existencialismo” à filosofia de Ortega y Gasset.

GASSET, 1939). Vejo, assim, a dinâmica do construir o sentido cultural, histórico, social, jurídico, filosófico etc. — o “mundo” no sentido que já tratei como “mundo cultural” —, transformando o homem o seu entorno, a sua circunstância, por meio do poder de ensimesmar-se<sup>211</sup>.

Nós, como seres humanos, estamos “jogados no mundo”, num tempo e num espaço, numa cultura carimbada com data e local, numa condição estrutural de constante tensão entre o “eu” e a “circunstância”, de reenvios e de interações, e de verdadeiro “confinamento” do ser no seu mundo (RIBEIRO, 2024).

Pela postura existencial, enfrente, neste estudo-provocação, o “eu” justamente inserido em seu contexto histórico-cultural (sua circunstância): o ser histórico-cultural exsurge desta relação constante e dialógica entre o ser e a circunstância e, sobretudo, nas suas interrelações. Como escreve Helio Jaguaribe, há um “reciprocamente constitutivo relacionamento homem-mundo”, de modo que “a realidade não é nem o mundo nem o eu, mas sim a coexistência do eu e do mundo, o sujeito afrontando o mundo e o mundo pressionando sua consciência”<sup>212</sup> (JAGUARIBE, 1982, p. 9).

Eis porque Ortega vai comparar nossa vida a um permanente “naufrágio”, no que, por vezes, flutuamos e, por vezes, afundamos, forçando-nos a um constante interpretar a vida e um constante “que fazer” para sobreviver, e, “destes atos, o mais fundamental e primário é formar uma ideia da própria vida, esclarecer-se sobre o que é esse elemento no qual às vezes flutuamos, às vezes afundamos, e o que é a nossa pobre pessoa naufragada nele” (ORTEGA Y GASSET, 2018, p. 76).

---

<sup>211</sup> E completa Ortega: “São, pois, três momentos diferentes, que ciclicamente se repetem ao largo da história humana em formas cada vez mais complexas e densas: 1º, o homem se sente perdido, náufrago nas coisas, é a alteração; 2º, o homem, com um enérgico esforço, se retira em sua intimidade, para formar ideias sobre as coisas e sua possível dominação, é o ensimesmamento, a vida contemplativa, que diziam os romanos, o “theoretikos bios”, dos gregos, a teoria; 3º, o homem volta a submergir no mundo, para atuar nele conforme um plano pré-concebido, é a ação, a vida ativa, a práxis” (ORTEGA Y GASSET, 1939, pp. 28–29).

<sup>212</sup> Helio Jaguaribe faz uma leitura do raciovitalismo: “O tema central de Ortega é a razão vital. A razão vital é o logos concreto, inserido na vida e não reduzido a uma forma abstrata e pura, como a razão matemático-física. A razão vital é a razão da vida, no duplo sentido de orientar nossa vida no mundo — o saber a que ater-se — e de orientar-nos no entendimento do mundo, através de nossa vida, que é a realidade radical, aquela em que radicam todas as demais. O raciovitalismo orteguiano representa um esforço para superar as barreiras do idealismo kantiano sem recair no realismo ingênuo. O realismo, para Ortega, se apoia no preconceito arbitrário de supor que as coisas constituem a realidade e a esgotam. E que o espírito captura fielmente a essência das coisas. A verdade, entretanto, é que o espírito — como o compreenderam os idealistas — não é um mero espelho neutro e passivo, que se limite a refletir as coisas. Em contrapartida, o idealismo confunde a parte com o todo. Se é certo que o mundo exterior só pode ser captado por uma operação do sujeito cognoscente, que constitui a coisa em objeto do conhecimento, as coisas, por seu lado, não são produzidas pelo sujeito, e este não poderia existir com independência delas. A realidade não é nem o mundo nem o eu, mas sim a coexistência do eu e do mundo, o sujeito afrontando o mundo, e o mundo pressionando sua consciência. Esse reciprocamente constitutivo relacionamento homem-mundo, através da vida, conduz Ortega a integrar o sujeito e sua circunstância. ‘Eu sou eu e minha circunstância’, na sua frase lapidar” (JAGUARIBE, 1982, p. 9).

“A vida nos é disparada à queima-roupa” — escreve Ortega (2017, p. 63). O homem é uma realidade que não consiste em apenas “ser”, tendo que escolher o seu “próprio ser”, sendo nosso viver um verbo sempre no gerúndio. Não nos é permitido, em geral, um ensaio prévio, na força avassaladora do “aqui e agora”: “ali onde e quando nascemos ou depois de nascer estivermos, temos, queiramos ou não, de sair nadando” — diz Ortega. Embora seja certa a morte como fim de nossa vida, de nosso drama, o que não é possível é a evasão do “quehacer” durante a vida, em nossa realidade radical: “quantas vezes não dizemos que preferiríamos não preferir?” — pergunta Ortega (ORTEGA, 2017 p. 59–67).

O homem está “fatalizado numa ordem cósmica”, preso, confinado, mas não petrificado. A vida humana é um verdadeiro drama! Numa palavra: o homem não pode transcender a circunstância, o mundo — o homem não pode ir ao não-mundo —, mas tem a capacidade-poder de organizar e reelaborar o mundo, a partir, muito especialmente, de sua autodeterminação, na imposição de sua presença e de seu agir-no-mundo. Constituímos, dessarte, o ser histórico na medida em que o diálogo com a “circunstância” passa do ser como “objeto” — como ser fatalizado numa ordem cósmica, como mera existência biológica do homem — para o ser como “sujeito”, ou seja, para a ação sobre a sua circunstância (RIBEIRO, 2024).

O “eu” é a própria condição humana, no sentido de sermos seres “situados” e “datados”, neste nosso carimbo-totalidade de onde dimanam nossas perspectivas, mas numa dinâmica e numa porosidade do mundo da cultura, num desenrolar dialético<sup>213</sup>.

Indago, pois: como podemos exteriorizar este “eu” — em sua circunstância — e gravá-lo num sistema de IA, criando nosso eu-artificial?

É exatamente neste itinerário mental que Ortega nos instiga com sua diferenciação entre ideias e crenças<sup>214</sup>, nas meditações sobre o “eu” e a sua “circunstância”, para desconstruir a

---

<sup>213</sup> Eis o conceito de cultura em Roland Corbisier, dentro do qual podemos entender os pensadores e visões com os quais dialoga: “A palavra cultura significa, portanto, em primeiro lugar, o mundo das coisas feitas e criadas pelo homem, o repertório das realizações objetivas, as objetivações do espírito humano. Em segundo, tomando o termo no sentido subjetivo, a apropriação da cultura objetiva pelo sujeito. Devemos observar, porém, e assim esclareceremos o terceiro sentido da palavra, que o homem não está situado no contexto cultural como um objeto imóvel entre outros objetos também imóveis e justapostos no espaço. O mundo da cultura é um mundo em trânsito, afetado em suas entranhas pelo tempo, pela historicidade. que também afeta, em sua estrutura, o ser do homem. (...) Entendemos a cultura como totalidade dinâmica, como complexo em movimento, cujo desenrolar, ao longo do tempo, se processa dialeticamente. (...) Também não podemos aceitar as teorias ou concepções da cultura que pretendem compreender a sua estrutura e o seu processo de formação mediante o predomínio exclusivo de certo tipo de causas ou fatores, como o geográfico, o racial, o econômico ou o ideológico. Inclinamo-nos pela tese histórico-filosófica de Max Weber, segundo a qual, em cada cultura, ou melhor, em cada época da cultura prepondera — preponderância essa que caracteriza a época, constituindo o seu traço específico — um aspecto da totalidade cultural. No repertório de possibilidades preestabelecidas pelas crenças fundamentais, pela concepção do mundo, as ideologias atuam com eficácia diretamente proporcional às forças reais, quer dizer aos interesses que representam, defendem e procuram justificar” (CORBISIER, 1958, pp. 18–21).

<sup>214</sup> Eis a diferença em Ortega entre ideias em sentido estrito, que Ortega chama de “ideias-ocorrências”, e ideias-crenças: “Quando se dá conta da diferença existente entre esses dois estratos de ideias, fica imediatamente claro o

percepção de que o homem “tem” uma ideia e para chegar à profundidade do “estar na ideia-crença”: o ser-na-crença<sup>215</sup>. Não temos certas ideias, mas vivemos “nelas”.

Viver é um constante “lidar” com algo (com o mundo e consigo mesmo), de modo que a vida humana vai ser pautada por certas “crenças básicas” que vão sendo adotadas por nós e passam a constituir o “continente de nossa vida”. São ideias que não chegam a nós por um “ato particular de pensamento” ou por meio de raciocínios nossos, sendo verdadeiras ideias-crenças, “ideias que somos”<sup>216</sup>. As ideias-crenças estão em nossos subterrâneos, impregnadas em nós, e não nos chegaram por qualquer esforço nosso<sup>217</sup>. Estamos “nelas” e são sempre acionadas

---

papel diferente que interpretam em nossa vida. E, de imediato, a enorme diferença de nível funcional. Das ideias-ocorrências — e conste que incluí nelas as verdades mais rigorosas da ciência — podemos dizer que as produzimos, que as sustentamos, discutimos, propagamos, combatemos a seu favor e somos capazes de até morrer por elas. O que não podemos é... viver ‘delas’. São obra nossa e, por isso, supõem já a nossa vida, a qual se assenta em ideias-crenças que nós não produzimos; que, em geral, nem sequer formulamos e que, está claro, não discutimos nem propagamos nem sustentamos. Com as crenças propriamente não ‘fazemos’ nada, simplesmente ‘estamos’ nelas. (...) Há, pois, ideias ‘com’ as quais nos encontramos — por isso eu as chamo de ocorrências — e ideias ‘nas’ quais nos encontramos, que parecem já estar aí antes de nos ocuparmos em pensar” (ORTEGA Y GASSET, 2018, p. 15).

<sup>215</sup> Algumas percepções sobre o estar-na-crença pelas palavras de Ortega: “Eis aqui um exemplo esplêndido do que, mais que tudo, deverá interessar à história, quando esta resolver ser verdadeiramente uma ciência, a ciência do homem. Em vez de se ocupar apenas em fazer a ‘história’ — ou seja, catalogar a sucessão das ideias sobre a razão, desde Descartes até hoje, procurará definir com precisão como era a fé na razão que efetivamente operava em cada época, e quais eram suas consequências para a vida. Pois é evidente que o argumento do drama em que consiste a vida é distinto caso se esteja na ‘crença’ de que um Deus onipotente e benévolo existe ou na crença contrária. E também é distinta a vida, ainda que a diferença seja menor, de quem crê na capacidade absoluta da razão para descobrir a realidade, como se acreditava no final do século XVII na França, e de quem crê, como os positivistas de 1860, que a razão é essencialmente um conhecimento relativo. Um estudo como esse nos permitiria ver com clareza a modificação que nossa fé na razão sofreu durante os últimos vinte anos, e isso derramaria uma luz surpreendente sobre quase todas as coisas estranhas que acontecem em nosso tempo” (ORTEGA Y GASSET, 2018, pp. 26–27).

<sup>216</sup> Diz Ortega: “Pode-se dizer que não são ideias que temos, mas ideias que somos. Mais ainda: precisamente porque são crenças radicalíssimas, confundem-se para nós com a própria realidade — são nosso mundo e nosso ser —, e perdem, portanto, o caráter de ideias, de pensamentos nossos que poderiam nos ter ocorrido” (ORTEGA Y GASSET, 2018, p. 15).

<sup>217</sup> Elucida bem o pensar de Ortega esta passagem em sua obra: “Analise o leitor qualquer comportamento seu, mesmo o mais simples em aparência. O leitor está em sua casa e, por um motivo qualquer, resolve sair para a rua. O que, em todo esse seu comportamento, tem o caráter propriamente de coisa pensada, mesmo entendendo essa palavra em seu sentido mais amplo, ou seja, como consciência clara e atual de algo? O leitor se deu conta de seus motivos, da resolução adotada, da execução dos movimentos com que caminhou, abriu a porta, desceu a escada. Tudo isso no caso mais favorável. Pois bem, mesmo nesse caso e por mais que busque em sua consciência, não encontrará nela nenhum pensamento em que conste haver uma rua. O leitor não se questionou nem por um momento se há ou não. Por quê? Não se pode negar que, para resolver sair à rua, tem certa importância que a rua exista. A rigor, é o mais importante de tudo, o pressuposto de todo o resto. Entretanto, precisamente a respeito desse tema o leitor não se questionou, não pensou nisso, fosse para negá-lo ou afirmá-lo, ou colocá-lo em dúvida. Isso quer dizer que a existência ou não existência da rua não interveio em seu comportamento? Evidentemente, não. Teríamos a prova disso se, ao chegar à porta de sua casa, descobrisse que a rua havia desaparecido, que a terra terminava no umbral de seu domicílio ou que, diante dele, havia se aberto um abismo. Então se produziria na consciência do leitor uma claríssima e violenta surpresa. De quê? De não haver rua. Mas não dissemos que não pensara antes se ela havia, que não tinha se questionado a esse respeito? Essa surpresa manifesta até que ponto a existência da rua atuava em seu estado interior; quer dizer, até que ponto o leitor contava com a rua, ainda que não pensasse nela e precisamente porque não pensava nela” (ORTEGA Y GASSET, 2018, pp. 18–19).

quando pensamos e vivemos: nós contamos com elas e vivemos nelas (e, em geral, nem nos damos conta), numa contraposição entre “pensar numa coisa” e “contar com ela”<sup>218</sup>.

O sistema de IA possibilita, justamente, que este “eu” — datado e carimbado, inclusive com suas crenças e fé — seja encrustado num sistema, transferindo-se o conjunto do que seja a “persona”/personalidade, nos limites e nas forças da tecnologia, pois não pretendo dizer que o ser humano terá sua vida “transferida” para o sistema de IA.

Como o eu-artificial poderá interagir, quanto tempo existirá, poderá ser modificado, poderá ser destruído?

Avanço, na força do conceito de bloco de constitucionalidade e da constituição material, às noções dos direitos implícitos”, abrindo a possibilidade de reconhecimento de direitos fundamentais que não estejam no texto constitucional, a partir do disposto no parágrafo 2º, do art. 5º, da Constituição Federal.

## **5. DIREITOS FUNDAMENTAIS MATERIALMENTE CONSTITUCIONAIS (DIREITOS IMPLÍCITOS) E BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE**

Os direitos fundamentais estão em constante modificação, inclusive em função dos impactos do avanço tecnológico, entre outros. Abro, assim, possibilidades de proteção do eu-artificial, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana (como um primeiro passo), como um direito novo e implícito em nosso bloco de constitucionalidade (RIBEIRO, 2023b).

Trato como um direito novo (a possibilidade de proteção do eu-artificial), pois que, em vista de sua particularidade e novidade, penso que não se trata de proteger simplesmente dados pessoais ou direitos autorais. São novos paradigmas! O impacto das novas tecnologias nos oferece novos desafios, que nos impõem novas previsões e novas perspectivas no Direito.

Eis porque, aqui, adentro no conceito de constituição material e bloco de constitucionalidade, para abrir os horizontes dos direitos fundamentais implícitos. Na discussão sobre o caráter de fundamentalidade, devemos compreender a abertura que o Direito contém ao possibilitar esta interação do mundo jurídico com o mundo real. A distinção entre Constituição formal e material é crucial para a compreensão de nossa realidade e do “aggiornamento” da Constituição, sobretudo no funcionamento do mecanismo de controle de constitucionalidade

---

<sup>218</sup> Diz Ortega: “As crenças constituem a base de nossa vida, o terreno sobre o qual ela acontece. Porque elas nos põem diante do que, para nós, é a realidade mesma. Toda conduta nossa, incluindo a intelectual, depende de qual seja o sistema de nossas crenças autênticas. Nelas vivemos, nos movemos e somos”. (ORTEGA Y GASSET, 2018, p. 21.)

(MENDES, 2014, pp. 55–57; SILVA, 2011, pp. 40–41; FERREIRA FILHO, 2008, pp. 11–13; CANOTILHO, s/d, pp. 37–380).

Canotilho, abordando o tema da fundamentalidade, diz: “a categoria de fundamentalidade aponta para a especial dignidade de proteção dos direitos num sentido formal e num sentido material”. Adentrando nesta distinção, traz Canotilho a fundamentalidade material desatada da ideia de constituição escrita e da fundamentalidade formal, numa abertura da constituição a outros direitos, também fundamentais, mas não reduzidos ao texto, ou seja: materialmente, mas não formalmente constitucionais (CANOTILHO, s/d, pp. 378–379).

A fundamentalidade material está ligada, ontologicamente, a posições fundamentais sobre a estrutura do Estado e sobre os direitos fundamentais, ou seja, decisões fundamentais totais para o Estado e para a sociedade. De fato, como dito, a categoria de fundamentalidade, seja formal ou material, só poderá ser enfrentada em determinado tempo e em determinado espaço, ou seja, num determinado Estado, datado e localizado, e numa Constituição.

Sarlet aponta três aspectos da fundamentalidade formal, a saber: a) como direitos positivados no corpo constitucional, encontram-se no ápice do ordenamento jurídico, tendo natureza supralegal; b) como normas constitucionais, há de falar em limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) de reforma constitucional (art. 60); e c) são normas de aplicação direta e que vinculam imediatamente as entidades públicas e privadas (SARLET, 2021, pp. 75–76).

A fundamentalidade formal oferece, assim, um terreno mais sólido e palpável, vez estar materializada no documento escrito, traduzida naqueles direitos que, um a um, foram contemplados na geografia constitucional, fazendo parte do rol de direitos que figuram ao longo do “corpus” constitucional. Já a fundamentalidade material está despreendida do texto em si, relacionando-se ao conteúdo dos direitos como decisivamente constitutivos de estruturas básicas do Estado e da sociedade, segundo lição de Canotilho (s/d, p. 379). O caráter de fundamentalidade material dos direitos abarca “decisões fundamentais” sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade, como decorrência de integrarem tais direitos a Constituição material: é somente através da análise do “conteúdo” que se pode constatar a fundamentalidade material de um direito, perquirindo o fato de conterem ou não “decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial, porém, no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa humana” (SARLET, 2021, pp. 77–78).

Sem querer adentrar (mas esbarrando) numa discussão sobre o positivismo ou o pós-positivismo, cumpre-nos observar que o conceito de fundamentalidade material (direitos

implícitos) não está desatada do texto constitucional, uma vez que a fundamentalidade material tem sua vigência a partir da disposição contida no parágrafo 2º, do art. 5º<sup>219</sup>.

Nesta forma de ver o “mundo constitucional” (pela lente da fundamentalidade material), o “conteúdo” e a “relevância” são elementos essenciais para caracterização dos direitos fundamentais: o problema que paira sobre este tema é que as categorias “conteúdo” e “relevância” (ou termos assemelhados) dependem das variadas cosmovisões religiosas, ideologias e morais, de variados “ethos”, num certo tempo-eixo e lugar.

Em suma: à Constituição formal pertencem todas as normas (regras e princípios) positivadas no “corpus” constitucional, de modo que a identificação das normas formalmente constitucionais é simples: basta identificarmos se tais normas encontram-se ou não positivadas no texto da Constituição. Se afirmativa a resposta: aquela norma pertence à constituição formal (à constituição escrita). No que tange à constituição material, o critério é diferente, pois, aqui, para identificarmos se a norma pertence à constituição material, devemos enfrentar a tarefa de análise do seu conteúdo, da sua essência. Pertencem à constituição material as normas cujo conteúdo ou cuja essência dizem respeito à matéria constitucional, ou seja, as normas que conferem organização fundamental total ao Estado e à sociedade, sejam as que estabelecem a forma do Estado, a forma de governo, o modo de aquisição de poder, o estabelecimento de órgãos, os limites de atuação e a separação dos Poderes, sejam as normas que declaram os direitos fundamentais.

Há, nessas considerações, as seguintes possibilidades: a) há normas que pertencem à Constituição formal e à Constituição material, ao mesmo tempo: são normas que, além de estarem escritas no texto constitucional (constituição formal), possuem caráter de normas essenciais para a organização do Estado e da sociedade (constituição material); b) há normas que pertencem apenas à constituição formal: são normas que, estando escritas no texto constitucional (constituição formal), não possuem a qualidade de normas essenciais para a organização do Estado e da sociedade (constituição material): um exemplo clássico é o art. 242, parágrafo 2º, que trata do Colégio Pedro II; e c) há normas que pertencem apenas à constituição material, pois, embora não estejam escritas no texto constitucional (constituição formal), possuem caráter de normas essenciais para a organização fundamental total do Estado e da

---

<sup>219</sup> Art. 5º, parágrafo 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. A partir do parágrafo 2º do art. 5º, da CF, José Afonso da Silva distingue três grupos de fontes de direitos e garantias, a saber: (a) os expressos (art. 5º, I a LXXVIII); (b) os decorrentes dos princípios e do regime adotados pelam Constituição; e (c) os decorrentes de tratados e convenções internacionais adotados pelo Brasil (SILVA, 2011, pp. 182–183).

sociedade (constituição material), incluindo as que declaram os direitos fundamentais. Cito o exemplo da norma que diz respeito à razoável duração do processo judicial e administrativo, no período anterior de ser incluída no texto constitucional<sup>220</sup> (hoje o art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sublinho uma configuração de bloco de constitucionalidade, de lavra de Bidart Campos (citado no voto de Celso de Melo), cujo desenho vem a propósito neste passo do trabalho, correspondendo a “um conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores que, no caso, em consonância com a Constituição de 1988, são materialmente constitucionais, ainda que estejam fora do texto”<sup>221</sup>. São noções coincidentes: bloco de constitucionalidade e Constituição material, na admissão dos valores e princípios nela consagrados. A visão ampla de Constituição, no “mais ser” do Direito Constitucional, permite, assim, um constante “atualização”, uma vez que a noção da fundamentalidade material possibilita, como diz Canotilho: a) a abertura da Constituição a outros direitos, igualmente fundamentais, mas não constitucionalizados; b) a aplicação a estes direitos só materialmente constitucionais de alguns aspectos do regime jurídico inerente à fundamentalidade formal; e c) a abertura a novos direitos fundamentais (CANOTILHO, s/d, p. 379).

Analisando o que chama de “cláusula salutar dos direitos implícitos”<sup>222</sup>, Paulino Jacques (1970, pp. 318–319) ensina que a Constituição, ao abraçar a concepção materialmente aberta,

<sup>220</sup> Atualmente, tal norma foi incluída na CF pela Emenda Constitucional 45/2004 (inciso LXXVIII, do art. 5º), de modo que passou a integrar a constituição formal e a constituição material, simultaneamente.

<sup>221</sup> Eis a parte referida contida no voto de Celso de Melo: “Explico-me, observando que entendo, por força do § 2º do art. 5º, que as normas destes tratados são materialmente constitucionais. Integram, como diria Bidart Campos, o bloco de constitucionalidade, ou seja, um conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores que, no caso, em consonância com a Constituição de 1988, são materialmente constitucionais, ainda que estejam fora do texto da Constituição documental. O bloco de constitucionalidade é, assim, a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados. O bloco de constitucionalidade imprime vigor à força normativa da Constituição e é por isso parâmetro hermenêutico, de hierarquia superior, de integração, complementação e ampliação do universo dos direitos constitucionais previstos, além de critério de preenchimento de eventuais lacunas. Por essa razão, considero que os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da vigência da Constituição de 1988 e a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45 não são meras leis ordinárias, pois têm a hierarquia que advém de sua inserção no bloco de constitucionalidade” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Celso de Mello. HABEAS CORPUS 87.585-8 TOCANTINS, 03/12/2008).

<sup>222</sup> Nesta obra, opto por utilizar a expressão “direitos implícitos”, no conceito de Paulo Jacques, em referência aos direitos que, embora não escritos no texto constitucional, passam a ter reconhecido o seu caráter de fundamentalidade material, passando a ter, por conseguinte, “status” constitucional (integrando a constituição material ou o bloco de constitucionalidade). Ingo Sarlet classifica “direitos implícitos” de outra forma: “(...) podemos sustentar a existência de dois grandes grupos de direitos fundamentais, notadamente os direitos expressamente positivados (ou escritos), no sentido de expressamente positivados, e os direitos fundamentais não escritos, aqui genericamente considerados aqueles que não foram objeto de previsão expressa pelo direito positivo (constitucional ou internacional). No que concerne ao primeiro grupo, não existem maiores dificuldades para identificar a existência de duas categorias distintas, quais sejam, a dos direitos expressamente previstos no catálogo dos direitos fundamentais ou em outras partes do texto constitucional (direitos com ‘status’ constitucional material e formal), bem como os direitos fundamentais sediados em tratados internacionais e que igualmente foram expressamente positivados. Já no que concerne ao segundo grupo, podemos distinguir também duas categorias. A

convida o intérprete a conjecturas de ordem sociológica e política, conferindo-lhe o poder de reconhecer outros direitos fundamentais, através da análise das exigências da vida social e das circunstâncias do tempo, consagrando a equidade e a construção jurisprudencial<sup>223</sup>.

Paulino Jacques forja a relevância da construção jurisprudencial de direitos materialmente constitucionais, reforçando o fato de não ser a lei a única fonte de direito, de modo que outros direitos adentram no sistema jurídico, advindos do regime e dos princípios constitucionais, “convidando o intérprete a conjecturas de ordem sociológicas e política” (JACQUES, 1970, p. 319)<sup>224</sup>.

Eis porque menciono a possibilidade do reconhecimento de direitos não escritos, por meio da abertura do catálogo de direitos fundamentais e da concepção de Constituição material, para que novos direitos — como as possibilidades de proteção do eu-artificial — sejam considerados verdadeiros direitos fundamentais, com “status” constitucional.

## 6. DESFECHO SEM FECHO

O presente estudo visa a despertar perspectivas reflexivas, especulativas e críticas em relação aos impactos dos avanços dos sistemas de IA, especialmente do que nomeio “eu-artificial”: um sistema de IA, uma “persona” artificial, que é um repositório de memórias, dados, crenças, emoções, cosmovisões, histórias, convívios, interações etc. de uma pessoa/personalidade, como um prolongamento e uma exteriorização da nossa personalidade, do nosso “eu”.

A Problemática Jurídica, no campo da Epistemologia Jurídica, é um tipo de formulação do conhecimento jurídico, que interroga, desafia, interpela, “deslê” e põe em dúvida o enfoque dogmático, que impera no conhecimento jurídico tradicional — a Dogmática Jurídica —, especialmente por meio de um repertório de temas e métodos advindos de outros campos do conhecimento — em interpenetrações, integrações e reenvios —, para entramar o Direito com

---

primeira constitui-se dos direitos fundamentais implícitos, no sentido de posições fundamentais subentendidas nas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (aproximando-se da noção atribuída por J. A. da Silva), ao passo que a segunda categoria corresponde aos direitos fundamentais que a própria norma contida no artigo 5º, parágrafo 2º, da CF denomina de direitos decorrentes do regime e dos princípios” (SARLET, 2021, p. 88).

<sup>223</sup> Escreve Paulino Jacques (1970, p. 319): “É uma cláusula, por conseguinte, consagradora do princípio da equidade e da construção jurisprudencial, que informam todo o direito anglo-americano, e que, por via dele, penetram no nosso sistema jurídico. Também, entre nós, não é a lei a única fonte de direito, porque o ‘regime’, quer dizer, a forma de associação política (democracia social) e os princípios da Constituição (república federal presidencialista), geram direitos”.

<sup>224</sup> Na visão de Paulino Jacques, o legislador constitucional “quis ensejar o reconhecimento e garantia de outros direitos que as necessidades da vida social e as circunstâncias dos tempos pudessem exigir” (JACQUES, 1970, p. 319).

a Filosofia, a História, a Sociologia, a Antropologia, a Economia etc., de modo inter-multi-transdisciplinar e com contextualizações (RIBEIRO, 2024).

As perquirições sobre a ontologia do ser histórico-cultural, por meio da filosofia de Ortega y Gasset, desvela como o homem é um ser-no-mundo, um ser em sua “circunstância”, em sua realidade dramática, valorizando o “eu” como um ser “confinado” em seu mundo, em sua circunstância, e não um ser pendente no abstrato: um ser datado e carimbado!

A postura existencial, neste sentido, desvela um homem que não pode se desatar de seu mundo, sendo um ser pensante imerso em sua “circunstância”: um “eu” que vive “nas” crenças e “nas” ideias, na força da filosofia orteguiana.

Viver é um constante lidar com algo, de modo que nossa vida está submersa em crenças e ideias básicas: ideias e crenças que estão em nossos subterrâneos, impregnadas em nós! Estas perspectivas nos desafiam o pensar como o “eu” é construído e, por aí, como ele pode ser exteriorizado num sistema de IA, com prolongamento de sua “persona”. Haverá, no futuro, o reconhecimento de personalidade jurídica a um sistema de IA? Nascerá algum novo instituto jurídico, para atribuição de deveres e direitos/proteções a esta “persona” artificial, ao este eu-artificial?

Retomando a questão jurídico-constitucional: em nosso Direito Constitucional, vigora a plena possibilidade de reconhecimento do caráter de fundamentalidade material de direitos (direitos implícitos), por meio da abertura do catálogo de declaração de direitos (e na concepção de constituição material ou de bloco de constitucionalidade), por força do parágrafo 2º, do art. 5º, da CF<sup>225</sup>, que permite um “aggiornamento” da Constituição para abraçar novos direitos fundamentais não escritos na Constituição formal.

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos, assim, como posições importantes e necessárias para o homem, na manutenção de sua condição de pessoa com dignidade e sobrevivência mínima aceitável, com foco na ordem de valores dominantes e no contexto social, econômico, político e cultural que, no campo do Direito Constitucional, em determinado tempo e espaço, vão sendo integradas (positivadas) ao texto constitucional (fundamentalidade formal) ou são assim consideradas e equiparadas às normas constitucionais, em razão da abertura “extramuros” existente na própria Constituição (art. 5º, parágrafo 2º), que permite o

---

<sup>225</sup> Art. 5º, parágrafo 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. A partir do parágrafo 2º, do art. 5º, da CF, José Afonso da Silva distingue três grupos de fontes de direitos e garantias, a saber: (a) os expressos (art. 5º, I a LXXVIII); (b) os decorrentes dos princípios e do regime adotados pela Constituição; e (c) os decorrentes de tratados e convenções internacionais adotados pelo Brasil (SILVA, 2011, pp. 182–183).

reconhecimento de direitos fora do catálogo constitucional (os direitos implícitos) (RIBEIRO, 2023).

A problematização sobre a epistemologia jurídica tradicional convida-nos à abordagem problemática do Direito, abrindo um horizonte para “pensar” e “fazer” o Direito, em profunda interpenetração e orquestração com outras perspectivas (como a sociológica, a histórica, a filosófica etc).

Os avanços tecnológicos, especialmente os sistemas de IA, abrem para nós grandes provocações e novidades. Como podemos proteger o “eu-artificial” como um prolongamento do “eu-humano”, fruto de nossa autodeterminação, de nossa vontade humana criadora? O eu-artificial, como sistema de IA, abre quais possibilidades e quais proteções legais? Como eu posso construir e proteger meu eu-artificial? Como meu eu-artificial irá interagir e com quem? Por quanto tempo? Quando poderá ser (ou não ser) aniquilado?

Para ilustrar este desfecho (sem fecho), reproduzo algumas interrogações postas pela BBC<sup>226</sup>, em 2023:

Programas de Inteligência Artificial (IA) como o ChatGPT podem dar origem a textos sagrados e forjar novos movimentos religiosos? **Humanos podem se apaixonar por máquinas, enquanto as próprias máquinas se tornam uma fonte de sabedoria e leis, como nos filmes de ficção científica?**

E com o progresso contínuo nos modelos de linguagem de IA, as máquinas poderiam dar origem a novos cultos?

As ferramentas de IA aprimoraram sua capacidade de travar discussões convincentes, escrever notícias e artigos científicos e até mesmo fornecer dicas para penteados. **Não surpreende, portanto, especularmos que elas poderiam substituir os humanos em muitos papéis.**

Mas e se elas se colocassem no lugar de religiosos, fornecendo consultas espirituais ou religiosas, escrevendo sermões e orações? (grifei)

São muitos os reptos neste campo fértil que nos força uma visão prospectiva do mundo jurídico. Como construir e conviver com o meu eu-artificial, formando-o e programando-o com minhas cosmovisões, minhas histórias, minhas crenças, meus medos, minhas emoções, meus afetos, meus segredos, minhas imagens, meus sons, minhas angústias, minhas relações e interações???

Após uma viagem, o quanto eu me recordo? Por outro lado, quanto esse sistema de IA irá arquivar desta viagem? Após uma reunião profissional, uma leitura ou uma conferência, o quanto eu me recordo? Por outro lado, quanto esse sistema de IA, o eu-artificial, irá arquivar/guardar? Claro que não será como o meu eu-humano, com minhas conexões, consciências e pensamentos... mas temos que refletir sobre os impactos e efeitos deste eu-

---

<sup>226</sup> Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3g8z2y6gkdo> Acesso em 25/10/2025

artificial! Como reinterpretar o mundo e nos reinterpretar, no instaurar de um novo tempo-eixo com o desenvolvimento da IA generativa?

Eis porque meu desfecho é sem fecho... tendo o objetivo de abrir e provocar discussões/reflexões sobre como o nosso “eu”, a nossa “dignitas hominis”, pode ser artificialmente transformado e protegido juridicamente. Como pensar, conceber e proteger o nosso eu-artificial, numa visão prospectiva?

## REFERÊNCIAS

BARROSO, O Novo Direito Constitucional Brasileiro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

\_\_\_\_\_. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1988).

\_\_\_\_\_. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 2338/23. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>  
Acesso em 25/10/2025

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, sem data.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008.

HABERMAS, Jürgen. Dialética e Secularização: sobre razão e religião. Aparecida, SP: Ideias e Letras, 2007a.

\_\_\_\_\_. Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007b.

JACQUES, Paulino. Curso de Direito Constitucional. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

JAGUARIBE, Helio. Ortega: Circunstância e Pensamento (Prólogo). In: ORTEGA Y GASSET, José. **História como sistema**. Mirabeau ou o político Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORIN, Edgar. A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand, 2022.

ORTEGA Y GASSET, Jose. Ensimismamiento y Alteración: meditación de la técnica. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1939.

\_\_\_\_\_. Meditaciones del Quijote. Madrid: Editora Espasa-Calpe, 1985.

\_\_\_\_\_. O que é Filosofia? Campinas: Vide Editorial, 2016.

\_\_\_\_\_. Ideias e Crenças. Campinas: VIDE Editorial, 2018.

RIBEIRO, Leonardo Soares Madeira Iorio. \_\_\_\_\_. **Brasis em Candido Mendes**: superar o colonialismo e descongelar a cidadania. São Paulo: Editora Matarazzo, 2020.

\_\_\_\_\_. Dignidade Humana e o Mais-Ser de Paulo VI: um diálogo com Candido Mendes. *In*: GARCIA, Gilberto *et al.* (Org.). Desafios do Exercício da Fé no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. Rio de Janeiro: Essenzia Comunicação, 2022.

\_\_\_\_\_. Candido Mendes: reflexões sobre a dignidade humana e a laicidade. *In*: Peixinho, Manoel *et al.* (Org.). Temas de Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Candido Mendes. Rio de Janeiro: CEEJ, 2023a.

\_\_\_\_\_. Constituição e Defesa do Consumidor: do caráter de fundamentalidade dos direitos do consumidor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023b.

\_\_\_\_\_. Pensamento Problemático em Candido Mendes: o Brasil-Para-Si e o Mais-Ser do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. ver. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

\_\_\_\_\_. Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. Comentário Contextual à Constituição. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008

## SOCIEDADE DOS VULNERÁVEIS: QUANDO A MIGRAÇÃO ENCONTRA O FEMINICÍDIO

### SOCIETY OF THE VULNERABLE: WHEN MIGRATION MEETS FEMICIDE

João Batista de Carvalho Neto<sup>227</sup>

**RESUMO:** O artigo analisa o feminicídio e o estupro de mulheres migrantes no Brasil, evidenciando a permanência de estruturas patriarcais e coloniais que moldam a exclusão e a violência de gênero. A partir de autoras como Heleieth Saffioti, Lélia Gonzalez, Angela Davis e Judith Butler, discute-se como o racismo, o sexismo e a nacionalidade interagem na produção de uma “sociedade dos vulneráveis”. O estudo examina o caso da artista venezuelana Julieta Hernández, assassinada em 2023, como símbolo da violência interseccional que atinge mulheres migrantes e revela a falência das políticas de acolhimento e proteção. Analisa-se também a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), destacando avanços e limitações diante das obrigações internacionais de direitos humanos. Conclui-se que a efetivação da igualdade material requer a integração entre o direito interno e os tratados internacionais, de modo a romper com o patriarcado institucional e garantir às migrantes o direito à vida, à dignidade e à memória.

**Palavras-chave:** Feminicídio; Migração; Patriarcado; Direitos Humanos; Interseccionalidade; Colonialidade.

**ABSTRACT:** The article examines the femicide and rape of migrant women in Brazil, highlighting the persistence of patriarchal and colonial structures that shape gendered exclusion and violence. Drawing on scholars such as Heleieth Saffioti, Lélia Gonzalez, Angela Davis, and Judith Butler, it discusses how racism, sexism, and nationality intersect to produce a “society of the vulnerable.” The study analyzes the 2023 murder of Venezuelan artist Julieta Hernández as a symbol of the intersectional violence faced by migrant women and the failure of protection policies. It also reviews Law No. 13.445/2017 (Migration Law) and the Protocol for Judging with a Gender Perspective (CNJ, 2021), noting both progress and limitations regarding international human rights obligations. The paper concludes that achieving material equality requires integrating domestic law with international treaties to dismantle institutional patriarchy and ensure migrant women’s rights to life, dignity, and memory.

**Keywords:** Femicide; Migration; Patriarchy; Human Rights; Intersectionality; Coloniality.

## 1. INTRODUÇÃO

O patriarcado brasileiro nasceu de um projeto colonial e escravocrata, consolidando-se como a mais potente estrutura de dominação na história social do Brasil. Tal lógica historicamente consolidou o corpo feminino, especialmente o racializado e empobrecido, como território de poder, controle e exploração. A dominação masculina, como apontou Heleieth

---

<sup>227</sup> Graduado em Direito pela UNIFAA – RJ. Pós-graduando em Ciências Penais, Direitos Humanos e Movimentos Sociais. Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da 7ª Subseção da OAB/RJ. Professor da Oficina de Roteiro do Megapro, na disciplina "História do Cinema e da TV e Movimentos Sociais Aplicados". Co-autor dos livros “Direitos Humanos vistos por um(a) advogado(a): Desafios, Perspectivas e Possibilidades” e “Pluralidade dos Fluxos Migratórios: Enfoque Jurídico e Humanitário” pela Grande Editora. E-mail: contato.joaocarvalho@outlook.com.

Saffioti (1976)<sup>228</sup> em “A mulher na sociedade de classes”, tornou-se a base da própria organização social, integrando-se à economia, à política e à religião. No caso brasileiro, essa estrutura patriarcal foi moldada por uma fusão entre o catolicismo moralista, o colonialismo lusitano e o sistema escravocrata, criando um *ethos* cultural em que a subjugação da mulher era não apenas aceita, mas institucionalmente legitimada, e, conseqüentemente, legalizada por meios das intervenções estatais na legislação nacional.

A cultura patriarcal e racista que se enraizou no Brasil produziu o que Lélia Gonzalez (2020)<sup>229</sup> denominou de “amefricanidade”, uma cruel intersecção entre o racismo, sexismo e colonialismo. Essa concepção é essencial para compreender a atualidade das violências dirigidas a mulheres migrantes. As estruturas simbólicas que legitimavam a exploração de mulheres negras e indígenas no passado continuam a operar hoje sob novas roupagens, especialmente graças às catástrofes internacionais, que geraram o deslocamento forçado de várias mulheres ao redor do mundo. Assim, nesse novo momento histórico, venezuelanas, haitianas, bolivianas e de outras nacionalidades que chegam ao Brasil em busca de dignidade, sofrem com o mesmo padrão de exclusão e violência, outrora destinados a outras populações vulneráveis.

Segundo dados da Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2024)<sup>230</sup>, mais de 281 milhões de pessoas vivem fora de seus países de origem, e o Brasil figura entre os principais destinos regionais. Contudo, as políticas públicas de acolhimento, como a Operação Acolhida (2018), não têm sido suficientes para garantir a integridade física e emocional das mulheres migrantes. Estudos recentes da Revista Brasileira de Enfermagem e da Revista de Estudos de Gênero e Sexualidade apontam que as migrantes enfrentam múltiplas camadas de vulnerabilidade, sobretudo, as que envolvam violência sexual, exploração laboral, racismo institucional e barreiras linguísticas.

Judith Butler (2004), em *Undoing Gender*<sup>231</sup>, propõe que a violência contra as mulheres é uma forma de policiamento social daquilo que escapa às normas de gênero e pertencimento. No caso das migrantes, o corpo estrangeiro é visto como ameaça à ordem e à pureza da identidade nacional, mais ainda pelo fato da ausência de pertencimento a própria terra, o que,

---

<sup>228</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013 [1ª ed. 1976].

<sup>229</sup> GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

<sup>230</sup> OIM — ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **World Migration Report 2024**. Genebra: IOM, 2024. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>231</sup> BUTLER, Judith. **Undoing Gender**. New York: 2004. Disponível em: <https://www.routledge.com/Undoing-Gender/Butler/p/book/9780415969239>. Acesso em: 19 out. 2025.

na lógica colonialista de corpos, legitima os mais variados crimes contra uma população que, a esses olhos, não possuem lei.

Essa lógica é reforçada pelo discurso político e midiático, que associa a mulher migrante a uma alteridade perigosa, especialmente sexualizada, pobre e dependente da estrutura estatal da nova “terra. Trata-se do que Achille Mbembe (2011)<sup>232</sup> chamou de necropolítica, legitimando o poder do Estado de decidir quais vidas merecem ser vividas e quais podem morrer sem comoção ou luto. Essa vida, no entanto, é para além do conceito de vida das Constituições democráticas ao redor do mundo. A ideia, sobretudo, é da morte institucional, que permite que toda e qualquer ação ou crime sejam cometidos pela ausência de integração daquele corpo ao conjunto legal e moral daquele território.

A persistência desse padrão evidencia o que Angela Davis (2018)<sup>233</sup>, em “Mulheres, Raça e Classe”, definiu como o entrelaçamento entre capitalismo, racismo e patriarcado. A mulher migrante ocupa o ponto de convergência dessas três forças de opressão, principalmente por ser explorada economicamente, marginalizada racialmente e silenciada culturalmente, resultado a morte simbólica trazida anteriormente. Assim, o feminicídio, portanto, emerge como a expressão máxima da desumanização de corpos que já são considerados descartáveis, sem qualquer tipo de comoção pública.

No contexto brasileiro contemporâneo, o feminicídio de mulheres migrantes revela as contradições de um Estado que se diz acolhedor, mas mantém práticas de exclusão herdadas da colonialidade. A Lei nº 13.104/2015<sup>234</sup>, que tipificou o feminicídio, e a Lei de Migração nº 13.445/2017<sup>235</sup>, que buscou humanizar a política migratória, coexistem em um mesmo sistema jurídico que ainda falha em garantir o direito básico à vida.

Por esse motivo, há de se observar o que diz Cristiane Ketzer (2017)<sup>236</sup>, em “Narrativas de imigrantes e o multiculturalismo no Brasil”, uma vez que o acolhimento de mulheres migrantes não pode se restringir a medidas assistenciais, mas deve incluir o reconhecimento pleno da sua cidadania. A invisibilidade dessa população vulnerável gera as desigualdades

<sup>232</sup> MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

<sup>233</sup> DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

<sup>234</sup> BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio...* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>235</sup> BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>236</sup> KETZER, Cristiane. *Narrativas de imigrantes e o multiculturalismo no Brasil*. Interações (Campo Grande), v. 18, n. 4, p. 183–196, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/interacoes/a/ZgM3VyjVtM3pRkWJdNtdg8r/>. Acesso em: 19 out. 2025.

outrora relatadas, criando um terreno fértil para impunidade, a exploração, e, como fim de todas essas ações, o feminicídio.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo analisar o feminicídio e o estupro de mulheres migrantes no Brasil como manifestações da biopolítica patriarcal contemporânea, articulando o legado histórico do patriarcado brasileiro às práticas atuais de exclusão e violência institucional, que gera, conseqüentemente, a morte social de indivíduos internacionalmente ofuscados e apagados dos registros históricos.

Este trabalho propõe, assim, uma reflexão crítica sobre a sociedade dos vulneráveis, na qual o acolhimento se confunde com o controle e a hospitalidade se revela como extensão da hierarquia colonial de gênero e raça.

## **2. PATRIARCADO INSTITUCIONAL E A REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES MIGRANTES**

A permanência da lógica patriarcal no Brasil não se dá apenas por herança cultural, mas por sua institucionalização nas práticas jurídicas e socioeconômicas. Como demonstra Fabiana Severi (2020)<sup>237</sup>, o Estado brasileiro mantém uma estrutura que aparenta neutralidade, mas que, em sua base, reproduz a superioridade de gênero, raça e da ideia nacionalista de cidadania, ainda em tempos de globalização. Essa estrutura não reconhece as particularidades das mulheres migrantes, transformando, por conseguinte, a lei em instrumento de exclusão, gerando uma ideia limitada de igualdade constitucional, filtrada por elementos de classe, gênero e nacionalidade.

No campo jurídico, o feminicídio e o estupro de migrantes são fenômenos invisibilizados justamente por causa da exclusão social. Com isso, estatísticas oficiais são subnotificadas, impedindo a compreensão real dos status migratórios das vítimas, o que impede a formulação de políticas de enfrentamento específicas. Essa ausência de dados revela o que Pierre Bourdieu (1998)<sup>238</sup> chamou de “violência simbólica”, uma espécie de sofisticação dos mecanismos de dominação, que somente se constitui por meio do esquecimento institucional. Esse esquecimento nega a existência das vítimas, afastando a violência da sua face estruturante.

---

<sup>237</sup> SEVERI, Fabiana Cristina. **Direito, gênero e desigualdade: análise feminista da igualdade jurídica**. São Paulo: D'Plácido, 2020.

<sup>238</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998 (reimpr. 2002).

Assim, casos isolados, eventualmente expressos nos mecanismos midiáticos, tornam-se eventuais, sem a necessidade da tutela repressiva estatal em maior escala.

Além disso, o discurso de acolhimento humanitário do Brasil, amplamente veiculado por meio de programas como a Operação Acolhida, não rompe completamente com as lógicas patriarcais, embora representem avanços consideráveis no que diz respeito às políticas migratórias. Como apontam Maria Lugones (2010)<sup>239</sup> e Rita Segato (2014)<sup>240</sup>, a colonialidade do gênero produz um sistema no qual o corpo feminino é o primeiro território a ser colonizado. O mesmo Estado que oferece abrigo e documentação às migrantes é o que falha em protegê-las da exploração sexual, da informalidade e da impunidade dos agressores. Portanto, em que pese o espírito acolhedor da nação brasileira, em regra, e o cumprimento com o dever de repatriar por meio da Operação Acolhida, o maior desafio atualmente está em permitir que essa população seja verdadeiramente compreendida como ser humano.

Partindo dessa premissa, é inevitável a analogia histórica entre o tratamento dado às mulheres migrantes e o processo de abolição da escravidão em 1888. Muito embora a Lei Áurea tenha dado fim, ainda que simbolicamente, à escravidão no Brasil, fato é que se limitou a isso, sem instaurar mecanismos efetivos de reparação ou inserção social. A ausência de políticas públicas voltadas à inclusão dos libertos, como acesso à terra, à educação e ao trabalho digno, produziu uma massa populacional relegada à marginalidade, especialmente nas periferias urbanas que começavam a se formar.

Esse vazio legislativo e moral consolidou o empobrecimento estrutural da população negra, cujas consequências ecoam até hoje na desigualdade racial e na vulnerabilidade social. Da mesma forma, o acolhimento contemporâneo das mulheres migrantes, embora se revista do discurso humanitário e apresente avanços legais, como a Lei de Migração nº 13.445/2017, corre o risco de repetir o mesmo erro histórico: reconhecer formalmente o direito à liberdade e à dignidade, mas negligenciar as condições materiais de pertencimento e de proteção, perpetuando um ciclo de exclusão, que, neste caso, pode perpetuar e institucionalizar a violência contra mulheres migrantes, inclusive, construindo o receio em denunciar e se tornarem, mais uma vez, “o problema do país” que acabam de chegar.

Doravante, a pesquisa de campo realizada pela Revista da Escola de Enfermagem da USP (REEUSP, 2024)<sup>241</sup> demonstra que grande parte das mulheres venezuelanas entrevistadas

---

<sup>239</sup> LUGONES, María. *Toward a Decolonial Feminism*. *Hypatia*, v. 25, n. 4, p. 742–759, 2010;

<sup>240</sup> SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

<sup>241</sup> REEUSP — REVISTA DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DA USP. **Violências sofridas por mulheres imigrantes venezuelanas profissionais do sexo: um olhar interseccional**. *Rev. Esc. Enferm. USP*, v. 58, 2024.

em Roraima relataram medo de denunciar casos de violência sexual, tanto por receio da deportação quanto pela ausência de tradutores nas delegacias. Esses achados são corroborados por estudos do Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH, 2023)<sup>242</sup>, que identificaram na burocracia estatal uma forma de violência institucional, que as mulheres, no geral, já enfrentam, e que se agravam quando estas não são nativas do país. Uma misoginia cultural e resquícios de uma dominação europeia em “terras tupiniquins”, como de forma xenofóbica sempre foram pregadas.

Nesse contexto, Hannah Arendt (1989)<sup>243</sup> definiu o que chamou de “condição apátrida”, justamente a de indivíduos que, embora estejam dentro das fronteiras de um Estado, permanecem fora do círculo do pertencimento. Curioso que o verbo “pertencer” já teve os mais variados significados na história das civilizações modernas, assim como implodiu junto a regimes autoritários com o nascimento de democracias sólidas, principalmente junto ao fim do imperialismo mundial. Ocorre que, de forma mais presente nas últimas décadas, por força dos acordos institucionais internacionais, que protegeu Estados unitariamente, principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), passou a ser utilizado de forma comumente a discussão de corpos. Uma ditadura do corpo alheio cujos reflexos são os mais variados: da discussão do aborto à relativização da cultura do estupro. Justamente a partir disso, o que há de ser do apátrido, que, pela própria palavra, não pertence a ninguém. Essa exclusão é intensificada pela xenofobia cotidiana, pela objetificação dos corpos e pela ideia persistente de que a mulher estrangeira é “menos cidadã”.

O feminicídio, nesse contexto, funciona como uma categoria de revelação. Ele desmascara a falência da proteção estatal e a seletividade da empatia pública. Como observa Rita Segato (2016) em *La guerra contra las mujeres*, a morte feminina é uma mensagem dirigida ao corpo social, reiterando o controle masculino sobre as fronteiras do poder e da identidade. Quando a vítima é migrante, essa mensagem se amplifica, pois encerra o debate da possibilidade da cidadania plural em meio ao mundo globalizado e macula a anarquia do plano internacional ao pertencimento dos corpos e às nações.

Essa realidade é ainda mais grave quando associada ao contexto neoliberal. O mercado de trabalho informal, a terceirização e a economia do cuidado transformam a vulnerabilidade

---

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reecusp/a/4xW7sqXVY5Y7sTHHJHcRnsK/?lang=pt>. Acesso em: 20 out. 2025.

<sup>242</sup> IMDH — INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Atividades 2023**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Relatorio-2023-versao-final-26.03.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>243</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

migrante em vantagem competitiva. No Brasil, essa dinâmica assume contornos cruéis, submetendo mulheres migrantes a trabalhos degradantes e jornadas exaustivas.

Por fim, é preciso reconhecer que a violência contra mulheres migrantes é também uma violência epistêmica. Ao silenciar suas narrativas, o Estado e a academia perpetuam o que Boaventura de Sousa Santos (2010)<sup>244</sup> chama de “epistemicídio”: a destruição do conhecimento produzido pelos oprimidos. As histórias dessas mulheres raramente são registradas ou legitimadas. Essa exclusão do discurso é parte integrante da estrutura patriarcal contemporânea, mais inteligente, mas não menos letal.

Portanto, compreender o patriarcado brasileiro na contemporaneidade exige olhar para suas novas faces: a burocracia, a política de acolhimento seletiva, o mercado de trabalho exploratório e o silêncio institucional. Todas operam como engrenagens de um mesmo sistema de controle que mantém a mulher migrante no limbo entre a vida e a morte social. O desafio, como propõe Angela Davis (2018), não é apenas denunciar a violência, mas imaginar novas formas de solidariedade e resistência que devolvam às migrantes o direito de existir em um mundo global verdadeiramente multicultural, e com iguais condições de existência.

### **3. O CASO JULIETA HERNÁNDEZ E A INVISIBILIDADE DAS MULHERES MIGRANTES NA JUSTIÇA BRASILEIRA**

Em dezembro de 2023, o assassinato da artista venezuelana Julieta Inés Hernández Martínez, na cidade de Presidente Figueiredo (AM), evidenciou fielmente o patriarcado institucional trazido anteriormente. Migrante, artista e ativista cultural, viajava pelo país em uma bicicleta com bonecos feitos à mão desde 2015, quando passou a viver em terras brasileiras. Levava consigo arte e oficinas às comunidades periféricas, ressaltando sua criatividade como marca fundamental, rompendo com os padrões da feminilidade subordinada e passiva. Tornou-se alvo da autonomia que sempre possuiu.

Após aceitar abrigo oferecido por um casal local, foi estuprada e assassinada. Seu corpo foi encontrado dias depois, enterrado em uma área de mata. Inicialmente, a polícia classificou

---

<sup>244</sup> BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2010. Disponível em: <https://www.cortezeditora.com.br/ciencias-sociais/gramatica-do-tempo-a-para-uma-nova-cultura-politica-667/p>. Acesso em: 19 out. 2025.

o crime como latrocínio, apagando qualquer dimensão de gênero ou de vulnerabilidade migratória envolvida no fato (CNN Brasil, 2024).<sup>245</sup>

A forma como o caso foi enquadrado revela a face mais cruel da violência simbólica estatal, que sequer levanta a hipótese da existência de elementos de superioridade social, que afligem mulheres no contexto patriarcal, e mais ainda mulheres migrantes na lógica egocêntrica e nacionalista, que leva milhares de migrantes a categoria de “sub-humano”. Cenário perfeito para a impunidade. Destarte, a tentativa de reduzir um feminicídio à categoria genérica de crime patrimonial reforça a hierarquia das vidas no contexto biopolítico e do sistema isolado de crimes, aos quais subnotificam mortes de mulheres migrantes por todo território nacional.

A biografia de Julieta também simboliza o entrelaçamento entre gênero, classe e nacionalidade. A venezuelana representava o arquétipo da mulher “fora de lugar”, uma afronta para estruturas há milhares de anos construídas, e invencíveis ainda que por uma mulher autônoma e dona de si. Por isso, importante, mais uma vez, ressaltar o que afirma Rita Laura Segato (2016) em *La guerra contra las mujeres*, de que as mortes femininas carregam mensagens sociais, comunicando-se com a ideia de reafirmação do controle masculino, do pátrio poder, ainda que enfraquecido com o tempo, mas suficientemente cruel e sanguinário com os corpos que fogem de seu domínio.

No caso de Julieta, sua morte comunicou o incômodo do patriarcado diante da mulher que não se enquadra, da migrante que reivindica o espaço público e da artista que transforma vulnerabilidade em potência.

A brutalidade do crime provocou mobilizações nacionais e internacionais, com campanhas para que a morte fosse reconhecida como feminicídio com motivação xenófoba. Em junho de 2024, o Ministério das Mulheres publicou nota reconhecendo o caráter misógino e xenófobo do assassinato, após pressão de coletivos de migrantes, grupos feministas e familiares da vítima (GOV.BR, 2024)<sup>246</sup>. Esse movimento social revelou a força das “contranarrativas” de que fala Boaventura de Sousa Santos (2010), a única oportunidade de ressignifica a violência, disputando com a verdade pública contra o silêncio institucional.

No entanto, a resposta estatal tardia evidencia o hiato entre o discurso humanitário e a prática da proteção. O mesmo Estado que se apresenta como acolhedor pela Operação Acolhida

---

<sup>245</sup> CNN BRASIL. **Caso Julieta Hernández: artista venezuelana é estuprada e morta no Amazonas**. 29 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/artista-venezuelana-julieta-hernandez-e-encontrada-morta-no-amazonas/>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>246</sup> BRASIL. Ministério das Mulheres. **Nota em reconhecimento ao crime cometido contra Julieta Hernández como feminicídio**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/junho/nota-em-reconhecimento-ao-crime-cometido-contra-julieta-hernandez-como-femicidio>. Acesso em: 19 out. 2025.

é aquele que falhou em garantir a integridade física e simbólica de uma mulher migrante. Como lembra Angela Davis (2018), a ausência de políticas concretas de amparo às mulheres racializadas e pobres não é um lapso, mas uma engrenagem essencial do capitalismo patriarcal. Assim, o feminicídio de Julieta não é exceção, mas parte de uma continuidade histórica que remonta à Lei Áurea de 1888: leis emancipatórias desprovidas de meios de inclusão real.

O caso Hernández Martínez torna-se, portanto, um espelho contemporâneo da exclusão institucional. Sua morte é a prova de que o patriarcado brasileiro, em sua dimensão institucional e simbólica, continua a operar na seletividade de quem merece viver, ser protegida e ser lembrada.

#### **4. MARCO JURÍDICO-MIGRATÓRIO E IGUALDADE MATERIAL: O PAPEL DOS PROTOCOLOS E TRATADOS INTERNACIONAIS NA PROTEÇÃO DE MULHERES MIGRANTES**

A violência sofrida por mulheres migrantes, como no emblemático caso de Julieta Hernández, não é mero reflexo de falhas individuais do Estado, mas sintoma de uma arquitetura jurídica insuficiente, que ainda confunde igualdade formal com justiça substantiva. O marco jurídico-migratório brasileiro, consubstanciado na Lei nº 13.445/2017, rompeu com a lógica securitária do antigo Estatuto do Estrangeiro (1980) e inaugurou um paradigma de direitos humanos e cidadania universal, como observa Sidney Guerra (2017)<sup>247</sup>. Entretanto, a distância entre o texto e a prática continua abissal: a lei incorporou princípios de dignidade, não discriminação e hospitalidade, mas não traduziu esses valores em instrumentos concretos de proteção, especialmente no que se refere às mulheres em mobilidade forçada ou em situação de vulnerabilidade social.

A ausência de políticas e fluxos específicos que contemplem o gênero na aplicação da Lei de Migração revela uma limitação clássica do direito liberal moderno, gerando uma igualdade limitada, que, ao final, se transforma em neutralidade normativa. Essa neutralidade mascara as desigualdades estruturais e converte o masculino em medida universal do humano. No caso das migrantes, essa “neutralidade” torna-se exclusão, uma vez que o Estado as reconhece como sujeitos de direito apenas em teoria, mas as abandona na prática, reiterando a

---

<sup>247</sup> GUERRA, Sidney. **A nova Lei de Migração no Brasil: avanços, limites e desafios**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 32, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/30770/22729>. Acesso em: 19 out. 2025.

“cidadania hierarquizada” descrita por Boaventura de Sousa Santos (2002), no qual alguns corpos são plenamente protegidos, enquanto outros permanecem à margem da legalidade.

Nesse contexto, a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, representa um avanço significativo, pois desloca o olhar judicial da igualdade abstrata para a igualdade material. O documento propõe que o Poder Judiciário reconheça as desigualdades históricas e estruturais que condicionam o acesso das mulheres à justiça, estimulando decisões capazes de corrigir, e não apenas constatar, as assimetrias. Em outras palavras, o Protocolo é a tentativa de materializar o princípio da isonomia por meio da interseccionalidade aplicada. Ele reconhece que gênero, raça, classe e nacionalidade se entrecruzam, produzindo vulnerabilidades distintas que exigem respostas jurídicas diferenciadas.

A importância desse instrumento não reside apenas na dimensão técnica de orientação aos magistrados, mas na possibilidade de criar um novo imaginário jurídico, alinhado aos padrões internacionais de direitos humanos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)<sup>248</sup>, em suas Recomendações Gerais n.º 26 (2008) e n.º 33 (2015), já advertia que os Estados têm a obrigação de garantir às mulheres migrantes acesso igualitário à justiça, proteção contra a exploração e direito à reparação efetiva. Da mesma forma, a Convenção de Belém do Pará (1994)<sup>249</sup> e a Agenda 2030 da ONU reforçam a necessidade de integração entre gênero, migração e desenvolvimento sustentável, propondo políticas públicas que reconheçam a mulher migrante como protagonista de direitos, e não como beneficiária passiva de assistência.

Ao incorporar essas referências, o Protocolo de Gênero brasileiro aproxima o país de uma governança global de direitos humanos, que compreende a igualdade não como ponto de partida, mas como meta a ser construída institucionalmente, finalmente garantindo a desigualdade para fins de aplicação da lei. Essa concepção dialoga com a teoria da igualdade transformadora, defendida por Nancy Fraser (2003)<sup>250</sup>, que propõe a superação das injustiças tanto no plano econômico (redistribuição) quanto simbólico (reconhecimento). Assim, aplicar o Protocolo a casos de mulheres migrantes, como as vítimas de estupro, tráfico, exploração

<sup>248</sup> ONU — ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, 1979. Disponível em (ONU Mulheres Brasil): [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>249</sup> OEA — ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, 1994. Disponível em (texto oficial em português): <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>250</sup> FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange**. London: Verso, 2003. Disponível em: <https://www.versobooks.com/products/603-redistribution-or-recognition>. Acesso em: 19 out. 2025.

laboral ou feminicídio, é uma forma de concretizar o princípio da igualdade material, assegurando que o sistema de justiça leve em conta as condições sociais, linguísticas e culturais que limitam a sua cidadania.

Não se trata, portanto, de adicionar “sensibilidade” à justiça, mas de reconhecer juridicamente as estruturas de desigualdade que produzem a violência. O desafio do Brasil é articular o seu marco normativo interno com as obrigações internacionais que voluntariamente assumiu. Além da CEDAW e de Belém do Pará, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990), ainda não ratificada, mas de enorme relevância, fornece as bases para políticas integradas de proteção que contemplem gênero, migração e trabalho. No plano regional, instrumentos como a Declaração de Cartagena (1984) e o Pacto de San José da Costa Rica (1969) reforçam a centralidade do princípio da não discriminação como cláusula pétrea dos direitos humanos.

Assim, o Protocolo de Gênero e o marco jurídico-migratório devem ser compreendidos como peças complementares de uma mesma engrenagem emancipatória. O primeiro humaniza a aplicação da lei; o segundo, universaliza o pertencimento. A convergência entre ambos, mediada pelos tratados internacionais, é o que possibilita a efetivação da justiça global com rosto humano, especialmente para mulheres como Julieta Hernández, cuja existência e morte denunciam a urgência de transformar as normas em instrumentos de vida digna.

Como sintetiza Sidney Guerra (2017), “a migração é fenômeno da humanidade, e não um problema do Estado”. E poder-se-ia acrescentar: a igualdade é processo histórico, não promessa abstrata, e só se realiza quando o Direito reconhece que tratar desigualmente os desiguais não é privilégio, mas a mais alta forma de justiça.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A “sociedade dos vulneráveis” descrita ao longo deste trabalho não é uma abstração conceitual, mas a realidade concreta de um país que, apesar de ostentar um discurso humanitário, continua a permitir que suas fronteiras sirvam como trincheiras de exclusão.

O Brasil, embora se apresente internacionalmente como território de hospitalidade, reproduz internamente as mesmas estruturas de hierarquia que fundaram o patriarcado escravocrata. A mulher migrante, em especial, ocupa o vértice da vulnerabilidade interseccional, pois soma junto a si o fato de ser estrangeira, pobre e invisível. A sua morte, como a de Julieta Hernández, não é apenas a eliminação física de um corpo, mas o silenciamento de uma voz que ousou pertencer, que desafiou o limite simbólico do “lugar do

outro”. Assim, sua morte real, para além da simbólica, revela o fracasso do Estado-nação em garantir o direito elementar de existir.

O feminicídio de mulheres migrantes, portanto, deve ser compreendido como um ato político de exclusão, um enunciado de poder que reafirma quem tem o direito de viver e quem pode morrer sem escândalo. Como lembra Rita Segato (2016), cada morte feminina carrega uma mensagem social: a reafirmação do domínio masculino e estatal sobre o corpo. Quando esse corpo é estrangeiro, a mensagem é dupla, porque diz respeito não apenas ao gênero, mas também à soberania, à identidade e ao medo do “outro”.

A persistência dessas violências evidencia que as fronteiras brasileiras não foram desmontadas; apenas trocaram de forma. Antes erguidas em torno do território, hoje delimitam quem merece empatia, quem é sujeito de direito e quem é descartável. Essa nova cartografia da desigualdade faz eco ao que Boaventura de Sousa Santos (2010) denomina *fascismo societal*, uma convivência perversa entre o Estado democrático de direito e as zonas de não-direito, onde a migração feminina se torna sinônimo de morte social.

Frente a isso, o marco jurídico-migratório e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021) surgem como instrumentos de resistência normativa. No entanto, permanecem aquém da urgência histórica. A igualdade formal oferecida pela Lei de Migração nº 13.445/2017 ainda não se traduziu em igualdade material, pois o sistema jurídico insiste em ignorar as sobreposições entre gênero, raça, classe e nacionalidade. A aplicação fragmentada das normas e a ausência de políticas integradas revelam que o Estado acolhe com uma mão e abandona com a outra.

Assim, é preciso reconhecer que a luta contra o feminicídio de mulheres migrantes não se esgota na responsabilização penal de agressores, mas exige uma transformação ética do próprio projeto civilizatório. Angela Davis (2018) ensina que a justiça não nasce de reformas pontuais, mas da reconfiguração das estruturas que sustentam a violência. Essa reconstrução passa, necessariamente, por uma releitura do direito internacional, de tratados como a CEDAW (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994), efetivando-os como instrumentos de emancipação, e não de mera diplomacia jurídica.

É nessa perspectiva que a “sociedade dos vulneráveis” pode ser ressignificada: não como sinônimo de fragilidade, mas como espaço de solidariedade e resistência. A vulnerabilidade, quando politizada, torna-se força coletiva, elo entre corpos e territórios, lembrando-nos que a cidadania é um direito de pertencimento, não de origem.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento do feminicídio de mulheres migrantes exige a superação da neutralidade estatal e a consolidação de uma justiça interseccional, capaz de

enxergar o humano antes do nacional. Pois enquanto o corpo migrante continuar sendo o primeiro território colonizado e o último a ser protegido, o Brasil seguirá preso — entre a grandeza de suas leis e os grilhões de sua história.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2010. Disponível em: <https://www.cortezeditora.com.br/ciencias-sociais/gramatica-do-tempo-a-para-uma-nova-cultura-politica-667/p>. Acesso em: 19 out. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998 (reimpr. 2002).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio...** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-genero.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Nota em reconhecimento ao crime cometido contra Julieta Hernández como feminicídio**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/junho/nota-em-reconhecimento-ao-crime-cometido-contra-julieta-hernandez-como-feminicidio>. Acesso em: 19 out. 2025.

BUTLER, Judith. *Undoing Gender*. New York: 2004. Disponível em: <https://www.routledge.com/Undoing-Gender/Butler/p/book/9780415969239>. Acesso em: 19 out. 2025.

CNN BRASIL. **Caso Julieta Hernández: artista venezuelana é estuprada e morta no Amazonas**. 29 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/artista-venezuelana-julieta-hernandez-e-encontrada-morta-no-amazonas/>. Acesso em: 19 out. 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition? A Political–Philosophical Exchange*. London: Verso, 2003. Disponível em: <https://www.versobooks.com/products/603-redistribution-or-recognition>. Acesso em: 19 out. 2025.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUERRA, Sidney. **A nova Lei de Migração no Brasil: avanços, limites e desafios**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 32, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/30770/22729>. Acesso em: 19 out. 2025.

IMDH — INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Atividades 2023**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Relatorio-2023-versao-final-26.03.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

KETZER, Cristiane. **Narrativas de imigrantes e o multiculturalismo no Brasil**. Interações (Campo Grande), v. 18, n. 4, p. 183–196, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/interacoes/a/ZgM3VyjVtM3pRkWJdNtdg8r/>. Acesso em: 19 out. 2025.

LUGONES, María. *Toward a Decolonial Feminism*. *Hypatia*, v. 25, n. 4, p. 742–759, 2010;

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

OEA — ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do**

Pará), 1994. Disponível em (texto oficial em português): <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

OIM — ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. *World Migration Report 2024*. Genebra: IOM, 2024. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024>. Acesso em: 19 out. 2025.

ONU — ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, 1979. Disponível em (ONU Mulheres Brasil): [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 19 out. 2025.

ONU — ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (OHCHR). *International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families*, 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-rights-all-migrant-workers>. Acesso em: 20 out. 2025.

PASTORAL MIGRATÓRIA BRASILEIRA (IMDH). **As mulheres migrantes no Brasil** (Caderno de Debates 18). Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2024/01/CADERNO-DE-DEBATES-18.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

REEUSP — REVISTA DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DA USP. **Violências sofridas por mulheres imigrantes venezuelanas profissionais do sexo: um olhar interseccional**. *Rev. Esc. Enferm. USP*, v. 58, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/4xW7sqXVY5Y7sTHHJHcRnsK/?lang=pt>. Acesso em: 20 out. 2025.

SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Direito, gênero e desigualdade: análise feminista da igualdade jurídica**. São Paulo: D'Plácido, 2020.



 @cdhaj\_rj

 [direitoshumanos@oabRJ.org.br](mailto:direitoshumanos@oabRJ.org.br)